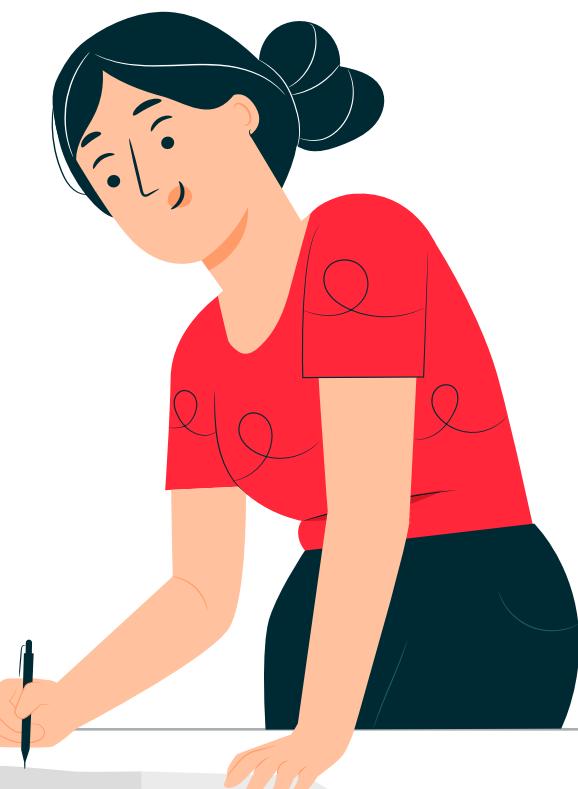


DIREITO PROCESSUAL PENAL – PARTE II

PDF
Sintético



Livro Eletrônico

Presidente: Gabriel Granjeiro

Vice-Presidente: Rodrigo Calado

Diretor Pedagógico: Erico Teixeira

Diretora de Produção Educacional: Vivian Higashi

Gerência de Produção de Conteúdo: Bárbara Guerra

Coordenadora Pedagógica: Élica Lopes

Todo o material desta apostila (incluídos textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Gran. Será proibida toda forma de plágio, cópia, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.

CÓDIGO:

241023032279



THIAGO PACHECO

Delegado de Polícia (PC/MG), aprovado em vários outros concursos públicos. Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Direito Público. Mestre em Administração Pública. Professor universitário, docente em diversos cursos pelo Brasil. Fundador do Plano de Aprovação (programa de coaching e mentoria on-line para concursos com mais de 2 mil alunos aprovados).

GRAN
CONCURSOS

SUMÁRIO

Apresentação	7
PDF Sintético – Direito Processual Penal – Parte II	8
1. Teoria Geral das Provas	8
1.1. Sistemas de Apreciação das Provas	8
1.2. Classificação dos Meios de Prova	9
1.3. Fatos que Dispensam a Comprovação da Prova	10
1.4. Provas Não Repetíveis, Cautelares e Antecipadas	11
1.5. Ônus da Prova	11
1.6. Princípios	12
1.7. Prova Emprestada.....	13
1.8. Prova Ilícita	14
1.9. Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (Fruits of the Poisonous Tree) ..	15
1.10. Teoria da Serendipidade	16
2. Cadeia de Custódia.....	16
2.1. Princípios da Cadeia de Custódia	18
2.2. Vestígio x Evidência x Indício	19
2.3. Procedimentos da Cadeia de Custódia.....	19
2.4. Fases da Cadeia de Custódia	23
3. Provas em Espécie	24
3.1. Exame de Corpo de Delito e Perícias em Geral	24
3.2. Interrogatório	28
3.3. Confissão	29
3.4. Das Perguntas ao Ofendido	30
3.5. Da Prova Testemunhal	30
3.6. Reconhecimento de Pessoas e Coisas	34
3.7. Reconstituição do Delito – Reprodução Simulada	35

3.8. Acareação.....	35
3.9. Da Prova Documental.....	36
3.10. Dos Indícios	36
3.11. Da Busca e Apreensão	37
4. Prisões: Disposições Gerais.....	38
4.1. Conceito.....	39
4.2. Espécies de Prisão.....	39
4.3. Do Emprego da Força	48
4.4. Do Mandado de Prisão	49
4.5. Comunicação da Prisão	49
5. Prisão em Flagrante	50
5.1. Classificação dos Flagrantes	50
5.2. Flagrante nas Várias Espécies de Crimes.....	54
5.3. Fases da Prisão em Flagrante	55
6. Prisões Cautelares	59
6.1. Prisão Preventiva	61
6.2. Prisão Temporária.....	67
6.3. Prisão Domiciliar	74
7. Medidas Cautelares Diversas da Prisão	76
8. Liberdade Provisória	78
8.1. Liberdade Provisória x Relaxamento da Prisão x Revogação da Prisão Cautelar.....	79
8.2. Liberdade Provisória sem Fiança.....	80
8.3. Liberdade Provisória com Fiança	80
9. Sujeitos do Processo	86
9.1. Juiz	86
9.2. Ministério Público	89
9.3. Do Acusado	92
9.4. Defensores.....	94

9.5. Assistentes de Acusação	97
9.6. Funcionários da Justiça	100
9.7. Dos Peritos e Intérpretes.....	100
10. Comunicação dos Atos Processuais	101
10.1. Citação	102
10.2. Revelia do Acusado.....	110
10.3. Intimação.....	111
11. Processos e Procedimentos	112
11.1. Procedimento Comum Ordinário	114
11.2. Procedimento Comum Sumário	123
11.3. Procedimento Comum Sumaríssimo	123
12. Rito Especial do Tribunal do Júri	139
12.1. Princípios Constitucionais	142
12.2. Procedimento Bifásico do Tribunal do Júri	144
12.3. Sumário da Culpa ou “ <i>Judicium Accusationis</i> ”	145
12.4. Julgamento em Plenário ou “ <i>Iudicium Causae</i> ”	150
13. Atos Decisórios.....	165
13.1. Espécies de Atos Jurisdicionais	166
13.2. Atos Jurisdicionais Decisórios (Sentenças).....	166
13.3. Detração na Sentença Penal Condenatória.....	167
13.4. Pedido de Absolvição Realizado pela Acusação.....	168
13.5. Correlação entre Acusação e Defesa	168
13.6. Emendatio Libelli	168
13.7. Mutatio Libelli	170
14. Coisa Julgada	172
15. Nulidades no Processo Penal	172
16. Recursos	175
16.1. Pressupostos de Admissibilidade Recursal ou Juízo de Prelibação	175

16.2. Princípios Gerais dos Recursos	189
16.3. Efeito dos Recursos	191
16.4. Recursos em Espécie	192
17. Habeas Corpus	195
17.1. Interesse de Agir	196
17.2. Hipóteses que Não Autorizam a Impetração de Habeas Corpus	197
17.3. Habeas Corpus Substitutivo de Recursos Ordinários	198
17.4. Habeas Corpus e Impetração de Recursos de Forma Concomitante	199
17.5. Cabimento de Habeas Corpus em Relação a Punições Disciplinares Militares	199
17.6. Legitimidade para Agir (Ativa)	200
17.7. Legitimidade Passiva	200
17.8. Espécies de Habeas Corpus	201
17.9. Competência para Julgamento de Habeas Corpus	201
17.10. Rito Processual	203
18. Revisão Criminal	204
18.1. Pedidos Possíveis	205
18.2. Legitimidade Ativa	206
18.3. Legitimidade Passiva	206
18.4. Interesse de Agir: Coisa Julgada	206
18.5. Possibilidade Jurídica do Pedido	207
18.6. Aspectos Procedimentais	207
18.7. Competência	209
Questões de Concurso.	210
Gabarito	261
Gabarito Comentado	264
Referências	399
Anexo	401

APRESENTAÇÃO

Neste PDF Sintético, você encontrará um material resumido e objetivo, a fim de facilitar a assimilação do conteúdo. Alguns recursos visuais serão usados para destacar informações pertinentes ao seu estudo, como:

- **Grifos em azul**, para afirmações importantes;
- **Grifos em vermelho**, para exceções, restrições ou proibições; e
- Marca-texto **amarelo**, **verde** e **azul**, para destaque.

Então aproveite deste material para sua preparação e garanta sua aprovação!

Bons estudos!

APRESENTAÇÃO DO PROFESSOR

Fala!!!

Agora é comigo.

Caso você ainda não me conheça, vou me apresentar. Aqui fala (ou escreve né! Rs) seu professor Thiago Pacheco, aprovado em mais de 10 concursos, desde certames mais simples de nível médio aos mais complexos. Fui nomeado em cargos de destaque, tais como Oficial de Justiça, Analista de Tribunais, Procurador Autárquico e, por último, aos 24 anos, tomei posse no cargo de Delegado de Polícia que ocupo até hoje.

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, pós-graduado e especialista em Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Público e mestre em Administração Pública.

Sou professor universitário e coordenador de algumas pós-graduações em Minas Gerais e leciono em cursos preparatórios pelo Brasil afora, inclusive aqui no GRAN.

São mais de 20 anos de experiência no mundo dos concursos, seja como candidato, mentor, professor, escritor, palestrante etc. Além de Delegado e docente, ministro cursos (on-line e presenciais) de **capacitação, aprendizagem acelerada, gestão de tempo e neuro-aprendizagem**, com foco na **APROVAÇÃO EM CURTO PRAZO**.

APRENDIZAGEM ACELERADA é o segredo da aprovação rápida. Certamente, material COMPLETO, mas COMPACTO, é o caminho para o sucesso.

E para estreitarmos ainda mais nossa relação, deixo meu convite para que você me siga também nas redes sociais e no meu blog, onde posto conteúdos e dicas.

@delegadothiagopacheco / <https://planodeaprovacao.com.br>

Vamos começar então?

Thiago Pacheco.

PDF SINTÉTICO – DIREITO PROCESSUAL PENAL – PARTE II

1. TEORIA GERAL DAS PROVAS

A **prova** pode ser compreendida por **tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do órgão julgador**, sendo desenvolvida principalmente pelas partes. Neste sentido, é todo **elemento** pelo qual se procura **mostrar a existência e a veracidade de um fato**.

OBJETIVO: formar o convencimento do juiz referente a um fato alegado. Portanto, sua finalidade, no processo, é influenciar no convencimento do julgador .
DESTINATÁRIOS: o destinatário direto será o juiz , aquele que precisa formar o convencimento se os fatos ocorreram, e como ocorreram. Já os destinatários indiretos (mediatos) serão as partes , uma vez que produzida a prova, a parte contrária terá direito de pronunciar-se sobre esta.
ELEMENTO DE PROVA: todos os fatos ou circunstâncias em que reside a convicção do juiz. Por exemplo, depoimento de testemunha; resultado de perícia; conteúdo de documento.
MEIO DE PROVA: instrumentos ou atividades pelos quais os elementos de prova são introduzidos no processo. Por exemplo, testemunha, documento, perícia.
FONTE DE PROVA: pessoas ou coisas das quais possa se conseguir a prova. Por exemplo, a denúncia (peça de acusação).
MEIO DE INVESTIGAÇÃO DA PROVA: procedimento que tem o objetivo de conseguir provas materiais, e pode se dar de diversas formas, tais como busca e apreensão; interceptação telefônica, etc.
OBJETO DE PROVA: fatos principais ou secundários que reclamem uma apreciação judicial e exijam uma comprovação (dê-me os fatos que te dou o direito).

1.1. SISTEMAS DE APRECIAÇÃO DAS PROVAS

SISTEMA DA VERDADE REAL (PROVA TARIFADA)

As provas têm valor preestabelecido. **Essa não é a regra no sistema processual penal brasileiro, mas aparece como exceção**, no art. 158 do CPP (ECD quando o crime deixa vestígios):

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será **indispensável o exame de corpo de delito**, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei n. 13.721, de 2018)

I – violência doméstica e familiar contra mulher; (Incluído dada pela Lei n. 13.721, de 2018)

II – violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (Incluído dada pela Lei n. 13.721, de 2018)

SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO OU CERTEZA MORAL

O juiz é livre para apreciar a prova e não precisa fundamentar sua decisão. Vigora em nosso ordenamento, como exceção, no julgamento pelo Tribunal do Júri, em que os votos dos jurados são soberanos e o julgamento é feito com base na **convicção de cada jurado**. De acordo com a CF/1988:

Art. 5º, XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU PERSUASÃO RACIONAL

Sistema adotado como regra pelo nosso direito processual penal, conforme determinado pelo **art. 155, caput, do CPP**, e o **art. 93, IX, da CF/1988**.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela **livre apreciação da prova** produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Art. 93, IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **FUNDAMENTADAS TODAS AS DECISÕES**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

1.2. CLASSIFICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA

Os meios de prova podem ser classificados quanto ao objeto, à forma e quanto ao sujeito:

QUANTO AO OBJETO

- **PROVAS DIRETAS:** são aquelas que por si só demonstram o fato objeto da investigação, ou seja, **referem-se diretamente ao fato a ser provado**.
- **PROVAS INDIRETAS:** são aquelas que não demonstram diretamente, mas **permitem deduzir tais circunstâncias a partir de um raciocínio lógico dedutível e irrefutável**.

QUANTO À FORMA

- **PERICIAL/MATERIAL:** qualquer materialidade que corporifica a demonstração do fato. São produzidas por exame.
- **ORAL/TESTEMUNHAL:** aquela que é feita por afirmação pessoal.
- **DOCUMENTAL:** feita por prova escrita ou gravada.

QUANTO AO SUJEITO

- **REAL/MATERIAL:** é aquela extraída dos vestígios deixados pelo crime. Consiste em algo externo e distinto da pessoa.
- **PESSOAL:** sua origem está na pessoa. Emanada da manifestação consciente do ser humano.

QUANTO AOS EFEITOS

- **PLENA:** conduz a um juízo de certeza. São colhidas na fase judicial, passando pelo crivo do contraditório e da ampla defesa.
- **NÃO PLENA (INDICIÁRIA):** mera probabilidade; é insuficiente para condenação, mas suficiente para decretação de medidas cautelares. São colhidas na fase pré-processual, durante o inquérito policial.

ATENÇÃO 

As provas também podem ser classificadas como:

- **NOMINADAS:** que estão expressamente previstas no Código de Processo Penal, como por exemplo, a Prova Testemunhal, Prova Pericial, Interrogatório do acusado etc...
- **INOMINADAS:** que não estão previstas no CPP, mas são aceitas, como as fotografias, vídeos etc.

1.3. FATOS QUE DISPENSAM A COMPROVAÇÃO DA PROVA

Existem fatos que simplesmente não precisam ser provados no direito processual penal. São eles:

- a) **FATOS NOTÓRIOS:** são fatos que a sociedade presume serem do conhecimento de todos, ou pelo menos deveria ser de conhecimento de uma pessoa mediana, como por exemplo, não há necessidade de se provar que o Brasil foi um império.
- b) **FATOS AXIOMÁTICOS (INTUITIVOS):** são os **fatos evidentes**. Por exemplo, em um desastre de avião, encontra-se o corpo de uma das vítimas completamente carbonizado. Desnecessário provar que estava morta.
- c) **FATOS LEGALMENTE PRESUMIDOS:** providos do próprio ordenamento jurídico, com previsão legal já constituída, podendo ser divididos em:
 - **Presunção juris tantum:** essa será uma presunção relativa, dispensada de prova a priori, no entanto admitirá prova em sentido contrário.
 - **Presunção juris et de jure:** já aqui, teremos uma presunção absoluta, não admitindo prova em contrário, como por exemplo, menores de 18 anos são inimputáveis.
- d) **FATOS INÚTEIS E IRRELEVANTES:** não possuem qualquer relação com o processo criminal ou com a devida formação de convencimento estão dispensados de prova.

1.4. PROVAS NÃO REPETÍVEIS, CAUTELARES E ANTECIPADAS

Em síntese:

PROVAS NÃO REPETÍVEIS

Produzidas na fase pré-processual e que **não serão passíveis de repetição** uma vez que, muito provavelmente ocorrerá o desaparecimento da prova com o passar do tempo.

PROVAS CAUTELARES

Produzidas quando existe perigo na demora (*periculum in mora*) por risco do desaparecimento da prova, ou algum impedimento que dificulte sua obtenção, sendo assim **necessária sua produção na fase investigativa**.

ATENÇÃO !

O contraditório nas provas **não repetíveis e cautelares** não ocorrerá no momento da sua produção na fase investigativa, mas sim de maneira **diferida/retardada/postergada** em consonância com **o princípio da efetividade**, ocorrendo posteriormente na fase processual.

PROVAS ANTECIPADAS

Produzidas antes do momento fixado em lei, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da antecipação, em razão de urgência e relevância. O entendimento atual é que existe o contraditório nesta modalidade, de maneira **real e temporânea**, ou seja, no momento da sua produção.

1.5. ÔNUS DA PROVA

Trata-se do **encargo que as partes têm de provar os fatos que alegam**. Nos termos do **art. 156 do CPP**, o ônus da prova **incumbe a quem fizer a alegação**.

Art. 156. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei n. 11.690, de 2008)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Neste sentido, **o ônus da prova será de quem fizer a alegação**, em conformidade com a **presunção de inocência, que reverte a distribuição do ônus no Processo Penal**, devendo assim demonstrar a autoria e materialidade da infração penal. Em **caso de dúvida quanto à existência do crime ou de sua autoria**, deverá o réu ser absolvido em conformidade com o princípio do *in dubio pro reo*, representado pela absolvição por insuficiência de provas, previsto no **artigo 386, inciso VII, do CPP**:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
VII – não existir prova suficiente para a condenação.

O PULO DO GATO

A **defesa também poderá fazer alegações durante a fase processual**, como nos casos de atenuantes, privilegiadoras, causas de diminuição de pena, extinção da punibilidade e pedido de absolvição, sendo nestes casos, incumbido ao réu o ônus da prova.

1.6. PRINCÍPIOS

Neste capítulo, analisaremos os principais princípios do direito processual penal que influenciam na obtenção da prova.

PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

Do princípio da verdade real resulta a ideia de que **sempre existirá o interesse público no processo penal**, e de que **o juiz deverá investigar a verdade dos fatos** utilizando-se de seus poderes instrutórios para formar a sua convicção, com fulcro no artigo 155 do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

PRINCÍPIO DA LIBERDADE PROBATÓRIA

Quanto ao **momento da prova**, em **regra**, conforme previsão do artigo **231 do CPP**, é a **possibilidade de produção de provas em qualquer fase do processo**:

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos **em qualquer fase do processo**.

Quanto ao **tema da prova**, apesar de ser admitido no processo penal a produção de qualquer prova lícita, essa deverá **guardar relação com os fatos, ou com o convencimento do juízo**, em consonância com a objetividade da produção das provas conforme o **artigo 400, § 1º do CPP**:

Art. 400, § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Quanto aos **meios de prova**, os **métodos utilizados por ambas as partes para produzir as provas terão ampla liberdade**, a fim de que se comprove suas alegações, não estando limitados a modelos pré-fixados, conforme entendimento de Renato Brasileiro:

Não vigora no CPP o denominado princípio da taxatividade das provas, segundo o qual somente se admite a utilização das provas previstas de maneira específica na lei. Exemplo dessa liberdade probatória diz respeito à possibilidade de se utilizar o reconhecimento fotográfico de pessoa, ainda que a lei tenha previsto apenas o reconhecimento presencial (art. 226 a 228 do CPP) (Lima, 2017).

PRINCÍPIO DA AUTORRESPONSABILIDADE DAS PARTES

Compete a cada parte do processo a responsabilidade das suas ações, sendo de **provar suas alegações, ou de arcar por eventual erro na sua inação probatória.**

PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DAS PROVAS

A prova produzida pertence ao processo e não somente a parte que a produziu, ou seja, **independentemente se trazida pela acusação, defesa, ou determinada ex officio pelo juiz, serve ele a todos no processo.**

PRINCÍPIO DO NEMU TENETUR SE DETEGERE (VEDAÇÃO DA AUTOINCRIMINAÇÃO)

O acusado não é obrigado a produzir prova contra si mesmo. A finalidade desta regra é impedir que o Estado, de alguma forma, imponha ao réu (ou ao indiciado) alguma obrigação que possa colocar em risco o seu direito de não produzir provas prejudiciais a si próprio. Lembrando que o ônus da prova incumbe à acusação, não ao réu.

ATENÇÃO !

A doutrina entende que é possível submeter o acusado a situações nas quais não se exija uma participação ativa na produção probatória (ex.: obrigatoriedade de comparecer ao local indicado a fim de que se proceda ao reconhecimento pela vítima).

PRINCÍPIO DO DIREITO AO SILENCIO

O silêncio do acusado não pode ser considerado como confissão e nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa, sob pena de esvaziar-se a lógica de tal garantia. O acusado tem o direito de ser informado de que não é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

ATENÇÃO !

A parte final do artigo (mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz) não foi recepcionada pela CF/1988 (violação ao direito à não autoincriminação).

1.7. PROVA EMPRESTADA

É possível no processo penal brasileiro a prova emprestada, que será o aproveitamento de uma prova produzida em outro processo, ou seja, a prova gera efeito em processo distinto a que foi originalmente constituída, em analogia ao **art. 372 do CPC**:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

O transporte da prova emprestada ocorre de forma documentada (normalmente por extração de cópias autenticadas) e **o valor probatório é o mesmo da prova original.**

Tal prova só é possível contra aquele que participou do primeiro processo, **observando-se o contraditório e a ampla defesa** em ambos os processos. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

JURISPRUDÊNCIA

Permitem tanto a doutrina quanto a jurisprudência utilização de prova emprestada no processo criminal, desde que tenha sido produzida legalmente, ambas as partes dela tenham ciência e seja-lhes garantido direto ao contraditório. (STJ – HC 126302) Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador. (STJ – HC 94624)

Contudo, o próprio STJ já exarou decisão em sentido contrário, no sentido de que será possível a utilização de prova emprestada em processo em que **não figuram as mesmas partes do processo de origem**:

JURISPRUDÊNCIA

(...) a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la, afigura-se válido o empréstimo" (EREsp n. 617.428/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.06.14).

No que se refere à prova emprestada do processo penal para o processo administrativo, devemos ter atenção com o teor da **Súmula 591 do STJ**, havendo necessidade de autorização judicial e o respeito ao contraditório e ampla defesa no procedimento original da prova.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 591, STJ – É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

1.8. PROVA ILÍCITA

A **vendação de provas ilícitas** está amparada no Estado Democrático de Direito, não é admissível que o Estado tenha uma postura delituosa para tão somente produzir provas contra determinada pessoa. Agindo assim, o Estado, estaria se nivelando ao próprio criminoso.

A vedação às provas ilícitas constringe os agentes estatais à adoção de práticas probatórias legais, já que sabem, antecipadamente, que as provas produzidas serão nulas futuramente.

Temos que ter em mente a diferença entre provas ilegítimas e provas ilícitas.

PROVA ILEGÍTIMA	PROVA ILÍCITA
É obtida com violação de regras de ordem processual .	É obtida com violação a regras de direito material ou normas constitucionais . Notadamente, as garantias da pessoa, elencadas na CF/1988, se violadas, gerarão prova ilícita, conforme preceitua o art. 5º, LVI, da própria CF/1988 .

Atenção ao **art. 5º, LVI, da CF/1988**, que se dirige às provas ilícitas e ilegítimas:

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

A inutilização destas provas ocorre nas conformidades do **artigo art. 157, § 3º, do CPP**:

Art. 157, § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

Desta forma, após determinada pelo juízo o desentranhamento da prova ilícita, será necessária a preclusão da decisão e só então o juiz determinará a inutilização da prova ilícita.

ATENÇÃO !

Como todo e qualquer direito fundamental, o direito à prova não tem natureza absoluta. Está **sujeito a limitações** porque coexiste com outros direitos igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico. Portanto, existem provas ilícitas que são aceitas pela jurisprudência, em **circunstâncias especiais**:

- a) Prova favorável ao acusado;
- b) Gravação telefônica feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro;
- c) Provas cuja produção foi admitida pelo acusado. Ex.: consentir no cumprimento do MBA durante o período noturno. Contudo, estas é válida apenas para direitos disponíveis.
- d) Gravação feita por terceiro, de conversa mantida em local público.

1.9. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE)

Também denominada **teoria da Contaminação das provas derivadas**, ela estabelece que todas as provas que sejam derivadas das ilícitas não poderão ser admitidas no processo. Assim prevê o **art. 157, § 1º, do CPP**:

Art. 157, § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

EXCEÇÕES À TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

a) Teoria da Descoberta Inevitável:

Nos casos em que a prova derivada seria descoberta de qualquer modo, independente da prova ilícita originária, não há que se falar em contaminação, também chamada de teoria da fonte hipoteticamente independente.

EXEMPLO: policiais conseguem de maneira ilícita a informação do cometimento de suborno a agentes públicos, porém já existia escuta ambiental com autorização judicial, que continha o mesmo conteúdo adquirido.

b) Contaminação Expurgada:

Trata-se da situação em que a prova derivada da ilícita poderia ser obtida por outra fonte legal, não sendo assim contaminada pela ilicitude, também chamada por teoria da fonte absolutamente independente.

EXEMPLO: policiais invadem ilegalmente um local suspeito de armazenar drogas. Constatada a presença dos ilícitos, evadem do local e solicitam autorização judicial para retornarem ao local e realizar a colheita das provas de maneira lícita.

1.10. TEORIA DA SERENDIPIDADE

Trata-se da “**prova encontrada**”, aquela que é **descoberta de maneira fortuita** e **poderá ser considerada lícita se presentes todos os requisitos legais** no decurso da investigação e não se verificar nenhuma fraude para sua obtenção, podendo ser dividida doutrinariamente como:

SERENDIPIDADE SUBJETIVA	SERENDIPIDADE OBJETIVA
Quando as novas informações atribuem a participação de um novo sujeito.	Quando as novas informações, atribuem a existência de novas infrações penais.

SERENDIPIDADE OBJETIVA DE PRIMEIRO GRAU

Quando as novas informações, possuem nexo causal com a infração originária.

2. CADEIA DE CUSTÓDIA

O **Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019)** regulamentou o instituto da **Cadeia de Custódia**, introduzindo o **art. 158-A e seguintes no Código de Processo Penal**:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Neste sentido, **registram a origem, identificação, coleta, controle, transferência, análise e eventual descarte de evidências**.

o cuidado com a captação do objeto ou material, relacionado ao delito. Depois, pauta-se em lei, de maneira expressa, ponto a ponto, até chegar ao final descarte da prova (NUCCI, 2020).

O conceito de preservação da cadeia de custódia no processo penal, diz respeito à **garantia de integridade e, por consequência, credibilidade e prestabilidade da prova**.

Além disso, relaciona-se ao **exercício do contraditório pelas partes que devem ter acesso a prova certamente íntegra**, sem esquecer o Juiz, que é o destinatário da prova.

Basicamente, **custodiar significa guardar com cuidado e vigilância**. Nessa linha, a preservação das fontes de prova é imprescindível e é um tema muito sensível, pois, se trata de condição de validade da prova, **não podendo correr riscos de interferência para não a invalidar**. É uma forma de **prevenir a manipulação indevida da prova que tenha o intuito de incriminar ou isentar a responsabilidade de alguém**.

A cadeia de custódia **nasce no momento em que o agente público se depara com algum vestígio que possa ser relevante para o caso**, e assim determina o **isolamento do ambiente para preservar os vestígios**.

Importante ressaltar que o primeiro agente público que chega ao local do fato fica responsável pela preservação dos vestígios.

E por falar nisso, o que seria o vestígio?

O próprio CPP nos responde:

Art. 158-A, § 3º Vestígio é **todo objeto ou material bruto, visível ou latente constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal**.

ATENÇÃO !

A **5ª turma do STJ** decidiu pela **não admissão de prova digital sem registro documental** dos procedimentos adotados pela polícia para a preservação da integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos informáticos.

Se as fontes forem alteradas, contaminará os meios e a não preservação afetará a credibilidade dos meios de prova.

Contudo, **nem sempre a quebra da cadeia de custódia acarretará nulidade da prova colhida**. As irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, e **concluir se a prova colhida pode ser levada em consideração e se ainda é de confiança**. **Apenas se entender que a prova foi contaminada, o magistrado ordenará sua retirada dos autos** e a declarará nula.

ATENÇÃO !

HC 104.176 – 6ª turma – a alegação de quebra da cadeia de custódia que demande análise fático-probatória não será reconhecida por meio de Habeas Corpus – pois o HC não permite a dilação probatória. Deve ser arguida na ação penal, e não em HC. Schietti declarou:

JURISPRUDÊNCIA

“A busca do acertamento fático é elemento do justo processo penal. É fundamental que haja, com o respeito aos direitos fundamentais do réu, de eventual vítima e da sociedade, a correspondência, ao menos aproximada, entre os fatos, tal como ocorreram, e aqueles descritos nos autos. E o campo para dirimir dúvidas é o juízo da causa, sob o contraditório judicial”.

Porém, **antes da Lei n. 13.964/2019 não era possível falar em quebra de cadeia de custódia**, pois não havia observância de regras legais sobre o tema. Logo, não havia procedimento específico para a manutenção da cadeia de custódia, não podendo se falar em sua quebra.

EXEMPLO

Caso norte-americano famoso: The People x O.J Simpson, que foi inocentado e comemorou o veredito do júri que reconheceu que houve falhas na cadeia de custódia, como a falta de protocolo dos vestígios, manuseio inadequado dos vestígios etc.

ATENÇÃO !

Não confundir corpo de delito x cadeia de custódia x exame de corpo de delito:

- **Corpo de Delito: conjunto de todos os elementos materiais.**
- **Cadeia de Custódia: registro de procedimentos, movimentação para manter e documentar a história cronológica do vestígio.**
- **Exame de Corpo de Delito: exame propriamente dito, realizado pelo perito.**

2.1. PRINCÍPIOS DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia é norteada por **dois princípios basilares**:

PRINCÍPIO DA MESMIDADE

O objeto que foi encontrado na cena do crime deve ser o **mesmo** que será periciado e levado a julgamento. É a garantia de que a prova valorada é a **mesma** que foi colhida.

PRINCÍPIO DA DESCONFIANÇA

Não existem confianças pré-estabelecidas em matéria probatória. A prova deve ser submetida a um procedimento que demonstre que tais objetos correspondem ao que a parte alega ser.

2.2. VESTÍGIO X EVIDÊNCIA X INDÍCIO

VESTÍGIO

É todo **objeto, marca, rastro, sinal, substância ou elemento** que seja **detectado em local onde tenha ocorrido fato delituoso**.

EVIDÊNCIA

É o **vestígio que, após análise, tem constatada, técnica e científicamente a sua relação com o fato periciado**.

INDÍCIO

É todo e qualquer fato sinal, marca ou vestígio, conhecido e provado, que, por sua relação necessária ou possível com outro fato, que se desconhece, prova ou leva a presumir a existência deste último (DOREA et al., 2010) – art. 239 do CPP:

Art. 239. Considera-se **indício** a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Apenas como observação, o **vestígio latente** é o vestígio que precisa de técnica para ser identificado, como por exemplo o vestígio digital.

2.3. PROCEDIMENTOS DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Os procedimentos a serem seguidos no momento da coleta *in loco* (**art. 158-B do CPP**) são:

1)	RECONHECIMENTO
2)	ISOLAMENTO
3)	FIXAÇÃO
4)	COLETA
5)	ACONDICIONAMENTO
6)	TRANSPORTE
7)	RECEBIMENTO
8)	PROCESSAMENTO
9)	ARMAZENAMENTO
10)	DESCARTE

DICA

Mnemônico para não esquecer a ordem dos procedimentos:
REIFICATREPADO (rei fica trepado).

RECONHECIMENTO:

Feito no local do crime. Potencial interesse para a prova (**Art. 158-B, I do CPP**):

Art. 158, I – Reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial.

O agente público irá reconhecer os elementos de potencial interesse para o caso.

Após virá o isolamento.

ISOLAMENTO:

Intuito de preservar o local, evitando que se altere o estado das coisas. A autoridade policial tem a responsabilidade de fazer o isolamento do ambiente imediato (local do fato), mediato (aos redores) e relacionado aos vestígios e local de crime.

Art. 158-B, II, do CPP:

Art. 158, II – Isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

FIXAÇÃO:

É a descrição detalhada do vestígio conforme ele se encontra no local do crime ou no corpo de delito (objeto ou pessoa a ser periciada), pode ser feita através de: fotos, filmagens, croqui. É indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento. Colocando identificação/numeração nos vestígios para melhor visualização.

Art. 158-B, III, do CPP:

Art. 158, III – fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

Nos casos de vítima fatal, vale ressaltar que o **cadáver deve ser obrigatoriamente fotografado no estado em que foi encontrado**, bem como devem ser fotografadas as lesões e vestígios deixados *in loco*:

Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

COLETA:



Ato de recolher os vestígios para análise pericial – Art. 158-B, IV, do CPP:

Art. 158, IV – coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

Preferencialmente (e não **obrigatoriamente**) deve ser feita por perito oficial – art. 158-C do CPP.

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada **preferencialmente por perito oficial**, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

É proibida a entrada em locais isolados e a remoção de quaisquer vestígios dos locais de crime antes da liberação pelo perito responsável. Caso isso ocorra, estaremos diante de **fraude processual**.

ATENÇÃO !

O local somente pode ser liberado pelo **perito responsável** e não pelo Delegado de Polícia.

ACONDICIONAMENTO:



Ato de embalar, individualmente, os vestígios coletados com a data e hora, bem como com o nome do responsável pela coleta e acondicionamento. De acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para análise posterior – **art. 158-D e § 1º do CPP:**

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

O recipiente deve ser selado com lacre enumerado, para garantir a inviolabilidade e rastreamento – **art. 158-D, § 1º do CPP** e impedir contaminação e vazamento – **§ 2º:**

Art. 158-D, § 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

Quem poderá abrir estes recipientes?

O Perito ou pessoa autorizada mediante, motivação, conforme previsto no **art. 158-D, § 3º:**

Art. 158-D, § 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

TRANSPORTE. Transportar os vestígios de um local para outro – Art. 158-B, VI, do CPP:

Art. 158, VI – transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

RECEBIMENTO. Transferência da posse do vestígio que deve ser documentada no mínimo com as informações acerca do número de procedimento (exemplo: n. do inquérito policial; n. do BO, n. do APF – auto de prisão em flagrante etc.) e a unidade de polícia judiciária (geralmente a delegacia que solicitou a presença do perito no local do crime e que irá presidir a investigação do crime; bem como o local de origem, nome de quem transportou o vestígio (motorista), código de rastreamento, natureza do exame, tipo de vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu – **art. 158-B, VII, do CPP:**

Art. 158, VII – recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

PROCESSAMENTO. É o exame pericial propriamente dito – laudo pericial – Art. 158-B, VIII, do CPP:

Art. 158, VIII – processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

ARMAZENAMENTO. É a guarda do vestígio na Central de Custódia após a emissão do laudo – art. 158-B, IX, do CPP:

Art. 158, IX – armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

Os vestígios após o laudo poderão: ser descartados, devolvidos à autoridade policial ou armazenados na Central de Custódia para realização de eventual contraperícia.

DESCARTE:

É a liberação do vestígio. Existem vestígios que necessitam de autorização judicial para o seu descarte, como por exemplo no descarte de substâncias entorpecentes (que necessitam de incineração).

2.4. FASES DA CADEIA DE CUSTÓDIA

FASE EXTERNA

São todos os passos entre a preservação do local de crime ou apreensões dos elementos de prova e a chegada do vestígio ao órgão pericial encarregado de processá-lo – do Reconhecimento até o Recebimento na unidade pericial.

FASE INTERNA

São todas as etapas entre a entrada do vestígio no órgão pericial até a sua devolução juntamente com o laudo pericial. Da Conferência do vestígio recebido até o Descarte.

3. PROVAS EM ESPÉCIE

A prova é o ato que busca comprovar a veracidade dos fatos que concorreram para a prática de um delito, no qual influenciará diretamente o julgador.

3.1. EXAME DE CORPO DE DELITO E PERÍCIAS EM GERAL

PROVA PERICIAL

A perícia é um dos fundamentos usados pelo juiz para a sentença. Conforme bem explica Aranha, Adalberto José Q. de Camargo, 1987 – a perícia é: “considerada a lanterna que ilumina o caminho do juiz, que, por não ter quanto a um determinado fato, está na escuridão. A lente que corrige a visão que está deficiente pela falta de um conhecimento especial”.

O perito é o auxiliar do juízo que deve ser pessoa idônea, **portador de diploma de curso superior**. Na falta de perito oficial, o exame será realizado por **dois peritos NÃO oficiais**, pessoas idôneas, portadoras de curso superior, habilitação técnica e **PREFERENCIALMENTE** na área específica, conforme determina o **art. 159, § 1º, do CPP**:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por **perito oficial, portador de diploma de curso superior**.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por **2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica**, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
(Redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008)

O perito responsável pela perícia deve elaborar um laudo no **prazo máximo de 10 dias** (**prazo impróprio**), respondendo aos quesitos determinados em lei e regulamentações específicas.

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde **descreverão minuciosamente o que examinarem**, e **responderão aos quesitos formulados**.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, **podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais**, a requerimento dos peritos.

EXAME DE CORPO DE DELITO

O corpo de delito é o vestígio do crime e o **exame de corpo de delito é a perícia deste vestígio**. E sempre que houver vestígio, será feito o exame (ele é **obrigatório**, conforme prevê o **art. 158 do CPP**). **Mas na falta do exame** (art. 167 do CPP), a prova **testemunhal** poderá supri-lo.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será **indispensável** o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

- I – violência doméstica e familiar contra mulher;
- II – violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova **testemunhal** poderá suprir-lhe a falta.

ATENÇÃO !

A **confissão jamais poderá suprir o exame de corpo de delito**, visto que o **Brasil não adotou o sistema inquisitivo na fase processual**, mas sim o **sistema acusatório – art. 3º-A do CPP**:

Art. 3º-A O processo penal terá **estrutura acusatória**, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

E a impossibilidade da realização do exame direto deve ser compreendida apenas pela **ausência de base material** e não quando o exame não for realizado por desídia do Estado.

Nas infrações **transeuntes**, que são as infrações que NÃO deixam vestígios, **não é necessário realizar o exame de corpo de delito**. Já nas infrações **não transeuntes**, que são as infrações que deixam vestígios, é **necessária a realização do exame de corpo de delito**.

EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO

É realizado quando impossível o exame direto, em situações excepcionais em que **desaparecem os vestígios**. Como a prova testemunhal, que poderá suprir a falta – **art. 167 do CPP**:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Neste sentido, o **exame indireto é admitido** quando os vestígios materiais desaparecem, e a prova testemunhal vai suprir a falta do exame direto, além de filmagens ou fotografias.

EXEMPLO

Se os autores do roubo venderam os objetos a um terceiro não identificado, impossibilitando a apreensão da res, ainda assim haverá a possibilidade de condenação por meio do exame “indireto”, obtido por meio do conjunto probatório (palavra da vítima, prova testemunhal, eventuais filmagens de circuito interno de TV etc.).

EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO

É o **exame feito diretamente no vestígio, objeto** (coisa ou pessoa a ser examinada). Há relação direta entre o perito e aquilo que está sendo periciado.

EXEMPLO

O cadáver que comprove a materialidade de um homicídio, as lesões deixadas na vítima em casos de lesão corporal, a coisa subtraída no furto, o entorpecente no tráfico de drogas, o documento falso na falsidade ideológica.

AUTÓPSIA

Outra forma de perícia seria a Autópsia (teoricamente deveria ser chamada aqui de Necrópsia, mas o CPP não entendeu desta forma). Trata-se do exame cadavérico feito para concluir a “causa mortis”, realizado pelo **médico legista**. Poderá ser **realizada após 6h do óbito**, salvo se autorizado ou constatado sinais evidentes de morte (ex.: decapitação).

Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos 6hs depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

EXUMAÇÃO

Consiste em desenterrar ou acessar os restos mortais de alguém com a finalidade de **realizar outra perícia ou complementar perícia prévia**. O juiz e o delegado de polícia podem solicitar a exumação.

Mediante agendamento, as autoridades se deslocarão até o cemitério e solicitarão a presença do gerente para que seja apresentado o local da sepultura, se ele se negar a indicar o túmulo incorrerá no crime de desobediência. Após periciado o corpo, lavrar-se-á o auto de exumação com a assinatura dos responsáveis.

Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

PERÍCIA DE LOCAL DE CRIME

Local de crime **consiste em todo local relacionado com o crime, o qual deve ser conservado até a chegada dos peritos.** O laudo do perito **retratará a dinâmica dos fatos e eventuais alterações no local do crime.**

O motivo para ocorrência da perícia de local é **constatar se realmente houve a infração penal; qualificação da infração; coleta dos elementos capazes de identificar o autor e a sua culpabilidade etc.**

O cadáver deve ser fotografado na posição em que for encontrado e após ser periciado. E as lesões também devem ser fotografadas, se possível.

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

Art. 171. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

Art. 172. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

Art. 173. No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

EXAME GRAFOTÉCNICO

É um exame comparativo que visa atribuir autoria de uma escrita. Neste sentido, **compara-se a caligrafia de uma pessoa, por meio da colheita de material caligráfico, com as palavras e escritos identificados em determinado documento juntado aos autos do processo como prova.**

Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I – a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;
II – para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III – a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

3.2. INTERROGATÓRIO

Trata-se de fase da persecução penal, na qual o **autor da infração deverá descrever a sua versão do ocorrido**, perante o juiz competente, acusação e defensoria.

Constitui-se de duas partes:

- a) **sobre a pessoa do acusado**; e
- b) **os fatos**.

NATUREZA JURÍDICA

- **Meio de prova:** o juiz o considerará com os demais meios de prova, para formar seu convencimento.
- **Meio de defesa:** o acusado pode apresentar sua versão dos fatos, sendo livre para se calar, e até mesmo utilizar uma falsa versão da realidade, tendo em vista que não está obrigado a falar, nem juramentado com a verdade. Além disso, o interrogado pode prestar esclarecimentos e indicar provas.
- **Meio misto:** meio de prova e de defesa ao mesmo tempo (prevalece).

PROCEDIMENTOS

- a) **Entrevista reservada com o advogado;**

- b) **Qualificação do acusado** – art. 186 do CPP:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

- c) **Direito ao silêncio**, de permanecer calado – art. 186 acima.

- d) **Interrogatório sobre a pessoa do acusado** – art. 187, § 1º do CPP:

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. § 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

- e) **Interrogatório sobre os fatos** – art. 187, § 2º, do CPP:

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

- I – ser verdadeira a acusação que lhe é feita;
- II – não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;
- III – onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;
- IV – as provas já apuradas;
- V – se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;
- VI – se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;
- VII – todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;
- VIII – se tem algo mais a alegar em sua defesa.

PROCEDIMENTOS**f) Esclarecimentos das partes** – art. 188 do CPP:

Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

CARACTERÍSTICAS DO INTERROGATÓRIO

- a) **Ato personalíssimo:** só o réu pode ser interrogado. E se houver mais de um, são interrogados separadamente.
- b) **Ato privativo do juiz:** Sistema Presidencialista (o juiz faz a pergunta).
- c) **Ato contraditório:** as partes também têm direito à pergunta. Primeiro o juiz pergunta; depois dá a palavra às partes.
- d) **Ato assistido tecnicamente:** presença de advogado é obrigatória; direito de entrevista prévia (acusado e defensor).
- e) **Ato público.**
- f) **Ato oral.**
- g) **Ato não sujeito à preclusão** – pode ser realizado a qualquer tempo.

3.3. CONFISSÃO

O próprio réu assume a autoria do fato investigado/processado. Pode ser feita a qualquer instante, inclusive dentro ou fora do interrogatório, devendo ser contida nos autos. Constitui uma prova de maior capacidade de convencimento do magistrado.

A confissão é uma atenuante e há dois tipos de confissão e seis subespécies:

- 1. **Confissão Judicial:** ocorre no curso do processo, perante o juiz (normalmente é no interrogatório).
- 2. **Confissão Extrajudicial:** não realizada perante o juiz; ocorre no inquérito policial perante o Delegado de Polícia.

Essas duas modalidades podem se desdobrar em:

Confissão Simples: é a pura e simples admissão dos fatos, exemplo: sim, roubei.

Confissão Qualificada: o agente reconhece a prática de um fato, mas alega a existência de fato impeditivo ou modificativo, capaz de excluir sua responsabilidade. Ex.: o réu confessa, mas alega legítima defesa.

Confissão Explícita: quando realizada de maneira clara, sem equívocos.

Confissão Implícita: como exemplo: quando o acusado pagar a indenização. Não é admitida no processo penal.

Confissão Ficta: não é admitida no processo penal brasileiro, tendo em vista o nemo tenetur se detegere. É decorrente da revelia (como ocorre no processo civil).

Confissão Delatória: delação premiada.

3.4. DAS PERGUNTAS AO OFENDIDO

As questões relacionadas ao ofendido estão dispostas no **art. 201 do CPP**:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido **será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração**, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, **o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade**.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º **O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido**, podendo, inclusive, **determinar o segredo de justiça** em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.



STF: o juiz pode indeferir a oitiva do ofendido de maneira motivada em caso de impossibilidade de ouvir a todos os ofendidos, como por exemplo: no caso da Boate Kiss em que não seria possível proceder a oitiva de todos os ofendidos, respeitando o princípio da razoável duração do processo, o juiz fundamentadamente indeferiu o pedido de oitiva de todas as vítimas.

3.5. DA PROVA TESTEMUNHAL

Testemunha é **toda e qualquer pessoa física capaz de depor** – **art. 202 do CPP**:

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Em regra, qualquer pessoa tem a obrigação de depor. Ela não pode exercer o direito ao silêncio, a não ser quando sua manifestação a incriminar.

CARACTERÍSTICAS DA PROVA TESTEMUNHAL	
a) Judicialidade: tal prova oral deve ser colhida perante o juízo.	
b) Oralidade: a testemunha deve depor oralmente, mas poderá consultar brevemente suas anotações – art. 204 do CPP:	<p>Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.</p> <p>Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.</p>
c) Objetividade: a testemunha não poderá depor sobre suas impressões pessoais, a não ser que estas sejam inseparáveis da narrativa do fato – art. 213 do CPP:	<p>Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.</p>
d) Retrospectividade: a testemunha deporá sobre fatos passados e não futuros.	
e) Contraditoriedade: o depoimento é colhido em contraditório.	

ATENÇÃO !

As autoridades previstas no art. 221 do CPP serão inquiridas em local, data e hora ajustados entre eles e o juízo. As autoridades têm o prazo de 30 dias para usar tal prerrogativa, se não a perderá – AP 421 QO/SP. Apenas o Presidente da República, seu Vice, os Presidentes do Senado, da Câmara e do STF, quando testemunhas, poderão depor por escrito se preferirem. Mas não quando forem réus.

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

Toda testemunha tem o dever de prestar o compromisso de dizer somente a verdade (art. 203 do CPP), sob pena de responder por falso testemunho (art. 342 do CP). E tem o dever de comunicar ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência (art. 224 do CPP):

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes,

ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Falso testemunho ou falsa perícia.

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 224. As testemunhas comunicarão ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não comparecimento.

EXCEÇÕES

1) Parentes próximos do réu – **art. 206 e 208 do CPP.**

2) Menores de 14 anos de idade.

3) Deficientes mentais – **art. 208 do CPP** supracitado.

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. **Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.**

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

A não prestação de compromisso não dá o direito de mentir à testemunha. Estes que não prestam compromisso são chamados de mero **informantes**.

ATENÇÃO !

Há **duas correntes** quanto ao mero informante praticar ou não o delito do **art. 342 do CP** (falso testemunho):

I – Entende pela sujeição ao tipificado no **art. 342 do CP** por toda e qualquer pessoa que seja testemunha ou informante, visto que tal artigo não traz consigo a elementar: testemunha que prestou compromisso.

II – Os informantes, por não prestarem compromisso, não podem cometer o ilícito previsto no **art. 342 do CP**. Esta corrente é a que atualmente prevalece.

NÚMERO DE TESTEMUNHAS

- **Oito testemunhas:** procedimento comum ordinário e 1^a fase do júri.
- **Cinco testemunhas:** procedimento comum sumário, 2^a fase do júri e procedimento especial da Lei de Drogas.
- **Três testemunhas:** procedimento sumaríssimo;

Tal quantidade é **por réu e por fato** criminoso.

EXEMPLO

Um réu que responde por dois roubos poderá arrolar até dezesseis testemunhas. Da mesma forma se dois réus respondem por um roubo, o promotor poderá arrolar dezesseis testemunhas – **art. 401 do CPP.**

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

§ 1º Nesse número **não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.**

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.

ATENÇÃO

O assistente do Ministério Público também pode arrolar testemunha, mas dentro do número máximo.

CROSS EXAMINATION: as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha (**art. 212 do CPP**):

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida

Os Tribunais Superiores entendem que se esta regra do **art. 212 do CPP** não for respeitada, ocorrerá a **nulidade relativa** – AgRg no RHC 148.274/SC – devendo se comprovar o prejuízo e questionar de imediato tal inobservância.

Testemunha de acusação:

- 1. qualificação;**
- 2. contradita/compromisso;**
- 3. perguntas DA ACUSAÇÃO;**
- 4. perguntas DA DEFESA;**
- 5. esclarecimentos do juiz.**

A **contradita** é o meio para se recusar a testemunha, meio de impugnar o depoimento da testemunha, quando por exemplo a testemunha é parente do acusado, mas se for recusada a contradita, a testemunha fará o compromisso.

Tanto a acusação quanto a defesa farão as perguntas diretamente para a testemunha, e por fim o juiz fará as suas, finalizando o *cross examination*.

3.6. RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Aqui será realizado o reconhecimento de pessoas e/ou coisas através do seguinte procedimento – **art. 226 do CPP:**

- a) **Descrição;**
- b) **A pessoa a ser reconhecida será colocada ao lado de outras que guardarem semelhança com ela;**
- c) **Apontamento da pessoa reconhecida;**
- d) **Será lavrado o auto de reconhecimento (positivo ou negativo).**

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III – se houver razão para recuar que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Até 2020 a jurisprudência dizia ser o Reconhecimento de pessoas e coisas mera recomendação legal, mas o STJ afirmou que tal procedimento é obrigatório, para que seja evitado o problema da falsa memória, pois, quando se coloca a pessoa para ser reconhecida, a memória automaticamente já conduz ao reconhecimento.

ATENÇÃO !

STJ: o *show up* (exibição apenas do suspeito ou apenas de sua fotografia, e questionar se é ele o autor do crime) é **VEDADO**.

A jurisprudência atual entende que é possível repetir o reconhecimento, mas é necessário ficar atento a tal entendimento pois é possível que seja alterado.

ATENÇÃO !

O reconhecimento fotográfico é admitido pela doutrina majoritária como meio de prova inominado (vez que não está previsto no CPP). Pode ser utilizado, desde que não seja possível o reconhecimento pessoal.

3.7. RECONSTITUIÇÃO DO DELITO – REPRODUÇÃO SIMULADA

É prova típica, mas que não está previsto no Título VII do CPP “Da Prova”. A reconstituição do crime pode ser realizada tanto na fase pré-processual quanto em juízo. Porém, a reprodução não pode: contrariar a moralidade ou a ordem pública; e deve respeitar o direito de defesa do sujeito passivo – art. 7º do CPP:

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Recomenda-se, não é exigência legal, que a reprodução simulada seja devidamente documentada através de ata circunstanciada e que contenha toda a descrição da atividade realizada. Também, é importante que seja filmada.

3.8. ACAREAÇÃO

Colocar cara a cara os acusados. É admitida sempre que acusados, testemunhas e ofendidos divergirem sobre os fatos ou circunstâncias relevantes – art. 229 do CPP:

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Pode ser feita em fase pré-processual e judicial. O imputado pode ou não participar de tal ato. Os pressupostos para que ocorra a acareação são:

- Existência de declarações prévias (interrogatórios prévios) das pessoas que participarão da acareação.
- Divergência entre as declarações.
- Que o fato ou a circunstância seja relevante para o processo.

3.9. DA PROVA DOCUMENTAL

Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares. Portanto, documento é: jornal, escrito, vídeo, fotografia etc. no qual o conteúdo diz algo sobre a matéria do fato – **art. 479, parágrafo único e o art. 232 do CPP:**

Art. 479. Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

REGRA

O documento pode ser juntado a qualquer tempo no processo – art. 231 do CPP:

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

EXCEÇÃO

Está prevista no art. 479 do CPP, onde o documento deve ser juntado com antecedência de 3 dias úteis da data do julgamento para ser lido em plenário.

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

ATENÇÃO

O documento estrangeiro somente será traduzido **se necessário** – art. 236 do CPP:

Art. 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

3.10. DOS INDÍCIOS

Indício é a circunstância indicativa de um fato. É o resultado probatório de um meio de prova. O conjunto de indícios coerentes constitui prova cabal para levar a convicção do juiz e autorizar a condenação – art. 239 do CPP:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

ATENÇÃO !

Não se pode confundir os indícios com provas, por serem eles baseados em raciocínio dedutivo. Ninguém poderá ser condenado com base em meros indícios, já que este não tem força de prova robusta, como exige o princípio da presunção de inocência. A utilização de indícios é restrita. EX.: tratando-se de prova do dolo ou da culpa, ou dos demais elementos subjetivos do tipo, que se situam no mundo das ideias e das intenções, a prova por indícios será de grande valia. Mas se utilizada de maneira a justificar fatos ou circunstâncias que podem ser comprovadas mais facilmente com provas materiais ou documentais, o valor das provas indiciárias será muito reduzido ou até mesmo nulo.

3.11. DA BUSCA E APREENSÃO

Visa encontrar pessoas e coisas, é meio de obtenção de prova. A busca é a diligência que procura pessoas e coisas, e a apreensão é medida de constrição, retenção, colocando a pessoa e/ou coisa sob custódia – **art. 240 do CPP:**

Art. 240. A busca será **domiciliar ou pessoal**.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

ATENÇÃO !

Sobre a alínea “F,” o STF no tema de repercussão geral de n. 1.041 decidiu: sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é **ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo**.

Não confundir com Sequestro de Bens que é o sequestro de bens adquiridos com os proveitos do crime; a busca e apreensão é meio de prova.

EXEMPLO

1. X rouba mil reais de Y, e compra 1 celular; este celular é bem adquirido com o produto do crime, logo será objeto de sequestro e não de busca e apreensão.
2. X rouba o celular de Y, a PM rastreia e encontra o celular, este será objeto de busca e apreensão.

ESPÉCIES DE BUSCA

1) Busca pessoal: não necessita de mandado – **art. 240, § 2º e 244 do CPP**, basta que haja fundada suspeita (indícios):

Art. 240, § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A busca e apreensão em mulher, em regra, será realizada por outra mulher se não importar em retardamento ou prejuízo da diligência – **art. 249 do CPP**:

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

2) Busca Domiciliar: casa é qualquer compartimento habitado; aposento ocupado de habitação coletivo; compartimento não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade – **art. 150, § 4º do CP**:

Art. 150, § 4º A expressão “casa” compreende:

- I – qualquer compartimento habitado;
- II – aposento ocupado de habitação coletiva;
- III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Casa pode ser inclusive o quarto de hotel ou motel ocupado, consultório médico – pois nele o médico exerce sua profissão.

4. PRISÕES: DISPOSIÇÕES GERAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu **art. 5º, inciso XLVI**, estabelece as modalidades de penas adotadas pelo Brasil, a saber:

Art. 5º, XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;**
- b) perda de bens;**
- c) multa;**
- d) prestação social alternativa;**
- e) suspensão ou interdição de direitos.**

Dentre essas, merece destaque a **medida de privação ou restritiva de liberdade denominada prisão**. Em geral, apresenta-se como um aspecto crucial do sistema penal brasileiro em diversas etapas da persecução penal, permitindo a privação da liberdade como uma **medida de punição**, após a sentença penal condenatória transitar em julgado, ou como forma de garantir a ordem pública, por meio de **medida cautelar**.

4.1. CONCEITO

Em seu sentido mais amplo, a prisão implica a **restrição física da liberdade de ir e vir do indivíduo**, limitando seus movimentos e atividades cotidianas.

Assim, a prisão é uma forma de privação de liberdade imposta pelo **Estado**, por meio de **autoridades competentes**, com base em **fundamentos legais e processuais**.

Diante deste conceito, a prisão possui diferentes finalidades, haja vista ela não apenas **retribuir um injusto** praticado pelo indivíduo, mas também **garantir a eficácia processual**. Assim, ressalta-se como finalidades da prisão:

- **Punição:** a prisão é frequentemente utilizada como uma **forma de punição pelo cometimento de um crime**. A privação da liberdade é considerada uma sanção penal proporcional à gravidade do delito praticado, bem como, a nuances do caso que levou à prisão, levando em consideração o princípio da individualização da pena.
- **Prevenção Geral:** a prisão busca transmitir uma mensagem dissuasória à sociedade como um todo, visando **evitar que outras pessoas cometam crimes semelhantes**. A ideia é que a ameaça da prisão tenha um efeito inibidor sobre potenciais infratores.
- **Prevenção Especial:** além da prevenção geral, a prisão também tem o propósito de ressocializar o indivíduo, proporcionando oportunidades de reabilitação, educação e tratamento. Busca-se, assim, **evitar a reincidência e reintegrar o indivíduo na sociedade de maneira construtiva**.
- **Garantia da Ordem Pública:** em algumas circunstâncias, a prisão é **utilizada como uma medida cautelar para assegurar a ordem pública**. Isso ocorre quando há risco de que a pessoa envolvida no processo penal possa prejudicar a investigação, cometer novos crimes ou perturbar a tranquilidade social.

Diante da exposição do conceito e das possíveis finalidades da prisão, entende-se que esta **serves como ferramenta para o Estado garantir a punição pela conduta ilícita praticada, bem como, mecanismo de prevenção para inibir a prática de crimes**, seja para aqueles que não são criminosos contumazes, seja para aqueles reincidentes e por fim serve como medida garantidora de eficácia da persecução penal.

4.2. ESPÉCIES DE PRISÃO

PRISÃO CIVIL

A prisão civil no direito brasileiro refere-se à possibilidade de privação de liberdade de uma pessoa em casos específicos de inadimplemento de obrigações de natureza patrimonial.

ATENÇÃO !

Apesar de existir hipótese de prisão civil, essa modalidade configura-se como uma exceção no Direito brasileiro.

É importante ressaltar que a CF/1988 estabelece a **vedação à prisão civil por dívidas**, com exceção de duas situações específicas, a saber: o não pagamento voluntário e inescusável de pensão alimentícia; e o depositário infiel.

CF/1988, Art. 5º, LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Ocorre que pelo fato do Brasil ser signatário da **Convenção Americana de Direitos Humanos**, o nosso ordenamento jurídico apenas permite a prisão por dívidas por inadimplemento de obrigação alimentar, conforme o art. 7º.7, da CADH.

CADH, Art. 7º 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

O PULO DO GATO 

O STF firmou o entendimento de que os tratados internacionais que versarem sobre direitos humanos, os quais forem aprovados fora do rito de emendas constitucionais, terão status de norma suprallegal. Logo, as hipóteses de prisão civil, segundo a CF/1988, serão tratadas por meio de lei.

Assim, as leis infraconstitucionais que versarem a respeito de hipóteses de prisão estão sujeitas, além do controle de constitucionalidade, ao controle de convencionalidade com as normas supralegais, neste caso a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por essa razão o STF editou a Súmula Vinculante n. 25, com a seguinte redação:

JURISPRUDÊNCIA

STF SV 25 – É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Portanto, atualmente, admite-se a prisão civil apenas pelo inadimplemento de pensão alimentícia, não existindo outra hipótese (nem mesmo a do depositário infiel contida na constituição).

PRISÃO DO FALIDO

Trata-se de modalidade de **prisão preventiva civil** prevista na atual Lei de Falência (**Lei n. 11.101/2005**) no **artigo 99, inciso VII**, com a finalidade de “salvaguardar” os interesses dos credores do empresário falido. Contudo, **essa modalidade de prisão não é aceita no nosso ordenamento jurídico**, haja vista que **viola o art. 5º, LVII da CF/1988 e o Tratado Interamericano de Direitos Humanos** que, em interpretação conduta, enumeram uma única possibilidade de prisão civil, a saber, prisão de devedor de alimentos, conforme debatido no tópico acima.

PRISÃO ADMINISTRATIVA

No Brasil, a prisão administrativa é uma modalidade de privação de liberdade aplicada em determinadas situações previstas na legislação, fora do âmbito penal.

Ela ocorre quando uma pessoa é detida por infringir normas administrativas ou por outras razões específicas, que não estão relacionadas a crimes previstos no Código Penal, mas sim como meio de tutelar o interesse público.

As prisões administrativas são aplicadas em diversas áreas, como na administração pública, fiscalização de órgãos reguladores, controle ambiental, imigração, entre outras. Elas têm como objetivo garantir o cumprimento de determinadas normas ou salvaguardar o interesse público.

Alguns exemplos de modalidades de prisão administrativa admitidas no Brasil são:

- **Prisão por autoridade administrativa em estado de Sítio ou de Defesa**, conforme preceitua os **artigos 137, § 3º c/c 139, I, da CF/1988**:

Art. 137, § 3º Na vigência do ESTADO DE DEFESA:

I – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II – a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III – a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV – é vedada a incomunicabilidade do preso.

Art. 139. Na vigência do ESTADO DE SÍTIO decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I – obrigação de permanência em localidade determinada;

PRISÃO MILITAR

No ordenamento jurídico brasileiro, a prisão militar é uma **forma de detenção utilizada para punir crimes militares cometidos por membros das Forças Armadas** (Exército, Marinha e Aeronáutica) **ou por civis sujeitos à legislação militar**.

A prisão militar **pode ser aplicada também como medida disciplinar ou**, conforme já citado, **como consequência de um processo criminal no âmbito da Justiça Militar**. A sua **finalidade é preservar a disciplina, a hierarquia e a ordem nas instituições militares**, garantindo a efetividade das missões atribuídas às Forças Armadas.

Essa modalidade de prisão possui características específicas e difere da prisão civil comum. A prisão militar é regulamentada pelo Código Penal Militar (CPM) pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM) e pela legislação específica das Forças Armadas, que estabelecem as normas e procedimentos aplicáveis aos crimes militares.

Dentre as particularidades da prisão militar, destacam-se:

- **Autoridade competente:** a prisão militar deve ser **decretada por autoridade militar competente**, geralmente um oficial superior, como um comandante ou um oficial de justiça militar.
- **Estabelecimentos prisionais militares:** os condenados por crimes militares cumprem suas penas em estabelecimentos prisionais militares específicos, **separados dos presídios civis**. Essas unidades são **geridas pela Justiça Militar e possuem regras e disciplina próprias**.
- **Hierarquia e disciplina:** a prisão militar está **fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina militares**. Os presos estão sujeitos a um regime mais rígido em relação aos detentos civis, devendo respeitar as normas e ordens das autoridades militares.
- **Processo penal militar:** antes da prisão militar, é necessário que ocorra um **processo penal militar**, no qual são observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A prisão pode ocorrer após uma sentença condenatória transitada em julgado ou por medida cautelar durante a instrução processual.
- **Benefícios e regimes de progressão:** assim como na prisão civil, a **legislação prevê benefícios e regimes de progressão de pena para os condenados por crimes militares**. Eles podem ter direito a indulto, comutação de pena, remição de pena por trabalho e, em determinadas situações, progressão para regimes mais favoráveis, como o semiaberto e o aberto.

A prisão militar pode ser **classificada em três categorias principais:**

- ▷ **Prisão disciplinar:** é uma **sanção aplicada para punir infrações disciplinares cometidas por militares**. **Essas infrações estão previstas no regulamento disciplinar das Forças Armadas**. A prisão disciplinar pode ser cumprida em **regime fechado ou semiaberto**, dentro de **estabelecimentos militares específicos**.
- ▷ **Prisão preventiva militar:** ocorre quando um militar é preso **durante a investigação de um crime militar**. A prisão preventiva militar segue as disposições do Código de Processo Penal Militar e possui **características semelhantes à prisão preventiva do processo penal comum**.
- ▷ **Prisão decorrente de sentença penal condenatória militar:** ocorre quando um **militar é condenado criminalmente pela Justiça Militar**. A pena privativa de liberdade é cumprida em **estabelecimentos prisionais militares**, chamados de presídios militares ou penitenciárias militares.

É importante ressaltar que **a prisão militar se aplica exclusivamente aos crimes militares e àqueles cometidos por civis sujeitos à legislação militar**. Para os demais crimes previstos no Código Penal brasileiro, aplica-se a legislação penal civil comum.



Conforme a doutrina e a jurisprudência, **não cabe habeas corpus em relação ao mérito das punições disciplinares**, mas apenas a respeito da legalidade da punição.

PRISÃO PENAL (CARCER AD POENAM)

Prisão penal, também conhecida como “*carcer ad poenam*”, é um termo utilizado para descrever a forma de punição em que uma pessoa é privada de liberdade em uma instituição prisional como **consequência de uma condenação criminal** que obedeceu aos princípios e normas que regem a persecução penal.

É importante ressaltar que a prisão penal é apenas uma das formas de punição utilizadas no sistema de justiça criminal.

Em alguns casos, outras medidas podem ser aplicadas, como penas alternativas, como serviços comunitários, liberdade condicional, multas ou perdas e restrições de direitos.

A escolha da pena depende da gravidade do delito, das leis aplicáveis e das circunstâncias individuais do caso concreto e do condenado.

ATENÇÃO 

Merece destaque a mudança de posicionamento do STF sob a possibilidade do cumprimento de pena após a confirmação de sentença condenatória em segunda instância.

Até o advento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, julgadas em 07 de novembro de 2019, o STF admitia a execução provisória da pena quando houvesse confirmação da sentença condenatória em órgão colegiado de segunda instância.

Após essas ações declaratórias de constitucionalidade, o STF passou a adotar posicionamento contrário, logo, **o atual entendimento é de que não é possível a execução provisória da pena, quando houver confirmação da sentença condenatória em segunda instância, apenas sendo possível após o trânsito em julgado desta.**

Desta forma, a espécie Prisão pena somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

PRISÃO CAUTELAR (CARCER AD CUSTODIAM)

A prisão cautelar, também conhecida como *carcer ad custodiam*, é uma **medida de restrição da liberdade aplicada durante o processo criminal, antes do julgamento ou durante a investigação**, com o objetivo de garantir a eficácia do processo, evitar a fuga do acusado, preservar a ordem pública ou assegurar a aplicação da lei.

Diferentemente da prisão penal, que é uma pena imposta após o julgamento e condenação do acusado, a prisão cautelar é uma medida preventiva adotada antes da conclusão do processo.

O **artigo 282 do CPP**, que trata das medidas cautelares em geral, incluindo as prisões cautelares, informa nos seus **incisos I e II** a observância do **binômio necessidade e proporcionalidade**, nos casos de aplicação das mesas.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
(Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

I – **necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

Materializam esse binômio o perigo à ordem pública, risco de fuga, ameaça à instrução criminal, risco de reiteração delitiva, entre outros.

Desta forma verifica-se que essas medidas são adotadas para garantir a segurança da sociedade e evitar que o acusado interfira na investigação ou no processo, prejudicando a busca da verdade e a aplicação da lei.

O PULO DO GATO



Além dos requisitos legais previstos no **artigo 282, I e II, do CPP**, há o requisito doutrinário denominado **fumus comissi delicti**, ou seja, **indícios de cometimento de ilícito penal**, que se materializa através da existência de indícios razoáveis de autoria e prova da materialidade do crime. Desta forma, o juiz não pode decretar a aplicação de uma medida cautelar sem observar o binômio necessidade x adequação e a “fumaça do cometimento do delito” pelo agente acusado.

Da leitura do § 2º, do **artigo 282, do CPP**, observa-se duas questões de grande importância. Primeiramente, a aplicação de qualquer medida cautelar está condicionada à reserva de jurisdição, ou seja, apenas poderá ser decretada por juiz previamente estabelecido.

Segundo, **até o advento do Pacote Anticrime, era possível a decretação de medidas cautelares de ofício pelo juiz durante a ação penal. Porém, esse entendimento foi alterado com a vigência da Lei n. 13.964/2019 que passou a não permitir a decretação de ofício das medidas cautelares, notadamente, prisão preventiva** (espécie de prisão cautelar).

Art. 282, § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

Além disso, a súmula 676 do STJ corroborou tal entendimento ao vedar expressamente a decretação ou conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 676-STJ: Em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva.

ATENÇÃO



A autoridade policial poderá representar por uma medida cautelar apenas durante a primeira fase da persecução penal (investigação). Assim, após o recebimento da denúncia pelo juiz,

somente as partes (Ministério Público; querelante; assistente de acusação) poderão requerer a implementação destas medidas.

A prisão cautelar pode ocorrer em diferentes modalidades, como:

- **Prisão preventiva**, conforme expresso anteriormente, que é **decretada pelo juiz durante a fase de investigação ou o processo**;
- **Prisão temporária**, que **tem prazo determinado** e é **aplicada em situações específicas previstas em lei**, como no caso de investigação de crimes graves; e
- **Prisão em flagrante**, que ocorre em casos do agente ser **flagrado em situação de estar cometendo, ou ter acabado de cometer, ou é perseguido após o cometimento do crime** e por fim é encontrado com elementos que o façam presumir ser autor do ilícito penal.

No que tange às prisões, o **art. 283 caput, do CPP** contém a norma que nos informa que o ordenamento jurídico brasileiro admite que a prisão só poderá ser efetuada em duas hipóteses, a saber, em caso de **flagrante delito**, bem como, em caso de **ordem escrita de uma autoridade judicial**. Esta última se dá no caso de prisão como forma de pena (prisão penal) ou como forma de prisão cautelar (prisão preventiva e temporária).

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

O **§ 1º, do art. 283** impede a decretação de quaisquer medidas cautelares nos casos de infrações penais que não prevejam em seu preceito secundário pena privativa de liberdade (reclusão, detenção e prisão simples).

Art. 283, § 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente combinada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

Assim, no caso de uma contravenção penal que preveja isoladamente a pena multa apenas, não poderá ser decretada uma medida cautelar.

Referente ao momento que será possível efetuar uma prisão, o **§ 2º, do artigo 283** nos informa que a **prisão pode ser efetuada em qualquer momento, observando apenas as regras a respeito da inviolabilidade do domicílio**.

Art. 283, § 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

Há casos no nosso ordenamento jurídico de **imunidades prisionais**, ou seja, há pessoas que, em razão do cargo que exercem, não podem sofrer restrições no seu direito de locomoção, são elas:

- a) **Presidente da República.** Essa modalidade de imunidade não atinge governadores de estado.
- b) **Detentores de imunidade diplomática.** A imunidade diplomática abarca chefes de governo estrangeiro, embaixadores, diplomatas e seus familiares. Ressalta-se que a existência dessa medida não impede as autoridades policiais de prevenirem a prática de infrações penais por pessoas detentoras dessa imunidade.
- c) **Senadores; Deputados Federais, Estaduais ou Distritais.** Aos representantes do Poder Legislativo nas esferas federal, estaduais e distrital, a imunidade inicia-se a partir da expedição do diploma. Ressalta-se que a única possibilidade de restrição de liberdade destes será no caso de flagrante de crime inafiançável.
- d) **Magistrados e membros do Ministério Público.** Acrescenta-se que os magistrados e membros do Ministério Público somente poderão ser presos em caso de crime inafiançável e o auto de prisão em flagrante NÃO será presidido por autoridade policial.
- e) **Advogados.** Neste caso, a imunidade só abarca situações que estiverem relacionadas com o exercício da profissão e, como os membros do Poder Legislativo, bem como os magistrados e membros do Ministério Público, só poderão ser presos em caso de flagrante delito inafiançável e durante a lavratura do APF, sendo, ainda, obrigatória a presença de membro da OAB.

A aplicação da prisão cautelar **tem o dever de respeitar direitos fundamentais do acusado**. Por essa razão, **o tempo de prisão cautelar não deve ser excessivo, devendo ser reavaliado periodicamente para verificar a necessidade de sua manutenção**. O art. 316, parágrafo único, do CPP estabelece o **dever do juiz de revisão da necessidade da manutenção da prisão provisória** (modalidade de prisão cautelar) a cada 90 (noventa) dias.

Em suma, a cautelaridade desta espécie de privação de liberdade pode ser observada sobre o aspecto social, uma vez que visa à tutela da sociedade, haja vista os possíveis prejuízos que podem decorrer da manutenção do direito fundamental de liberdade do agente ativo do ilícito penal, bem como o aspecto processual, porque esta modalidade de prisão tem a finalidade de assegurar a eficácia das investigações ou do processo criminal.

PRISÃO ESPECIAL

A prisão especial é uma modalidade de prisão na qual **determinadas categorias de pessoas recebem um tratamento diferenciado quando são condenadas à prisão**.

O objetivo por trás da prisão especial é fornecer um ambiente de detenção adequado a certas pessoas, **levando em consideração suas funções**.

ATENÇÃO !

A prisão especial é uma benesse aplicada apenas nos casos de prisões cautelares. Assim, no caso de prisão pena, essa pessoa será levada para prisão comum. Ademais, o rol de pessoas que podem ser beneficiadas com a prisão especial é **exemplificativo**, tais como os agentes das Polícias Civis e da Polícia Federal.

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando **sujeitos a prisão antes de condenação definitiva**:

I – os ministros de Estado;

- II – os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;
- III – os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados;
- IV – os cidadãos inscritos no “Livro de Mérito”;
- V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- VI – os magistrados;
- VII – os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;
- VIII – os ministros de confissão religiosa;
- IX – os ministros do Tribunal de Contas;
- X – os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;
- XI – os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

O § 1º explica o que é a prisão especial, esta modalidade de prisão nada mais é do que **o recolhimento de pessoa em local distinto dos presos considerados comuns.**

Art. 295, § 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

É importante ressaltar que, conforme o **§ 2º**, do **art. 295**, no caso de **não haver estabelecimento específico para prisão especial, esta será feita em estabelecimento de presos comuns, mas em cela distinta dos demais.**

Art. 295, § 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

Complementando o § 2º, o § 3º expressa como deve ser a cela dos presos especiais, acrescentando que a prisão especial pode ser feita em alojamento coletivo.

Art. 295, § 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

Por motivos óbvios os presos especiais não podem ser transportados juntos dos presos comuns.

Art. 295, § 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

Por fim, destaca-se que **a prisão especial não é modalidade de prisão cautelar, mas sim uma forma de cumprimento desta.**

SALA DE ESTADO MAIOR

Destaca-se que não é sinônimo de prisão especial. A sala de estado maior é uma forma de restrição de liberdade cautelar, mas concedida apenas aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e aos advogados.

Essa modalidade de restrição de liberdade **não traz consigo o mesmo rigor carcerário das outras modalidades de prisão**.

E vale destacar que, **após o trânsito em julgado**, as pessoas que estão reclusas nessas salas especiais **irão cumprir as suas penas em presídios comuns**.

4.3. DO EMPREGO DA FORÇA

O emprego da força, na realização de uma prisão, é vedado em regra, somente sendo admissível em indispensáveis casos de resistência ou tentativa de fuga, conforme expressa o **artigo 284, do CPP**.

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Neste momento surge a discussão sobre o **uso de algemas que consiste em uma das formas de uso da força que se torna legítimo quando o detido resiste, apresenta perigo para si ou para outrem ou quando há fundado receio de fuga**. Neste sentido, há o verbete descrito na **Súmula Vinculante de n. 11 do STF**.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante 11 – Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Ressalta-se que o uso de algemas durante a prisão não é a regra, haja vista que o uso da força, por parte de um agente policial, **deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade**.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto (auto de resistência) subscrito também por duas testemunhas.

ATENÇÃO !

Um dispositivo de grande importância é o parágrafo único do artigo 292, que traz a **impossibilidade de algemar mulher grávida durante os atos antecessores e sucessores ao parto**.

Art. 292, Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. (Redação dada pela Lei n. 13.434, de 2017)

Entende-se por “puerpério imediato” o período entre o primeiro e o décimo dia após o parto.

4.4. DO MANDADO DE PRISÃO

O mandado de prisão é um **documento emitido pelo Poder Judiciário, que oficializa a autorização da prisão de uma pessoa acusada de um crime**. Normalmente, um mandado de prisão é solicitado pelo Ministério Público ou pela autoridade policial responsável pela investigação do caso.

É importante ressaltar que a prisão somente é realizada mediante ordem judicial a fim de **cumprimento de pena (prisão pena) ou com finalidade cautelar ou em flagrante delito**.

ATENÇÃO

A realização de prisão em caso de flagrante não depende de expedição de mandado.

4.5. COMUNICAÇÃO DA PRISÃO

O artigo 5º, LXII, da CF/1988 estabelece o seguinte:

Art. 5º, LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão **comunicados imediatamente** ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

Essa disposição constitucional assegura que, após a prisão de qualquer pessoa, as autoridades responsáveis têm a obrigação de **comunicar imediatamente o fato ao juiz competente e também à família do preso ou à pessoa por ele indicada**.

Dessa forma, a comunicação da prisão serve para garantir a transparência do processo, informando ao juiz sobre a situação de privação de liberdade e também para permitir que a família do preso ou alguém indicado por ele seja informado sobre a sua prisão.

Essa comunicação tem o propósito de assegurar que a prisão ocorra de acordo com a lei e que os direitos fundamentais do indivíduo sejam respeitados, incluindo o direito à informação e ao contato com seus familiares ou pessoas próximas.

O PULO DO GATO



A comunicação da prisão deve ocorrer em **qualquer de suas espécies**, seja na prisão pena, na prisão civil ou nas prisões cautelares.

5. PRISÃO EM FLAGRANTE

A palavra **flagrante** derivada do latim, indica algo que está a queimar. Mas para o processo penal, devemos nos ater ao seu sentido figurado, ao seja, **aquilo que está a acontecer**. A prisão em flagrante é uma medida de autodefesa social, que visa **garantir a ordem e segurança dos envolvidos na ação através da privação da liberdade de locomoção de maneira cautelar daquele que é pego cometendo um ato criminoso**.

A natureza jurídica da prisão em flagrante é tema de constante debate doutrinário, porém o entendimento que majoritário é de que se trata de uma modalidade de prisão cautelar, assim como a prisão temporária e a prisão preventiva. Na letra da **CF/1988**:

Art. 5º, LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

O flagrante para as autoridades policiais e seus agentes, é **obrigatório**, uma vez que possuem o dever de efetuar a prisão em flagrante (dever de agir).

Por outro lado, qualquer do povo, desde que não seja autoridade policial ou agente, possui a **faculdade** de poder efetuar a prisão em flagrante. Este é o entendimento do **art. 301 do CPP**:

Art. 301. Qualquer do povo PODERÁ e as autoridades policiais e seus agentes DEVERÃO prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

5.1. CLASSIFICAÇÃO DOS FLAGRANTES

FLAGRANTE PRÓPRIO

Também denominado flagrante **real/perfeito/verdadeiro**, está **previsto nos incisos I e II do referido artigo 302 do CPP**. Refere-se ao sujeito que **está cometendo** a infração penal ou **acaba de cometê-la**. Nessas hipóteses, o agente está consumando os atos executórios ou acabou de consumá-los (delito consumado), existindo apenas uma diferença temporal entre as situações apresentadas. Porém, em ambos os casos, há certeza visual do cometimento do delito, eis que o agente é preso ainda no local do fato.

EXEMPLO

Inciso I: o agente criminoso é surpreendido por um policial enquanto coloca em seu bolso um relógio subtraído de uma vitrine de determinada joalheria.

Inciso II: o agente criminoso dispara três tiros com sua arma de fogo em uma vítima e, ao virar-se para correr, um policial aparece na esquina e se depara com a cena que acabou de acontecer.

FLAGRANTE IMPRÓPRIO

Essa hipótese de flagrante também denominado **irreal/imperfeito/quase flagrante**, está previsto no **inciso III do artigo 302 do CPP**, e ocorre quando o delito já foi consumado ou, em meio aos atos executórios, é interrompido por terceiros, e o agente empreende fuga, é perseguido, e então preso.

Não se exige o contato visual com o agente, porém a **perseguição deve ser ininterrupta**, não importando o tempo de duração (podendo durar horas ou até dias), em conformidade com o **art. 290 do CPP**:

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º – Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

- tendo-o avistado, for **perseguindo-o sem interrupção**, embora depois o tenha perdido de vista;
- sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.

Importante destacar que para ocorrer o flagrante impróprio são necessários a presença de **três elementos constitutivos**:

- **Elemento volitivo:** caracterizado pela vontade de perseguir.
- **Elemento temporal:** caracterizado pelo “logo após”, ou seja, o tempo razoável para se determinar o vínculo do indivíduo com o fato praticado.
- **Elemento fático:** caracterizado pelas circunstâncias que possam **presumir** ser aquele agente o autor do fato, não sendo necessário ser encontrado com ele os objetos e instrumentos utilizados na ação.

FLAGRANTE FICTO

Essa modalidade também denominada como flagrante **presumido/assimilado**, está presente no **inciso IV do artigo 302 do CPP**, e **prescinde de perseguição**, bastando apenas que o agente seja encontrado, **logo depois da prática do crime, com elementos que possam presumir a prática ou participação no fato criminoso**. Ao contrário da situação anterior, não é necessário perseguição; basta o encontro (casual ou em razão de investigação), logo depois da infração penal.

Nesta modalidade, são requisitos apenas dois elementos constitutivos:

- **Elemento temporal:** caracterizado pelo “logo depois”, o que entende a doutrina ser um lapso maior do que o “logo após” previsto no inciso III.
- **Elemento fático:** caracterizado pela posse de instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

FLAGRANTE PREPARADO

Essa hipótese, também classificada como flagrante **provocado/crime de ensaio/delito putativo por obra do agente provocador** não é considerada válida em nosso ordenamento jurídico, conforme expõe a **Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal**: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

O que ocorre nessa modalidade é que um **indivíduo ou autoridade policial, induz ou instiga o agente a cometer o delito**, o que caracteriza **crime impossível/tentativa inidônea/quase crime**, pela ineficácia do meio, uma vez que o agente provocador, toma as medidas necessárias para tornar impossível a consumação do delito, em consonância com o art. 17 do CP:

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

ATENÇÃO !

Não há flagrante preparado em crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, embora uma das condutas tenha sido provocada, outra de natureza permanente já estava sendo praticada, permitindo a prisão em flagrante. Ex.: policial que simula ser usuário e compra a droga. A compra da droga, de fato foi forjada; contudo, o agente que vende, necessariamente já incorria em outras condutas descritas no **art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas)**, tais como: armazenar, transportar, trazer consigo.

FLAGRANTE ESPERADO

Nesta situação **a prática do fato criminoso ocorre de maneira voluntária** (dolo natural), e o policial ou quem irá efetuar a prisão, já possui informações de que irá ocorrer o cometimento do crime, e assim ele se antecipa (campana/tocaia) para **obter melhor efetividade sobre a prisão em flagrante após o início da execução**. Portanto, **não há situação criada artificialmente**. Por isso, o **flagrante é válido**.

ATENÇÃO !

O Pacote Anticrime promoveu a introdução da figura do agente policial disfarçado no Estatuto do Desarmamento e na Lei de Drogas, como uma técnica especial de investigação e é de suma importância a leitura dos artigos a seguir:

Lei n. 10.826/2003

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Lei n. 11.343/2006

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

IV – vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

FLAGRANTE RETARDADO

Esse flagrante, também denominado **diferido/prorrogado/ação controlada/postergado**, consiste em aguardar o momento da prisão para ampliar a colheita de provas e informações, e até mesmo para incriminar outros agentes envolvidos no cometimento do fato criminoso, como por exemplo prender o líder de uma associação criminosa ao invés de apenas seus mandatários.

Essa modalidade de flagrante **somente é possível no caso de delito praticado por organização criminosa ou a ela vinculada**. A polícia deixa de prender o agente em flagrante, aguardando um melhor momento do ponto de vista da investigação e colheita de prova.

Essa hipótese está instituída no bojo da **Lei n. 12.850/2013**, nos **artigos 8º e 9º**:

Art. 8º Consiste a **ação controlada** em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à **ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada**, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

ATENÇÃO !

Para haver uma ação controlada, **deverá existir uma autorização legal para que ocorra o referido flagrante**.

FLAGRANTE FORJADO

Podendo também ser chamado de flagrante **fabricado/urdido/maquinado**, essa hipótese ocorrerá quando da criação de um suposto flagrante de crime inexistente, imputado a um terceiro inocente. É uma **prisão ilegal**, cabendo responsabilização penal e administrativa aos responsáveis. Ex.: colocar droga no veículo do seu desafeto para incriminá-lo.

5.2. FLAGRANTE NAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CRIMES

CRIMES PERMANENTES

O crime permanente é aquele cuja **consumação se prolonga durante todo o tempo em que o agente exerce sua conduta antijurídica**, e por isso, **enquanto existir a permanência, o agente criminoso poderá ser preso em flagrante**, conforme o **art. 303 do CPP**:

Art. 303. Nas **infrações permanentes**, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

EXEMPLO

Cárcere privado: enquanto a conduta estiver ocorrendo, o agente criminoso está em situação de flagrância.

CRIMES HABITUais

A doutrina se divide quanto à possibilidade do flagrante em crimes habituais, tais como o curandeirismo ou o exercício ilegal da medicina.

Conforme entendimento doutrinário **levemente majoritário**, não será possível efetuar a prisão em flagrante nesse determinado tipo de crime, uma vez que o delito exige a reiteração da conduta e um ato isolado não caracteriza o cometimento da infração, como por exemplo, o exercício ilegal da medicina previsto no **art. 282 do CP**:

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites.

Por outro lado, há quem diga que, nos crimes habituais, só ocorre o flagrante se o agente é surpreendido na prática do ato e se naquele momento haja **prova da habitualidade**.

CRIMES FORMAIS

Os crimes formais são aqueles em que a **consumação acontece de forma antecipada sem exigência do resultado**, e **será possível a prisão em flagrante caso seja feita no momento da consumação e não do exaurimento da infração**, como por exemplo, no crime de concussão previsto no **art. 316 do CP**:

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.

O flagrante deverá ocorrer no **momento da exigência da vantagem indevida** e não no momento do recebimento.

CRIME CONTINUADO

Nessa espécie de crime o agente pratica dois ou mais delitos da mesma espécie, mediante duas ou mais condutas, os quais, pelas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras, podem ser tidos uns como continuação dos outros, sendo cabível a prisão em flagrante em cada um dos crimes de maneira isolada, sendo chamado de **flagrante fracionado**.

5.3. FASES DA PRISÃO EM FLAGRANTE

A) CAPTURA

Ocorrida uma das hipóteses de flagrantes descritas anteriormente poderá ser utilizada, quando da resistência do agente, o emprego moderado de uso da força, em consonância com o art. 292, caput, do CPP:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Contudo, em uma ação policial, deve-se utilizar de maneira prioritária, instrumentos de menor potencial ofensivo, conforme previsto no art. 4º da Lei n. 13.060/2010:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

Ademais é imprescindível destacar a **Súmula Vinculante n. 11**, que se refere ao uso das algemas:

JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Por fim, é necessária a leitura do **art. 292, parágrafo único do CPP**, a respeito da proibição do uso de algemas em mulheres grávidas:

Art. 292, Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

B) CONDUÇÃO COERCITIVA

Após a prisão, **o flagranteado deverá ser coercitivamente conduzido, salvo disposições legais como o art. 301 do CTB:**

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de sinistros de trânsito que resultem em vítima, não se imporá a prisão em flagrante nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela. (Redação dada pela Lei n. 14.599, de 2023)

Neste sentido, podem ser **sujeitos passivos** do flagrante, **exceto:**

- a) Menor de 18 anos;
- b) Presidente da República (art. 86, § 3º, da CF/1988);
- c) Diplomatas estrangeiros (Convenção de Viena);
- d) Agente que presta pronto e integral socorro à vítima de acidente de trânsito (art. 301 do CTB);
- e) Usuário de droga (art. 28 da Lei n. 11.343/2006);
- f) Pessoas que só podem ser presas em flagrante quando se tratar de crime inafiançável: membros do Congresso Nacional (Senadores e Deputados Federais), Deputados Estaduais, Magistrados e membros do MP;
- g) Advogados, por motivo relacionado à profissão, só pode ser preso em flagrante de crime inafiançável (Estatuto da OAB).
- h) Agente que, espontaneamente, se apresenta à polícia, após o cometimento de crime de autoria ignorada.

ATENÇÃO !

Para o agente que, **espontaneamente, se apresenta à polícia**, após o cometimento de crime de autoria ignorada, embora não possa ser preso em flagrante, nada impede a sua prisão preventiva, desde que presentes os pré-requisitos necessários para tal.

C) LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Após realizada a prisão em flagrante delito, deverá ocorrer a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD), com fulcro no **art. 304 do CPP:**

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

OITIVA DO CONDUTOR

Primeiramente, será ouvido o **condutor** que apresentou o flagranteado à autoridade policial.

OITIVA DAS TESTEMUNHAS

Após a oitiva do condutor, **deverão ser ouvidas as testemunhas** do fato. **Em caso de não haver testemunhas, a lavratura do APFD não estará impedia, porém as peças deverão ser assinadas por pelo menos duas pessoas (testemunhas quirografárias) que tenham testemunhado a apresentação do preso à autoridade policial, em conformidade com o art. 302, § 2º, do CPP:**

Art. 302, § 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

INTERROGATÓRIO DO PRESO

O interrogatório do preso deve seguir as formalidades do interrogatório judicial, **devendo o mesmo ser informado da garantia de permanecer em silêncio**, sendo-lhe assegurado a assistência da família e do advogado, conforme o **art. 5º LXIII, CF/1988**:

Art. 5º, LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Nos casos em que o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o **APFD deverá ser assinado por duas testemunhas que tenham ouvido a leitura na presença deste**, como previsto no art. 304, § 3º, do CPP:

Art. 304, § 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Também deverá constar algumas informações previstas no § 4º, do referido artigo:

Art. 304, § 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

O agente poderá **não ser recolhido para a prisão tendo em vista a possibilidade de fiança**, nos moldes do **artigo 322, do CPP**:

A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

Na hipótese do descumprimento previsto no **art. 24-A da Lei Maria da Penha**, **apenas o juiz poderá conceder a fiança**:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

Não sendo concedida a fiança ou em caso de não pagamento desta, deverá o agente ser recolhido à prisão.

D) COMUNICAÇÃO DA PRISÃO

A **prisão deverá ser comunicada imediatamente**, assim como o local onde se encontre o indivíduo, para o **juiz competente, o Ministério Público e a família do preso ou à pessoa por ele indicada**, e em até 24 horas, encaminhado o APFD ao **juiz competente** e ao **defensor do preso**, conforme previsto no **art. 306 do CPP**:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão **comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada**.

(Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Ademais, deverá ser entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, **assinada pela autoridade**, contendo o **motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas**, em consonância com os **artigos 306, § 2º do CPP e art. 5º, LXIV, da CF/1988**:

Art. 306, § 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Art. 5º, LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

E) JUDICIALIZAÇÃO

Recebido o auto de prisão em flagrante delito, **o juiz deverá adotar, em 24 horas (Lei n. 13.964/2019), uma das providências previstas no art. 310 do CPP**:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, **no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão**, o juiz deverá **promover audiência de custódia** com a **presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público**, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

- II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
- III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

6. PRISÕES CAUTELARES

A CF/1988, em seu **art. 5º, inciso LXI** estabelece as hipóteses que permitem a restrição da liberdade, a saber:

Art. 5º, LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

A prisão só pode ser efetuada em duas hipóteses, a saber, **em caso de flagrante delito, ou quando há ordem escrita de uma autoridade judicial (magistrado)**. Neste último caso, em específico, existe a possibilidade de aplicação da prisão como forma de pena (prisão penal) ou como forma de prisão cautelar (prisão preventiva e temporária), conforme expressa o **artigo 283, do CPP**.

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

É importante ressaltar que a prisão cautelar, em razão de seu caráter excepcional, **deve ser aplicada apenas quando estritamente necessária**, haja vista a prevalência do princípio da presunção de inocência como garantia dada pela **CF/1988**.

A prisão cautelar instrumentaliza uma das finalidades da prisão, a saber, **garantir a eficácia processual, entendida como utilização da prisão como uma medida cautelar para assegurar a ordem pública**. Essa finalidade se materializa quando há risco de que a pessoa envolvida no processo penal possa prejudicar a investigação, cometer novos crimes ou perturbar a tranquilidade social.

Desta forma, conceitua-se a prisão cautelar, também conhecida como *cacer ad custodiam*, como uma medida de restrição da liberdade aplicada durante o processo criminal, antes do julgamento ou durante a investigação, com o objetivo de garantir a eficácia do processo, evitar a fuga do acusado, preservar a ordem pública ou assegurar a aplicação da lei.

Diferentemente da prisão penal, que é uma pena imposta após o julgamento e condenação do acusado, a prisão cautelar é uma medida preventiva adotada antes da conclusão do processo.

A decretação da prisão cautelar depende da existência de dois requisitos basilares, a saber, existência de **indícios razoáveis de autoria e prova da materialidade do crime**, juntamente com a presença de pelo menos um dos fundamentos legais que justificam a sua decretação, previstos no próprio CPP ou em leis especiais, como no caso da prisão temporária.

Os principais fundamentos para a decretação da prisão cautelar incluem o perigo à ordem pública, risco de fuga, ameaça à instrução criminal, risco de reiteração delitiva, entre outros.

A prisão cautelar pode ocorrer em diferentes espécies:

1. **Prisão em flagrante:** ocorre em casos do agente ser flagrado em situação de estar cometendo, ou ter acabado de cometer, ou é perseguido após o cometimento do crime e por fim é encontrado com elementos que o façam presumir ser autor do ilícito penal;
2. **Prisão preventiva:** decretada pelo juiz durante a fase de investigação ou processo;
3. **Prisão temporária:** tem prazo determinado e é aplicada em situações específicas previstas em lei, como no caso de investigação de crimes graves; e
4. **Prisão domiciliar:** decretada para substituir a prisão preventiva na fase judicial.

ATENÇÃO !

É importante destacar que a prisão cautelar deve ser utilizada de forma excepcional, sendo uma medida restritiva de liberdade que deve ser **proporcional à necessidade e adequada para os fins pretendidos**, notadamente manter a compatibilidade da prisão cautelar com o princípio da presunção de inocência.

Ressalta-se que a aplicação da **prisão cautelar tem o dever de respeitar direitos fundamentais do acusado**. Por essa razão, o tempo de prisão cautelar não deve ser excessivo, devendo ser reavaliado periodicamente para verificar a necessidade de sua manutenção. Inclusive, o art. 316, parágrafo único do CPP estabelece o dever do juiz de fazer a **revisão da necessidade da manutenção da prisão provisória (modalidade de prisão cautelar) a cada 90 (noventa) dias**.

O PULO DO GATO



O parágrafo único do **artigo 316, do CPP** instrumentaliza um dos exemplos da vigência da **cláusula rebus sic standibus** na implementação ou manutenção de medidas cautelares, que, relembrando, **consiste na verificação da manutenção dos motivos que deram ensejo a decretação da medida cautelar**.

6.1. PRISÃO PREVENTIVA

OBJETIVOS
Assegurar a ordem pública;
Assegurar a ordem econômica;
Conveniência da instrução criminal; ou
Garantia da aplicação da lei penal.

Consiste na **privação da liberdade de uma pessoa antes de sua condenação definitiva, com base em fundamentos previstos em lei**. É uma medida de caráter excepcional, permitida diante da presença de um dos fundamentos referidos acima, além dos requisitos da tutela cautelar:

- a) **fumus boni juris (fumus comissi delict)**; e
- b) **periculum in mora (periculum libertatis)**.

Além disso, por óbvio, necessário prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

ESPÉCIES DE PRISÃO PREVENTIVA
a) Autônoma: decretada independentemente de qualquer prisão ou medida cautelar anterior.
b) Conversão de prisão em flagrante: quando se revelam inadequados ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

ATENÇÃO !

Com o advento da **Lei n. 13.964/2019**, a conversão “ex officio” da prisão em flagrante em preventiva passou a ser ilegal. Com a vigência da norma, é necessário que haja representação formal da autoridade policial ou expresso pedido do MP para tal conversão. O entendimento unânime é da 2ª Turma do STF (HC 188.888 em 06/10/2020).

A prisão preventiva pode ser decretada em **qualquer momento da persecução penal** (no inquérito policial ou no processo penal), **desde que não haja sentença penal condenatória transitada em julgado**.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do MP, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

Dante da leitura deste artigo, verifica-se que, embora não possa ser decretada de ofício, a determinação dessa medida cautelar está subordinada à **cláusula de reserva de jurisdição**, ou seja, apenas o juiz pode decretar a imposição desta forma de prisão. E sua decretação é **condicionada à existência**, dentro do contexto fático, **dos fundamentos e requisitos previstos em lei**.

ATENÇÃO !

A aplicação da prisão preventiva deve ser pautada nos **princípios da excepcionalidade, proporcionalidade e necessidade**, respeitando sempre o **princípio da presunção de inocência**.

Além disso, destaca-se a redação do **art. 282, § 6º, do CPP** informando que a imposição de prisão preventiva é tratada como medida excepcional. Logo, **só será utilizada quando outra medida cautelar se mostrar insuficiente**.

Art. 282, § 6º A prisão preventiva **somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar**, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

Dentro deste dispositivo, infere-se que a **prisão é a última ratio** e que há a prevalência do **princípio da preferência das medidas cautelares diversas da prisão**.

Ainda no **artigo 311, do CPP** é possível verificar aqueles que podem pedir ao juiz a implementação desta medida cautelar. Porém, o referido dispositivo legal não fez a distinção entre os momentos de atuação dos legitimados. Coube, portanto à doutrina fazer essa distinção, vejamos:

LEGITIMADOS NA FASE INQUISITORIAL	LEGITIMADOS NA FASE PROCESSUAL
Autoridade Policial	_____
Ministério Público	Ministério Público
Ofendido	Ofendido
_____	Assistente de acusação

No que tange à admissibilidade dessa prisão cautelar, ressalta-se que ela não se restringe a um determinado rol de crimes em espécie, mas sim a **determinados fundamentos**, os quais preenchidos, darão ensejo à decretação da prisão preventiva.

Da leitura do **caput do artigo 312 do CPP**, observa-se os fundamentos da decretação da prisão preventiva, a saber:

- | |
|---|
| 1. Garantia da ordem pública; ou |
| 2. Garantia da ordem econômica; ou |
| 3. Por conveniência da instrução criminal; ou |
| 4. Assegurar a aplicação da lei penal |

Além das hipóteses de admissibilidade previstas no *caput* do artigo **312 do CPP**, há também a hipótese prevista no **§ 1º** que ocorre **no caso de descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão**.

Art. 312, § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em **caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares** (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011). (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

O **artigo 282, § 4º do CPP**, por sua vez, informa que, diante do descumprimento de medidas cautelares, **impõe-se a substituição da medida cautelar descumpriida, a decretação de outra medida cautelar cumulativamente com a anterior (que havia sido descumpriida) ou decretação da prisão preventiva (como última ratio)**.

Art. 282, § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

Entende-se que a hipótese de descumprimento de medida cautelar é pode ser aplicada para qualquer modalidade de crime, se não a medida não teria utilidade prática.

6.1.1. HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE

Por óbvio como toda medida que enseja privação da liberdade, a decisão que decretar a prisão preventiva **deve ser motivada e fundamentada em fatos novos ou contemporâneos**, conforme expressa o **§ 2º, do artigo 312, do CPP**.

Art. 312, § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser **motivada e fundamentada** em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Neste sentido, o **artigo 313 do CPP** enumera as **hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva**.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, **será admitida a decretação da prisão preventiva**: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

I – **nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos**; (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

II – **se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;** (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

III – **se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;** (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

IV – (Revogado pela Lei n. 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão **preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la**, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

6.1.2. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA

O § 2º do artigo 313, informa uma hipótese de **não cabimento de prisão preventiva**, a saber:

Art. 313, § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Deste dispositivo legal, podemos extrair a conclusão de que os requisitos, fundamentos e hipóteses de cabimento da prisão preventiva, embora expressos de forma genérica, apresentam-se em um **rol taxativo**, que **não pode ser interpretado de forma ampliativa**.

Outra hipótese de **não cabimento da prisão preventiva encontra-se no artigo 314 do CPP**, no caso de o juiz verificar hipótese de excludente de ilicitude.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

6.1.3. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO

O caput do **art. 315 do CPP** traz a regra necessária para decretação, substituição ou denegação de privação de liberdade, a saber, a necessidade de **motivação** e **fundamentação**.

Ademais, o § 1º informa a necessidade de a fundamentação ser baseada em fatos concretos, contemporâneos e novos, privilegiando o **princípio da contemporaneidade**.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre **motivada e fundamentada**. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá **indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.** (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Devemos lembrar que a regra para decretação de qualquer medida cautelar é a prévia oitiva da parte contrária, conforme artigo 282, § 3º:

Art. 282, § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, **ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias**, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

Verifica-se, portanto, que **a regra do nosso ordenamento jurídico é a oportunização da ciência do requerimento ou representação de medida cautelar contra quem se pretende desfavorecer**, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalva-se essa regra apenas nos casos de urgência ou perigo de não implementação da medida, denominado *periculum libertatis*. **Sendo certo que deve ser fundamentada essa decisão.**

No caso da decretação da prisão preventiva, **a exceção (não oportunização de defesa prévia) acaba se tornando a regra**, motivo pelo qual, todas as prisões preventivas decretadas devem vir acompanhadas de fundamentação jurídica e motivação fática. Caso contrário, a privação da liberdade passa a ser ilegal, devendo a prisão ser relaxada.

Em suma, a decisão que decreta a prisão preventiva, para ser considerada fundamentada, **deve justificar e apontar no caso concreto**:

- | |
|---|
| • Fumus comissi delicti (fumaça do cometimento do delito); |
| • Periculum libertatis (perigo de se manter o agente em liberdade, com motivação em fatos atuais); |
| • Pelo menos uma das hipóteses de cabimento (art. 313, CPP); |
| • Justificativa para eventual inobservância do contraditório prévio (art. 282, § 3º, CPP); |
| • Justificativa para a não substituição da prisão preventiva por cautelar diversa da prisão (art. 282, § 6º, CPP). |

Faltando um ou mais desses pontos, a necessidade de prisão preventiva deve ser revista.

Além disso, o próprio CPP informa quando a decisão de decretação de prisão preventiva será considerada **com ausência de fundamentação**:

CPP, Art. 315, § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocatória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

- I – limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)
- II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)
- III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)
- IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)
- V – limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)
- VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

ATENÇÃO !

De acordo com a doutrina majoritária **o rol do art. 315, § 2º, do CPP é apenas exemplificativo.**

6.1.4. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva **poderá ser revogada de ofício pelo juízo, ou seja, dispensa a provocação das partes**, conforme o caput do artigo **316, do CPP**.

Art. 316. O juiz poderá, DE OFÍCIO ou a PEDIDO DAS PARTES, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

ATENÇÃO !

Devemos lembrar que o Ministério Público, além de órgão de acusação, é também o curador da lei e da ordem jurídica, motivo pelo qual, caso observe alguma irregularidade ou ausência de necessidade de manutenção da prisão preventiva, também está apto a pedir sua revogação.

Ademais, segundo a interpretação da norma contida no dispositivo supracitado (**art. 316 do CPP**), vigora a cláusula *rebus sic standibus*, que nos informa que a **manutenção da prisão preventiva somente deverá prevalecer enquanto perdurar os motivos de sua decretação**.

O art. 316 do CPP corrobora com a norma contida no **artigo 282, § 5º do CPP** que versa de modo geral a respeito das medidas cautelares:

Art. 282, § 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

6.2. PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária é uma medida cautelar prevista na legislação brasileira, **regulamentada pela Lei n. 7.960/1989**.

Assim como a prisão preventiva, **a prisão temporária tem a natureza jurídica de prisão cautelar**, e, por tal motivo, para sua decretação é necessária a comprovação do binômio necessidade x adequação, bem como, o *fumus comissi delicti*.

Porém, com a especificidade de ser uma prisão de curta duração, com prazo definido e momento determinado para seu encerramento, **só pode ser decretada durante a fase investigativa**.

ATENÇÃO !

A prisão temporária não se confunde com a prisão para averiguação, uma vez que esta não é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. Além do mais, não é justificativa legal a decretação de prisão temporária para interrogar o investigado.

Em suma, prisão temporária tem como **objetivo garantir a efetividade das investigações em casos de crimes graves e complexos**, nos quais seja necessário o aprofundamento das apurações antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

6.2.1. FUNDAMENTOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA

Os **fundamentos da prisão temporária** estão expressos no **artigo 1º, da Lei n. 7.960/1989**. Inclusive, as hipóteses de admissibilidade desta modalidade de prisão cautelar limitam-se ao **rol taxativo** de crimes previstos no **inciso III** do referido artigo.

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II – quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) **homicídio doloso** (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) **sequestro ou cárcere privado** (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) **roubo** (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) **extorsão** (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) **extorsão mediante sequestro** (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) **estupro** (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g) **atentado violento ao pudor** (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- h) **rapto violento** (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
- i) **epidemia com resultado de morte** (art. 267, § 1º);
- j) **envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte** (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) **quadrilha ou bando** (art. 288), todos do Código Penal;
- m) **genocídio** (arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) **tráfico de drogas** (art. 12 da Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) **crimes contra o sistema financeiro** (Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) **crimes previstos na Lei de Terrorismo**. (Incluído pela Lei n. 13.260, de 2016).

Sempre houve divergência doutrinária acerca de serem os **requisitos** previstos no **art. 1º da Lei n. 7.960/1989** **cumulativos ou alternativos**. A posição majoritária **era de que seria a combinação do inciso III com o I ou o II**.

Foram **ajuizadas duas ações diretas de constitucionalidade** contra a previsão contida no **art. 1º da Lei n. 7.960/1989**. A **ADI 4109/DF** foi proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PDT) e a **ADI 3360/DF** ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL).

Na **ADI 3360**, o autor alegou que o **art. 1º da Lei n. 7.960/1989** contrariaria direitos fundamentais constitucionalmente assegurados e que a decretação da prisão temporária somente seria possível se os requisitos previstos nos incisos do dispositivo questionado estivessem presentes de forma conjunta, sob pena de descumprir o devido processo legal material.

Sustentou, em síntese, que a **redação imprecisa** dos **art. 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 7.960/1989** provoca **controvérsias interpretativas na comunidade jurídica, com soluções desarrazoadas**, em **ofensa à cláusula do devido processo legal material**.

O STF, julgando conjuntamente as duas ações, **julgou parcialmente procedentes os pedidos para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei n. 7.960/1989**. Asseverou a Suprema Corte que a **prisão temporária é uma espécie de prisão de natureza cautelar autorizada no inciso LXI do art. 5º da CF/1988**:

Art. 5º, LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

No entanto, como a Constituição consagra o **princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII)**, toda prisão cautelar (inclusive a prisão temporária) **deve ser considerada como medida excepcionalíssima** e somente se mostra cabível quando **preenchidos os estritos requisitos legais e de forma devidamente fundamentada pela autoridade judicial competente**.

É importante esclarecer, contudo, que a prisão temporária não pode servir como uma prisão para averiguação. De igual forma, a prisão temporária não pode violar o direito à não autoincriminação. A pessoa, **ainda que suspeita de um crime**, tem o direito de não se autoincriminar. Isso inclui o direito de não ser obrigada a ser interrogada.

O STF explicou, ainda, que o **inciso II do art. 1º da Lei n. 7.960/1989** **mostra-se dispensável** ou, **quando interpretado isoladamente, é inconstitucional**. Isso porque, ou a circunstância de o representado não possuir residência física evidencia de modo concreto que a prisão temporária é imprescindível para as investigações (inciso I), ou não se pode decretar a prisão pelo simples fato de que alguém não possui endereço fixo. Nesse sentido, **não é constitucional a decretação da prisão temporária quando se verificar, por exemplo, apenas uma situação de vulnerabilidade econômico-social** – pessoas em situação de rua, desabrigados – por violação ao princípio constitucional da igualdade em sua dimensão material.

O STF também decidiu que o rol do **inciso III do art. 1º da Lei n. 7.960/1989** é, de fato, **taxativo**. Trata-se de uma opção feita pelo Poder Legislativo, que, dentro de sua competência constitucional, entendeu que deveria dar especial atenção a determinados crimes.

Esse rol **não admite analogia ou interpretação extensiva**. Isso porque quando se está em jogo a imposição de medidas cautelares penais restritivas da liberdade individual, vigora o **princípio da legalidade estrita**.

Além disso, um **novo requisito instituído pelo STF** e **não previsto na Lei n. 7.960/1989**: **existência de fatos novos e contemporâneos** (aplicação do **§ 2º do art. 312 do CPP** à prisão temporária).

Art. 312, § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

A doutrina denomina isso de **princípio da atualidade ou contemporaneidade**, segundo o qual a **urgência no decreto de uma medida cautelar deve ser contemporânea à ocorrência do fato que gera os riscos que tal medida pretende evitar**. Desse modo, a motivação da prisão preventiva deve estar baseada em fatos novos ou contemporâneos. **Não se pode decretar a prisão com base em fatos antigos**.

Ainda que esse dispositivo tenha sido pensado para a prisão preventiva, o **STF afirmou que ele deve ser obrigatoriamente aplicado também para a prisão temporária**. Trata-se não apenas de uma decorrência lógica da própria cautelaridade das prisões provisórias, como também consequência do **princípio constitucional da não culpabilidade**.

Vale ressaltar, mais uma vez, que esse dispositivo **não impede que a prisão temporária seja decretada por crimes antigos**. O que se proíbe apenas é a **imposição de prisão caso não haja fato contemporâneo ao decreto que justifique**, de maneira objetiva, o *periculum libertatis*.

Em outras palavras, o **STF afirmou que a prisão temporária é constitucional, mas desde que siga os critérios de interpretação fixados pela Corte, ou seja, a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, CUMULATIVAMENTE:**

- 1) For imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei n. 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito a não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (*inciso II*);**
- 2) Houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, da Lei n. 7.960/1989 (*fumus comissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo;**
- 3) For justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP);**
- 4) A medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP);**
- 5) Não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP).**

Tal decisão não apenas coloca um ponto final no que se refere à forma correta de interpretar a conjugação dos incisos do **art. 1º da Lei (obrigatoriamente devem estar presentes os incisos I e III, sendo o inciso II contingencial)**, como também afirma – categoricamente – que **os princípios gerais da prisão cautelar também se aplicam à prisão temporária**.

Ressaltamos que é **possível a prisão temporária para os crimes hediondos e equiparados a hediondos**, conforme o **art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.078/1990**.

Art. 2º, § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo [hediondos e equiparados], terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade
(Incluído pela Lei no 11.464, de 2007).

ATENÇÃO !

Não são exigidos os requisitos previstos no art. 313, do CPP (relacionados à prisão preventiva) nas hipóteses de decretação de prisão temporária. Portanto, os requisitos previstos no referido dispositivo legal são exclusivos para a prisão preventiva.

6.2.2. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA DE OFÍCIO

A Prisão temporária não pode ser decretada de ofício pelo juiz. Há necessidade de provocação do magistrado.

ATENÇÃO !

Da mesma forma que o juiz não pode decretar a prisão temporária de ofício, também **não pode prorrogar a prisão temporária sem ser provocado**.

A prisão temporária deve ser decretada pelo juiz, mediante requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Ministério Público. Portanto, segundo o **artigo 2º da Lei n. 7.960/1989**, a **decretação de prisão temporária está condicionada à cláusula de reserva de jurisdição**. Embora o juiz não possa decretá-la de ofício, somente ele pode deferi-la (se provocado para tal fim por delegado de polícia, mediante representação, ou por membro do Ministério Público via requerimento).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da **representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público**, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

A decisão judicial que a decreta também **deve ser fundamentada, demonstrando a presença dos requisitos legais que justifiquem a medida**. Além do mais, a decisão deve ser prolatada dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas do requerimento.

Em caso de representação do delegado de polícia para fins de decretação de prisão temporária, o juiz, antes de decretar, deve ouvir o Ministério Público.

Art. 2º, § 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

ATENÇÃO !

O juiz não está vinculado à manifestação do Ministério Público, podendo deferir ou indeferir representação do delegado de polícia, mas **sempre de forma fundamentada**.

6.2.3. PROCEDIMENTOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA

Conforme prescrito no **artigo 2º, § 3º, Da Lei de Prisão Temporária**, o juiz pode, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou do advogado de defesa:

1. Determinar que o preso seja apresentado até ele;

2. Solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial;

3. Submeter o preso a exame de corpo de delito.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

Os §§ 4º, 4º-A e 5º estabelecem o trâmite relacionado ao mandado de prisão temporária.

O § 4º estabelece que, ao se decretar a prisão temporária, **deve ser expedido o respectivo mandado em duas vias, sendo uma entregue ao detido servindo de nota de culpa.**

Art. 2º, § 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota.

O § 4º-A, incluído em 2019 pela Nova Lei de Abuso de Autoridade, estabelece que o **mandado de prisão deve conter o período de duração da prisão e o dia que o preso será liberado.**

Art. 2º, § 4º-A O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no caput deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado. (Incluído pela Lei n. 13.869, de 2019)

Por fim, o § 5º condiciona a realização da prisão à expedição do mandado judicial.

Art. 2º, § 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

Outra alteração advinda da Nova Lei de Abuso de Autoridade é a de que, decorrido o prazo da prisão temporária, o investigado deve ser **imediatamente posto em liberdade independentemente da expedição do alvará de soltura**, com a exceção de ter sido prorrogado o prazo da prisão temporária ou esta ter sido convertida em prisão preventiva. Lembrando que essas duas exceções não podem ser decretadas de ofício.

Art. 2º, § 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, **independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade**, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva. (Redação dada pela Lei n. 13.869, de 2019)

ATENÇÃO !

A doutrina denominada esta situação como “Comando implícito de soltura”.

O artigo 3º, da lei de prisões temporárias informa que o **preso temporário deve, obrigatoriamente, ficar em ambiente distinto dos demais detentos, incluindo os presos preventivos.**

Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

6.2.4. PRAZOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA

Preliminarmente, é importante ressaltar que o prazo da prisão temporária tem **natureza de prazo de direito material e não processual**, haja vista estar intimamente ligado ao direito de liberdade do agente. Assim, conforme o artigo 2º, § 8º, o dia do cumprimento do mandado de prisão deve ser computado para fins de prazo da prisão temporária.

Art. 2º, § 8º Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária. (Incluído pela Lei n. 13.869, de 2019)

CRIMES COMUNS	CRIMES HEDIONDOS
Art. 2º, da Lei n. 7.960/1989	Art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/90
5 DIAS	30 DIAS

Merece destaque que estes prazos não são estanques, ou seja, a lei prevê o prazo máximo para prisão temporária, **sendo possível a determinação de prisão temporária por prazo inferior aos previstos nas respectivas leis.**

Então, se o prazo máximo de prisão temporária em caso de prática de crime comum é de cinco dias, **o juiz pode decretar prisão de dois dias, por exemplo.** No caso de crimes hediondos ou equiparados, **o magistrado pode decretar quinze, vinte ou vinte e cinco dias, por exemplo.**

Esses prazos podem ser **prorrogados uma única vez, por igual período**, em casos excepcionais e desde que devidamente justificado por caso de extrema e comprovada necessidade.

Então, se o primeiro prazo decretado for de dois dias, o juiz pode prorrogar esse prazo por no máximo mais dois dias. Se o prazo inicial foi de quinze dias, o juiz pode prorrogá-lo por, no máximo, mais quinze dias.

ATENÇÃO !

A prorrogação da prisão temporária não pode ser automática nem ser utilizada de forma indiscriminada. Ela deve ser fundamentada em motivos concretos que justifiquem a necessidade de manter o investigado sob custódia para o andamento das investigações.

A prorrogação do prazo da prisão temporária **deve ser solicitada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público ao juiz competente**, que avaliará a necessidade e a adequação da medida.

A decisão sobre a prorrogação cabe exclusivamente ao juiz, que deve levar em consideração os fundamentos e os indícios apresentados.

6.3. PRISÃO DOMICILIAR

A prisão domiciliar tem previsão em dois diplomas legais distintos, a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal. **Pode ser aplicada tanto durante o processo penal, como forma de prisão cautelar, quanto na execução da pena (prisão definitiva).** No entanto, os critérios para sua concessão variam dependendo da situação.

Por conta desta disposição em diplomas legais distintos, há uma clara diferenciação quanto a sua natureza, finalidade e indivíduos que podem ser destinatários dessa modalidade de prisão.

Segue o quadro comparativo das duas modalidades prisão:

	LEP	CPP
NATUREZA	Prisão penal	Prisão cautelar
DISPOSITIVO LEGAL	Art. 117 da LEP	Arts. 317; 318 e 318-A do CPP
FINALIDADE	Substitutiva de prisão penal em regime aberto.	Substitutiva de prisão preventiva.
SOBRE QUEM PODE RECAIR	Condenado maior de 70 anos; Condenado acometido de doença grave; Condenada com filho menor ou deficiente; Gestante.	Acusado maior de 80 anos Acusado debilitado por doença grave; Imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 anos ou pessoa deficiente; Gestante; Mulher com filho menor de até 12 anos de idade; Homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos.

6.3.1. HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR

A prisão domiciliar permite ao acusado (ou condenado) ser acautelado provisoriamente (ou cumprir pena) em sua residência, desde que sejam atendidos determinados requisitos legais, previstos no **artigo 318, do CPP**, a saber, no caso de medida cautelar:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

I – **maior de 80** (oitenta) anos; (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

II – **extremamente debilitado** por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

III – imprescindível aos cuidados especiais de **pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência**; (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

IV – **gestante**; (Redação dada pela Lei n. 13.257, de 2016)

V – mulher com **filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos**; (Incluído pela Lei n. 13.257, de 2016)

VI – homem, caso seja **o único responsável pelos cuidados** do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei n. 13.257, de 2016)

Resta claro que a **prisão domiciliar prevista no CPP tem caráter substitutivo da prisão preventiva**. Neste sentido, **será decretada quando for mais eficiente do que a preventiva, a depender do caso concreto e dos pré-requisitos** previstos no art. 318, caput do CPP.

Ressalta-se que, para fins de comprovação de um dos requisitos concessivos da prisão domiciliar, **o juiz exigirá prova idônea**, conforme prevê o parágrafo único do artigo 318, do CPP:

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

ATENÇÃO !

Isso demonstra que cabe à defesa o ônus da prova do preenchimento dos requisitos exigidos para concessão deste benefício. Em caso de dúvida, cabe o princípio do *in dubio pro reo?* Não, uma vez que esse princípio é aplicável somente no momento da sentença.

No que se refere a **mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência**, para fins de concessão da prisão domiciliar, os crimes praticados devem atender os requisitos do **art. 318-A, do CPP**.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018).

I – **não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa**; (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018).

II – **não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente**. (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018).

ATENÇÃO !

É importante ressaltar que a concessão da prisão domiciliar depende de uma análise individualizada de cada caso pelo juiz responsável, considerando a existência dos requisitos legais e a avaliação dos riscos e necessidades específicas do acusado (ou condenado).

6.3.2. FORMAS DE FISCALIZAÇÃO

A prisão domiciliar poderá ser fiscalizada por meio de duas formas, a saber:

- **Vigilância contínua na residência;** ou
- **Monitoramento eletrônico.**

7. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

As medidas cautelares diversas da prisão estão previstas no **art. 319, do CPP**, e foram inseridas nesse diploma normativo pela **Lei n. 12.403/2011**, que ampliou de maneira significativa o rol previsto em lei, com a **finalidade de proporcionar aos magistrados, alternativas que substituam a prisão com menor dano para a pessoa humana, mas com similar garantia da eficácia do processo** (BRASILEIRO, 2016).

Assim, o CPP passou a prever **nove medidas cautelares diversas da prisão**:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

I – **comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;** (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

II – **proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;** (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

III – **proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;** (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

IV – **proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;** (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

V – **recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;** (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

VI – **suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;** (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

VII – **internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;** (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

VIII – **fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;** (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

IX – **monitoração eletrônica.** (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

§ 1º (Revogado pela Lei n. 12.403, de 2011).

§ 2º (Revogado pela Lei n. 12.403, de 2011).

§ 3º (Revogado pela Lei n. 12.403, de 2011).

§ 4º **A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.** (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

É importante dizer que, tendo em vista a sua natureza cautelar, essas medidas não possuem efeito automático em mera decorrência da prática de infração penal. A sua aplicação deverá sempre ser condicionada aos requisitos do **fumus comissi delicti (índicio da autoria e materialidade do crime)**, somada a **uma das hipóteses que autorizam a prisão preventiva**.

Em sua análise cognitiva sobre cada caso, quando o magistrado entender serem cabíveis tanto a prisão preventiva quanto uma das medidas cautelares do CPP, de modo a alcançar a mesma finalidade, **deve optar sempre pela medida menos gravosa, em garantia da liberdade do agente**.

Em exceção a essa regra, quando a liberdade do agente colocar em risco o próprio processo investigativo ou judicial, ou a segurança da sociedade, de modo que as medidas cautelares não sejam capazes de evitar, **a solução deve ser a prisão cautelar**.

Conforme entendimento doutrinário prevalente, o **rol do art. 319, do CPP é taxativo**, uma vez que no Processo Penal, quanto às medidas cautelares, **inexiste poder geral de cautela**, não sendo admissíveis a aplicação de medidas cautelares atípicas. Afinal, considerando-se que se cuidam de restrição ao direito de liberdade do cidadão, toda interpretação de norma a esse respeito, deve ser de interpretação restritiva.

Sobre o assunto, o STF assentou entendimento de que, diante do postulado da constitucionalidade estrita quanto ao processo penal, não há poder geral de cautela dos juízes nos casos que tramitem sob essa esfera (Info. 906 e 904). Portanto, entende o rol do art. 319, do CPP como taxativo.

O STJ também proferiu entendimento no mesmo sentido, ao afirmar que ao Juiz é obstado o emprego de cautelares inominadas que atinjam a liberdade de ir e vir do indivíduo (Info. 677).

PRAZO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Conforme entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão. Elas poderão perdurar enquanto ainda existentes os requisitos do art. 282, do Código de Processo Penal, de acordo com as circunstâncias de cada caso (Info. 741).

SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Quanto às consequências em caso de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, o legislador se limitou a prever no art. 282, § 4º, do CPP:

- **Substituição da medida;**
- **Impoção de outra medida em cumulação;**
- Em último caso, **decretação de prisão preventiva.**

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá **substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva**, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

8. LIBERDADE PROVISÓRIA

A liberdade provisória tem seu fundamento na Constituição Federal, notadamente em seu art.5º, inciso LXVI:

Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Pautada no princípio da presunção da inocência, a liberdade provisória é **direito subjetivo do cidadão perante o Estado**, devendo ser entendida como **medida de contracautela**. Afinal, em regra, o **acusado deve ser colocado em liberdade sempre que a lei autorizar**. **A prisão configura-se como medida excepcional.**

Com o advento da **Lei n. 12.403/2011**, que alterou o **Código de Processo Penal**, a liberdade provisória passou a ser também adotada como providência cautelar autônoma, prevista nos **artigos 321 e seguintes**, combinada com uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão, previstas no **art. 319**.

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

(Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

I – (Revogado pela Lei n. 12.403, de 2011).

II – (Revogado pela Lei n. 12.403, de 2011).

Portanto, afirme-se que a aplicação da liberdade provisória pode se dar de duas formas:

- a) Poderá o juiz condicionar a liberdade do acusado ao cumprimento de uma das medidas elencadas no art. 319, sob pena de decretar prisão preventiva, seja a prisão preventiva originária (art. 311), ou a prisão preventiva como sanção processual, com fundamento na insuficiência da medida menos gravosa, se for o caso
- b) Poderá o juiz substituir a prisão em flagrante, a preventiva ou a temporária, por uma das medidas cautelares diversas da prisão – art. 319 – a fim de evitar a *última ratio*, que é a prisão, mas desde que essa medida seja igualmente eficaz e idônea para alcançar os mesmos fins, mas de maneira menos prejudicial ao acusado.

8.1. LIBERDADE PROVISÓRIA X RELAXAMENTO DA PRISÃO X REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR

	RELAXAMENTO DA PRISÃO	REVOGAÇÃO DA PRISÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA
PREVISÃO LEGAL	Art. 5º, LXV, CF	Art. 282, § 5º c/c 316, CPP	Art. 5º, LXVI, CF c/c Art. 321 e ss, CPP
QUANDO ACONTECE	Quando a prisão realizada é evitada de ilegalidade	Quando a prisão é legal, mas desnecessária, por não subsistirem os motivos que a legitimaram. Aplica-se a prisão preventiva e a temporária*.	Quando há prisão em legal, mas desnecessária. Após a Lei n. 12.403/11, passou a ser cabível em face de qualquer prisão.**
NATUREZA JURÍDICA	Medida de urgência baseada no poder de polícia da autoridade judiciária.	Medida de urgência baseada no poder de polícia da autoridade judiciária.	Medida de contracautela e medida cautelar autônoma, que pode ser aplicada combinada com medidas cautelares diversas da prisão (art. 321, CPP).
CONSEQUÊNCIAS	Restituição da liberdade plena. Se presentes o <i>fumus comissi delicti</i> e o <i>periculum libertatis</i> , é possível a imposição de medidas cautelares.	Restituição da liberdade plena. Mas se presentes o <i>fumus comissi delicti</i> e o <i>periculum libertatis</i> , é possível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.	Restituição da liberdade plena com vinculação.
EXEMPLO	Prisão em flagrante ilegal, ou sem ter ocorrido o delito.	Prisão preventiva decretada a fim de garantir a instrução criminal, já tendo sido realizados todos os atos instrutórios.	Prisão em flagrante, mas em relação a situação que não cumpre os requisitos de prisão provisória.

Obs.: * Só podem ser revogadas a prisão temporária e a preventiva, visto que somente podem ser decretadas pela autoridade judiciária. A competência para revogar recai originalmente sobre o órgão jurisdicional que a decretou.

** A liberdade provisória pode ser concedida tanto pela autoridade policial, quanto pela judiciária.

8.2. LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA

A liberdade provisória se dá, basicamente, de duas formas: **com o pagamento de fiança, ou sem o pagamento de fiança.**

A **liberdade provisória, sem o pagamento de fiança ocorrerá (ou poderia ocorrer) nas seguintes situações:**

Quando o réu se livrar solto (antiga redação do art. 309, CPP, antes da reforma pela Lei n. 12.403/11).
Quando verificada uma das hipóteses de causa excludente de ilicitude.
Quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.
Quando o réu não puder arcar com o valor da fiança por motivo de pobreza
Quando a infração for de menor potencial ofensivo e o agente comparecer imediatamente ao JECRIM ou se comprometer ao comparecimento.
Nos casos de acidente de trânsito em que o agente prestar socorro.
Nos casos de uso de entorpecentes – Lei n. 11.343/2006 – Lei de Drogas.

8.3. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA

A fiança é uma **garantia real, consistente no pagamento em dinheiro ou na entrega de valores ao Estado, para assegurar o direito de permanecer em liberdade, no transcurso de um processo criminal.**

De acordo com o **Código de Processo Penal**, a fiança pode ser conceituada como uma caução real destinada a garantir o cumprimento das obrigações processuais do réu, com dupla finalidade:

a) Assegurar a liberdade provisória do acusado, durante o inquérito ou o processo criminal, desde que preenchidas determinadas condições;
b) Possibilitar o pagamento das custas processuais (quando houver), da indenização do dano causado pelo crime (se existente), da prestação pecuniária e da multa (se forem aplicadas) se o réu for condenado, conforme art. 336, do CPP:
Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal).

Consoante o **art. 330, do CPP, a fiança poderá ser prestada por depósito ou por hipoteca, desde que inscrita em primeiro lugar.**

Art. 330. A fiança, que **será sempre definitiva**, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

§ 1º A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 2º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.

O depósito pode ser em **dinheiro, pedras, objetos os metais preciosos, e títulos da dívida federal, estadual ou municipal**. Já os bens dados em hipoteca são aqueles definidos no **art. 1.473, do Código Civil**.

Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca:

- I – os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;
 - II – o domínio direto;
 - III – o domínio útil;
 - IV – as estradas de ferro;
 - V – os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham;
 - VI – os navios;
 - VII – as aeronaves.
 - VIII – o direito de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei n. 11.481, de 2007)
 - IX – o direito real de uso; (Incluído pela Lei n. 11.481, de 2007)
 - X – a propriedade superficiária; (Redação dada pela Lei n. 14.620, de 2023)
 - XI – os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão. (Incluído pela Lei n. 14.620, de 2023)
- § 1º A hipoteca dos navios e das aeronaves reger-se-á pelo disposto em lei especial. (Renumerado do parágrafo único pela Lei n. 11.481, de 2007)
- § 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X do caput deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. (Incluído pela Lei n. 11.481, de 2007)

A liberdade provisória com fiança é **direito subjetivo** constitucional do acusado, a fim de que, mediante caução e cumprimento de certas obrigações, possa permanecer em liberdade até a sentença irrecorrível.

O fundamento para tal medida encontra amparo na Constituição Federal, no seu **art. 5º, LXVI**:

Ninguém será levado à prisão ou nela será mantido quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança

Demais disso, configura-se constrangimento ilegal à liberdade de locomoção quando for negado direito ao pagamento de fiança nos casos em que a lei permitir.



De acordo com o **art. 334, do CPP**, a fiança poderá ser concedida em qualquer momento, enquanto não houver o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

A concessão da fiança poderá ser realizada independentemente de prévia oitiva do Ministério Público, que terá vista do processo em seguida, podendo interpor recurso em sentido estrito, quando discordar da decisão.

Após o advento da **Lei n. 12.403/2011** a autoridade policial passou a ter a atribuição para conceder fiança nos casos de infração **cuja pena privativa de liberdade máxima não ultrapasse quatro anos.**

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Nos demais casos, **a fiança será requerida ao juiz**, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

Ademais, caso a autoridade policial não a conceda ou demore, o preso, ou alguém em representação a ele, **poderá apresentar requerimento a juiz competente, que o analisará em 48 horas, sob pena de impetração de habeas corpus.**

Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

ATENÇÃO !

Nos casos de prisão em flagrante, a autoridade policial com atribuição para arbitrar a fiança é aquela que **presidir a lavratura do auto**, mesmo que o processo tramite em outra comarca posteriormente.

Em casos de prisão por mandado, pelo **juiz que o expediu**, ou **pela autoridade judiciária ou policial a quem tiver sido requisitada a prisão**.

Em processos de competência originária dos tribunais, a **competência será do Relator**.

O art. 325, do CPP, com redação conferida pela **Lei n. 12.403/2011**, estabeleceu **parâmetros mínimos e máximos do valor da fiança** a serem observados pela autoridade que a conceder:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

- a) (revogada); (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).
- b) (revogada); (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).
- c) (revogada). (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

- I – de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).
- II – de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade combinada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).
- § 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).
- I – dispensada, na forma do art. 350 deste Código; (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).
- II – reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).
- III – aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

É importante observar ainda que, ao fixar a fiança, a autoridade deverá observar a situação econômica do acusado, para que possa reduzir ou aumentar seu valor.

Demais disso, o art. 326, do CPP, prevê os critérios a serem observados pela autoridade quando da fixação do valor da fiança, sempre dentro da análise do caso concreto:

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

ATENÇÃO !

A redução e o aumento do valor da fiança poderão ser realizados tanto pelo juiz, quanto pela autoridade policial, uma vez que o art. 325, § 1º, deixou de prever especificidade a esse respeito, no que diz aos poderes da autoridade policial para tanto. Contudo, vale lembrar que a autoridade policial somente poderá fixar fiança nos casos de infrações cuja pena privativa de liberdade máxima não ultrapasse a quatro anos.

HIPÓTESES QUE VEDAM A FIANÇA

Art. 323. Não será concedida fiança: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

- I – nos crimes de racismo; (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).
- II – nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).
- III – nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).
- IV – revogado;
- V – revogado;

HIPÓTESES QUE VEDAM A FIANÇA

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

I – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

II – em caso de prisão civil ou militar; (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

III – revogado

IV – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

Quanto a esse dispositivo, vale destacar que o **art. 341, do CPP** traz a definição de **quando será considerada quebrada a fiança**, um dos motivos para que ela deixe de ser concedida novamente no mesmo processo:

Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

I – regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

II – deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

III – descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

IV – resistir injustificadamente a ordem judicial; (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

V – praticar nova infração penal dolosa. (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

DEMAIS CASOS NOS QUAIS NÃO SE ADMITE FIANÇA

- **Contravenções penais previstas nos artigos 45 a 49 e 58, do Decreto-Lei n. 6.259/1944**, que dispõe sobre os serviços de loteria (incluindo o jogo do bicho e apostas de corridas de cavalo fora do hipódromo).
- **Código de Trânsito Brasileiro – Lei n. 9.503/1997 – art. 301**: “Ao condutor de veículo, nos casos de sinistros de trânsito que resultem em vítima, não se imporá a prisão em flagrante nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela”. (Redação dada pela Lei n. 14.599, de 2023)
- **Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099/1995** – nos casos de infrações penais com pena privativa de liberdade menor que 2 (dois) anos e todas as demais contravenções penais, sob a competência do Juizado Especial Criminal, mediante as circunstâncias previstas no art. 69, da Lei n. 9.099/1995;
- **Lei de Drogas – Lei n. 11.343/2006** – veda a prisão em flagrante para os casos de infração penal de uso de entorpecentes em qualquer situação.

Art. 48, § 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstaciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso o condenado frustrar a efetivação da punição, esquivando-se da apresentação à prisão, fugindo para não ser encontrado e preso, **será perdida a fiança na sua totalidade**.

Deduzidos os valores atinentes às custas, indenização do dano, prestação pecuniária e multa, o que restar será destinado ao erário federal.

Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

ATENÇÃO !

Da decisão que decreta a perda da fiança (privativa do magistrado) cabe RESE, dotado de efeito suspensivo quanto à destinação do valor remanescente (**art. 581, VII, CPP**). Porém, se a decisão de perdimento for decretada pelo juízo da execução, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, será cabível o agravo em execução (**art. 197, LEP**).

A fiança será cassada em qualquer fase do processo, nas seguintes hipóteses:

- a) **Quando concedida por equívoco** – exemplo: autoridade policial concede fiança em relação a delito com pena máxima superior a 4 (quatro) anos. Nesses casos, a autoridade judiciária deve determinar a cassação da fiança de ofício ou por provocação.
- b) **Quando ocorrer uma inovação na tipificação do delito**, de modo que se reconheça uma infração inafiançável.
- c) **Se houver aditamento da denúncia, acarretando a inviabilidade de concessão da fiança**, por meio de reconhecimento de qualificadora ou concurso de crimes inafiançáveis.

O **art. 340, do CPP** prevê as hipóteses de **reforço da fiança**, nos seguintes termos:

Art. 340. Será exigido o **reforço da fiança**:

- I – quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;
- II – quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;
- III – quando for inovada a classificação do delito.

Parágrafo único. A fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão, quando, na conformidade deste artigo, não for reforçada.

ATENÇÃO !

Da decisão que julga sem efeito a fiança, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo (**art. 581, V, CPP**). Mas se essa decisão se der em sede de sentença condenatória recorrível, o recurso cabível será a apelação, que absorve aquele recurso (**art. 593, § 4º, CPP**).

Vale ainda destacar que, de acordo com o **art. 377, do CPP**, **se a fiança for declarada sem efeito, ou transitar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, será restituída ao condenado**.

Art. 377. Transitando em julgado a sentença condenatória, serão executadas somente as interdições nela aplicadas ou que derivarem da imposição da pena principal.

O valor da fiança deverá ser atualizado, e os únicos descontos permitidos são os previstos no **art. 336, do CPP: custas, indenização do dano, da prestação pecuniária e multa:**

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

9. SUJEITOS DO PROCESSO

Preliminarmente, o conceito de “parte” aplicado ao processo penal deve ser formulado de maneira **mais ampla em relação aos outros ramos processuais, em que figuram autor (aquele que pede) e réu (aquele perante o qual se pede).**

Os sujeitos do processo penal vão muito além do que seriam as “partes”, propriamente ditas.

O **Título VIII do Livro I do CPP**, trata “*do juiz, do Ministério Público, do acusado e defensor, dos assistentes e auxiliares da justiça*”, citados pela doutrina como “**sujeitos do processo**” ou “**sujeitos processuais**”, expressão que engloba os participantes da relação processual, não apenas as “partes” litigantes, mas outros envolvidos indispensáveis à administração da justiça.

Na maior parte dos casos, o autor no rito processual penal é o Ministério Público, que não pleiteia algo em face do réu, mas exerce o dever de sujeito legitimado perante a persecução penal.

Não se trata, nos moldes de um Estado Democrático de Direito, de uma mera substituição do particular, **mas sim de uma atribuição voltada à proteção dos direitos da sociedade.**

Neste sentido, no processo penal **não há, pelo menos em tese, conflito de interesses entre autor e réu**. A condenação do réu não significa, necessariamente, uma vantagem ao autor. Na verdade, **o interesse público é o fim a ser alcançado com a condenação penal.**

O problema da aplicação do conceito de “parte” no processo penal resulta, na maioria das vezes, da (im)parcialidade do Ministério Público. Como poderia existir uma parte que não seja parcial?

A doutrina moderna costuma se referir à parte formal, ou seja, **uma parte que não está atrelada ao direito material existente**, resolvendo-se assim o problema da processualística tradicional aplicada ao processo penal.

9.1. JUIZ

O juiz (magistrado de carreira empossado após aprovação em concurso público), ou, mais precisamente, o órgão julgador (já que nos tribunais o julgamento poderá ser conduzido

por um colegiado) é o **sujeito processual imparcial**, que terá como função precípua a condução do processo e o julgamento do pedido de tutela jurisdicional que lhe é dirigido pelo autor da demanda.

Integra a relação processual em posição de destaque, acima do interesse das partes, como **intermediário da relação** entre elas.

A configuração de um **processo acusatório**, nos moldes da CF/1988, como superação de um modelo inquisitorial anterior, **requer como uma necessidade, a imparcialidade do juiz**. Esse é um dos fundamentos do princípio do juiz natural, resguardando a decisão das impressões pessoais do julgador.

A gestão da prova é uma atividade inerente ao trabalho do magistrado que, devendo zelar pela atividade processual, precisa organizar a realização das provas para formar o seu livre convencimento. Uma posição inerte do magistrado vendo a atividade probatória passar diante dos seus olhos, não seria uma forma apta para verificar as teses das partes no decorrer do processo.

9.1.1. PODERES E FUNÇÕES DO MAGISTRADO

A principal função do juiz é a de **decidir com imparcialidade o conflito que lhe é apresentado, aplicando a norma ao caso concreto**. Uma vez que tenha sido adequadamente provocado, o juiz não pode eximir-se de julgar a causa apresentada.

Caso contrário, configuraria denegação de justiça, em violação à garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no **art. 5º, XXXV da CF/1988**.

O princípio da inafastabilidade da Jurisdição impõe ao juiz a obrigação de entregar a prestação jurisdicional da forma devida, sempre que for provocado ou acionado.

Esta obrigação, por um lado, afasta a possibilidade de o juiz deixar de decidir a causa e, por outro, exige a observação do **Princípio do Impulso Oficial** determinado pelo **artigo 251 do CPP** e que estabelece os dois gêneros de poderes a serem exercidos pelo juiz no processo:

- Prover a regularidade do processo (atividade de natureza processual);
- Manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, inclusive, requisitar a força pública (atividade de natureza administrativa).

ATENÇÃO !

Apesar do sistema acusatório que vigora no processo penal brasileiro (que inclui o princípio da inércia), ao juiz é permitido ordenar de ofício as provas que lhe parecerem úteis ao esclarecimento da verdade (**art. 156, 212, 404 CPP**).

Neste sentido, em uma visão mais ampla, o poder do juiz é dividido em duas categorias:

- **Poder jurisdicional: a imparcialidade do juiz em decidir as lides, aplicando sempre a lei ao caso concreto, deve ser a sua principal função.**
- **Poder de polícia: são poderes administrativos e instrumentos pelos quais o juiz faz valer a regularidade e ordem do processo penal.**

EXEMPLO

Um exemplo clássico da aplicação do poder de polícia é quando o juiz manda buscar, por força pública (condução coercitiva), a testemunha intimada que se recusa a comparecer em juízo.

9.1.2. ATUAÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO

- **Capacidade funcional (ou investidura):**

É o procedimento que **atribui ao juiz a qualidade de ocupante do cargo, apto ao exercício do poder jurisdicional**, após preencher todos os requisitos legais para o ingresso na carreira da magistratura (bacharelado em Direito, aprovação em concurso público de provas e títulos, posse, nomeação, designação, etc.).

- **Capacidade subjetiva (ou imparcialidade):**

A imparcialidade, em primeiro lugar, **decorre do sistema legal do processo, que adotou o chamado sistema acusatório**, no qual **são distintos o órgão acusador e o órgão julgador**. Nesse sentido a imparcialidade decorre da equidistância do juiz em face das partes.

O Código de Processo Penal prevê **dois grupos de situações que podem afastar o juiz do processo**:

a) **Afastamento voluntário.**

b) **Afastamento em razão de impedimentos, incompatibilidades e hipóteses de suspeição**, mediante **apresentação de exceções** (este é o grupo a que se deve dar mais atenção e, certamente, mais cobrado em provas de concurso público).

b.1) **Impedimentos** (art. 252 e 253 do CPP) são situações que proíbem o juiz de exercer a jurisdição em determinado processo. **Os vínculos que geram impedimentos são objetivos e afastam o juiz, independentemente de seu ânimo subjetivo.**

Art. 252. O juiz **não poderá exercer jurisdição** no processo em que:

- I – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
- II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
- IV – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

b.2) **Causas de suspeição**, dispostas no art. 254 do CPP, estão **ligadas ao animus subjetivo do juiz quanto às partes**, e geralmente são **encontradas externamente ao processo**. No caso de Juiz suspeito, a doutrina entende que se trata de nulidade.

Art. 254. O juiz **dar-se-á por suspeito**, e, se não o fizer, **poderá ser recusado por qualquer das partes**:

- I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
- II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;
- V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
- VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

- **Capacidade objetiva (ou processual):**

A capacidade objetiva, também chamada de capacidade processual, significa **ter competência para atuar no processo**, ou seja, ser apto a exercer a jurisdição de acordo com as normas processuais e leis de organização judiciária vigentes.

9.1.3. PRERROGATIVAS DOS MAGISTRADOS

As prerrogativas existem para que **o juiz exerça com independência as suas funções**. Neste sentido, a **CF/1988** confere ao magistrado as seguintes **garantias funcionais**:

- **Vitaliciedade** – **O juiz não perderá o cargo, salvo por sentença judicial transitada em julgado.** A vitaliciedade é adquirida após 2 anos de exercício (art. 95, I, CF/1988).
- **Inamovibilidade** – **Prerrogativa de não ser transferido de sua lotação, senão por sua vontade, salvo no caso de promoção ou remoção voluntária, ou em virtude do interesse público, por decisão de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça – CNJ,** assegurada a ampla defesa (art. 93, VII, CF/1988 e art. 95, II).
- **Irredutibilidade de Vencimentos** – **Assegura que não haverá perseguição de ordem financeira por parte de superiores e governantes** (art. 95, III, CF/1988).

9.2. MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 consagrou no Brasil o modelo acusatório de processo penal, que traz uma redefinição clara das funções do Ministério Público.

Neste sentido, o **MP detém a promoção privativa da ação penal, além de atuar como fiscal da lei e protetor dos interesses sociais e individuais indisponíveis**.

Dispõe o Código de Processo Penal que:

Art. 257. Ao Ministério Público cabe: (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008).

- I – **promover, privativamente, a ação penal pública**, na forma estabelecida neste Código; e (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).
- II – **fiscalizar a execução da lei**. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).

A imparcialidade do Ministério Público é tema que divide a doutrina, alguns defendendo a sua existência e outros pregando pela sua parcialidade. Tudo isso ocorre, devido a alguns doutrinadores colocarem o MP como órgão de acusação.

Na verdade, o Ministério Público é **órgão legitimado para a acusação nas ações penais públicas**. Contudo, **nada impede que, diante das circunstâncias do caso concreto, o MP deixe de oferecer a denúncia ou, oferecida esta, pugne pela absolvição do réu**.

O Ministério Público tem a **missão constitucional da defesa da ordem jurídica e não da acusação, sendo, assim, um órgão imparcial**.

9.2.1. GARANTIAS E VEDAÇÕES AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos membros do Ministério Público as **mesmas garantias dos magistrados**, para que possam exercer com **independência** as suas funções (**art. 128, § 5º, I, da CF/1988**).

Por outro lado, as **vedações** impostas aos magistrados **também se aplicam aos membros do Ministério Público**, conforme disposição do **art. 128, § 5º, II, da CF/1988**:

Art. 128, § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

II – as seguintes **vedações**:

- a) **receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais**;
- b) **exercer a advocacia**;
- c) **participar de sociedade comercial, na forma da lei**;
- d) **exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério**;
- e) **exercer atividade político-partidária**; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)
- f) **receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas**, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

9.2.2. IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Código de Processo Penal prevê a **extensão do regime de impedimentos e suspeições dos juízes aos membros do Ministério Público**, no que lhes for aplicável (**art. 258 do CPP**):

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

Assim, se o juiz estiver impedido de atuar no feito em que seu cônjuge ou parente atuou previamente na condição de órgão do Ministério Público (**art. 252, I, do CPP**), da mesma forma, o promotor de justiça também estará impedido de funcionar se seu cônjuge ou parente oficiou precedentemente na qualidade de juiz.

9.2.3. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL

Uma parcela considerável da doutrina sustenta a interpretação de que a garantia prescrita no **art. 5º, inciso LIII, da CF/1988** (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”) consagraria não apenas o **Princípio do Juiz Natural**, mas, também, o **direito de toda pessoa ser acusada por um órgão estatal imparcial, cujas atribuições tenham sido previamente definidas pela lei**. Para tanto, nos mesmos moldes, defende-se a figura do “**Promotor Natural**”.

9.2.4. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme disposição do **art. 127, § 1º**, da Constituição Federal de 1988, a atuação ministerial é regida por três princípios:

- **Princípio da unidade:** do caráter “uno” do Ministério Público decorre o fato de que, quando seus membros atuam, fazem-no em nome da instituição, e não em nome próprio.
- **Princípio da indivisibilidade:** permite que os membros do Ministério Público sejam substituídos uns pelos outros, nas formas previstas em lei, sem qualquer prejuízo para o processo ou ofensa ao princípio do “Promotor Natural”.
- **Princípio da independência funcional:** consubstancia-se na não vinculação do membro do Ministério Público a qualquer manifestação processual externada anteriormente por ele próprio ou por outro integrante da carreira e, ainda, na não sujeição a influências exercidas por órgãos superiores no tocante ao seu comportamento processual.

9.2.5. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ÔNUS PROCESSUAIS

A atuação do Ministério Público **pode iniciar-se antes do exercício da ação penal, tal como ocorre quando requisita a instauração de inquérito policial ou a realização de diligências investigatórias** (**art. 129, VIII, da CF/1988**).

Quando atua como parte, a atividade do MP vincula-se aos princípios da obrigatoriedade (ou da legalidade) e da indisponibilidade. Por esse motivo, o Ministério Público tem a obrigação de exercer a ação penal, sempre que verificar a existência de prova da existência do fato criminoso e de indícios de autoria. Além disso, o **MP não está autorizado a desistir da ação penal, ainda que pleiteie a absolvição do acusado ao final**.

Por sim, na qualidade de parte, **o MP deve arcar com os ônus processuais decorrentes do exercício do direito de ação**, zelando, após o oferecimento de denúncia, pela produção das provas necessárias ao convencimento do magistrado, acompanhando a realização dos atos processuais e, se for o caso, apresentando recurso ou ações de impugnação, inclusive em favor do acusado.

O **art. 129 da CF/1988** destaca as **principais funções** do Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – **promover, privativamente, a ação penal pública**, na forma da lei;

- II – **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública** aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III – **promover o inquérito civil e a ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV – **promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados**, nos casos previstos nesta Constituição;
- V – **defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas**;
- VI – **expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência**, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII – **exercer o controle externo da atividade policial**, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII – **requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial**, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX – **exercer outras funções que lhe forem conferidas**, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe **vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas**.

9.2.6. PRERROGATIVAS FUNCIONAIS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei n. 8.625/1993 estabelece as **prerrogativas institucionais e processuais** de que gozam os integrantes do Ministério Público, dentre as quais se destacam:

- Ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato (**art. 41, III**);
- Examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos (**art. 41, VII**);
- Examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos (**art. 41, VIII**);
- Tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma (**art. 41, XI**).

9.3. DO ACUSADO

Acusado é a **pessoa natural, maior de 18 anos, a quem se imputa a prática de uma infração penal**. É a pessoa contra quem é proposta a ação penal, sendo a parte passiva da relação processual.

ATENÇÃO !

Poderá ser acusada, também, pessoa jurídica, nos termos do **art. 3º da Lei n. 9.605/1998**, que instituiu a **responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática dos crimes ambientais**, de acordo com **o art. 225, § 3º da CF/1988**:

Art. 225, § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas**, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Indivíduos **menores de 18 anos de idade não possuem legitimidade passiva, visto que são considerados inimputáveis**.

Já os inimputáveis portadores de doenças mentais, desenvolvimento mental incompleto ou retardado **possuem legitimidade passiva**, pois a eles pode ser aplicada **medida de segurança** (que é espécie de sanção penal, assim como a pena).

O acusado menor de 21 anos, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, necessitava de curador:

Art. 262. Ao acusado menor dar-se-á curador.

Hoje desapareceu a figura do curador especial para os acusados que possuem entre 18 e 21 anos, em razão da redução da maioridade civil para 18 anos (**art. 2043 CC/2002**). Neste sentido, o art. 262 do CPP não possui mais aplicabilidade (revogação tácita).

Também **as pessoas que gozam de imunidade parlamentar ou diplomática não poderão ser acusadas no processo penal**, por faltar-lhes legitimidade passiva *ad causam*.

O acusado, **ainda que ausente ou foragido, terá sempre defensor**, cabendo ao juiz o dever de velar pela defesa técnica, que é necessária e indisponível.

Art. 261. Nenhum acusado, **ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor**.
Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos **não retardará a ação penal, quando certa a identidade física**.

A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, **far-se-á a retificação por termo nos autos** (não precisa aditar a denúncia), sem prejuízo da validade dos atos precedentes. Neste sentido, dispõe o CPP:

Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Por fim, ao acusado, **por ser considerado a parte mais fraca da relação jurídica, e por estar em jogo o seu direito à liberdade de locomoção**, são asseguradas diversas garantias de ordem constitucional, previstas no **art. 5º incisos XLIX, LV, LVI, LVII, LVIII, LXI, LXII, LXIII e LXXVIII da CF/1988**. Neste sentido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

9.4. DEFENSORES

Como decorrência da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o **art. 261 do CPP** determina:

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

O defensor (também denominado procurador) é o **profissional habilitado (advogado, defensor público ou defensor dativo), com função indispensável à administração da justiça, dotado de conhecimentos técnicos a serem utilizados no processo penal, para a defesa do acusado.**

Em razão da indisponibilidade do direito de defesa, a sua atuação, considerada um *munus* público, é **sempre obrigatória**, ainda que seja feita contra a vontade do réu ou na sua ausência, sob pena de nulidade do processo.

Nesse sentido, a **Súmula 523 do STF** determina:

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 523, STF: No processo penal, **a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará se houver prova de prejuízo para o réu.**

9.4.1. ESPÉCIES DE DEFENSOR

Defensor, no processo penal, é o advogado (bacharel em direito e com habilitação técnica para atuar), **sendo uma violação à ampla defesa a atuação de pessoa que não o seja.**

DEFENSOR CONSTITUÍDO

O defensor constituído é aquele **escolhido pelo próprio acusado** (mesmo que seja revel), por meio da outorga de procuração (**art. 36 e ss. do CPP**), para que promova a sua defesa técnica em juízo.

A constituição de defensor pelo acusado poderá ser feita em qualquer momento ou fase processual, inclusive durante o inquérito policial, ainda que apenas para acompanhar o indiciado ou examinar os elementos de prova colhidos durante as investigações, podendo o acusado constituir oralmente o defensor na ocasião do interrogatório, independentemente de instrumento de mandato (procuração).

DEFENSOR DATIVO

O defensor dativo é aquele **nomeado pelo magistrado em virtude de o acusado não possuir ou não indicar um defensor técnico de sua confiança**.

ATENÇÃO !

Nada impede que o acusado, a qualquer tempo, nomeie outro defensor de sua confiança, ou **defenda-se sozinho, caso tenha habilitação técnica**. Neste sentido, dispõe o CPP:

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

DEFENSOR AD HOC

O defensor *ad hoc* é aquele **nomeado pelo juiz para atos processuais determinados** na hipótese de **o defensor, constituído ou dativo, apesar de regularmente intimado, e ainda que motivadamente, não comparecer**.

Conforme nova redação dada pela **Lei n. 11.719/2008 (posteriormente ajustada pela Lei n. 14.752/2023)**, **o artigo 265 e parágrafos** passou a dispor de forma diferente sobre o adiamento ou não da audiência, em caso de falta do defensor. Pelo antigo regramento, a análise do “motivo imperioso” ficava a critério do juiz, e estabelecia que a falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinava o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou somente para efeito daquele ato (defensor *ad hoc*).

Todavia, com as alterações, foram inseridos os **§§ 1º e 2º**, disciplinando nos seguintes termos:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente. (Redação dada pela Lei nº 14.752, de 2023)

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)

§ 3º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa. (Incluído pela Lei nº 14.752, de 2023)

Nesta linha, o processo penal passou a admitir expressamente a redesignação de audiência por impossibilidade de o defensor comparecer ao ato, desde que por motivo justificado e comprovado até o início dela, sob pena de nomeação de defensor *ad hoc*.

Também deverá o juiz **nomear defensor ad hoc se entender que um ato é importante à defesa e não foi praticado pelo dativo ou pelo constituído**, como, por exemplo, a elaboração de alegações finais ou de razões de recurso.

CURADOR

Curador é o **defensor especial, nomeado pelo juiz ao incapaz ou suspeito de incapacidade mental, ou ao índio no regime de sua legislação**.

A finalidade da nomeação é a especial atenção que merece o acusado nessas circunstâncias, devendo haver defesa por advogado de confiança do juiz, que possa suprir a situação de inferioridade em que se encontra o acusado.

9.4.2. REGRAS ESPECÍFICAS EM RELAÇÃO AO ACUSADO

Seguem as observações finais, expostas no Código de Processo Penal no que tange aos defensores:

Art. 266. A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

Neste sentido, sendo o novo defensor indicado na fase de interrogatório (por exemplo, substituindo um defensor dativo), **não há necessidade de se juntar procuraçāo de imediato**, podendo o instrumento de mandato ser assinado e juntado aos autos em momento posterior.

E, por fim, o **artigo 267 do CPP** estende aos defensores (todas as espécies) regras específicas de impedimento para atuar no feito.

Art. 267. Nos termos do art. 252, não funcionarão como defensores os parentes do juiz.

9.5. ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO

O assistente de acusação é **representado pelo ofendido, seu representante legal ou seu sucessor**. Atua, portanto, como **auxiliar da acusação pública**, ao lado do Ministério Público.

Neste sentido, na ação penal pública, em que o titular do direito de ação é o MP, é possível que o ofendido ou seu representante legal ou, na sua falta, os integrantes do **art. 31 do CPP** (cônjugue, ascendente, descendente e irmão), **intervenham em todas as fases da ação penal (portanto, após o recebimento da denúncia) ao lado do Ministério Público:**

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

Como **não é imprescindível para a existência da relação processual**, a figura do assistente de acusação também é denominada: **parte acessória, parte adesiva, parte adjunta, parte contingente ou parte eventual**.

O fundamento da possibilidade de sua intervenção é o seu interesse na reparação civil, mas o assistente atua, também, em colaboração com a acusação pública no sentido da aplicação da lei penal.

No procedimento do tribunal do júri, a assistência será admitida, desde que requerida com, **pelo menos, cinco dias de antecedência em relação à data do julgamento**, segundo previsto no art. 430 do CPP.

Admite-se a participação do assistente de acusação no processo desde o recebimento da denúncia até o momento anterior ao trânsito em julgado da sentença penal, recebendo o processo no estado em que se encontrar (**art. 269 CPP**):

Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

Em regra, só é possível a existência da figura do assistente na ação penal pública, seja ela **condicionada ou incondicionada**. Assim, na ação penal privada **não há que se falar em assistente**, pois o ofendido atua sempre como parte principal.

Não podem atuar como assistentes:

- **O companheiro da vítima que não tenha deixado descendentes**, em virtude da falta de previsão legal;
- **O espólio**, uma vez que o inventariante só o representa para os fins civis;

- **Quem não for vítima**, em virtude da falta de interesse em obter a reparação dos danos decorrentes da conduta criminosa, que é a finalidade da assistência;
- **corréu no mesmo processo**, salvo se absolvido por sentença transitada em julgado:

Art. 270. O corréu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.

Na admissão do assistente, **o MP será sempre ouvido previamente sobre o pedido de admissão** e, da decisão que o admitir ou não, fundado na falta dos requisitos legais, não caberá recurso.

Neste sentido, dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 272. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.

Art. 273. Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.

ATENÇÃO !

Todavia, da decisão que não admite o assistente caberá a impetração de mandado de segurança e da decisão que excluir o assistente habilitado caberá correição parcial.

A função primordial do assistente é auxiliar a acusação para que com isso obtenha, por meio da condenação, um **título executivo que servirá de base para a propositura de uma futura ação civil ex delicto**. Além disso, conforme entendimento da doutrina moderna, **o acusado atuará, também, na aplicação da lei penal**.

Para tanto, são poderes do assistente:

Art. 271. **Ao assistente será permitido** propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpuestos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

§ 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

§ 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.

ATENÇÃO !

O assistente pode arrazoar os recursos interpuestos pelo Ministério Público e pode interpor e arrazoar os recursos nos casos de absolvição (**art. 598 CPP**), improúnica e decretação de extinção da punibilidade (**art. 584, § 1º, CPP**). Somente nestes casos é que o assistente pode recorrer.

Assim, o assistente poderá interpor e arrazoar os seguintes recursos:

- **Apelação contra decisão que improúnica o réu** (**art. 584, § 1º, 1ª parte, do CPP**).

- **Recurso em sentido estrito contra decisão que declara extinta a punibilidade do acusado** (art. 584, § 1º, 2ª parte, do CPP).
- **Apelação supletiva contra a sentença proferida nas causas de competência do juiz singular ou do Tribunal do júri (ou seja, apelar independentemente da apelação do MP)** (art. 598 do CPP).

Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.

§ 1º Ao recurso interposto de sentença de improúnica ou no caso do n. VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598;

§ 2º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o **ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31**, ainda que não se tenha habilitado como **assistente**, poderá **interpor apelação**, que não terá, porém, efeito suspensivo.

A apelação supletiva é um recurso interposto pelo ofendido ou por qualquer das pessoas enumeradas no **art. 31 do CPP**, ainda que não tenham se habilitado como assistente, na hipótese de omissão do MP, no prazo legal, diante de uma sentença absolutória proferida nos crimes de competência do Tribunal do júri ou do juiz singular.

O assistente pode, ainda, **interpor recurso extraordinário contra as decisões proferidas nos recursos por ele apresentados**:

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 210 do STF: O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos do art. 584, § 1º, e 598 do CPP.

Mas existem situações nas quais o assistente não pode recorrer:

- | |
|---|
| • das decisões de pronúncia; |
| • das decisões de absolvição sumária; |
| • das decisões de rejeição da denúncia; |
| • das decisões que concedem o desaforamento (também não pode requerê-lo); |
| • do despacho que concede a fiança e; |
| • do acórdão que julga a revisão criminal |

O **assistente não pode arrolar testemunhas**, já que o momento oportuno para tanto é o do oferecimento da denúncia. Contudo, pode o juiz ouvir as testemunhas indicadas pelo assistente como testemunhas do juízo.

9.6. FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

Os auxiliares da justiça são os **responsáveis pela realização de tarefas técnicas e científicas que auxiliam no desempenho da atividade jurisdicional**. Não são, propriamente, sujeitos processuais, já que não participam da relação processual, mas apenas auxiliam o juiz, esse, sim, sujeito da relação jurídica processual.

EXEMPLOS

Analistas, escreventes, peritos, oficiais de justiça, intérpretes etc.

Para que possa oferecer a tutela jurisdicional invocada pelas partes, o juízo necessita da colaboração de órgãos auxiliares, aos quais incumbe a realização de tarefas que não podem ser efetivadas pessoalmente pelo magistrado.

EXEMPLOS

Atividades de documentação dos atos processuais, realização de diligências fora da sede do juízo, guarda de bens apreendidos etc.

O escrivão é o auxiliar do juízo, encarregado de chefiar o cartório, de documentar os atos processuais (inclusive participando de audiências ou designando escreventes para tal fim), de redigir ofícios, mandados e cartas precatórias, de guardar os autos etc. Sob a responsabilidade do escrivão oficiam os escreventes e auxiliares.

Os atos externos, ou seja, aqueles cuja execução deva dar-se fora da sede do juízo, são praticados pelo oficial de justiça, a quem incumbe cumprir as ordens do juiz, procedendo às intimações e notificações, citações, prisões, avaliações, além de buscas e apreensões.

Os **oficiais de justiça são dotados de fé pública**, isto é, gozam de presunção relativa de veracidade, os escritos e certidões firmados por esses órgãos auxiliares.

Aos serventuários e funcionários da Justiça **aplicam-se, no que couber, prescrições sobre a suspeição dos juízes** (art. 274 do CPP):

Art. 274. As prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável.

9.7. DOS PERITOS E INTÉPRETES

Em sentido amplo, **os peritos são pessoas físicas entendidas e experimentadas em determinados assuntos e que, designadas pela justiça, recebem a incumbência de ver e referir fatos de natureza permanente, cujo esclarecimento é de interesse no processo**.

O perito criminal é o policial a serviço da justiça, especializado em **encontrar ou proporcionar a chamada prova técnica ou prova pericial**, mediante a análise científica de vestígios produzidos e deixados na prática de delitos.

As atividades periciais são classificadas como de grande complexidade, em razão da responsabilidade e formação especializada revestidas no cargo.

Art. 275. O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.

Art. 276. As partes não intervirão na nomeação do perito.

Tratando-se de *munus*, a nomeação pelo juiz obriga o perito a aceitar o encargo, salvo escusa atendível, o que faz nascer os seguintes deveres:

- **atender à intimação ou chamado da autoridade;**
- **comparecer no dia e local designados para o exame; e**
- **apresentar o laudo ou concorrer para que a perícia seja realizada no prazo estabelecido.**

Neste sentido dita o Código de Processo Penal:

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será **obrigado a aceitar o encargo**, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, **salvo escusa atendível**.

Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:

- a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;
- b) não comparecer no dia e local designados para o exame;
- c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

10. COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Os atos de comunicação no processo penal, também conhecidos como “atos chamatórios”, que **podem ou devem ser realizados com a finalidade de comunicar os atos processuais às partes que integram a lide, bem como terceiros interessados no processo.**

Nestes atos de comunicação temos, basicamente:

- **Citações;**
- **Intimações; e**
- **notificações.**

É importante destacar que a comunicação dos atos no processo penal brasileiro, se embasam **nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que se revelam no processo a fim de constituir a sua validade formal.**

Ainda que pertencentes ao gênero “comunicação dos atos processuais”, **notificação, intimação e citação são institutos distintos, com diferentes finalidades e consequências.** Mas, como informado, todos são instrumentos a serviço da eficácia do contraditório e da ampla defesa.

ATENÇÃO !

Não há como pensar na comunicação dos atos processuais de forma desconectada do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, estamos nos referindo ao **direito de ser informado de todos os atos desenvolvidos no processo**.

De maneira sucinta, **a citação é o ato de comunicação processual por meio do qual o acusado toma ciência do recebimento de uma denúncia ou queixa em face de sua pessoa**, ao mesmo tempo em que é **chamado a se defender**. Assim, a citação traz o acusado para o processo, dando-lhe ciência de que existe uma lide em seu desfavor.

A intimação é utilizada para a comunicação de atos processuais que já ocorreram, ou seja, atos pretéritos, como por exemplo, a intimação do réu e seu procurador acerca da sentença proferida pelo magistrado.

Por fim, a **notificação é utilizada, em regra, para a comunicação de atos processuais futuros, ou seja, que ainda vão ocorrer, como por exemplo, a comunicação da existência de uma acusação, gerando a chance de oferecimento de uma defesa prévia ao recebimento da denúncia (art. 55 da Lei n. 11.343/2006).**

O fato é que o **CPP** não traz conceito próprio para intimação e notificação. Além disso, muitas vezes emprega os dois termos com pouco rigor técnico. Inclusive, o código sequer trata especificamente da notificação em capítulo próprio, como fez para citação e intimação.

Alguns autores afirmam que a notificação equivaleria à intimação, sendo ambos o ato processual pelo qual se dá ciência à parte da prática de algum ato processual já realizado ou a realizar-se, importando ou não na obrigação de fazer ou não fazer alguma coisa.

10.1. CITAÇÃO

CITAÇÃO

Ato de comunicação processual por meio do qual se dá ciência ao acusado do recebimento da peça acusatória, chamando-o para se defender no processo. Funciona como concretização de dois princípios constitucionais: **contraditório e ampla defesa**. Na ocorrência de **eventuais vícios da citação haverá nulidade absoluta** para todos os atos processuais que ocorreram após a citação.

Contudo, apesar de se configurar víncio de natureza absoluta, **é possível sanar (convalidar) a nulidade da citação mediante o comparecimento do acusado a tempo para se defender (princípio da instrumentalidade das formas)**.

Neste sentido, é o **Código de Processo Penal**:

Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, **desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de arguí-la**. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

O ato citatório (assim como também a intimação) **pode ser realizado a qualquer dia e hora, devendo respeitar apenas a garantia da inviolabilidade do domicílio disposta na Constituição Federal de 1988.**

FINALIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO

Em termos simples, o **acusado é citado para apresentar sua resposta à acusação no processo**. Pela leitura do **art. 362, parágrafo único**, do CPP, podemos inferir que a principal finalidade da citação é o **comparecimento do acusado em juízo para defender-se**.

Art. 362, Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Ocorre que, segundo a maior parte da doutrina, a verdadeira finalidade da citação está no **art. 396 do CPP**, que determina a **apresentação da resposta à acusação** no rito comum.

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e **ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**.

Assim também funciona no rito especial do júri, conforme **art. 406 do CPP**, e em praticamente todos os demais ritos especiais, até porque, **as regras do procedimento comum são aplicadas de forma supletiva a todos os demais ritos**.

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, **ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**.

ATENÇÃO !

Em alguns procedimentos especiais, o acusado continua sendo citado para comparecer em juízo e ser interrogado. Procedimentos em que o interrogatório ainda é o primeiro ato da instrução probatória:

- Código de Processo Penal Militar (CPPM);
- Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006);
- Procedimento originário dos tribunais (Lei n. 8.038/2009). **Contudo, o STF entendeu que, no procedimento originário dos tribunais, se o interrogatório ainda não foi realizado, deve ser feito de acordo com a sistemática introduzida pela Lei n. 11.719/2008 ou seja, ao final da instrução probatória.**

EFEITOS DA CITAÇÃO VÁLIDA

A partir do momento que a citação se opera, o acusado também passa a fazer parte da relação processual. Antes dela, apenas o Ministério Público (e/ou querelante) e o juiz integravam a lide.

Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

A citação ocorre apenas uma vez, logo após o recebimento da denúncia ou da queixa. Inclusive, na execução da pena, não há uma nova citação, **salvo no caso da aplicação da pena de multa**.

No processo civil, a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (**art. 240 do CPC**).

Por outro lado, o efeito no processo penal é tão somente estabelecer a angularidade do processo, ou seja, constituir a relação processual propriamente dita com seus três integrantes: **acusação, juiz e defesa**.

ATENÇÃO !

No processo penal o que torna prevento o juízo, induz litispendência e interrompe a prescrição **não é a citação válida**, mas sim o **recebimento da peça acusatória (denúncia ou queixa)**.

CITAÇÃO REAL OU CITAÇÃO PESSOAL

A citação real/pessoal pode ser feita de várias formas:

- mandado (regra);
- carta precatória;
- carta de ordem;
- carta rogatória; ou
- mediante **requisição**.

CITAÇÃO POR MANDADO

Citação realizada por meio de mandato é **a regra geral**. As demais formas de citação ocorrem, apenas, se a **citação por mandado não for possível no caso concreto**.

Art. 351. A citação inicial far-se-á por **mandado**, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.



Informações importantes:

- **Pessoa jurídica**: a citação deve ser feita **na pessoa do representante legal**.
- **Inimputável**: a citação deve ser feita **na pessoa do curador** (**art. 149 do CPP**).

CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA

A citação mediante carta precatória ocorre **quando o acusado reside em comarca diversa**, mas que o local seja **certo e sabido** (pois se estiver em local incerto e não sabido, a citação ocorrerá por edital, e não por carta precatória).

Art. 353. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória.

Basicamente, a carta precatória também apresenta seus **requisitos**, sejam eles:

Art. 354. A precatória indicará:

- I – **o juiz deprecado e o juiz deprecante;**
- II – **a sede da jurisdição de um e de outro;**
- III – **o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;**
- IV – **o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.**

Art. 355. A precatória **será devolvida ao juiz deprecante**, **independentemente de traslado**, depois de lançado o “cumpra-se” e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.

ATENÇÃO 

Muitas vezes os termos deprecado e deprecante confundem os alunos novatos ou que nunca estudaram citações e intimações. Dessa forma, é interessante fazer uma breve observação para evitar confusões:

- **Juízo deprecado** é aquele que **pertence à comarca que recebeu uma carta precatória** para o cumprimento de um ato processual relativo a um processo que tramita em outra comarca.
- **Juízo deprecante** é aquele que **envia a carta precatória para uma comarca diferente da sua**, solicitando os préstimos de outro magistrado no cumprimento de um determinado procedimento a ser realizado na comarca deste último.

CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA

A citação de **acusado no estrangeiro** ocorre por carta rogatória, através da **via diplomática**, desde que o acusado esteja em local **certo e sabido**. Essa citação deverá ocorrer independentemente da natureza do delito.

Art. 368. Estando o **acusado no estrangeiro**, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento. (Redação dada pela Lei n. 9.271, de 17.4.1996)

Neste caso, **haverá suspensão da prescrição até seu cumprimento** (porque o trâmite burocrático é muito lento).

A citação por carta rogatória também poderá ser realizada nos casos de legações estrangeiras (embaixadas e consulados). Nesse caso, não haverá suspensão da prescrição (art. 369 do CPP).

Art. 369. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória. (Redação dada pela Lei n. 9.271, de 17.4.1996)

ATENÇÃO !

Muito cuidado com a redação do **art. 222-A do CPP**:

Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Esse artigo está localizado no capítulo do CPP que trata da prova testemunhal. Assim, não se aplica à citação por carta rogatória, mas apenas à prova testemunhal.

Não é possível citação por carta rogatória no rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/1995).

CITAÇÃO POR CARTA DE ORDEM

A carta de ordem provém de **órgão jurisdicional hierarquicamente superior**. É realizada por determinação do tribunal nos processos de sua competência originária.

Basicamente, o tribunal (que **normalmente não faz citações**, principalmente em relação aos procedimentos que correm em segunda instância) **encaminha a ordem de citação ao juízo da primeira instância**. Assim que a citação é cumprida, a carta de ordem é devolvida ao tribunal requisitante.

Para a carta de ordem, **utiliza-se, de forma supletiva, todas as normas aplicáveis às cartas precatórias**.

CITAÇÃO POR REQUISIÇÃO

A citação do militar ocorre por meio de requisição. Neste sentido, o servidor militar é requisitado pessoalmente, mas por **intermédio de seu superior hierárquico**.

Art. 358. A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.

Assim, **o magistrado encaminhará ofício ao superior hierárquico do militar**, o qual entrega a citação ao acusado.

O objetivo desse procedimento, de acordo com a doutrina, é evitar que o oficial de justiça ingresse no quartel à procura do réu, de modo a **respeitar a hierarquia, a disciplina e a chamada intangibilidade do quartel**.

No mais, **utiliza-se as regras da citação, de modo geral**.

CITAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

A citação do servidor público ocorre nos mesmos moldes da citação dirigida a qualquer pessoa. Contudo, seu **superior hierárquico também será notificado da citação**.

Art. 359. O dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição.



Os examinadores gostam muito de afirmar que a citação do funcionário público deve ser entregue a seu chefe de repartição. **Isso está errado**. Ao contrário do que acontece na citação de militar, **a citação de funcionário público civil é entregue a ele próprio**, apenas existindo a necessidade de também notificar o chefe de repartição, para ciência.

CITAÇÃO DO RÉU PRESO

A citação de acusado preso está prevista no art. 360 do Código de Processo Penal, a saber:

Art. 360. Se o réu estiver preso, **será pessoalmente citado**.

A regra é simples: o **réu preso será citado pessoalmente da mesma forma que o réu solto, através de mandado, entretanto no estabelecimento onde se encontrar detido**. Inclusive, se estiver em outra comarca, necessário expedição de carta precatória.

Muita atenção à Súmula n. 351 do STF, que corrobora a ideia de que o réu preso deve ser citado pessoalmente:

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 351 do STF – É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição.

CITAÇÃO PRESUMIDA OU FICTA

A citação presumida pode se dar:

- por edital; ou
- hora certa.

CITAÇÃO POR EDITAL

A citação por edital é uma **medida excepcional**. Só deve ser realizada após esgotados todos os meios de localização do acusado para citação pessoal.

Esse requisito existe, pois, a citação por edital, segundo a doutrina, é uma forma de **citação ficta ou presumida**, na qual apenas se presume que o réu teve ciência de sua citação (não há confirmação desse fato), o que é algo por si só bastante gravoso. Vejamos o que diz o CPP: "Art. 361. Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias".

HIPÓTESES DE CITAÇÃO POR EDITAL

- a) Quando o acusado estiver em **local incerto e não sabido**;
- b) Acusado em **local inacessível**: aplica-se **subsidiariamente o CPC (art. 256)**.

Na prática, a citação por edital funciona da seguinte forma: o edital é publicado em um jornal de grande circulação, na imprensa oficial do Estado (Diário Oficial) ou mesmo no fórum. Entretanto, segundo o STF, basta que o edital seja afixado no átrio do fórum, e que seja publicado no diário oficial, onde houver a publicação deste, é claro. A publicação em imprensa comum (jornal de grande circulação), portanto, é opcional.

São requisitos para a citação por edital, segundo o **CPP**:

Art. 365. O edital de citação indicará:

- I – **o nome do juiz que a determinar**;
- II – **o nome do réu**, ou, **se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão**, se constarem do processo;
- III – **o fim para que é feita a citação**;
- IV – **o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer**;
- V – **o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa**, se houver, ou da sua afixação.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

ATENÇÃO 

Muita atenção à súmula apresentada a seguir:

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 366 do STF – Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia.

Note que se torna suficiente que o edital faça constar o artigo da lei penal pelo qual o réu está sendo processado. **Não há necessidade de que seja apresentado no edital um resumo ou descrição da denúncia ou queixa relacionadas ao caso.**

CITAÇÃO POR HORA CERTA

A citação por hora certa está prevista no **art. 362 do CPP**. Vejamos:

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer (**leia-se não apresentar resposta à acusação**), ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

ATENÇÃO 

Na citação por edital o réu não é encontrado para ser citado; na citação por hora certa, o réu se esconde para não ser citado.

A previsão do procedimento para a citação por hora certa, ao contrário do que prevê o CPP, atualmente é **regulada nos artigos 252, 253 e 254 do novo Código de Processo Civil de 2015**, e não mais pelos **artigos 227 a 229**, que se referem ao **antigo CPC de 1973**.

Assim dispõe o **CPC/2015**:

Art. 252. Quando, **por 2 vezes**, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, **havendo suspeita de ocultação**, **intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar**.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. **No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência**.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º **A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado**.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Temos, portanto, **dois pressupostos para a citação por hora certa:**

- **O acusado seja procurado por duas vezes em seu endereço e não encontrado.**
Antes do novo CPC/2015 eram três vezes. Após a mudança, bastam duas.
- **Suspeita de ocultação do acusado.**

Ao acusado citado por edital, aplica-se o artigo 366 do CPP, suspendendo-se o processo e a prescrição, conforme já informado no capítulo anterior. Já ao acusado citado por hora certa que não apresentar resposta à acusação, **deve o juiz nomear advogado dativo**, com o consequente prosseguimento do feito. **Neste caso, não suspende o processo nem a prescrição.**

10.2. REVELIA DO ACUSADO

REVELIA DO ACUSADO

A revelia ocorre quando o acusado citado ou intimado pessoalmente ou por hora certa, **não apresenta resposta à acusação ou não comparece injustificadamente**.

No processo penal, **quem é citado por edital e não comparece ou não constitui advogado não se decreta a revelia (366, CPP)**, suspendendo o processo e a prescrição.

A revelia fica reservada para quem é citado pessoalmente ou por hora certa e não apresenta resposta à acusação.

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Decretada a revelia, o processo continua com a presença obrigatória de defensor público, defensor dativo ou advogado. O juiz precisa resguardar a defesa técnica do acusado.

EFEITOS DA REVELIA NO PROCESSO PENAL

No processo civil, existe a presunção de veracidade da revelia quando há direitos disponíveis.

No Código de Processo Penal, diferentemente, em face da regra probatória do princípio da presunção de inocência, **o ônus da prova recai sobre a acusação, e não haverá presunção de veracidade**. Mesmo sendo o acusado revel, **a acusação continua tendo o ônus de comprovar a prática delituosa.**

Na prática, a revelia no processo penal tem um efeito importantíssimo que é a **desnecessidade de intimação do acusado para a prática dos demais atos processuais**.

ATENÇÃO !

Em regra, não há necessidade de intimar o acusado, **salvo na hipótese de sentença condenatória ou absolutória imprópria** (aplicada ao inimputável). Nessas situações, a intimação é obrigatória porque, no processo penal, tanto o acusado quanto seu advogado têm capacidade para interpor recurso.

A revelia constitui, também, quebra da fiança e consequente perda da metade de seu valor.

Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

I – regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.

10.3. INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO

A intimação (*lato sensu*) nada mais é que a comunicação a respeito de um ato processual – que pode já ter sido praticado, ou ser um ato futuro.

- **Notificação:** quando estamos diante de um ato futuro, caracterizando verdadeira convocação para participar de um ato processual;
- **Intimação:** comunicação sobre ato já praticado.

ATENÇÃO !

Apenas a doutrina faz a distinção entre notificação e intimação. O CPP não faz a diferenciação entre os dois institutos, nomeando a ambos como intimação.

As normas que regem o procedimento de intimação no CPP são sucintas (abrangem apenas três artigos), que merecem ser lidos em sua integralidade. Vejamos:

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. (Redação dada pela Lei n. 9.271, de 17.4.1996)

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. (Incluído Lei n. 9.271, de 17.4.1996)

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo. (Redação dada pela Lei n. 9.271, de 17.4.1996)

§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação a que alude o § 1º (Incluído pela Lei n. 9.271, de 17.4.1996)

§ 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal. (Incluído pela Lei n. 9.271, de 17.4.1996)

Art. 371. Será admissível a intimação por despacho na petição em que for requerida, observado o disposto no art. 357.

Art. 372. Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.

Neste sentido, nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, **será observado, no que for aplicável, o disposto nas citações.**

A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente deve ser **realizada por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca**, incluindo o nome do acusado, **sob pena de nulidade.**

Se não houver órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação será feita diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, **ou por qualquer outro meio idôneo.**

ATENÇÃO !

A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal.

11. PROCESSOS E PROCEDIMENTOS

Preliminarmente, importante entender que o **procedimento não se confunde com o processo**. Segundo a disposição tradicional da doutrina, **processo é a soma do procedimento com a relação jurídica processual e o contraditório**. Assim, o procedimento está contido dentro do processo, tratando-se do aspecto exterior deste, ou seja, o que é visível no processo.

O procedimento é uma sequência de atos unidos teleologicamente, visando a um fim comum, seja ele a sentença (condenatória ou absolutória).

Do ponto de vista teórico, o procedimento pode ser dividido em duas grandes categorias:

- **Procedimentos comuns;**
- **Procedimentos especiais.**

O procedimento comum pode apresentar subdivisões e, de acordo com a maior ou menor concentração dos atos processuais, para que haja maior celeridade do procedimento.

Neste sentido, em uma escala crescente de concentração dos atos processuais, o **procedimento comum pode ser**:

- **Ordinário**: o mais amplo, que se aplica à generalidade dos crimes;
- **Sumário**; e
- **Sumaríssimo**.

Já os **procedimentos especiais** são **aqueles que apresentam alguma especificidade**, isto é, determinados atos ou mesmo uma fase procedural, não existente nos procedimentos comuns, justificando-se tal diversidade por algum aspecto da relação material debatida.

EXEMPLO

No procedimento dos crimes contra a honra, por ser o bem penalmente tutelado (honra) disponível, há uma fase prévia visando à conciliação das partes.

Para se definir qual o procedimento aplicável, inicialmente deve-se **verificar se há previsão de algum procedimento especial** para o crime, uma vez que o **procedimento comum é subsidiário**.

Em caso negativo, o procedimento será o comum. Definido, por exclusão, tratando-se de procedimento comum, resta estabelecer se ele será ordinário, sumário ou sumaríssimo.

Com o decorrer do tempo, especialmente após a reforma processual penal de 2008, os procedimentos comuns e especiais sofreram várias alterações (algumas sutis, e outras mais complexas).

Antes, o critério do Código de Processo Penal para a distinção entre os procedimentos comuns era a **espécie de pena**, isto é, os crimes punidos com reclusão seguiam o procedimento ordinário. Se o crime fosse punido com detenção, o procedimento era o sumário. E no caso de contravenção penal, punida com pena de prisão simples, era aplicável outro procedimento sumário, também chamado judicialiforme (já extinto).

Tínhamos, portanto, dois procedimentos sumários. Este sistema foi sofrendo alterações ao longo da vigência do Código de Processo Penal, mas a grande mudança ocorreu com a criação dos Juizados Especiais Criminais em 1995. No caso de infração penal de menor potencial ofensivo (contravenção penal ou crime cuja pena máxima seja igual ou inferior a dois anos) aplica-se o procedimento sumaríssimo (**Lei n. 9.099/1995**) que, na verdade, é um procedimento especial, impropriamente denominado “sumaríssimo”.

A **Lei n. 11.719/2008** alterou o critério para a determinação de qual procedimento será aplicável ao caso concreto. Não se considera mais o tipo de pena (reclusão, detenção ou prisão simples), mas a quantidade de pena.

- **Procedimento comum ordinário:** aplicado aos crimes com **pena máxima (em abstrato) igual ou superior a quatro anos**.
- **Procedimento comum sumário:** aplicável aos crimes cuja **pena máxima (em abstrato) seja inferior a quatro anos e superior a dois anos**.
- **Procedimento comum sumaríssimo:** previsto na **Lei n. 9.099/1995** – Infrações de menor potencial ofensivo com **pena máxima (em abstrato) igual ou inferior a dois anos, cumulada ou não com multa, submetido ou não a procedimento especial**.

ATENÇÃO !

Para se identificar o rito processual, o Código de Processo Penal **não leva em conta causas de aumento e diminuição de pena**, mas **apenas a pena definida no preceito sancionador**, ou seja, a pena em abstrato prevista para o tipo penal.

Havendo mais de um crime imputado, **se a pena de cada crime isolado por inferior a quatro anos, mas a soma das penas máximas superar quatro anos, procedimento aplicável será o comum ordinário**.

Por fim, no caso de **concurso entre um crime sujeito a procedimento comum e outro sujeito a procedimento especial**, **deverá ser aplicado o procedimento mais amplo** que, geralmente, será o procedimento comum ordinário.

E qual é a consequência da não observância do procedimento correto?

Nem sempre a inobservância acarretará um prejuízo, portanto, trata-se de **nulidade relativa**, que será declarada apenas quando gerar efetivo prejuízo ao acusado.

11.1. PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO

Aplicado aos crimes com pena máxima (em abstrato) igual ou superior a 4 anos. Cabível quando não houver previsão de outro rito em lei especial ou no próprio Código de Processo Penal.

A seguir, faremos uma apresentação dos atos processuais do procedimento comum ordinário na ordem cronológica:

11.1.1. OFERECIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA

Há duas possibilidades quando a peça acusatória (denúncia ou queixa) é apresentada ao juízo competente:

- a) Rejeição (ou não recebimento); ou
- b) Recebimento da peça acusatória.

São motivos que autorizam a rejeição da peça acusatória:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I – **for manifestamente inepta**;
- II – **faltar pressuposto processual ou condição** para o exercício da ação penal; ou
- III – **faltar justa causa** para o exercício da ação penal.

A denúncia/queixa manifestamente inepta é **aquela que não preenche os requisitos do artigo 41, CPP**:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

A inépcia da peça acusatória pode ser:

- a) **Inépcia formal: se dá quando não forem observados os requisitos obrigatórios da peça acusatória (art. 41 do CPP).**
- b) **Inépcia material: ocorre quando não há justa causa para o início do processo.**

ATENÇÃO !

Com a reforma processual de 2008, a inépcia material passou a constar como uma forma autônoma de rejeição da denúncia, prevista no inciso III do artigo 395 do CPP.

Até quando a inépcia pode ser arguida?

Os tribunais entendem que é **até o momento da publicação da sentença, sob pena de preclusão**.

ATENÇÃO !

É plenamente possível a rejeição parcial da peça acusatória. Veremos mais detalhes adiante.

RECURSO CABÍVEL CONTRA A REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA

Trata-se de hipótese de **Recurso em Sentido Estrito** (art. 581, I):

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
I – que não receber a denúncia ou a queixa;

ATENÇÃO !

No Juizado Especial Criminal, a lei prevê APELAÇÃO, interposta no prazo de 10 dias.

11.1.2. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA

Quando o Ministério Público oferece a denúncia, **o juiz tem duas opções: receber ou rejeitar a peça acusatória**. A peça acusatória deve ser recebida quando não houver causa de rejeição.

MOMENTO DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA

A peça acusatória é recebida logo depois do oferecimento.

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Para a doutrina, **é indispensável a fundamentação sob pena de nulidade. Não deve haver excessos nessa fundamentação**. A fundamentação deve trabalhar a *contrário sensu* com as causas de rejeição. Basta apontar que não estão presentes as causas de rejeição.

ATENÇÃO !

Para os tribunais **não há necessidade de fundamentação do recebimento da denúncia, que pode se dar, inclusive, implicitamente** quando o juiz determina a citação do acusado (STF), **salvo nos procedimentos que preveem defesa preliminar, em que o acusado é ouvido antes do recebimento da peça acusatória, hipótese em que é obrigatória a fundamentação.** Mas isso não ocorre no procedimento comum.

CONSEQUÊNCIAS DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA**1) Fixação da competência por prevenção.**

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º e 78, II, c).

2) Interrupção da prescrição: só podemos falar em interrupção da prescrição, se o recebimento foi proferido pelo juiz competente.**3) Para a maioria da doutrina, o recebimento marca o início do processo. Tal entendimento é corroborado pelo art. 35, CPPM:**

O **processo inicia-se com o recebimento da denúncia** pelo juiz, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a sentença definitiva se torna irrecorrível, quer resolva o mérito, quer não.

ATENÇÃO !

Devemos nos que:

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de **crime hediondo ou violência contra a mulher** terão **prioridade de tramitação em todas as instâncias**. (Redação dada pela Lei n. 14.994, de 2024)

§ 1º Os processos que apurem **violência contra a mulher** **independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais**, salvo em caso de má-fé. (Incluído pela Lei n. 14.994, de 2024)

§ 2º As isenções de que trata o § 1º deste artigo **aplicam-se apenas à vítima** e, em **caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão**, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação. (Incluído pela Lei n. 14.994, de 2024)

11.1.3. CITAÇÃO

É o ato de comunicação processual por meio do qual se dá ciência ao acusado do recebimento da peça acusatória, chamando-o para se defender. Funciona como concretização de dois princípios constitucionais:

- **Contraditório**; e
- **ampla defesa**.

Eventuais vícios da citação caracterizam nulidade absoluta.

Contudo, apesar de ser vício de natureza absoluta, é possível sanar (convalidar) a nulidade da **citação mediante o comparecimento do acusado em juízo** (princípio da instrumentalidade das formas).

Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de arguí-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

A partir do momento que a citação se opera, o acusado também passa a fazer parte da relação processual. Antes dela, faz parte somente o MP e Juiz.

11.1.4. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

A finalidade da apresentação de **resposta escrita** é buscar uma possível **absolvição sumária**. O acusado **poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação**, quando necessário.

Prazo de apresentação: 10 dias.

Lembrando que se a defesa estiver sendo feita por **defensor público**, o **prazo é contado em dobro**.

No caso de citação através da carta precatória, o prazo começa a correr da **data da intimação** e **não da juntada da carta precatória**.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 710/STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, **e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem**.

Consequência da ausência de defesa prévia: **nulidade absoluta no procedimento**.

Diante da não apresentação da resposta, a lei prevê que deve ser **nomeado defensor dativo**, que terá mais 10 dias, a partir de sua nomeação, para apresentar a peça (**art. 396-A, § 2º**).

POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Introduzida no procedimento comum pela Lei n. 11.719/2008. Antes era prevista apenas no procedimento do júri.

Vem sendo chamada de **"julgamento antecipado da lide"** que, no processo penal, só é possível quando tiver natureza absolutória.

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz **deverá absolver sumariamente o acusado** quando verificar: (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008).

I – a **existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato**;

II – a **existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente**, salvo inimputabilidade;

III – que o **fato narrado evidentemente não constitui crime**; ou

IV – **extinta a punibilidade do agente**.

O momento processual ocorre antes da audiência de instrução e julgamento. Para absolvição sumária, é necessário um juízo de certeza. A dúvida não autoriza a absolvição sumária.

Decisão faz coisa julgada formal e material.

O recurso cabível para a decisão de absolvição sumária é **apelação** (art. 593, I, CPP), salvo no caso da extinção da punibilidade, que o recurso é o **RESE** (art. 581, VIII).

ATENÇÃO !

No caso de **inimputabilidade**, o juiz absolve o réu, mas impõe medida de segurança (sentença absolutória imprópria).

11.1.5. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Conforme **art. 399 do CPP**:

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008).

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).

A audiência de instrução e julgamento só irá ocorrer se o acusado **não tiver sido absolvido sumariamente**, pois neste caso, o processo finda com a absolvição.

No **procedimento ordinário** essa audiência UNA (uma única audiência, pelo menos em tese) de instrução e julgamento **deverá ocorrer em até 60 dias**. No caso de **procedimento sumário**, **deverá ocorrer em até 30 dias**. E essa é uma das poucas diferenças entre o procedimento ordinário e o sumário.

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008).

A audiência UNA de instrução e julgamento foi introduzida no procedimento comum pela Lei n. 11.719/2008. Neste sentido, o legislador consagrou o **princípio da oralidade** (que já era adotado no júri e juizados especiais) no procedimento comum.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).

Do **princípio da oralidade** vão derivar importantes consequências:

a) Concentração dos atos processuais: visa reduzir o procedimento a uma (por isso o nome “audiência UNA”) ou poucas audiências.

b) Imediatidate da relação do juiz com a prova.

c) Irrecorribilidade das decisões interlocutórias: não cabe recurso de indeferimento das testemunhas. Eventual decisão irrecorrível proferida no curso da audiência deve ser prontamente impugnada (protesto na ata de audiência) para que possa ser trabalhada posteriormente como preliminar de apelação.

d) Princípio da identidade física do juiz: introduzido no procedimento comum pela **Lei n. 11.719/2008** (art. 399, § 2º, CPP):

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

Nesse princípio aplica-se subsidiariamente o **artigo 132, do CPC**:

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, **salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado**, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

Continua sendo possível a realização de atos processuais por cartas precatória, rogatória e através de videoconferência. Isso, porque a identidade física não significa contato físico.

ORDEM DOS ATOS PROCESSUAIS NA AUDIÊNCIA UNA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

- **Declarações do ofendido;**
- **Inquirição das testemunhas;**
- **Esclarecimentos dos peritos:** se for perito oficial é apenas um; se não, necessário dois;
- **Acareações;**
- **Reconhecimento de pessoas e coisas;**
- **Interrogatório do acusado.**

Ressalte-se ainda que, no procedimento comum ordinário, **poderão ser inquiridas até oito testemunhas por cada parte**. No rito sumário são cinco e no sumaríssimo até três.

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

Antes da **Lei n. 11.719/2008**, a colheita do depoimento das testemunhas era feita por meio do Sistema Presidencialista, ou seja, através do juiz. O primeiro a perguntar era o magistrado. Posteriormente, as perguntas eram formuladas pelas partes por intermédio do juiz.

Depois das **Leis 11.719/2008 e 11.690/2008**, no âmbito do procedimento comum, **foi introduzido o Exame direto e cruzado (direct and cross examination).**

Se tem uma testemunha do MP, a primeira pessoa a perguntar é a parte que arrolou a testemunha, no caso, é o MP (exame direto). As perguntas são diretamente encaminhadas a testemunhas. Depois, o segundo a perguntar, será o Defensor (exame cruzado-perguntas da parte contrária).

O terceiro e último a perguntar é o juiz, que deverá complementar a inquirição quanto aos pontos não esclarecidos.

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Por fim, o juiz e todos os demais atores do processo que venham a participar da audiência de instrução e julgamento, **devem zelar pela integridade da vítima durante a audiência**. Esse dever de cuidado foi, inclusive, normatizado recentemente:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão

zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei n. 14.245, de 2021)

I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei n. 14.245, de 2021)

II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei n. 14.245, de 2021)

Produzidas as provas, ao final da audiência, o MP, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado **poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402 do CPP)**.

Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais.

11.1.6. ALEGAÇÕES FINAIS

Consiste no ato postulatório apresentado pelas partes ao final da instrução probatória, no qual é analisada a prova colhida com o objetivo de influenciar o convencimento do juiz no sentido da condenação e/ou absolvição do acusado.

Qual é a forma de apresentação dessas alegações finais? Antes da **Lei n. 11.719/2008** essas alegações eram sempre alegações finais apresentadas por escrito. Depois da **Lei n. 11.719/2008**, que trouxe o princípio da oralidade para o procedimento comum ordinário, **as alegações finais, em regra, passam a ser apresentadas oralmente.**

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas **alegações finais orais por 20 minutos**, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10, proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

As alegações finais (orais) podem ser substituídas por memoriais (escritos) nas seguintes hipóteses:

a) **Complexidade da causa e/ou pluralidade de acusados;**

b) **Realização de diligências;**

c) **Acordo entre as partes** – não tem previsão legal, mas é aceito pela doutrina e jurisprudência, em razão de não trazer prejuízo às partes.

Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.

ATENÇÃO !

A ausência de memoriais da defesa é causa de nulidade absoluta.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 523, STF: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Também é causa de nulidade a apresentação de memoriais precários e deficientes.

Diante da não apresentação dos memoriais pelo advogado constituído, deve o juiz intimar o acusado para que constitua novo defensor, sob pena de nomeação da Defensoria Pública, sem prejuízo da aplicação de multa ao advogado desidioso.

11.1.7. SENTENÇA

Deve ser proferida logo após as alegações finais ou então, no caso de apresentação de memoriais por escrito, o juiz tem o prazo de dez dias para sentenciar.

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10, proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.

11.2. PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO

Aplicável aos crimes cuja pena máxima (em abstrato) seja inferior a 4 anos e superior a dois anos.

DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO

- **Prazo para a realização da audiência:** trinta dias (e não sessenta como no rito comum ordinário).
- **Número de testemunhas para cada parte:** cinco, sem contabilizar as não compromissadas e as referidas (e não oito como no rito comum ordinário ou três no sumaríssimo).
- **Não há previsão expressa para requerimento de diligência ao final da audiência.** Mas tais diligências podem ser realizadas pelo juiz, com base no princípio da busca pela verdade real.
- **Não há previsão para a substituição das alegações finais por memoriais.**



Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento sumário as disposições do procedimento ordinário, até porque, as diferenças entre as duas espécies do rito comum são pontuais e, praticamente, não influenciam no desenvolvimento do processo.

11.3. PROCEDIMENTO COMUM SUMARÍSSIMO

PROCEDIMENTO COMUM SUMARÍSSIMO

Previsto na Lei n. 9.099/1995 – Infrações de menor potencial ofensivo com pena máxima igual ou inferior a 2 anos, cumulada ou não com multa, submetido ou não a procedimento especial.

A Lei n. 9.099/1995 dispõe sobre os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais** que, por sua vez, são órgãos da Justiça Ordinária criados pelos Estados ou pela União (no Distrito Federal e nos Territórios), **para o processamento de ações cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo.**

O art. 98, inciso I, da CF/1988 trouxe um mandamento constitucional para a criação destes Juizados Especiais ao dispor que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – **juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo**, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

A Lei n. 9.099/1995 foi criada com a finalidade de cumprir a disposição constitucional acima citada. Perceba que os Juizados Especiais, regulados por esta norma, julgam causas de competência da justiça comum estadual.

O art. 98, § 1º, da CF/1988 prevê, ainda, a possibilidade de criação dos Juizados Especiais Federais, responsáveis por julgar causas cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 98, § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

Seguindo esta diretriz, alguns anos depois, foi publicada a **Lei n. 10.259/2001**.

No âmbito do Direito Penal, a grande diferença entre os Juizados Especiais Estaduais (**Lei n. 9.099/1995**) e os Juizados Especiais Federais (**Lei n. 10.259/2001**) é que **estes últimos não possuem competência para julgamento das contravenções penais**, em razão da disposição prevista no **art. 109, inciso IV, da CF/1988**, que possui a seguinte redação:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

ATENÇÃO !

Portanto, em razão da ressalva expressa no **art. 109, IV, da CF/1988**, os Juizados Especiais Federais (**Lei n. 10.259/2001**) não possuem competência para julgar contravenções penais.

O art. 1º e 2º da Lei n. 9.099/1995 traz as Disposições Gerais aplicáveis tanto na esfera cível quanto na criminal. As regras atinentes aos juizados cíveis estão previstas entre os **artigos 3º ao 59**, e as relativas aos juizados criminais estão contempladas entre os **artigos 60 a 92** da norma. Já os **artigos 93 a 97**, trazem as disposições finais, relativas às duas modalidades de juizados.

O art. 1º da Lei n. 9.099/1995 prevê que:

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Como vimos, esta norma visa cumprir o mandamento disposto no **art. 98, inciso I, da CF/1988**.

Já o art. 2º da referida norma prevê **os princípios orientadores que servem de baliza para a atuação nos Juizados Especiais, tanto no âmbito cível quanto no criminal.** De acordo com este artigo,

O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

A doutrina classifica o rito sumaríssimo como um procedimento comum. Todavia, na prática, o **rito sumaríssimo comporta-se como um verdadeiro procedimento especial**, dada as **inúmeras diferenças em relação ao procedimento comum ordinário**. Inclusive, são muito mais peculiaridades do que a maioria dos procedimentos classificados como especiais.

O rito sumaríssimo será adotado quando tiver por objeto **infrações de menor potencial ofensivo**, sendo elas:

- crimes cuja sanção máxima cominada em abstrato seja igual ou inferior a dois anos de pena privativa de liberdade; ou
- contravenções penais.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei n. 11.313, de 2006).

ATENÇÃO !

Lembre-se que os Juizados Especiais Federais não julgam contravenções penais, em respeito ao **art. 109, inciso IV, da CF/1988**.

A previsão do rito sumaríssimo, conforme já mencionado, está na **Lei n. 9.099/1995** e **não no Código de Processo Penal** como os ritos ordinário e sumário. Contudo, **a própria lei prevê a aplicação subsidiária do Código Penal e também do Código de Processo Penal ao rito sumaríssimo, de forma a se preencher as eventuais lacunas que surgirem durante o processo.**

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Este rito sumaríssimo aplica-se, também, aos Juizados Especiais Federais por força do **art. 1º da Lei n. 10.259/2001**:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Basicamente, os crimes de menor potencial ofensivo de competência da Justiça Federal serão processados e julgados segundo os mandamentos da **Lei n. 9.099/1995 que rege todos os institutos despenalizadores (tais como composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo), bem como o rito sumaríssimo.**

11.3.1. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO JUIZADO ESPECIAL

Inicialmente, apresento-lhes os princípios que regem os Juizados Especiais Criminais:

PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO JUIZADO ESPECIAL
• Oralidade: os atos serão realizados, preferencialmente, durante a audiência de instrução, e de forma oral.
• Simplicidade: os atos processuais serão realizados da forma mais simples e rápida possível, por meio de regras processuais mais flexíveis.
• Informalidade: corolário da simplicidade, os atos processuais que demandam complexidade não são instruídos nos Juizados Especiais, de modo que os procedimentos são encaminhados para a Justiça Comum (estadual ou federal) para seguir no rito sumário (regra) ou ordinário.
• Economia processual: exige-se agilidade no rito processual, garantindo-se celeridade. Ex.: intimar o acusado no próprio balcão da Secretaria do Juizado Especial.
• Celeridade: os atos precisam ser realizados com velocidade, rapidez, agilidade. Ex.: concentração de todos os atos em uma única audiência (audiência UNA de instrução e julgamento).
• Identidade física do juiz: o juiz que participou da instrução será o juiz adequado para o julgamento da causa, salvo nos casos de impossibilidade, tais como férias, remoção, etc.
• Imediatismo: o juiz deve proceder a colheita direta de todos as provas em contato direto e imediato com as mesmas.
• Irrecorribilidade das decisões interlocutórias: em regra são irrecorríveis. Contudo, em determinados casos, cabe mandado de segurança ou <i>habeas corpus</i> como sucedâneo recursal, ou seja, agindo como se fossem recursos, embora não sejam.

11.3.2. REGRAS SOBRE COMPETÊNCIA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Com fulcro no **artigo 63 da Lei n. 9.099/1995**, a competência do Juizado Especial Criminal será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Existem duas situações especiais em que a competência originária não será, necessariamente, o lugar em que foi praticada a infração penal. São elas:

- **Foro por prerrogativa de função:** o acusado é julgado pelo Tribunal Superior, mas tem direito aos institutos despenalizadores que estão na Lei n. 9.099/1995.
- **Crimes eleitorais:** são julgados na Justiça Eleitoral, porém aqui também se aplicam os institutos despenalizadores, salvo se o crime contar com um sistema punitivo especial (neste último caso, segue o rito especial previsto).

ATENÇÃO !

As disposições da **Lei n. 9.099/1995** não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. Neste sentido, a lei informa:

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei n. 9.839, de 27.9.1999)

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, segundo teor da **Lei n. 10.259/2001**:

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Neste ponto, analisaremos as situações que modificam a competência no rito sumaríssimo:

a) Conexão e continência: respeita-se a força atrativa do juízo comum ou do Júri, sem prejuízo da aplicação das medidas despenalizadoras à infração de menor potencial ofensivo.

b) Citação por edital, carta precatória e carta rogatória: não são permitidas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Por tal motivo, o processo é remetido ao juízo comum.

Art. 66. A **citação será pessoal** e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado. Parágrafo único. **Não encontrado o acusado** para ser citado, o Juiz **encaminhará as peças existentes ao Juízo comum** para adoção do procedimento previsto em lei.

c) Complexidade da causa: as causas complexas que demandam, por exemplo, um grande arcabouço probatório, são incompatíveis com os princípios que regem o rito sumaríssimo (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Neste caso, os autos são remetidos ao juízo comum, local onde correrão.

Art. 77, § 2º Se a **complexidade** ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o **encaminhamento das peças existentes**, na forma do **parágrafo único do art. 66** desta Lei.

11.3.3. ATOS PROCESSUAIS

Os atos processuais serão públicos, e poderão ser praticados em horário noturno e em qualquer dia da semana.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Serão considerados válidos os atos praticados e que preencherem os critérios do artigo 62 (celeridade, oralidade, informalidade e economia processual). Lembrando que o rito sumaríssimo reflete simplicidade para que o caso seja resolvido o mais rápido possível.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

Ademais, **não será pronunciada nenhuma nulidade sem que tenha havido prejuízo às partes.**

Art. 65, § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

Os atos processuais praticados em outra comarca poderão ser solicitados através de **qualquer meio hábil de comunicação, como por exemplo, e-mail ou até mesmo mensagem por aplicativo de WhatsApp.**

Art. 65, § 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

Quanto aos atos essenciais, **estes serão registrados por escrito e os realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.**

Art. 65, § 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

A citação, conforme já informado, será pessoal podendo ser realizada, inclusive, no próprio Juizado Especial Criminal.

ATENÇÃO !

Deverá constar na citação do acusado a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado e que na falta deste, será designado defensor público.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a **necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado**, com a advertência de que, **na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.**

Com relação às intimações, diferentemente das citações, **serão feitas por correspondência, com aviso de recebimento pessoal.** Em se tratando de pessoa jurídica ou firma individual, a intimação poderá ser feita por correspondência, entregue ao encarregado da recepção, devidamente identificado.

Sendo necessário, a intimação poderá ser realizada através de Oficial de Justiça independente de mandado ou carta precatória.

Enfim, a intimação poderá ser realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, demonstrando-se mais flexível do que a citação que deverá ser pessoal.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Lembrando, ainda, que **partes sairão cientes dos atos praticados em audiência, não havendo necessidade de intimação destes atos.**

Art. 67, Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.



JURISPRUDÊNCIA

ENUNCIADO 129 DO FONAJE – Serão válidas as intimações por telefone, e-mail, whatsapp ou outro aplicativo de envio de mensagens eletrônicas, sem prejuízo das formas convencionais estabelecidas em lei, sempre quando precedida de adesão expressa ao sistema por parte do interessado, em qualquer fase da investigação ou mesmo do procedimento (43º Encontro – Macapá-AP).

11.3.4. FASE PRÉ-JUDICIAL

Antes do rito sumaríssimo propriamente dito, **existe uma fase pré-processual (ou pré-judicial), que antecede a propositura de eventual ação penal.**

A ideia é, justamente **evitar que se chegue à fase processual**, aplicando-se (caso seja possível no caso concreto), os institutos despenalizadores da **Lei n. 9.099/1995**.

A fase pré-judicial **pode iniciar com uma condução em flagrante do autor de infração de menor potencial ofensivo a um Delegado de Polícia. Essa condução pode ser realizada pela polícia ou qualquer do povo.**

A Autoridade Policial (Delegado de Polícia) que tomar conhecimento dos fatos, **deverá elaborar termo circunstanciado de ocorrência (TCO), requisitar os exames periciais necessários e encaminhá-los, juntamente com as partes, ao Juizado Especial Criminal.**

Se o crime é da competência da Justiça Estadual, o acusado é encaminhado ao Juizado Especial Criminal Estadual; se for da Justiça Federal, será encaminhado para o Juizado Especial Federal.

Caso não seja possível o comparecimento imediato das partes diante do Juizado Especial, não será determinada prisão em flagrante, nem mesmo será arbitrado valor de fiança, se o autor dos fatos se comprometer a comparecer quando intimado para tal.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará **termo circunstanciado** e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei n. 10.455, de 13.5.2002)

Neste sentido, havendo uma condução em flagrante, lavrar-se-á o TCO no âmbito policial. Não havendo condução, passa-se direto para a fase pré-judicial que corre no próprio Juizado Especial Criminal, com a tentativa de aplicação de medidas despenalizadoras, tais como:

- **Composição civil dos danos;**
- **Transação penal;**
- **Suspensão condicional do processo (sursis processual).**

ATENÇÃO !

A parte final do parágrafo único do art. 69 encontra-se tacitamente revogada, uma vez que a **Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, veda a aplicação da **Lei n. 9.099/1995** aos casos de violência doméstica em face de mulheres.

COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS

A composição civil dos danos é comandada por um juiz togado (investido por concurso público) ou um juiz conciliador (que não compõe os quadros da carreira), mas, **este último, sempre sob o comando de um juiz togado.**

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por **juízes togados ou togados e leigos**, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (*Redação dada pela Lei n. 11.313, de 2006*)

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo **Juiz** ou por **conciliador** sob sua orientação. Parágrafo único. **Os conciliadores são auxiliares da Justiça**, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Neste sentido, a composição civil trata-se de uma espécie de conciliação entre autor e vítima de infração penal de menor potencial ofensivo.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Designada, então, audiência preliminar, que será conduzida pelo Juiz ou por Conciliadores, presentes o representante do Ministério Público, o autor dos fatos, a vítima e se possível o responsável civil, acompanhados de seus respectivos advogados, **buscar-se-á a composição de danos entre o autor dos fatos e a vítima.**

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

No caso em que houver a composição dos danos civis, **este acordo será reduzido a escrito e homologado pelo Juiz. Desta decisão, não caberá recurso.**

Art. 74. A composição dos danos civis será **reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível**, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Em se tratando de ação penal de iniciativa privada ou condicionada à representação, **o acordo homologado implica renúncia ao direito de queixa ou de representação. Trata-se, portanto, de uma decisão permanente da vítima, pois a renúncia acarreta a perda do direito que não poderá ser reavido nunca mais.**

Art. 74, Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Desta forma, se o acordo não for cumprido, a vítima deverá executá-lo no plano cível, pois o direito de queixa ou representação não retorna.

Inclusive, a sentença homologada pelo juiz na conciliação **constitui título executivo judicial e pode ser executada no juízo cível competente.** Se o valor da causa for de até 40 (quarenta) salários mínimos, executa-se no próprio Juizado Especial, mas no Cível, e não no Criminal.

Tratando-se de conciliação no Juizado Especial Criminal Federal, o valor é de **60 (sessenta salários mínimos)**, conforme art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por outro lado, se a composição não for obtida na audiência de conciliação, **poderá o ofendido fazer a representação contra o autor dos fatos, verbalmente**, representação esta que será reduzida a termo, conforme descrito no **art. 75 da Lei n. 9.099/1995:**

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Lembrando que o **prazo decadencial para o oferecimento de queixa ou representação é de seis meses, contados da data em que se sabem quem é o autor do fato**, conforme **art. 103 do Código Penal:**

Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

TRANSAÇÃO PENAL

É uma espécie de “acordo” que ocorre entre o acusado e o Ministério Público, tratando-se de uma discricionariedade regrada do órgão de acusação.

Nesta linha, em se tratando de ação penal pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, **o representante do Ministério Público poderá propor transação penal, consistente na aplicação de pena restritiva de direito ou multa.**

A proposta deve ser oferecida pelo titular da ação penal (Ministério Público), por escrito ou oralmente. O juiz não pode oferecer de ofício, conforme entendimento da corrente majoritária.

A lei trata do instituto no **art. 76 da Lei n. 9.099/1995**:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

REQUISITOS

- Cabível em ação pública incondicionada ou condicionada havendo representação (ação privada, não).
- Não sendo caso de arquivamento do TCO, nos casos em que houve a fase policial com a condução do infrator diante de uma Autoridade Policial.
- Não ter sido o autor condenado definitivamente pela prática de crime à pena privativa de liberdade.
- Suficiência e necessidade da pena alternativa, conforme indicar os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente.
- Não ter sido o autor beneficiado pela transação penal nos últimos 5 anos.
- Aceitação da proposta pelo autor e seu defensor.

Art. 76, § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

EFEITOS DA TRANSAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Não implica declaração de culpa;• Não serve para fins reparatórios no âmbito cível;• Impede nova transação nos próximos 5 anos.• Não gera reincidência; e não consta da FAC/CAC do autor, salvo para os registros do próprio JESP (para evitar nova aplicação da medida em 5 anos). <p>Art. 76, § 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.</p>

E se o autor descumpre o acordo na transação penal?

Segundo ensinamentos do STF, a sentença na transação penal é meramente homologatória, de forma que, **se o autor descumpre o acordo, os autos voltam para o Ministério Público para providências cabíveis (instauração de inquérito policial ou oferecimento de denúncia) e o processo segue normalmente.**

JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante n. 35 do STF – A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (SURSIS PROCESSUAL)

Instituto regido pelo artigo 89 da Lei n. 9.099/1995:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Inclusive, a suspensão condicional do processo aplica-se a outras infrações que não são de menor potencial ofensivo.

CONDIÇÕES

- **Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;**
- **Proibição de frequentar determinados lugares;**
- **Proibição de ausentar-se da comarca sem autorização;**

CONDIÇÕES**• Comparecimento pessoal ao juízo mensalmente.**

Art. 89, § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II – proibição de frequentar determinados lugares;
- III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

ATENÇÃO 

O juiz pode impor outras condições, se necessário, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Art. 89.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

11.3.5. FASE JUDICIAL

Esta fase representa o **procedimento summaríssimo** propriamente dito. A fase pré-judicial existe justamente para se evitar a fase judicial. Por isso, só ocorrerá, de forma subsidiária.

Neste raciocínio **não havendo transação penal ou se o acusado não comparecer à audiência preliminar, não sendo o caso de suspensão condicional do processo, o Ministério Público oferecerá a denúncia (peça de acusação na ação penal pública).**

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. § 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

Dante da complexidade ou circunstâncias, o **Ministério Público poderá requerer o encaminhamento das peças existentes ao juízo comum, pois sua denúncia se baseará nos relatos do Termo Circunstaciado elaborado pela Autoridade Policial.**

Art. 77, § 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

ATENÇÃO !**JURISPRUDÊNCIA**

ENUNCIADO 52 DO FONAJE – A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do **art. 77, parágrafo 2º, da Lei n. 9.099/1995 (ENUNCIADO 18)**, exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.

Se for ação penal privada e não houver composição civil dos danos entre os envolvidos, **apresenta-se a queixa-crime (peça de acusação na ação penal privada), que pode ser feita, oralmente**. Lembrando que a parte ofendida tem o prazo decadencial de seis meses para oferecer a queixa-crime.

Art. 77, § 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

A denúncia ou queixa oral serão reduzidas a escrito e uma cópia será entregue ao autor dos fatos ficando citado e imediatamente cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo apresentar suas testemunhas.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

ROL DE TESTEMUNHAS

O rol de testemunhas é **composto por três para cada parte, sem contabilizar as não compromissadas e as referidas.**

Art. 78, § 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Sendo a **denúncia recebida, ouvir-se-á a vítima, as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa, o acusado será interrogado, passando-se aos debates orais.**

A audiência de instrução e julgamento se dará nos seguintes termos, conforme **art. 79** e seguintes:

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.



JURISPRUDÊNCIA

ENUNCIADO 01 DO FONAJE – A ausência injustificada do autor do fato à audiência preliminar implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

Regra importante, inserida pela **Lei n. 14.245/2021**, para preservar a vítima:

Art. 81, § 1º–A Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei n. 14.245, de 2021)

I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei n. 14.245, de 2021)

II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei n. 14.245, de 2021)

Não há previsão expressa para requerimento de diligência ao final da audiência. Mas tais diligências podem ser realizadas pelo juiz, com base no princípio da busca da verdade real.

Art. 81, § 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

Por fim, o juiz sentencia, sem a necessidade de lavrar relatório final, mas mencionando os elementos de convicção de forma fundamentada:

Art. 81, § 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

11.3.5. SISTEMA RECURSAL

Caso a denúncia ou queixa sejam rejeitadas, **caberá apelação da decisão no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença pelo MP, réu e defensor.** Ainda, caberá apelação da sentença em que absolver ou condenar o acusado.

A apelação poderá ser julgada por turma composta por 3 (três) juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição (vedada a participação do juiz que prolatou a decisão), reunidos na sede do Juizado, ou seja, a apelação não subirá para o tribunal, necessariamente.

Não havendo a referida turma, a apelação sobe para o tribunal (TJ ou TRF).

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

O recurso de apelação deverá ser apresentado por petição escrita, constando dessa as razões e os pedidos do recorrente.

No rito sumaríssimo, as **razões sobem junto com a interposição (por isso o prazo é maior que o do rito ordinário do CPP que são cinco dias para interposição e mais oito para razões).** No Juizado Especial Criminal o prazo é de 10 dias, subindo o recurso com suas razões.

O recorrido também terá o prazo de 10 dias para apresentar suas contrarrazões à apelação.

Art. 82, § 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

As intimações das Turmas Recursais são feitas por publicação.

Art. 82, § 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.
§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Da sentença ou acórdão que apresentar obscuridade, contradição ou omissão caberá embargos de declaração que deverão ser opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 dias, contados da ciência da decisão, interrompendo o prazo para interposição de recurso.

Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. (Redação dada pela Lei n. 13.105, de 2015)

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Redação dada pela Lei n. 13.105, de 2015)

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

ATENÇÃO !

No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, admitem-se **Recurso Extraordinário** (STF) contra acórdão ou decisão de turma recursal, mas não o Recurso Especial (STJ).

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 203 do STJ: **Não cabe recurso especial** contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais.

Súmula 640 do STF: **É cabível recurso extraordinário** contra decisão proferida por Juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, existe norma expressa no **art. 15 da Lei n. 10.259/2001**:

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

11.3.6. EXECUÇÃO DA PENA

Sendo aplicada **apenas a pena de multa**, seu cumprimento se dará mediante o pagamento na secretaria do Juizado Especial Criminal.

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Assim que ela for paga, o juiz declarará extinta a punibilidade do autor.

Art. 84, Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Em seu **art. 85**, a **Lei n. 9.099/1995** informa que, **não efetuando o pagamento da multa, esta será convertida em pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**. Devemos

fazer uma leitura seletiva do artigo, uma vez que, atualmente, não se admite conversão de pena de multa em privativa de liberdade.

Seguindo o modelo do Código Penal, nem sequer haveria conversão em pena restritiva de direitos. A opção racional, seria executá-la na secretaria do próprio Juizado Especial Criminal conforme apontam os **artigos 51 do CP e 86 da Lei n. 9.099/1995**.

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

12. RITO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, com rito diferenciado previsto pelo Código de Processo Penal (CPP) nos artigos 406 a 497.

Tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, ou seja, aqueles em que há a intenção de causar a morte da vítima.

O Tribunal do Júri é considerado uma garantia constitucional, com previsão no **artigo 5º, XXXVIII, da CF/1988**.

Art. 5º, XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;**
- b) o sigilo das votações;**
- c) a soberania dos veredictos;**
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;**

Além disso, por possuir a qualidade de garantia fundamental, a instituição do júri **não pode ser objeto de emenda constitucional que tenha a intenção de aboli-lo do ordenamento jurídico**, conforme o **art. 60, § 4º, IV, CF/1988**:

**Art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV – os direitos e garantias individuais.**

O Tribunal do Júri é composto por um **juiz togado, responsável por conduzir o processo, e por um corpo de jurados, os cidadãos leigos selecionados aleatoriamente**.

Essa seleção aleatória, busca **garantir a participação popular na justiça criminal** e assegurar que os crimes contra a vida sejam julgados por um **corpo de jurados imparcial e representativo da sociedade**. Os jurados são responsáveis por decidir, de forma soberana, sobre a culpa ou inocência do réu.

Por essa razão, o julgamento pelo Tribunal do Júri é regido por princípios específicos, como o **sigilo das votações**, a **soberania dos veredictos**, a **plenitude de defesa** e a **incomunicabilidade dos jurados**. Além disso, o réu é submetido a um julgamento público, com ampla defesa assegurada por defensor constituído.

A competência do Tribunal do Júri abrange os **crimes dolosos contra a vida**, sejam eles:

- **Homicídio;**
- **Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio;**
- **Infanticídio; e**
- **Aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento.**

São delitos que envolvem a vida humana de forma direta, praticados de forma dolosa (com intenção ou assumindo o risco do resultado), de forma **consumada ou tentada**.

O processo perante o Tribunal do Júri geralmente passa por algumas etapas que, resumidamente, são:

- **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA-CRIME:** o processo tem início quando o juiz recebe a denúncia oferecida pelo Ministério Público ou a queixa-crime apresentada pela vítima. Nessa fase, o juiz verifica se há elementos mínimos para a abertura do processo e se o caso se enquadra na competência do Tribunal do Júri.
- **PRONÚNCIA OU IMPRONÚNCIA:** após a seleção dos jurados, o juiz analisa as provas produzidas durante o processo e decide se há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. Caso entenda que há elementos para o julgamento pelo Tribunal do Júri, o juiz profere a decisão de pronúncia, que determina que o réu será submetido a julgamento pelo júri. Se não houver indícios suficientes, o juiz pode decidir pela impronúncia, o que leva ao encerramento do processo.
- **SELEÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA:** o juiz realiza a seleção dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença.
- **INSTRUÇÃO PROCESSUAL:** nessa fase, ocorre a produção das provas e o interrogatório do réu. São ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como são apresentados os documentos e demais elementos de prova. As partes também podem fazer alegações finais.
- **DEBATES:** após a fase de instrução, ocorrem os debates entre a acusação e a defesa. Cada parte pode apresentar suas teses, argumentos e considerações finais diante do júri. Os debates são importantes para a exposição dos argumentos e influenciam na formação da convicção dos jurados.
- **DECISÃO DO JÚRI:** em seguida, os jurados se reúnem em uma sala reservada, denominada sala secreta, para deliberar sobre a decisão. Durante essa fase, os jurados analisam as provas apresentadas, as alegações das partes e chegam a um veredito. A decisão final é tomada por maioria de votos, sendo necessária a presença mínima de sete jurados.
- **SENTENÇA DO JUIZ:** após a decisão do júri, o juiz profere a sentença, que pode ser de absolvição ou condenação. Caso o réu seja condenado, o juiz fixa a pena de acordo com os critérios previstos na legislação penal.

É importante ressaltar que, em alguns casos, a **sentença do juiz está sujeita a recursos das partes, como o recurso de apelação, que pode ser interposto perante o Tribunal de Justiça estadual ou o Tribunal Regional Federal**, dependendo do caso.

Essas são as principais fases do processo perante o Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, mas é importante lembrar que cada caso pode ter particularidades e variações procedimentais.

Para que o réu seja considerado culpado, é necessário que a maioria dos jurados vote nesse sentido. Além disso, suas decisões são soberanas, ou seja, não podem ser revistas por outros tribunais, exceto em casos de nulidade ou manifesta contrariedade à prova dos autos.

CONCEITO

Levando em consideração as lições do professor Renato Brasileiro o Tribunal do Júri define-se como:

um órgão especial do Poder Judiciário de 1º instância, pertencente à Justiça Comum (Estadual ou Federal), colegiado e heterogêneo (formado pelo juiz-presidente e por 25 jurados), que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

Deste conceito é importante ressaltar que:

1. Da ideia de competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida extrai-se a interpretação de que o tribunal do júri não se limita apenas ao julgamento dos crimes desta natureza, atraindo para si aqueles crimes que forem conexos ou contidos nestes (**conexão e continência**);
2. De certa forma, mostra-se como exceção ao princípio do juiz natural, haja vista a **natureza temporária do corpo de jurados**.
3. Demonstra-se como exceção à regra do sistema de valoração de provas adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro (livre convencimento motivado), pois os jurados não têm o dever motivar as suas decisões prevalecendo o **sistema da íntima convicção**.
4. Por ser composto por um colegiado heterogêneo, o tribunal do júri é um exemplo de **competência funcional por objeto**. Isso quer dizer que, dentro de um mesmo órgão, há uma cisão de competências, pois determinadas matérias serão de competência do juiz togado e outras serão de competência dos jurados.

ATENÇÃO !

Dentre os 25 (vinte e cinco) jurados que compõe o tribunal do júri, somente sete serão escolhidos para participarem do julgamento, sendo esse grupo eleito denominado conselho de sentença. Ademais, não há tribunal do júri na Justiça Eleitoral nem na Justiça Militar e o Ministério Público NÃO integra o referido órgão.

NATUREZA JURÍDICA

A respeito da natureza jurídica do Tribunal do Júri prevalece o entendimento de que este é um **órgão do Poder Judiciário de primeira instância**. Contudo, há uma discussão na doutrina, vez que o art. 92 da CF/1988 não incluiu o tribunal do júri nos seus incisos.

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I – o Supremo Tribunal Federal;
 - I – A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)
 - II – o Superior Tribunal de Justiça;
 - II – A – o Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 92, de 2016)
 - III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
 - IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;
 - V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;
 - VI – os Tribunais e Juízes Militares;
 - VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
- § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)
- § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

Porém, segundo o melhor entendimento, embora não haja menção expressa no **art. 92 da CF/1988**, seu **rol seria meramente exemplificativo**. Inclusive, tal regra é aplicável, também, aos Juizados Especiais Criminais, que, igualmente, não foram mencionados no referido artigo.

12.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

PLENITUDE DE DEFESA

Garantia constitucional que **assegura ao acusado o direito de exercer sua defesa de forma ampla, completa e irrestrita**. Visa garantir que **o acusado tenha todas as oportunidades e instrumentos necessários para apresentar seus argumentos, produzir provas, contrariar as acusações e influenciar na formação da convicção do juiz ou dos jurados**.

SIGILO DAS VOTAÇÕES

No contexto do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do sigilo das votações refere-se à garantia de que os jurados devem proferir seus **votos de forma individual e secreta**. Tal regra é fundamental para **assegurar a independência e a imparcialidade dos jurados durante o julgamento**.

SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A soberania dos veredictos é um princípio que se refere à **autoridade exclusiva do júri de decidir sobre a culpa ou inocência de um réu** em um julgamento criminal.

COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

A competência do júri para julgar os crimes dolosos contra vida é uma competência mínima. **Isso quer dizer que não pode sofrer supressão, haja vista o seu caráter de cláusula pétrea.** Porém nada impede que a competência do Tribunal do Júri seja **ampliada por meio de lei ordinária.** Além disso, devemos ressaltar a **possibilidade de atração de competência pela conexão, salvo os crimes eleitorais e militares,** norma que se extrai do dispositivo legal contido no artigo 78, I, do CPP.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Dante disso, importante saber as hipóteses de **crimes que não atraem a competência do júri**, mesmo quando haja resultado morte provocado de forma dolosa, são eles:

- **Latrocínio;**

Neste ponto, devemos fazer a leitura da Súmula 603 do STF.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 603. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri.

- **Extorsão qualificada pelo resultado morte;**
- **Ato infracional;**
- **Foro por prerrogativa de função previsto na CF/1988;**

Sobre essa possibilidade, deve ser bem frisado que o foro por prerrogativa de função apenas prevalecerá se for previsto no texto da CF/1988, conforme previsão da Súmula Vinculante n. 45 do STF.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante n. 45. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.

ATENÇÃO !

Ressalta-se que o crime doloso contra a vida deve ter sido **praticado no exercício das funções e em razão do cargo.** Logo, se ocorrer em situação a parte do cargo, o julgamento do caso será levado ao tribunal do júri.

- **Militar da ativa que mata militar da ativa:** ainda que os militares não estejam em serviço, o crime será julgado na Justiça Militar.
- **Civil que mata militar das Forças Armadas em serviço;**

ATENÇÃO !

Se o militar for de um Estado, o civil será julgado pelo tribunal do júri, porque a **Justiça Militar Estadual não julga civis**.

- **Casos do art. 9º, § 2º, do CPM;**

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei n. 13.491, de 2017)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei n. 13.491, de 2017)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei n. 13.491, de 2017)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei n. 13.491, de 2017)

a) Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei n. 13.491, de 2017)

b) Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei n. 13.491, de 2017)

c) Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei n. 13.491, de 2017)

d) Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. (Incluída pela Lei n. 13.491, de 2017)
Crimes militares em tempo de guerra"

- Crime por motivação política.

EXEMPLO

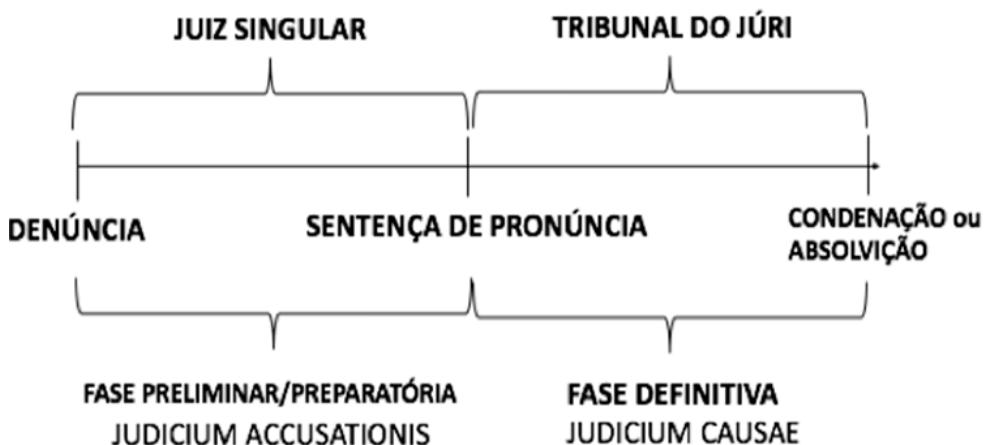
Cifar a vida de um parlamentar para impedir suas pretensões legislativas.

12.2. PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento do júri é dividido em duas etapas, a saber, **uma 1ª fase, conhecida como SUMÁRIO DA CULPA (iudicium accusationis), chamada também fase de admissibilidade; e a 2ª fase, denominada fase de JULGAMENTO EM PLENÁRIO (iudicium causae).**

Essa divisão em duas etapas se deu em razão da imprevisibilidade da decisão do corpo de sentença, feita por jurados e não um juiz togado.

Assim, num primeiro momento é feito um **filtro de admissibilidade** no sentido de **evitar que um possível inocente seja levado ao plenário**. E somente em um segundo momento temos o julgamento, propriamente dito.



12.3. SUMÁRIO DA CULPA OU “JUDICIUM ACCUSATIONIS”

A primeira fase do júri **inicia-se com a denúncia e termina com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia**. Seu objetivo é verificar se a acusação é admissível.

ETAPAS DA PRIMEIRA FASE

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA/QUEIXA PELO JUIZ

Normalmente a ação é pública incondicionada e, por tal motivo, **inicia-se com a denúncia oferecida pelo Ministério Público**. Mas se for ação privada ou privada subsidiária da pública, a ação **inicia-se por meio do oferecimento de queixa-crime pelo ofendido**. Nas hipóteses de conexão e continência, haverá litisconsórcio entre MP e querelante (denúncia e queixa).

As hipóteses de rejeição da denúncia/queixa (art. 395 do CPP) aplicam-se ao Tribunal do Júri.

Assim como ocorre na regra geral do procedimento comum, a **decisão que recebe a denúncia/queixa é irrecorrível, porém, de acordo com a doutrina, cabe HC**. Da decisão que rejeita, por outro lado, é cabível o Recurso em Sentido Estrito.

CITAÇÃO DO RÉU

Ao ser citado, o réu deve apresentar **resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias**.

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei n. 11.689, de 2008)

APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA ESCRITA

O **prazo** para apresentação da resposta **escrita conta-se do efetivo cumprimento da citação**.
Mas se a citação foi feita por edital ou considerada nula, o **prazo inicia-se do comparecimento do réu ou seu defensor em juízo**.

Art. 406., § 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. (*Redação dada pela Lei n. 11.689, de 2008*)

§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (*Incluído pela Lei n. 11.689, de 2008*)

Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz **nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias**, concedendo-lhe vista dos autos. (*Redação dada pela Lei n. 11.689, de 2008*)

INTIMAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO MP OU QUERELANTE

Após a apresentação da defesa escrita do acusado, o juiz intima o Ministério Público (e/ou querelante) para informar sobre preliminares e juntar documentos, no **prazo de 5 dias**.

Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias. (*Redação dada pela Lei n. 11.689, de 2008*)

DECISÃO DO JUIZ SOBRE AS DILIGÊNCIAS

O juiz defere ou não as diligências requeridas pelas partes e designa audiência de instrução no **prazo de 10 dias**.

Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (*Redação dada pela Lei n. 11.689, de 2008*)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Na audiência de instrução, o juiz procederá a tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (máximo de 8 para cada), nesta ordem, aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas. Em seguida, interroga-se o acusado e procede-se o debate.

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate. (*Redação dada pela Lei n. 11.689, de 2008*)

DEBATES EM AUDIÊNCIA

As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10.

Art. 411, § 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei n. 11.689, de 2008)

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código. (Incluído pela Lei n. 11.689, de 2008)

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez). (Incluído pela Lei n. 11.689, de 2008)

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual. (Incluído pela Lei n. 11.689, de 2008)

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Incluído pela Lei n. 11.689, de 2008)

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. (Incluído pela Lei n. 11.689, de 2008)

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei n. 11.689, de 2008)

DECISÃO DO JUIZ

A decisão do juiz ocorrerá ao final da própria audiência, ou no prazo máximo de 10 dias, podendo se dar de quatro formas:

- a) Pronúncia;
- b) Impronúncia;
- c) Absolvição sumária;
- d) Desclassificação.

Art. 411, § 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. (Incluído pela Lei n. 11.689, de 2008)

ATENÇÃO !

O prazo para conclusão da primeira fase do tribunal do júri é de 90 dias. No caso de réu preso, eventual excesso, desde que abusivo, autoriza o relaxamento da prisão. No caso de réu solto, o prazo é impróprio.

12.3.1. IMPRONÚNCIA

A impronúncia é uma decisão de conteúdo declaratório, na qual o juiz não reconhece a admissibilidade da acusação formulada. Não há, portanto, análise de mérito.

Neste sentido, consiste da prolação de decisão que **declara a ausência de justa causa** (falta de indícios de autoria ou participação ou da falta da materialidade do fato) para dar sequência ao rito processual, conforme prevê o **artigo 414 do CPP**.

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei n. 11.689, de 2008)

12.3.2. DESCLASSIFICAÇÃO

A desclassificação está prevista no **artigo 419 do CPP**, que traz a seguinte redação:

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da **existência de crime diverso** dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

A **desclassificação consiste na hipótese de o juiz entender que o caso trazido à sua análise não se trata de crime doloso contra vida**. Por consequência deverá **remeter os autos ao juízo competente**.

Ressalta-se que a desclassificação não enseja, necessariamente, o processamento de **crime mais brando**, pode ocorrer o caso de desclassificação para crime mais grave.

EXEMPLO

Homicídio ser desclassificado para latrocínio, crime mais grave e com pena maior do que o próprio homicídio.

12.3.3. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Consiste na sentença de mérito, que faz coisa julgada formal e material, exarada ao final da primeira fase do procedimento, na qual o juiz absolve o acusado por meio de umas das hipóteses previstas no **artigo 415, do CPP**:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, **absolverá desde logo o acusado**, quando:

- I – **provada a inexistência do fato;**
- II – **provado não ser ele autor ou partícipe do fato;**
- III – **o fato não constituir infração penal;**
- IV – **demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.**

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

A respeito das hipóteses supracitadas, merece destaque a que consta no inciso IV, quando envolve o inimputável descrito no **art. 26 do Código Penal**.

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

12.3.4. PRONÚNCIA

A **pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa, de cunho eminentemente declaratório, ou seja, o juiz declara a admissibilidade da acusação.**

É uma decisão interlocutória, porque é proferida no meio da marcha processual e mista não terminativa, pois põe fim a uma fase do procedimento e não alcança o mérito de nenhum pedido.

Neste sentido, a Pronúncia consiste na **decisão que materializa o convencimento do juiz** (existência da justa causa em matéria penal), a saber, a **materialidade do crime, bem como, os indícios suficientes de autoria em desfavor do acusado.**

A partir deste convencimento, será dada sequência ao procedimento do Tribunal do Júri. Assim, de forma resumida, ao pronunciar o acusado, o juiz declara a admissibilidade da denúncia.

O instituto da pronúncia encontra-se disciplinado no **artigo 413, do CPP:**

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se **CONVENCIDO da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.**

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à **indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar inciso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

A decisão de pronúncia pode ocorrer em dois momentos: após as alegações orais ou no julgamento de eventual recurso contra a impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

12.3.5. DESAFORAMENTO

O desaforamento, instituto exclusivo do Tribunal do Júri, consiste no deslocamento da competência territorial do júri. O processo é submetido a julgamento em foro diverso do local em que se deu a pronúncia.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do

assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz-presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

12.4. JULGAMENTO EM PLENÁRIO OU “IUDICIUM CAUSAE”

A preparação do processo para julgamento em plenário, **inicia-se após a preclusão da decisão de pronúncia**, uma vez que **não existe mais o libelo acusatório** (extinto pela **Lei n. 11.689/2008**). A partir deste momento ocorrerá a remessa dos autos ao juiz-presidente.

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri.

Ressalta-se que esse momento de preparação é exatamente o **marco de início da segunda fase do rito do Tribunal do Júri (iudicium causae)**.

ATENÇÃO !

Segundo Guilherme Nucci, **esta preparação descrita no art. 421 do CPP não pertence nem à primeira, nem à segunda fase do Júri**, tratando-se de uma fase autônoma e intermediária entre o sumário da culpa e o juízo da causa.

O Rito desta etapa, encontra-se previsto a partir do **art. 422, do CPP**:

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Observando o que dispõe o **artigo 422, do CPP**, ao receber os autos, o juiz intimará as partes a fim de especificarem e apresentarem as provas, que podem ser:

- **Rol de testemunhas (máximo de cinco nesta segunda fase):** no que tange às testemunhas, importante dizer que aquelas que forem consideradas indispensáveis,

devem ser qualificadas como tais, observando a regra do **artigo 461, do CPP**. Essa qualificação possibilitará, em caso de ausência da testemunha no momento da sessão do júri, condução coercitiva ou adiamento da sessão.

Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

- **Documentos:** sobre os documentos, a não juntada neste momento **não enseja preclusão**, sendo apenas exigido que a juntada de documentos futuros seja feita com **3 (três) dias de antecedência** do julgamento.
- **Requerimento de diligências:** aqui não há regra ou rol taxativo; basta que a diligência seja necessária e não contrarie direitos. Neste sentido, o juiz ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa, podendo, inclusive, agir de ofício.

12.4.1. ORDENAMENTO DO PROCESSO

O ordenamento do processo, nada mais é do que a **elaboração do despacho saneador**, que é a adoção, por parte do juiz, das **providências devidas para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa**.

Ocorre após o juiz deliberar sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário, e depois de realizadas as diligências eventualmente deferidas.

Após o saneamento, será feito **o relatório sucinto**, que é um resumo imparcial das principais peças do processo, não devendo ser feito nenhum juízo de valor (termos sóbrios e comedidos), a fim de evitar a eloquência acusatória. Este relatório tem por destinatário o júri, conforme estabelece o CPP.

Art. 472, Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

Ademais, a elaboração do relatório veio para colocar fim à possibilidade de leitura de documentos durante a sessão do júri, prática prevista antes da edição da **Lei n. 11.689/2008**.

Após, o juiz aprazará data para pauta de sessão de julgamento.

12.4.2. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E ROL DE TESTEMUNHAS

Sobre essa questão não há previsão no ordenamento jurídico. Devido a essa lacuna, a doutrina tenta preenchê-la, mas há divergência sobre o tema.

- **Primeira corrente:**

Observando o rito comum, o momento correto para apresentação do rol de testemunhas é na apresentação da denúncia. Contudo, o assistente de acusação somente é admitido após o início do processo e, por tal motivo, em tese, não poderia arrolar testemunhas.

Assim, considerando a autonomia entre as fases do rito do Tribunal do Júri, na preparação do processo para julgamento em plenário, é possível que o assistente já esteja habilitado nos autos, podendo, portanto, apresentar testemunhas, desde que complementando o rol apresentado pelo Ministério Público, na forma do **artigo 271, do CPP**.

Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

- **Segunda corrente:**

O assistente não tem poder para arrolar testemunhas. A saída seria o juiz considerar as testemunhas apresentadas pelo assistente de acusação como testemunhas do juízo e assim ouvi-las.

A primeira corrente predomina na doutrina.

Lembrando, ainda, que no rito do Tribunal do Júri, o assistente de acusação deve requerer sua habilitação nos autos em até cinco dias antes da data da sessão em plenário, conforme o **artigo 430, do CPP**.

Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.

12.4.3. ORGANIZAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO EM PLENÁRIO

Segundo o **art. 429, do CPP** a **ordem de julgamento em plenário dará preferência os réus presos e, dentre esses, os que estiverem presos a mais tempo e, por fim, aquele que foi pronunciado primeiro**.

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, **terão preferência:**

I – os **acusados presos**;

II – dentre os acusados presos, **aqueles que estiverem há mais tempo na prisão**;

III – em igualdade de condições, **os precedentemente pronunciados**.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz-presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.

12.4.4. ORGANIZAÇÃO DO JÚRI

O dispositivo legal que inicia o modo de organização do Júri é o artigo 447 do CPP, que traz a seguinte redação.

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Deste modo, o Júri será formado pelo juiz-presidente, **mais 25 jurados, dos quais sete irão compor o conselho de sentença.**

12.4.5. SESSÃO DE JULGAMENTO

De maneira preliminar, devemos fazer a distinção entre reunião periódica e sessão de julgamento.

A reunião periódica é o período do ano em que o Tribunal do Júri se reúne para realizar as sessões de julgamento. A sessão de julgamento, por sua vez, é o ato processual concentrado no qual ocorre o julgamento propriamente dito.

Passada essa distinção preliminar, devemos ter atenção sobre a verificação de ausências injustificadas, que devem ser vistas antes do início da sessão. Com a **Lei n. 11.689/2008**, algumas inovações foram introduzidas nessa fase do procedimento.

AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Atualmente, ausente o membro do Ministério Público, deve o julgamento ser adiado. Diante desta ausência, o Procurador-Geral de Justiça deve ser comunicado, caso a ausência seja injustificada (**art. 455 do CPP**).

Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz-presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas. Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.

Antes da vigência da **Lei n. 11.689/2008**, o **CPP** previa a possibilidade de nomeação de promotor "Ad hoc". **Porém essa possibilidade não foi recepcionada pela CF/1988.**

AUSÊNCIA DO ADVOGADO DE DEFESA

Ausente o advogado de defesa, o julgamento deve ser adiado em qualquer hipótese. Se a ausência for injustificada, o fato será comunicado à OAB, com a data designada para a nova sessão (**art. 456 do CPP**).

Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§ 1º. Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO !

Diante dessa hipótese, a suspensão poderá ser feita uma única vez.

Ademais, segundo a normativa vigente, **se não for nomeado novo advogado, deverá ser-lhe nomeado Defensor Público com antecedência mínima de 10 dias para a nova sessão designada.**

AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Conforme previsto no **artigo 457 do CPP**, a ausência injustificada do advogado do assistente de acusação não é motivo para adiamento do julgamento, quando regularmente intimado a comparecer.

Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz-presidente do Tribunal do Júri.

AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO QUERELANTE

Segundo o nosso ordenamento jurídico, existem duas hipóteses, com consequências distintas, em que o querelante pode estar presente no Tribunal do Júri.

A primeira é no caso de ação penal privada subsidiária da pública. Neste caso, se o advogado não comparecer injustificadamente, a ação deve ser reassumida pelo Ministério Público. Diante deste cenário, com a finalidade do *parquet* se preparar, a sessão deve ser adiada.

A segunda hipótese ocorre quando há litisconsórcio ativo entre Ministério Público e querelante, no caso de crime de ação penal privada conexo com o crime doloso contra a vida. Nessa situação, a ausência injustificada do advogado do querelante dará ensejo ao fenômeno da “perempção” da ação penal de natureza privada, uma vez que não haverá pedido de condenação do réu.

AUSÊNCIA DO ACUSADO SOLTO

Não haverá suspensão da sessão nem será imposta medida coercitiva contra o acusado solto, regularmente intimado que não comparecer, independentemente da natureza da infração penal.

Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

Considera-se que o **não comparecimento do réu é uma opção**. Se o acusado possui o direito constitucional ao silêncio, não faria sentido conduzi-lo coercitivamente, ou mesmo adiar o julgamento.

Por outro lado, **se a ausência do acusado solto ocorrer de forma justificada, a sessão deverá ser adiada, em observância ao seu direito de presença, corolário do princípio da plenitude de defesa.**

Sobre a intimação para ciência da data da sessão, esta será feita via edital se o acusado não for encontrado, conforme previsão legal:

Art. 420, Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.

Por regra, a intimação por edital não enseja suspensão do processo. **Esta ocorre somente nos termos do art. 366:**

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

AUSÊNCIA DO ACUSADO PRESO

A ausência de acusado preso dá ensejo ao adiamento da sessão, conforme previsto no CPP:

Art. 457, § 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.

O adiamento obrigatório se dá em razão do acusado preso também ter o direito de estar presente no plenário. Neste sentido, não há que se falar em privar o acusado de seu direito de presença em virtude de falhas e carências do sistema.

Hoje é possível sustentar que a videoconferência possibilita a presença remota (virtual) do réu sem que isso lhe cause cerceamento de defesa.

Em todo caso, **é facultado ao réu preso requerer ao juiz-presidente a dispensa do comparecimento à sessão.** Neste caso, o julgamento ocorrerá sem sua presença. Essa faculdade se dá como meio de materializar a preservação do direito ao silêncio.

AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS

Como já visto, a ausência de testemunha regularmente intimada resulta em aplicação de multa, bem como responsabilização por crime de desobediência.

Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz-presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código.

Contudo, a ausência da testemunha, em regra, não dará ensejo a suspensão ou adiamento do julgamento, salvo se esta testemunha ausente estiver arrolada com a “cláusula de imprescindibilidade” e houver requerimento da parte interessada no sentido de insistir na oitiva desta testemunha.

Neste caso, caberá ao juiz suspender ou adiar a sessão, determinando a condução coercitiva da testemunha. Mas, se a testemunha não for encontrada no endereço indicado pela parte e se assim for certificado por oficial de justiça, o julgamento deverá prosseguir.

12.4.6. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DE PELO MENOS 15 JURADOS

Após a realização de todas as diligências necessárias, **o juiz-presidente verificará se a urna contém as cédulas dos vinte e cinco jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.**

Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz-presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.

Verificado o quórum mínimo de pelo menos 15 jurados, o juiz declarará, finalmente, **instalada a sessão de julgamento.**

Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz-presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

Para o cômputo desses quinze jurados, **serão considerados todos os jurados ali presentes, inclusive aqueles que vierem a ser excluídos por impedimento ou suspeição.**

Art. 463, § 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.

Caso o número mínimo de 15 jurados não seja atingido, o julgamento deverá ser adiado.

Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.

12.4.7. RECUSAS DE JURADOS

As partes (acusação e defesa) podem recusar jurados ao Conselho de Sentença. Estas recusas podem se dar de forma **motivada ou imotivada**.

- **Recusa motivada:**

Fundamenta-se em **causas de impedimento ou suspeição**. Nesta espécie de recusa, **não há limite** para a oposição. Mas, para a ratificação do motivo da recusa, deve haver acolhimento pelo juiz-presidente.

- **Recusa imotivada (peremptória):**

Não demanda justificativa, concedendo à parte a possibilidade de privilegiar aquilo que entenda melhor os seus interesses. A cada parte é concedido o direito a **três recusas** peremptórias, primeiro a defesa e depois a acusação.

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz-presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.

12.4.8. INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO

Após a formação do Conselho de Sentença, devem os jurados prestar o compromisso previsto no art. 472 do CPP. Em seguida, o jurado recebe cópia da pronúncia e do relatório do processo.

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

“Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

“Assim o prometo”.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

OITIVAS

A primeira etapa da instrução é a oitiva do ofendido (caso não tenha vindo à óbito), das testemunhas de acusação e das de defesa, nesta ordem, conforme previsto no artigo 473, do CPP.

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz-presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei n. 11.689, de 2008)

Com base na leitura do artigo acima, **o juiz-presidente começará fazendo as perguntas**, diferentemente do rito ordinário, onde as perguntas dirigidas às testemunhas são feitas sempre de forma direta pelas partes (**art. 212, do CPP**).

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Inclusive, é perfeitamente possível que os jurados também façam perguntas, sempre **por meio do juiz-presidente**, conforme o **§ 2º, do artigo 473, do CPP**.

Art. 473, § 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz-presidente.

LEITURA DE PEÇAS

Após a Lei n. 11.689/2008, somente determinadas peças expressamente previstas na lei podem ser lidas.

Dentro deste rol estão contidas:

- Provas colhidas por precatória;
- Provas cautelares;
- Provas não repetíveis; e
- Provas antecipadas.

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO E O USO DE ALGEMAS

Da mesma forma que a oitiva das testemunhas, o interrogatório começa pelo juiz, depois a palavra é passada às partes para as **perguntas diretas**, inclusive os jurados, seguindo o rito previsto no **artigo 474 do CPP**.

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.
§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz-presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Ratificando a norma prevista no **artigo 474 do CPP**, o STF editou a **súmula vinculante de n. 11**, no sentido de proibir o uso de algemas.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante n. 11. Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.

12.4.8. DEBATES NO PLENÁRIO DO JÚRI

Encerrada a instrução, o juiz-presidente irá conceder a palavra ao Ministério Público para dar início aos debates (alegações orais).

Na exposição do raciocínio acusatório, o MP deverá se limitar ao conteúdo da pronúncia ou das decisões que a tenham modificado, podendo, ainda, sustentar as agravantes que entender aplicadas ao caso.

Após, a palavra passa ao assistente de acusação eventualmente habilitado.

Encerrada a sustentação da acusação, passa-se a palavra à defesa.

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treuplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

O prazo limite ofertado a cada uma das partes é de uma hora e 30 minutos.

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz-presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.

RÉPLICA E TRÉPLICA

A **réplica** consiste na resposta apresentada pela acusação à manifestação da defesa, e vice versa.

Encerrada a réplica, será aberta nova possibilidade de resposta à defesa para **contestar os argumentos da acusação na réplica**, e vice versa. Esse terceiro ato se denomina **tréplica**.

Conforme já dito, a réplica e a tréplica têm prazo máximo de 01 hora.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E/OU OBJETOS E SUA UTILIZAÇÃO NO PLENÁRIO DO JÚRI:

A regra do rito do plenário do júri foge daquela prevista para o procedimento comum ordinário (**art. 231 do CPP**), pois, no júri, os documentos e objetos precisam ser juntados com **três dias úteis de antecedência** da sessão, dando-se ciência à parte contraria, a fim de que não seja surpreendida.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E/OU OBJETOS E SUA UTILIZAÇÃO NO PLENÁRIO DO JÚRI:

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a **antecedência mínima de 3 (três) dias úteis**, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Sobre a apresentação da arma do crime, caso a arma já tivesse sido previamente apreendida, **não há que se falar em surpresa em plenário**, uma vez que já consta do processo o auto de apreensão. **Por consequência, não é preciso observar-se a antecedência de três dias.**

Ressalta-se que o indeferimento de leitura ou exibição de peças que tenham sido regular e tempestivamente juntadas pela defesa é causa de **nulidade absoluta** do julgamento, por cerceamento de defesa (STF HC 92.958, STJ HC 65.144).

Por outro lado, a exibição de documento não regularmente juntado é causa de **nulidade relativa**, ou seja, depende de prova de prejuízo bem como de protesto no momento do julgamento, sob pena de preclusão.

ARGUMENTO DE AUTORIDADE

Trata-se de instituto introduzido pela **Lei n. 11.689/2008** consistente num apelo para determinada autoridade a fim de justificar alguma postura.

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, **sob pena de nulidade**, fazer referências:
I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;
II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

DIREITO AO APARTE

Consiste na interrupção da sustentação oral da parte contrária para que a outra possa falar.

Art. 497. São atribuições do juiz-presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:
XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.

ACUSADO INDEFESO

Considerando que a plenitude de defesa é um dos princípios básicos do júri, o juiz-presidente tem a obrigação de fiscalizar esse princípio. Portanto, se o juiz entender que o acusado não está tendo uma defesa técnica adequada, deverá **declarar que o acusado está indefeso**.

A configuração dessa situação terá por consequência a dissolução do conselho de sentença, com a marcação de nova data para julgamento, sem prejuízo da expedição de ofícios aos órgãos correcionais.

Art. 497. São atribuições do juiz-presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

V – nomear defensor ao acusado, quando **considerá-lo indefeso**, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

SOCIEDADE INDEFESA

Da mesma maneira que o defensor do acusado pode agir de forma a tornar o acusado indefeso, há a possibilidade de o Ministério Público atuar com deficiência, violando princípios intimamente ligados à sua função, notoriamente, o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, bem como a própria soberania do júri.

Embora o MP possua liberdade para sustentar teses acerca da condenação ou absolvição, ele deve fazer de maneira diligente.

Configurada a situação de sociedade indefesa, o juiz-presidente deve dissolver o Conselho de Sentença, designar outra sessão de julgamento e comunicar o fato às instâncias superiores (Procurador-Geral), aplicando, subsidiariamente o **art. 497, V do CPP**.

Art. 497. São atribuições do juiz-presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

REINQUIRição DE TESTEMUNHAS NOS DEBATES

Conforme disposto no **art. 476, § 4º, do CPP**, durante as manifestações orais, é facultado às partes a reinquirição de testemunhas já ouvidas em plenário. Por tal motivo, as testemunhas já ouvidas na instrução devem permanecer no julgamento.

Art. 476, § 4º A acusação poderá replicar e a defesa treuplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

ESCLARECIMENTOS AOS JURADOS E POSSÍVEL DISSOLUÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Trata-se de **medida excepcionalíssima**, que pode ocorrer basicamente em duas hipóteses:

- **Quando o juiz verificar que o acusado está indefeso:** dissolve-se o conselho e designa-se nova data de julgamento, conforme visto acima.
- **Quando verificada necessidade de diligência essencial ou necessária para o julgamento**, que não possa ser realizada imediatamente, como por exemplo, incidente de insanidade mental.

Caso haja requerimento de diligência pelas partes, caberá ao juiz-presidente decidir a respeito.

12.4.9. QUESITAÇÃO

Trata-se das perguntas formuladas aos jurados para que se pronunciem quanto ao mérito da acusação, respondendo **SIM ou NÃO** para os quesitos apresentados.

Os quesitos deverão ser formulados em proposições afirmativas, simples e distintas.

Art. 482. Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

O quesito deve versar sobre matéria de fato, e não sobre matéria de direito:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

O juiz deve considerar:

- **Os termos da Pronúncia (princípio da correlação entre pronúncia e quesitação);**
- **Conteúdo do interrogatório (autodefesa);**
- **As alegações feitas em plenário.**

A acusação pode fazer referência somente aos termos da pronúncia, salvo eventuais agravantes. A defesa, por sua vez, tem liberdade para expor suas teses em plenário, não ficando vinculada à decisão de pronúncia.

Havendo **mais de um acusado**, os quesitos devem ser apresentados em séries distintas.

Havendo **mais de um crime**, os quesitos devem ser apresentados de formas distintas. Primeiro, os quesitos pertinentes ao crime doloso contra a vida, e, em seguida, os demais delitos.

SISTEMA UTILIZADO PARA QUESITAÇÃO

Existem dois sistemas de quesitação no Direito, a saber, o sistema francês e o sistema anglo-americano. O sistema francês consiste na formulação de **vários quesitos** aos jurados. Ressalta-se que era o sistema adotado pelo CPP antes da Lei n. 11.689/08.

O sistema anglo-americano, por sua vez, privilegia a **formulação de um único quesito** (culpado ou inocente). Os jurados podem discutir entre si sobre a causa.

Com o advento da Lei n. 11.689/08, o Brasil adotou um sistema misto, pois existem **vários quesitos**, acrescidos de um novo quesito bem parecido àquele do sistema anglo-americano, qual seja: “**O jurado absolve o acusado?**”

LEITURA E IMPUGNAÇÃO AOS QUESITOS

O juiz formulará os quesitos, fazendo sua leitura em plenário. Esse é o momento processual para a impugnação das partes, sob pena de preclusão.

Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz-presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.

Após o juiz-presidente explicar aos jurados o significado de cada quesito, poderá dar maiores esclarecimentos sobre os fatos.

Em seguida, são entregues duas cédulas para cada jurado (sim e não). **Cada quesito é lido, explicado, demonstrando-se a consequência de cada resposta, e submetido à votação.**

12.4.10. VOTAÇÃO

VOTAÇÃO

Deve ocorrer, com a presença de todos, salvo o acusado e o público em geral.

Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz-presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não. (Redação dada pela Lei n. 11.689, de 2008)

Conforme prescrito no **artigo 486, do CPP**, **antes da votação serão entregues duas cédulas a cada um dos sete jurados, uma com a palavra “sim” e outra com a palavra “não”**.

O **CPP** faz referência de contagem até o 4º voto apenas em relação aos quesitos dos **incisos I e II, do art. 483**. Contudo, entende-se que essa regra se aplica a tudo que for quesitado aos jurados.

Art. 483, § 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

É possível que os jurados votem em um quesito e depois votem, com sentido diferente, em outro quesito, gerando contradição. Nesse caso, o juiz irá explicar a contradição e refazer a votação.

Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

A ordem dos quesitos está prevista no **artigo 483, do CPP**:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a **materialidade do fato**; (tal quesito pode desdobrado, a depender do caso: CONDUTA/ NEXO CAUSAL).

II – a **autoria** ou **participação**;

III – **se o acusado deve ser absolvido**;

IV – **se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa**;

V – **se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação**.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

§ 3º **Decidindo os jurados pela condenação**, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito § 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

ATENÇÃO !

Conforme teor da **Súmula 156 do STF**, “a ausência de quesito obrigatório implica **nulidade absoluta** do julgamento”.

AGRAVANTES E ATENUANTES

Com o advento da **Lei n. 11.689/2008**, as agravantes e as atenuantes não são mais quesitadas aos jurados, sendo o seu reconhecimento **ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA** do juiz-presidente.

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

- I – no caso de condenação:
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes **alegadas nos debates**;

12.4.11. DESCLASSIFICAÇÃO

DESCLASSIFICAÇÃO PELOS JURADOS

• **Desclassificação própria:**

Ocorre quando os jurados desclassificam a imputação para crime que **não é da competência do Júri**, mas não especificam qual é o delito. O juiz assume total capacidade decisória podendo, inclusive, absolver o acusado.

• **Desclassificação imprópria:**

Neste caso, os jurados reconhecem sua incompetência para julgar o crime, porém indicam qual teria sido o delito praticado. **Trata-se de decisão vinculativa, ou seja, não pode o juiz-presidente absolver ou condenar o agente por crime diverso.**

12.4.12. SENTENÇA

SENTENÇA

A sentença **espelha o veredito dos jurados.**

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (*Redação dada pela Lei n. 11.689, de 2008*)
I – no caso de condenação: (*Redação dada pela Lei n. 11.689, de 2008*)
a) fixará a pena-base; (*Incluído pela Lei n. 11.689, de 2008*)
b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates; (*Incluído pela Lei n. 11.689, de 2008*)
c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri; (*Incluído pela Lei n. 11.689, de 2008*)
d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código ; (*Incluído pela Lei n. 11.689, de 2008*)
e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (*Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019*)
f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação; (*Incluído pela Lei n. 11.689, de 2008*)
II – no caso de absolvição: (*Redação dada pela Lei n. 11.689, de 2008*)
a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso; (*Redação dada pela Lei n. 11.689, de 2008*)
b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas; (*Redação dada pela Lei n. 11.689, de 2008*)
c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível. (*Redação dada pela Lei n. 11.689, de 2008*)

Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento. (*Redação dada pela Lei n. 11.689, de 2008*)

13. ATOS DECISÓRIOS

Durante o curso do processo, **o magistrado pratica inúmeros atos, seja para decidir a lide, seja para resolver questões incidentes que surgem antes da sentença final, ou até mesmo para dar impulso a um ato processual**, como por exemplo, um despacho dando vista de uma decisão às partes.

Os atos processuais praticados pelo juiz, que enquadram a relação processual, são chamados de jurisdicionais. Neste sentido, nem todo ato praticado pelo juiz possui conteúdo jurisdicional.

Existem atos que são praticados pelo juiz em razão de função meramente administrativa, **são os chamados atos administrativos**, desprovidos de caráter decisório (atos de documentação e atos instrutórios).

A natureza do ato jurisdicional a ser desafiado em momento futuro (caso haja desconformidade), determina a espécie de recurso a ser utilizado pelas partes no processo.

Então, identificando-se a natureza do ato judicial, sabe-se qual o recurso adequado para aquele tipo de decisão judicial. Decisões definitivas (que julguem o mérito ou

não), por exemplo, são arguidas por meio de apelação. Os atos instrutórios, por outro lado, em regra, são irrecorríveis, por não se constituírem decisões diretas ou indiretas na causa em julgamento.

13.1. ESPÉCIES DE ATOS JURISDICIONAIS

Os atos jurisdicionais, basicamente, constituem os:

- a) atos de documentação;
- b) atos instrutórios; e
- c) atos decisórios.

ATOS DE DOCUMENTAÇÃO

Os atos de documentação consistem nas ações do magistrado voltadas, simplesmente, para a formalização da documentação constante nos autos.

EXEMPLO

Podemos citar o ato de subscrever o termo de audiência ou rubricar as folhas dos autos, dentre vários outros.

ATOS INSTRUTÓRIOS

Os atos instrutórios são aqueles realizados no curso do processo, visando a instrução probatória. São atos processuais que, por não se traduzirem por meio de despachos ou decisões, são chamados pela doutrina de instrutórios.

EXEMPLO

São exemplos de atos instrutórios: declarações da vítima, depoimento de testemunhas, acareação, realização de reconhecimento etc.

ATOS DECISÓRIOS

Os atos decisórios, certamente a modalidade mais importante para os estudos, consistem em:

- A) Despachos de expediente;
- B) Decisões interlocutórias simples;
- C) Decisões interlocutórias mistas; e
- D) Decisões definitivas.

13.2. ATOS JURISDICIONAIS DECISÓRIOS (SENTENÇAS)

Para o **Código de Processo Penal**, **sentença é tão somente a decisão que julga o mérito principal, ou seja, a decisão judicial que condena ou absolve o acusado**. A contrário sensu, as decisões que extinguem o processo sem julgamento de mérito, segundo o **CPP**, são tratadas como decisões interlocutórias mistas.

De forma simplista, sentença é o ato que põe termo ao processo (extingue), com resolução de mérito, condenando ou absolvendo o acusado.

CLASSIFICAÇÃO

a) Sentenças definitivas, decisões definitivas e decisões com força de definitivas:

- **Sentença definitivas:** colocam fim ao processo, absolvendo ou condenando, depois de esgotadas todas as etapas do processo.
- **Decisões definitivas:** colocam fim ao processo ou ao procedimento, mediante julgamento de mérito, mas sem condenar ou absolver o réu. Ex.: rejeição da denúncia que considera o fato atípico no caso concreto.
- **Decisões com força de definitivas:** colocam fim ao processo ou ao procedimento sem qualquer julgamento de mérito. Ex.: não recebimento da denúncia em razão da ausência de elementos formais.

b) Decisões executáveis, não executáveis e condicionais:

- **Decisões executáveis:** podem ser executadas imediatamente. Ex.: sentença absolutória importa imediata liberdade do réu que estava preso.
- **Decisões não executáveis:** não admitem execução imediata, condicionando-se ao trânsito em julgado. Ex.: decisão que extingue medida de segurança (a desinternação só ocorre com o esgotamento ou preclusão das vias recursais).

c) Decisões subjetivamente simples, subjetivamente plúrimas e subjetivamente complexas:

- **Decisões subjetivamente simples:** proferidas por um órgão singular ou monocrático. Ex.: sentença de 1º grau.
- **Decisões subjetivamente plúrimas:** provêm de órgãos colegiado homogêneo. Ex.: acórdão.
- **Decisões subjetivamente complexas:** resultam do pronunciamento simultâneo de mais de um órgão monocrático, importando em prevalência do que for decidido pela maioria. Ex.: Júri.

d) Decisões suicidas e decisões vazias:

- **Decisões suicidas:** o dispositivo da decisão não se coaduna com a fundamentação.
- **Decisões vazias:** não incorporam a necessária fundamentação.

e) Decisões declaratórias, constitutivas positivas e constitutivas negativas:

- **Decisões declaratórias:** declaram uma situação jurídica preexistente. Ex.: prescrição e nulidade absoluta.
- **Decisões constitutivas positivas:** fazem surgir uma nova situação jurídica. Ex.: concessão de reabilitação criminal.
- **Decisões constitutivas negativas:** desconstituição de um ato jurídico anterior até então válido e eficaz. Ex.: procedência da revisão criminal.

f) Decisões condenatórias e absolutórias:

- **Decisões condenatórias:** quando se reconhece e julga procedente a pretensão punitiva do Estado, fazendo com que essa pretensão saia do plano abstrato e se materialize no caso concreto, por meio da aplicação de uma sanção penal.
- **Decisões Declaratórias (ou absolutórias):** não reconhece a pretensão punitiva, negando sua concretização. Esse tipo de sentença pode ser dividido em:
 - ▷ **Absolutória própria:** quando não há qualquer sanção ao acusado;
 - ▷ **Absolutória imprópria:** o acusado é absolvido em razão da inimputabilidade (ausência de responsabilização penal que exclui a culpabilidade), mas impõem-se medida de segurança em razão da prática do ato típico e ilícito.

13.3. DETRAÇÃO NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

A finalidade da detração na sentença penal condenatória é amenizar o problema carcerário no Brasil:

Art. 387, § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei n. 12.736, de 2012)

13.4. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO REALIZADO PELA ACUSAÇÃO

Atenção para o **art. 385 do CPP:**

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

13.5. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA

Segundo o **princípio da correlação entre acusação e defesa** (também chamado de princípio da congruência), **o acusado não pode ser processado e julgado por fato diverso daquele que lhe foi imputado na peça acusatória.**

Tal princípio está ligado à segurança jurídica, **pois o acusado não pode ser sentenciado por fatos que não se defendeu.**

O que interessa ao processo penal não é o pedido, mas sim o que foi imputado na peça acusatória.

A sentença deve guardar plena consonância com o fato delituoso descrito na inicial acusatória, não podendo dele se afastar, sendo vedado ao juiz proferir decisão “extra petita” ou “ultra petita”, sob pena de reconhecimento de **nulidade absoluta**, em razão de afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e do próprio sistema acusatório.

Entende-se por julgamento:

- **Extra petita (fora do pedido)** – reconhecimento da prática de crime, cuja descrição fática não conste da peça acusatória. Por exemplo, cinco acusados de crime de roubo, em concurso de agentes. Na sentença, são condenados pelo crime e por associação criminosa, sendo que os réus só se defenderam do roubo que constava na denúncia.
- **Ultra petita (além do pedido)** – reconhecimento de qualificadora não imputada ao acusado. Por exemplo, o réu é acusado de furto simples, mas na sentença, o juiz condena por furto qualificado.

13.6. EMENDATIO LIBELLI

O juiz, **sem modificar a base fática da imputação, atribui classificação diversa, ainda que mediante aplicação de pena mais grave.**

Neste sentido, informa o **art. 383 do CPP:**

Art. 383. O juiz, **sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa**, poderá **atribuir-lhe definição jurídica diversa**, ainda que, em consequência, **tenha de aplicar pena mais grave.**

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

Nesta situação, o Ministério Público ou querelante faz uma classificação errônea do fato e o juiz menciona a definição jurídica correta, ou seja, o magistrado conserta a falha material.

EXEMPLO

O Ministério Público narrou em sua denúncia um crime de furto qualificado pela fraude. Esse delito tem pena de 2 a 8 anos. Mas, na própria denúncia, ao invés de classificar o delito como o previsto no art. 155, § 4º, II, do CP (furto mediante fraude), o Ministério Público classifica como art. 171 do CP (estelionato). Nesta situação, ao proferir a sentença, o juiz não fica vinculado à classificação (errônea) do MP. Nesse caso, se o juiz entender que ficou evidenciada a prática do furto qualificado pela fraude, ele proferirá uma sentença imputando ao acusado o art. 155, § 4º, II do CP e não o art. 171 do CP.

Entenda os termos:

- Emendatio = correção.
- Libelli = acusação.

Neste sentido, na emendatio libelli, o juiz corrige uma classificação mal formulada. É o famoso brocado “Iuria Novit Curia”, ou seja, o juiz ou Tribunal conhecem o direito e não o texto da norma.

A emendatio libelli também se baseia em outro brocado “Narrum Mihi Factum Dabo Tibi Ius!”, ou seja, narra-me o fato e te darei o direito.

Nos casos de emendatio libeli não há necessidade de aditamento, nem tão pouco de oitiva da defesa. Se o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e a imputação permaneceu a mesma, o acusado já teria tido a oportunidade de se defender.

A emendatio libeli pode ser feita em todas as espécies de ação penal: pública, incondicionada ou condicionada, como também na ação penal privada.

CLASSIFICAÇÃO

- Emendatio libeli por defeito de capitulação: por algum defeito, houve uma classificação equivocada na denúncia oferecida pelo Ministério Público.
- Emendatio libeli em face de uma interpretação distinta: quando há discussão entre doutrina e jurisprudência.
- Emendatio libeli por supressão de elementar ou circunstância: o juiz atribui nova capitulação ao fato imputado em razão de a instrução probatória revelar a ausência de elementar ou circunstância descrita na peça acusatória. Diversamente do que ocorre na mutatio libelli (que estudaremos a seguir), a alteração fática não acrescenta algo. Pelo contrário, faz suprimir elementar ou circunstância descrita na inicial. Por exemplo, imputação de furto qualificado pelo emprego de chave falsa. Contudo, a utilização de chave falsa não é devidamente comprovada. Nesse caso, admite-se que o juiz condene por furto simples, já que o acusado teve plena oportunidade de se defender do furto simples.

13.7. MUTATIO LIBELLI

Durante o curso da instrução probatória **surge prova de elementar ou circunstância não contida na peça acusatória**. Nesse caso, diante da **alteração da base fática da imputação**, há necessidade de aditamento da peça acusatória com posterior oitiva da defesa.

Na *mutatio libelli* temos a **alteração da capitulação e do fato imputado**. A previsão legal está no **art. 384 do CPP**:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível **nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação**, o Ministério Público **deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias**, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplicasse o art. 28 deste Código.

§ 2º **Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.**

§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo.

§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 5º **Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.**

EXEMPLO

Como exemplo, suponhamos que o MP, de forma correta, impute ao acusado um crime de furto simples. Contudo, durante a instrução probatória, as testemunhas confirmam que teria havido emprego de violência contra a vítima. Surgiu, portanto, a prova de elementar do roubo **não contida na denúncia**. Pode o juiz condenar por roubo? Não, pois uma condenação neste sentido violaria o princípio do contraditório e ampla defesa, e o próprio sistema acusatório.

O que se fazer então?

Os autos deverão ser encaminhados pelo juiz ao MP para que o órgão tenha a oportunidade de fazer um aditamento à peça acusatória para, corretamente, imputar ao acusado o crime de roubo. Após, será realizada oitiva da defesa para se manifestar quanto a imputação.

Neste sentido, a *mutatio libelli* é feita quando surge alguma elementar ou circunstância que não estava contida na peça acusatória.

Entenda os termos:

- **Mutatio = mudança.**
- **Libelli = acusação.**

- Elementares são dados essenciais da figura típica, cuja ausência pode acarretar a atipicidade absoluta (conduta passa a ser atípica) ou atipicidade relativa (desclassificação). Ex. matar alguém (art. 121 do CP) – o elemento “alguém” é uma elementar do homicídio. No mesmo sentido, “funcionário público” é uma elementar do crime de peculato.
- Circunstâncias são dados periféricos que gravitam ao redor da figura típica básica. Podem aumentar ou diminuir a pena, mas não interferem no crime. Ex. qualificadoras, causas de aumento de pena, causas de diminuição de pena.
- Agravantes: previstas nos arts 61 a 64 do CP. Elas precisam constar da denúncia para que sejam aplicadas pelo juiz? É preciso fazer a *mutatio libelli* quanto as agravantes?

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

FATO NOVO E FATO DIVERSO

- **Fato novo:** ocorre quando os elementos de seu núcleo essencial constituem acontecimento criminoso completamente distinto daquele resultante dos elementos do núcleo essencial da imputação. Nesse caso, o fato novo, nada agraga a imputação inicial, mas a substitui por completo. Nessa hipótese, como não há qualquer relação com o fato inicialmente imputado ao acusado, não se aplica a *mutatio libelli*. Na verdade, deve ser instaurado novo processo criminal.
- **Fato diverso:** ocorre quando os elementos de seu núcleo essencial correspondem parcialmente aos do fato da imputação originária, porém com o acréscimo de alguma elementar ou circunstância que o modifique. É neste caso que atua a *mutatio libelli*.

NECESSIDADE DE ADITAMENTO

No momento da *mutatio libelli*, surgindo prova de elementar ou circunstância não contida na peça acusatória, deve ser feito o aditamento, pouco importando o quantum de pena cominado a imputação diversa. Em regra, o aditamento deverá ser feito de maneira espontânea pelo Ministério Público.

Imagine que alguém esteja sendo processado por peculato doloso de uma arma. Durante o processo, uma testemunha confirma que, na verdade, uma outra pessoa é que teria subtraído aquela arma e não quem estava sendo acusado. Assim, terá que haver aditamento porque trata-se agora de peculato culposo e não peculato doloso.

PROCEDIMENTO DA MUTATIO LIBELLI

Após o aditamento, os autos serão encaminhados para o defensor (art. 384, § 2º), a fim de que seja apresentada defesa preliminar. Perceba que o acusado será ouvido antes de o juiz receber o aditamento.

Art. 384, § 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

14. COISA JULGADA

Coisa julgada é a decisão jurisdicional a qual não cabe mais recurso, tornando-se imutável.

Coisa julgada está ligada ao princípio da segurança jurídica.

Essa proteção tem caráter absoluto ou relativo?

A imutabilidade da sentença condenatória e da absolutória imprópria é relativa, na medida em que se admite **a Revisão Criminal e o Habeas Corpus, mesmo após o trânsito em julgado.**

Mas se a sentença for absolutória ou declaratória extintiva da punibilidade, o caráter é absoluto (pois não poderá ser reformada), ainda que proferidas por juízo absolutamente incompetente. Neste sentido, não há revisão criminal *pro societate* (que desfavoreça o acusado).

COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

- **Coisa Julgada Formal:** trata-se da imutabilidade da decisão **dentro do processo** em que foi proferida. Ex.: arquivamento por falta de provas, como no caso de ausência de autoria; ou improúnica.
- **Coisa Julgada Material:** a imutabilidade da decisão **projeta-se para fora do processo** (pressupõe a coisa julgada formal). Ex.: caso de absolvição sumária.

LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

- **Limites objetivos:** dizem respeito ao fato natural imputado ao acusado, pouco importando a qualificação que lhe seja atribuída. Porém, caso o acusado seja absolvido de determinada imputação, nada impede que seja novamente processado como partícipe desse mesmo delito, já que as imputações são distintas (STF).
- **Limites subjetivos:** dizem respeito ao acusado ou aos acusados. A decisão absolutória para um dos autores do crime não faz coisa julgada em relação aos demais, salvo se fundada em razões de natureza objetiva (art. 580 do CPP).

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

15. NULIDADES NO PROCESSO PENAL

Analizando o ordenamento jurídico brasileiro, a matéria processual possui ritos próprios que devem ser observados, a fim de garantir princípios basilares de um Estado de Direito.

A não observância do rito preestabelecido em lei (Princípio da Legalidade) dará origem a irregularidade a qual gerará, por consequência, a sua nulidade.

A nulidade ocorre quando há violação às normas processuais ou aos direitos fundamentais dos acusados e das partes envolvidas no processo, resultando, por consequência, na **invalidade dos atos processuais** ou, até mesmo, do próprio processo.

A declaração de nulidade de um ato processual visa garantir a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, imparcialidade do juiz, entre outros. Neste sentido, o texto constitucional nos informa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

No arcabouço do direito processual penal, as nulidades estão previstas em um **ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO** no **art. 564 do Código de Processo Penal**:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I – por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

II – por ilegitimidade de parte;

III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;

d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;

g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;

h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;

i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri;

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;

k) os quesitos e as respectivas respostas;

l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento;

- m) a sentença;
- n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;
- o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;
- p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o quórum legal para o julgamento;
- IV – por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.
- V – em decorrência de decisão carente de fundamentação.
- Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.

Nesta linha, as nulidades podem ser classificadas em duas categorias principais:

- **Nulidades absolutas:** aquelas que afetam os princípios fundamentais do processo, tornando-o completamente inválido. *Podem ser alegadas a qualquer momento, inclusive de ofício pelo juiz*, e não estão sujeitas a prazos prescricionais. Se reconhecida uma nulidade absoluta, o **processo é anulado**, e as partes precisam recomeçar o procedimento.

EXEMPLO

Ausência de citação do acusado; julgamento por juiz absolutamente incompetente; utilização de prova obtida por meio ilícito; falta de intimação para alegações finais, entre outros.

- **Nulidades Relativas:** são defeitos menos graves, que não atingem princípios fundamentais do processo, mas ainda assim prejudicam os direitos das partes. *Devem ser alegadas em momento oportuno pelas partes, sob pena de preclusão*. Caso a parte prejudicada não alegue a nulidade no momento adequado, **perde o direito de questioná-la posteriormente**.

EXEMPLO

Ausência de intimação para uma audiência; intimação realizada em local diverso do que determina a lei sem prejuízo à parte, entre outros.

É essencial que as nulidades sejam devidamente alegadas e comprovadas, cabendo ao juiz a análise e decisão sobre sua existência.

Em caso de reconhecimento de uma **nulidade absoluta**, o **processo pode ser anulado** e um novo processo deve ser realizado, respeitando-se todos os direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas.

Já nas **nulidades relativas**, se não forem alegadas no momento oportuno, a parte prejudicada não poderá questioná-las posteriormente, entendendo-se que aquela nulidade (relativa) foi aceita.

16. RECURSOS

Em linhas gerais **recurso é o instrumento processual voluntário de impugnação de decisões judiciais, previsto em lei, utilizado antes da preclusão e na mesma relação jurídica processual, objetivando a reforma, a invalidação, a integração ou esclarecimento da decisão impugnada.**

A maioria da doutrina vê no recurso um simples desdobramento do direito de ação. Tanto é que os pressupostos recursais dizem respeito a própria ação:

- Legitimidade;
- Interesse de agir; e
- Possibilidade jurídica do pedido.

No recurso não há criação de uma nova relação jurídica, é apenas um desdobramento da relação, contudo, se desdobra na instância hierarquicamente superior.

Perceba que o recurso é dotado de **voluntariedade**, ou seja, representa um verdadeiro ônus para a parte. Não há obrigação de recorrer.

Além disso, para que o recurso seja interposto há necessidade de previsão legal, chamado de cabimento (pressuposto objetivo de admissibilidade recursal).

O objetivo primordial do recurso é a promoção do reexame da decisão, na qual a parte não se conformou.

Por outro lado, as ações de impugnação (*habeas corpus* e revisão criminal, por exemplo), fazem surgir uma nova relação jurídica processual. Exatamente por tal motivo, não podem ser denominados de recurso. São considerados “sucedâneos recursais”, pois, apesar de não serem recursos na essência, acabam funcionando como se fossem na prática.

16.1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL OU JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

Antes do órgão jurisdicional fazer o reexame do recurso, **verifica se estão presentes determinados pressupostos que, em regra, são analisados tanto pelo juízo a quo (juízo contra o qual se recorre) quanto pelo juízo ad quem (juízo para o qual se recorre).**

Há certas situações em que o *juízo a quo* e *juízo ad quem* acabam se confundindo no mesmo órgão jurisdicional.

EXEMPLO

Embargos de declaração (o recurso é julgado pelo mesmo juiz que proferiu a decisão).

Mesmo que o *juízo a quo* tenha entendido que estão presentes os pressupostos, o Tribunal (*juízo ad quem*) pode entender que não estão presentes. Por isso, o Tribunal também tem a responsabilidade de analisar os pressupostos de admissibilidade.

ATENÇÃO !

Juízo de admissibilidade recursal não se confunde com o juízo de mérito recursal. No primeiro, verifica-se a presença dos pressupostos e, quando presentes, haverá o “conhecimento” do recurso. Este “conhecimento” do recurso é feito pelo juízo *a quo* e pelo juízo *ad quem* e consiste em dizer que o recurso poderá ser julgado pelo Tribunal. Estando tudo certo, aí sim o mérito será julgado.

A decisão do juízo *a quo* é de natureza provisória. A decisão definitiva é do juízo *ad quem*, que dará a última palavra sobre a presença ou não dos pressupostos.

Já o juízo de mérito recursal é analisado apenas pelo juízo *ad quem*.

O juízo de admissibilidade é de suma importância, pois, quando o Tribunal conhece o recurso interposto, opera-se o chamado “**efeito substitutivo**”. Ainda que o Tribunal negue provimento ao recurso, a sentença de primeiro grau será substituída pelo acórdão.

Art. 1008, CPC (usado por analogia). O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

Por fim, os pressupostos de admissibilidade recursal subdividem em: objetivos e subjetivos.

PRESUPOSTOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

- Cabimento;
- Adequação;
- Tempestividade;
- Inexistência de fato impeditivo;
- Inexistência de fato extintivo;
- Regularidade formal;

CABIMENTO

Trata-se da previsão legal da existência do recurso contra a decisão. Nem todas as decisões estão submetidas a recurso. O primeiro passo é **verificar se contra aquela decisão a lei prevê o recurso devido**.

No processo penal **vigora a ideia de irrecorribilidade das decisões interlocutórias, salvo se, porventura, listadas no art. 581, CPP, em que cabe Recurso em Sentido Estrito – RESE**.

Por mais que determinada decisão seja irrecorrível, lembre-se que tal decisão pode ser **impugnada em preliminar de futura e eventual apelação**. Além disso, **pode ser impugnada via habeas corpus** (destinado a proteção de liberdade); **mandado de segurança**; bem como através de **correição parcial** (quando se quer corrigir um erro do juiz contra o qual não há previsão de recurso).

ADEQUAÇÃO

É a utilização da **impugnação correta para se buscar o reexame da decisão**, verificando-se o **instrumento que está sendo utilizado é o correto**.

Deve-se ficar atento ao chamado **princípio da fungibilidade e mitigação da adequação**. O pressuposto objetivo da adequação se vê mitigado pela fungibilidade.

Art. 579. Salvo a **hipótese de má-fé**, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

De acordo com esse princípio, **desde que não haja má-fé, é possível reconhecer do recurso (mesmo estando errado) como correto**. Porém, a aplicação do princípio da fungibilidade depende da **boa-fé** do recorrente.

A má-fé estará presente nas hipóteses:

- **quando não for observado o prazo previsto em lei para o recurso adequado;**
- **quando houver erro grosseiro.**

Neste sentido, o recorrente só pode se valer do princípio da fungibilidade quando houver uma dúvida objetiva sobre o recurso adequado.

TEMPESTIVIDADE

O recurso deve ser interposto no prazo previsto em lei, sob pena de preclusão temporal.

- *Dies a quo* é o início do prazo.
- *Dies ad quem* é o término do prazo.

Para aferir a tempestividade do recurso deve-se observar a data do protocolo ou a data em que o recurso foi entregue ao diretor de secretaria.

Art. 575. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou **não forem apresentados dentro do prazo**.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula n. 428/STF – Não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tarde.



Alguns recursos podem ser interpostos em dois momentos distintos. É possível primeiro entrar com a petição de interposição e depois apresentar as razões recursais.

EXEMPLO

Apelação, RESE, agravo em execução. A interposição da apelação ocorre no prazo de 5 dias da publicação da sentença e as razões recursais devem ser apresentadas em 8 dias, contados da petição de interposição. São, portanto, duas petições: primeiro a petição de interposição (basicamente o recorrente informa ao juiz o seu desejo de recorrer); após, o recorrente ingressa com a petição contendo as razões (o conteúdo do recurso, propriamente dito).

A tempestividade deve ser aferida na data de interposição do recurso. Inclusive, na visão dos tribunais, a apresentação de razões recursais fora do prazo é mera irregularidade que pode ser sanada no caso concreto.

Início do prazo recursal:

Art. 798. Todos os prazos **correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.**

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em q for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

Trata-se de prazo de natureza processual, que começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à intimação das partes.

Quem tem direito a intimação pessoal no processo penal?

MP, defensor público, defensor dativo e acusado.

Os demais são intimados via publicação: defensor constituído, advogado do querelante e advogado do assistente.

Na intimação por mandado ou por carta precatória, o prazo começa a fluir a partir da intimação (o dia que a intimação foi realizada) e não da juntada aos autos da precatória ou do mandado cumprido, como ocorre no processo civil.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula n. 710/STF – No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

Quando a publicação é realizada nos finais de semana é como se ela fosse feita no primeiro dia útil subsequente. Se a publicação ocorreu no sábado, é como se a intimação tivesse sido feita na segunda-feira e o prazo começa a fluir a partir da terça-feira.

Atenção também à regra da súmula n. 310 do STF:

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 310/STF – Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

O prazo também pode começar a fluir a partir da audiência (§ 5º, letra b) ou cessão de julgamento em que for proferida a decisão, se a parte estiver presente.

Por fim, atenção à suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro do ano subsequente, e suas exceções.

Art. 798-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos: (Incluído pela Lei n. 14.365, de 2022)

- I – que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões; (Incluído pela Lei n. 14.365, de 2022)
- II – nos procedimentos regidos pela Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluído pela Lei n. 14.365, de 2022)
- III – nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente. (Incluído pela Lei n. 14.365, de 2022)

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o caput deste artigo, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei n. 14.365, de 2022)

Prazo recursal da Defesa:

Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

No processo penal, diferentemente do processo civil, **tanto o acusado quanto seu defensor, podem interpor recursos. Os dois são dotados de legitimidade autônomas e distintas.**

Contudo, isso é válido na interposição de recurso somente na primeira instância.

ATENÇÃO !

O acusado tem capacidade postulatória autônoma para interpor o recurso e não as razões.

Uma vez interposto o recurso, os autos são remetidos para o seu defensor para interpor as razões. **Ambos devem ser intimados da sentença condenatória**, sendo irrelevante quem foi intimado primeiro. Mesmo o acusado revel (aquele que não compareceu para se defender) tem direito de ser intimado da sentença condenatória.

A intimação do acusado deve ser sempre pessoal (não pode ser por correspondência ou por edital, por exemplo).

Não se intima o acusado quando proferida decisão no Tribunal, vez que somente o advogado tem capacidade postulatória para interpor recurso na segunda instância.

INÍCIO DO PRAZO RECURAL DO MP:

O MP tem direito a intimação pessoal, inclusive com vista dos autos fora de cartório.

O STF entende que o prazo do MP começa a fluir quando os autos dão entrada no setor administrativo do órgão, independentemente da data em que o MP der ciência da decisão.

RECURSO PREMATURO

O recurso deve ser interposto no prazo legal, sob pena de preclusão temporal.

E se o recurso for interposto, porventura, antes do início da contagem do tempo para sua proposição?

O recurso prematuro é aquele interposto antes da publicação da decisão. Antigamente, os tribunais superiores entendiam que a tempestividade estaria ausente também nos recursos prematuros.

Havia, inclusive, uma súmula do STJ ([Súmula n. 418 – já cancelada](#)) disposta sobre o assunto.

Contudo, por conta do **art. 218, § 4º, do CPC/2015** (usado por analogia), o **ato praticado antes do prazo passou a ser considerado tempestivo, visando a celeridade e a economia processual**.

Art. 218, § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

É importante consignar que a tempestividade independe de despacho do juiz. É analisada com base na data do protocolo, e pouco interessa quando foi despachada.

Nesse sentido, **Súmula n. 428 do STF**:

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 428 STF – Não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tarde.

Prazos recursais diversos:

- **48 horas** – Carta testemunhável.
- **2 dias** – Embargos de declaração (1^a e 2^a instância) e embargos de declaração no STJ em se tratando de matéria penal. Se for matéria cível o prazo é de cinco dias.
- **5 dias** – Apelação, RESE, embargos de declaração nos juizados especiais, embargos de declaração no STF, recurso ordinário para STJ e STF contra decisões denegatórias de *habeas corpus*, correição parcial e agravo em execução.
- **10 dias** – Embargos infringentes, embargos de nulidade e apelação nos juizados especiais criminais.
- **15 dias** – Recurso extraordinário, recurso especial e recurso ordinário constitucional para o STJ contra as decisões denegatórias de mandado de segurança.
- **20 dias** – RESE contra a lista geral dos jurados. Esse RESE é julgado pelo presidente do Tribunal e não por uma turma ou câmara.

PRAZO EM DOBRO

Os **Defensores Públicos** (LC n. 80/1994, art. 44, I) possuem prazo em dobro no processo civil e penal:

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

A **Lei n. 10.259/2001** (Juizados Especiais Federais) no **artigo 9º**, prevê que não haverá prazo diferenciado.

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Há uma enorme discussão se esse artigo também se refere aos defensores. Nesse caso, prevalece o entendimento que a Defensoria Pública da União não tem prazo em dobro no Juizado Especial Criminal.

ATENÇÃO !

O MP só tem prazo em dobro no processo civil (prazo em dobro para recorrer quando atua como parte). Defensor dativo também não tem prazo em dobro. Eles (MP e defensor dativo) têm direito à intimação pessoal, mas prazo em dobro não (apenas a Defensoria Pública).

Interposição de recurso via fax (Lei n. 9.800/1999) e por meios eletrônicos:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até **cinco dias da data de seu término**.

O prazo de cinco dias será contado depois do término do prazo para interposição. Assim, tratando-se de recurso com cinco dias de prazo para interposição (apelação, por exemplo), terminado o prazo de cinco dias para fazer a interposição, há mais 5 dias para juntar o original.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

De acordo com a **Lei n. 11.419/2006**, a utilização dos meios eletrônicos também pode ser feita no processo penal.

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde q a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Por fim, devemos entender que devemos interpretar a norma conforme nossas novas realidades, aplicando-se essas regras, por exemplo, aos e-mails, mensagens de aplicativos, dentre outros.

INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

Fatos impeditivos impedem o conhecimento do recurso. Ocorrem antes da interposição do recurso. Já os **fatos extintivos podem ocorrer durante a tramitação do recurso**.

São fatos impeditivos: a renúncia ao direito de recorrer e a preclusão.

- **Renúncia ao direito de recorrer**

Ocorre quando a **parte abre mão do direito de recorrer**. A renúncia se dá antes da interposição do recurso.

Neste sentido, o **recurso é voluntário**; **ninguém é obrigado a recorrer**, mesmo diante de uma situação de sucumbência.

E o MP? Ele pode renunciar ao direito de recorrer?

1ª corrente: na opinião de Eugênio Pacelli, o MP não pode abrir mão do direito de recorrer porque violaria o princípio da indisponibilidade da ação pública.

2ª corrente: segundo Denilson Feitoza é possível o MP renunciar ao direito de recorrer, considerando a independência funcional e o princípio da voluntariedade. MP não é obrigado a recorrer, mas deve fundamentar a sua renúncia ao direito de recorrer.

No processo penal tem-se legitimidade e capacidade postulatória autônoma do acusado e defensor para interpor recurso. Diante da renúncia feita pelo acusado, impede o conhecimento da apelação interposta pelo Defensor? Se os dois têm capacidade e legitimidade autônoma, a renúncia de um não prejudica o recurso interposto pelo outro.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 705 do STF: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.

Durante a tramitação do recurso, ao acusado não é possível ficar sem advogado.

E se durante a tramitação do recurso o advogado morrer ou simplesmente deixar a causa?

O direito de constituir advogado é do acusado. Se durante a tramitação do recurso o advogado renunciar os poderes, o juiz intima o acusado para constituir novo patrono nos autos. Não constituindo, o juiz indicará Defensor Público.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 708 do STF: É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

PRECLUSÃO

Funciona como fato impeditivo destinado a garantir o avanço do processo. Preclusão é a perda de uma faculdade processual ou de um direito processual.

- **Preclusão Temporal:** decorre do não exercício de determinada faculdade no prazo processual.
- **Preclusão lógica:** decorre da incompatibilidade da prática de um ato com relação a outro já praticado. Ex.: renúncia ao direito de recorrer.
- **Preclusão consumativa:** provoca a perda de uma faculdade processual pelo fato de já ter havido o exercício de uma faculdade.

INEXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO

O fato extintivo ocorre após a interposição do recurso, durante sua tramitação. O normal é que o recurso se extinguia com o julgamento do mérito, mas, se por acaso, um fato extintivo ocorrer durante sua tramitação, teremos a extinção anômala desse recurso.

DESISTÊNCIA

A desistência se diferencia da renúncia, vez que a primeira **ocorre durante a tramitação do recuso**. Na renúncia, a parte sequer recorreu (ela renunciou ao direito de recorrer).

ATENÇÃO !

O MP não pode desistir de recurso que haja interposto.

Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

Desistência por parte do advogado de defesa. No processo penal, **o acusado e seu defensor autonomamente têm legitimidade para recorrer**. Mesmo que o advogado desista do recurso, deverá intimar o acusado para manifestar antes de extinguir o recurso. Se o acusado não concordar é nomeado outro advogado ou defensor público.

Possibilidade de desistência por defensor público ou dativo. Não é permitida.

O Defensor exerce um *múnus* público e, em face do princípio da não *reformatio in pejus* não poderá desistir do recurso.

Contudo, há situações em que o defensor poderá verificar que o recurso trará um gravame para o acusado. Nesse caso, de forma fundamentada, ele pode desistir do recurso.

Art. 45. São deveres dos membros da Defensoria Pública da União:

VII – interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria Geral.

Perceba que a lei prevê que o defensor público é obrigado a fazer o recurso, mas desde que encontrar fundamentos na lei.

Deserção. Pode ocorrer em duas situações:

a) **Deserção por falta de preparo**: que é o **recolhimento das custas**. A necessidade do preparo se aplica **apenas nas ações penais exclusivamente privadas ou personalíssimas**. Doutrina e jurisprudência também entendem que a exigência do preparo se aplica apenas ao recurso do querelante, **desde que não esteja sob o palio da assistência judiciária gratuita**.

MP, acusado e assistente não precisam pagar custas.

Art. 806. Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importânciadas custas.

§ 2º A **falta do pagamento das custas**, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto.

§ 3º A falta de qualquer prova ou diligência que deixe de realizar-se em virtude do não pagamento de custas não implicará a nulidade do processo, se a prova de pobreza do acusado só posteriormente foi feita.

b) Deserção em virtude da fuga do acusado: estava previsto no art. 595, revogado pela **Lei n. 12.403/2011**.

Hoje, não existe mais a deserção em virtude de fuga.

Muito antes da revogação do **art. 595 do CPP**, já havia julgados do próprio STF entendendo que esta norma era incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

REGULARIDADE FORMAL

Por ocasião do juízo de admissibilidade também deve-se verificar a regularidade formal, principalmente no que tange à forma de interposição e a motivação.

Quanto à forma de interposição, no primeiro grau de jurisdição, a grande maioria dos recursos pode ser interposta mediante termo nos autos ou através de petição.

Art. 578. O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante.

§ 1º Não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas.

Termo é a manifestação inequívoca da vontade de recorrer, sem conter, necessariamente, as razões do recurso (o conteúdo do recurso em si).

Quando se interpõe recurso contra decisão de um Tribunal, por exemplo um recurso extraordinário, não pode interpor através de termo, simplesmente. Se o recorrente não apresenta as razões recursais no recurso extraordinário, entende-se que faltou regularidade formal (que é pressuposto objetivo), e, por isso, o recurso não será conhecido pelo Tribunal.

A motivação, por sua vez, está ligada aos recursos de fundamentação vinculada. **Há certos recursos que tem que se apresentar uma fundamentação delimitada pela lei**, é o que ocorre por exemplo na apelação contra processo do júri.

Cuidado também com as hipóteses onde haja **necessidade de formação de instrumento**. É o que ocorre quando se entra com agravo de instrumento. Nesses casos o ônus de formar o instrumento é da parte que interpõe o agravo, sob pena de o recurso não ser conhecido por ausência de regularidade formal.

JURISPRUDÊNCIA

STJ Súmula n. 115 – Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Ao interpor o recurso, deverá a parte juntar a procuração nos autos. O STF entendeu que no processo penal, existe a possibilidade de constituir advogado por procuração, mas também existe a possibilidade de constituir o advogado no ato da audiência.

Neste último, caso não haja necessidade de procuração, mas havendo interposição de recurso deverá haverá procuração.

Art. 266. A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

- Legitimidade; e
- Interesse recursal.

LEGITIMIDADE RECURSAL

Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo **Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.**

Parágrafo único. **Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.**

No processo penal, tanto o acusado quanto seu defensor são legitimados para interpor recurso. Quanto ao acusado, devemos lembrar que a ampla defesa no processo subdividir-se em duas:

- **Defesa técnica:** exercida pelo advogado;
- **Autodefesa:** exercida pelo acusado.

O acusado se defende com o seu direito de presença, com o direito de audiência (possibilidade de ser ouvido pelo juiz) e pela capacidade postulatória autônoma para interpor recursos, mesmo sem a presença de seu advogado.

O defensor no processo penal possui legitimação própria, autônoma para interpor recursos, mesmo contra a vontade do acusado.

No processo penal, o defensor não é um mero representante processual do acusado, ele exerce o *múnus* público. Ainda que o acusado não tenha interesse em impugnar a decisão o seu advogado poderá fazê-lo e contra a sua vontade.

Legitimação restrita e subsidiária do assistente da acusação: assistente é a vítima, que pode ter interesse em se habilitar no processo. A vítima só pode se habilitar no processo em crime de ação penal pública. Se ela morreu, os seus sucessores poderão se habilitar.

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

A legitimação é restrita porque o próprio CPP tem previsão expressa de recurso do assistente apenas nas seguintes hipóteses: art. 584, § 1º, CPP e art. 598:

Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.

§ 1º Ao recurso interposto de sentença de improúnica ou no caso do no VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo MP no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.

Os recursos do assistente que a lei prevê expressamente são:

- RESE contra a extinção da punibilidade;
- Apelação contra a improúnica;
- Apelação contra sentença absolutória.

Hoje há uma tendência de crescente importância do assistente no processo penal.

EXEMPLO

Recurso do assistente contra sentença condenatória objetivando o agravamento da pena; RESE do assistente contra pronúncia objetivando inclusão de qualificadora.

ATENÇÃO

A legitimização do assistente é subsidiária. **Sua atuação depende da inércia do MP.** O assistente da acusação só pode interpor a sua impugnação se o MP não fizer.

Ainda que o MP tenha recorrido, mas que seja um recurso parcial deixando de impugnar toda a matéria, o assistente pode recorrer.

Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

O recurso do ofendido independe de sua prévia habilitação no processo como assistente. Pode recorrer estando habilitado ou não.

Prazo recursal do assistente: **se estiver habilitado como assistente, o prazo é de 5 dias.** Caso ele ainda não tenha se habilitado, o prazo é de 15 dias. **E esse prazo só começa a fluir após o decurso do prazo do MP.**

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 448 do STF – O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público.

INTERESSE RECURSAL

Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. **Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.**

Esse interesse **deriva da sucumbência**, compreendida como situação de desvantagem jurídica oriunda da emergente decisão.

Sentença Absolutória e interesse recursal da defesa. Primeiramente, não podemos esquecer da absolvição imprópria (aquele aplicada ao inimputável). Reconhecendo a inimputabilidade, o juiz profere sentença absolutória imprópria que implica a imposição de medida de segurança. O acusado será submetido a internação. Assim, quanto a absolvição imprópria, obviamente, há interesse recursal da defesa.

No caso de uma sentença absolutória própria, onde o réu foi absolvido, a defesa tem interesse?

Doutrina e jurisprudência dizem que pode haver interesse da defesa na mudança do fundamento da absolvição de modo a fazer coisa julgada também na esfera cível.

No processo penal, a depender do fundamento da absolvição, há repercussão na área cível. A absolvição com base no *in dúvida pro réu*, não faz coisa julgada no cível, mas se há reconhecimento de inexistência do fato, a sentença faz coisa julgada no cível.

Extinção da punibilidade e interesse recursal da defesa na apreciação do mérito. No Brasil, a extinção da punibilidade é matéria de ordem pública, que precede o mérito. O acusado para todos os efeitos é considerado inocente, portanto, não lhe é possível recorrer para buscar o mérito.

Divergência entre o interesse recursal do acusado e o de seu defensor. Como ambos tem capacidade postulatória e legitimidade autônoma para interpor recurso, prevalece a vontade daquele que tiver interesse em recorrer.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 705, STF: a renúncia do réu ao direito de apelação manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este proposta.

Sentença condenatória ou absolutória e interesse recursal do MP:

CF/1988, Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Desde que haja sucumbência, o MP pode recorrer contra sentença condenatória, objetivando a absolvição do acusado. O MP não tem interesse na condenação de um inocente. Se ele visualiza que o acusado é inocente, ele não só pode, como deve pedir a sua absolvição, mesmo que tenha o denunciando.

Para o MP apelar é preciso que haja sucumbência.

EXEMPLO

Se o MP pedir absolvição e o juiz condenou, há sucumbência, logo, o MP pode recorrer. Se o MP pediu absolvição e o juiz absolveu, não há sucumbência, e o MP não pode recorrer.

ATENÇÃO !

O MP pode recorrer quando atua como parte ou como fiscal da lei.

Na ação penal exclusivamente privada ou personalíssima, se o querelante não recorrer contra sentença absolutória, não se admite recurso do MP: vigora aqui o princípio da disponibilidade. A ideia é que o querelante estaria abrindo mão de sua ação penal. Mas se for em uma sentença condenatória, o MP pode recorrer.

16.2. PRINCÍPIOS GERAIS DOS RECURSOS

PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Trata-se da **possibilidade de reexame integral da matéria de fato e de direito da decisão do juízo a quo, a ser confiado a órgão jurisdicional diverso e, em regra, de hierarquia superior**.

No âmbito criminal, a apelação materializa o duplo grau de jurisdição, tendo em vista que pode ser questionada matéria de fato, probatória e jurídica.

PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE DOS RECURSOS

Todos os recursos devem estar previstos em lei (não existe uma previsão anômala recursal). Essa previsão deve se dar em **lei federal** – art. 22, I, CF/1988 – somente a União pode legislar sobre matéria de direito processual.

O fato de haver a taxatividade dos recursos, **não impede a interpretação extensiva em determinadas situações**.

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE

Para cada decisão recorrível corresponde um único recurso. Em outras palavras, **não se admite mais de um recurso, simultaneamente**, contra a mesma decisão.

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE

A título de exemplo:

Art. 593, § 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

Quando cabível a apelação ela absorve o RESE pelo princípio da Unirrecorribilidade. Essa absorção é o chamado princípio da consunção.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

É possível conhecer o recurso mesmo quando interposto de forma incorreta, desde que não haja má-fé, ou erro grosseiro.

Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

PRINCÍPIO DA CONVOLAÇÃO

Uma impugnação adequada pode ser conhecida como se fosse outra. Esse princípio não pode ser confundido com a fungibilidade (nesse o recorrente entrou com o recurso errado, mas por conta da fungibilidade, o Tribunal reconhece o recurso errado como se fosse o correto).

Na convolação, **o recorrente ingressa com o recurso correto**, mas o Tribunal vai conhecer ele como se fosse outro porque é mais vantajoso para a parte.

PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE

A existência de um recurso depende da manifestação da vontade da parte. Ninguém é obrigado a recorrer. **O recurso também é voluntário para todo mundo, inclusive MP, Defensoria Pública, defensor dativo**, etc.

Encontra-se previsto no art. 574 do CPP:

Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS

É um desdobramento do princípio da voluntariedade (aplica-se antes da interposição do recurso). O princípio da disponibilidade, por outro lado, aplica-se durante sua tramitação.

Porém, **há uma ressalva em relação ao MP, que não pode desistir de recurso que haja interposto.**

Art. 576. O MP não poderá desistir de recurso que haja interposto.

PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS

Havendo recurso exclusivo da defesa, não se admite a reforma do julgado para piorar a situação do acusado.

Inclusive, a doutrina estende o Princípio da *non reformatio in pejus* no julgamento de *habeas corpus* e revisão criminal.

REFORMATIO IN MELLUS

Em recurso exclusivo da acusação, ou mesmo que a questão não tenha sido impugnada no recurso da defesa, admite-se a melhora da situação do acusado.

O Tribunal não pode prejudicar a defesa, a não ser que a matéria tenha sido levada ao tribunal num recurso de ofício, mas para melhor pode. Esse princípio funciona como mitigação ao efeito devolutivo dos recursos no processo penal.

Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Está diretamente relacionado a dois princípios: **contraditório e ampla defesa**. Em face desse princípio todo e qualquer recurso deve ser dotado dos fundamentos de fato e de direito pelo qual se pretende o reexame da decisão, pois somente assim poderá a parte contrária apresentar suas contrarrazões, respeitando-se o contraditório em matéria recursal. Em suma, o princípio da dialeticidade visa:

- Permitir à parte contrária a elaboração das contrarrazões;
- Fixar os limites da apreciação do tribunal.

PRINCÍPIO DA VARIABILIDADE

De acordo com a variabilidade, **a interposição de um recurso não vincula o recorrente a tal impugnação**, permitindo-se a interposição de outros recursos em substituição àquele se ocorrido no prazo legal.

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

A ideia do princípio da colegialidade é a de que **o recurso seja julgado por um órgão colegiado**, permitindo a discussão das teses e a troca de experiências entre os desembargadores, podendo levar a mudança de orientação de um dos membros.

16.3. EFEITO DOS RECURSOS

EFEITO OBSTATIVO

Consiste na **devolução do conhecimento da matéria impugnada ao órgão jurisdicional**. É a transferência da matéria impugnada ao **reexame pelo tribunal**.

Essa é regra do **tantum devolutum quantum apelatum** – a matéria a ser conhecida pelo juízo *ad quem* dependerá da impugnação. O tribunal só pode apreciar a matéria cujo conhecimento expressamente foi devolvido a ele.

O efeito devolutivo é mitigado pelo princípio da reformatio in melius. Se for para melhorar a situação do acusado, o tribunal pode apreciá-la, mesmo a matéria não devolvida ao tribunal.

EFEITO SUSPENSIVO

Consiste na **impossibilidade de a decisão impugnada produzir seus efeitos regulares enquanto não houve a apreciação do recurso interposto**. Não é a interposição do recurso que vai suspender a eficácia da decisão, e sim o fato de a decisão estar submetida a um recurso que preveja efeito suspensivo.

A apelação contra sentença absolutória não tem efeito suspensivo, ainda que o MP recorra.

EFETO REGRESSIVO

Consiste na devolução da matéria impugnada ao reexame do mesmo órgão jurisdicional que prolatou a decisão impugnada (**juízo de retratação**).

Recursos que possuem esse efeito: RESE, carta testemunhável e agravo em execução.

EFETO EXTENSIVO

Pode estar presente em todo e qualquer recurso.

Art. 580. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, **aproveitará aos outros**.

EFETO SUBSTITUTIVO

O julgamento proferido pelo juízo ad quem substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso, ainda que seja negado provimento ao recurso. O efeito substitutivo está limitado a matéria que foi impugnada, ou seja, àquilo que foi devolvido ao Tribunal.

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

EFETO TRANSLATIVO

Consiste na devolução ao juízo ad quem de toda a matéria não atingida pela preclusão. O recurso interposto tem a finalidade de **devolver ao tribunal qualquer matéria**.

Esse efeito existe no processo penal?

Sim, mas nas hipóteses de recurso de ofício (ou reexame necessário).

Súmula 160 do STF. É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.

16.4. RECURSOS EM ESPÉCIE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RESE

As hipóteses de cabimento do RESE estão no **art. 581 do CPP**, que traz um **rol taxativo**. Todavia, o STF vem flexibilizando esse entendimento, dizendo que deve ser **admitida interpretação extensiva e analógica**.

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I – que não receber a denúncia ou a queixa;
- II – que concluir pela incompetência do juízo;
- III – que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV – que pronunciar o réu;
- V – que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;
- VI – Revogado pela Lei n. 11.689, de 2008
- VII – que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
- VIII – que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- IX – que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- X – que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*;
- XI – que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
- XII – que conceder, negar ou revogar livramento condicional;
- XIII – que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RESE

XIV – que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
XV – que denegar a apelação ou a julgar deserta;
XVI – que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
XVII – que decidir sobre a unificação de penas;
XVIII – que decidir o incidente de falsidade;
XIX – que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
XX – que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
XXI – que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
XXII – que revogar a medida de segurança;
XXIII – que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;
XXIV – que converter a multa em detenção ou em prisão simples.
XXV – que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. (*Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019*)

APELAÇÃO

O art. 593 do CPP apresenta um **rol meramente exemplificativo** das situações que serão combatidas via recurso de apelação:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

- I – das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;
- II – das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;
- III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:
 - a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
 - b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
 - c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
 - d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Inicialmente, salienta-se que embargos infringentes e embargos de nulidade são dois recursos diversos, sendo ambos **exclusivos da defesa** (pelo menos no âmbito do CPP), a depender da matéria.

- **Embargos infringentes: discutem matéria de mérito.**
- **Embargos de nulidade: discutem matéria processual.**

Somente poderão ser interpostos em benefício do acusado (inclusive, Ministério Público).

Importante consignar que os embargos infringentes ou de nulidade **pressupõem uma decisão não unânime, proferida em segunda instância e que seja desfavorável ao réu.**

CPP, Art. 609, Parágrafo único: Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Por fim, os embargos infringentes ou de nulidade, por estarem inseridos no **Capítulo V do CPP**, somente serão cabíveis quando a decisão de segunda instância, não unânime e desfavorável ao réu, for proferida no julgamento de apelação, recurso em sentido estrito ou agravo em execução.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Contra decisões (acórdãos ou sentenças) obscuras, ambíguas, contraditórias ou omissas.

CPP, Art. 382: Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

CPP, Art. 619: Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão

AGRADO EM EXECUÇÃO

Está previsto no **art. 197 da Lei de Execução Penal**:

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

Será **cabível contra decisão do juízo da execução**, ainda que prevista dentre as hipóteses do **art. 581 do CPP**. Não é dotado de efeito suspensivo.

O procedimento a ser aplicado é o mesmo do recurso em sentido estrito.

CARTA TESTEMUNHÁVEL

Cabível da decisão que, na fase do juízo de admissibilidade, não recebe ou impede o seguimento do RESE ou do agravo em execução ao Tribunal *ad quem*.

Trata-se de um **recurso subsidiário** para a denegação de outro recurso anteriormente interposto. O caráter subsidiário pressupõe a inexistência de outro recurso contra a denegação do recurso anteriormente interposto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Cabível perante o STF em face das decisões proferidas em última ou única instância quando a decisão recorrida:

- a) **Contrariar dispositivo da CF;**
- b) **Declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal;**
- c) **Julgá-la válida lei ou ato de governo local, contestado em face da CF;**
- d) **Julgá-la válida lei local contestada em face de lei federal.**

Requisitos de admissibilidade:

- Necessário que a parte tenha **esgotado todos os recursos previstos**.
- **Preamento:** a questão deve ter sido expressamente conhecida pela instância inferior. A parte deve mencionar expressamente nas razões do recurso a existência da matéria constitucional violada. Se houver omissão do Tribunal quanto à apreciação do tema constitucional, caberá à parte opor embargos declaratórios sob pena de não ser admitido, posteriormente, o RE.

Súmula 282 do STF: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

- O fundamento do RE deve ser **matéria de direito**, objetivando a análise de questões técnico-jurídicas e **não o simples reexame da prova**. Assim, o **RE não analisa questões de fato**.
- Deve-se **demonstrar** a repercussão geral das questões constitucionais discutidas: o **Tribunal só pode recusar o recurso pela manifestação de 2/3 dos seus membros**.
- **Para efeito da repercussão geral**, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
- Deve haver uma **ofensa direta à CF/1988, e não meramente reflexa**.

RECURSO ESPECIAL**Finalidade:**

Uniformizar a aplicação das regras federais em todo o território nacional, garantindo a sua autoridade. O fundamento deve estar em matéria de direito; não vale o simples reexame de prova.

Hipóteses de cabimento:

Cabível contra decisões proferidas em última ou única instância, pelos TRFs ou TJs, quando a decisão recorrida:

- a) Contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;
- b) Julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) Der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

Cabível, em matéria penal, contra decisão de Tribunal denegatória de *habeas corpus*:

- Julgado pelo STJ quando o HC for denegado pelos TRFs ou TJs.
- Julgado pelo STF quando o HC for denegado pelos Tribunais Superiores (STJ, STM ou TSE).

Segundo a doutrina, o ROC também é cabível contra decisão denegatória de mandado de segurança.

17. HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS

Garantia constitucional que **tutela a liberdade de locomoção**, ainda que haja apenas ameaça potencial.

Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. (Incluído pela Lei n. 14.836, de 2024)

Parágrafo único. A ordem de *habeas corpus* poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal. (Incluído pela Lei n. 14.836, de 2024)

ATENÇÃO !

Com a inserção normativa realizada pela Lei n. 14.836/2024, fica estipulado expressamente que o magistrado possui legitimidade ativa para expedir ofício de ordem de *habeas corpus* de ofício (independentemente de provocação).

Instituto previsto na **Constituição Federal de 1988**, em seu **art. 5º**:

Art. 5º, XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

LXVIII – conceder-se-á “***habeas corpus***” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Por *habeas corpus*, comprehende-se:

- **Habeas:** mostrar / apresentar;
- **Corpus:** corpo.

Sendo assim, a expressão significa uma ordem (*writ*) para que seja apresentada uma pessoa que está sofrendo algum constrangimento à sua liberdade de locomoção.

O *habeas corpus* será admitido de maneira:

- a) **Repressiva:** quando a liberdade de locomoção já está cerceada, sendo expedido alvará de soltura;
- b) **Preventiva:** embora não haja o cerceamento da liberdade, existe o risco iminente e concreto, sendo concedido o salvo-conduto.
- c) **Suspensiva:** situação em que já ocorreu o constrangimento, mas a prisão ainda não ocorreu.

ATENÇÃO !

Habeas corpus, em várias situações, age como um **sucedâneo recursal**, mas não se confunde com ele.

- Recurso pressupõe a existência de um processo, o que não é necessário no *habeas corpus*.
- Recurso é instrumento para impugnar decisões judiciais, enquanto o HC pode ser impetrado também contra atos administrativos.

17.1. INTERESSE DE AGIR

Obs.: A Constituição Federal prevê que, para a utilização do remédio constitucional em questão, é necessário que a **liberdade de locomoção** do indivíduo esteja **ameaçada** por uma situação de **violência ou coação** decorrentes de **illegalidade ou abuso de poder**.

A violência pode ser **física** ou **material**, enquanto a coação consiste na **violência moral**. A interpretação destas hipóteses deve ser ampla, sendo possível identificar qual conduta enseja no constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. O constrangimento deve ser iminente e com atos concretos, não se admitindo que o risco seja meramente hipotético.

O **artigo 648 do Código de Processo Penal** elenca as hipóteses em que a coação será considerada ilegal, mas, cumpre dizer, que é um **rol meramente exemplificativo**.

Vejamos:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

- I – quando não houver justa causa;
- II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III – quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

- IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- VI – quando o processo for manifestamente nulo;
- VII – quando extinta a punibilidade.

ATENÇÃO!

No ordenamento jurídico atual, o Habeas Corpus está voltado exclusivamente para a **tutela da liberdade de locomoção**. Os demais direitos a serem protegidos foram abarcados pelo Mandado de Segurança.

É o que traz o **artigo 5º, LXIX, da CF/1988**:

Art. 5º, LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

17.2. HIPÓTESES QUE NÃO AUTORIZAM A IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS

Nas hipóteses elencadas a seguir, não é cabível a impetração de habeas corpus por **não haver risco à liberdade de locomoção**, sendo elas:

Persecução penal referente à infração penal à qual seja cominada tão somente pena de multa. Este entendimento está firmado pela **Súmula 693 do STF**, vejamos:

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 693 do STF. Não cabe ‘habeas corpus’ contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

Sendo assim, como há somente penalidade de multa, **inexiste ameaça à liberdade de locomoção**, não sendo possível, portanto, a impetração de habeas corpus.

Quando tiver havido o cumprimento da pena privativa de liberdade. Após o cumprimento efetivo da pena privativa de liberdade, também deixa de existir o risco à liberdade de locomoção. É o que diz a **Súmula 695 do STF**:

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 695 do STF. Não cabe ‘habeas corpus’ quando há extinta a pena privativa de liberdade.

Exclusão de militar, perda de patente ou função pública. A **Súmula 694 do STF** traz outra situação em que não é possível a impetração de HC, no caso de busca de reintegração às Forças Armadas ou à função pública. O remédio constitucional para referida hipótese será o mandado de segurança ou o ajuizamento de ação ordinária.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 694 do STF. Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

Perda superveniente de interesse de agir em face da cessação do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Para que haja a impetração do HC é necessário a existência do interesse de agir. Quando o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção deixa de existir, não há que se falar na utilização do referido remédio constitucional.

Superveniência de sentença penal condenatória. Nos casos de superveniência de sentença penal condenatória, temos uma decisão terminativa e, para que ocorra sua reanálise, o meio utilizado será a interposição do recurso de apelação. Nessa hipótese, o Tribunal não irá mais analisar a ilegalidade quanto à restrição da liberdade de locomoção e sim reexaminará os fundamentos utilizados para a condenação do acusado.

O habeas corpus analisa o trancamento da ação penal. Como sobreveio uma sentença condenatória, falta justa causa para sua impetração, não sendo mais este o meio empregado para combater a decisão proferida.

Esse entendimento foi manifestado através da Súmula 648 do Superior Tribunal de Justiça:

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 648 do STJ. A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.

17.3. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSOS ORDINÁRIOS

Por muito tempo, o HC era impetrado para impugnar determinadas decisões que eram objetos de outros recursos em específico. Isso ocorria, em especial, entre o habeas corpus e o recurso ordinário devido à grande similitude entre as citadas ferramentas da defesa.

Entretanto, devido ao alto volume de habeas corpus impetrados e a utilização do recurso ordinário somente em segundo plano, os Tribunais Superiores alteraram o entendimento adotado, não se admitindo mais a utilização do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário.

Na atualidade, o habeas corpus é admitido unicamente em situações com evidente e manifesta violação ilegal à liberdade de locomoção do indivíduo.

17.4. HABEAS CORPUS E IMPETRAÇÃO DE RECURSOS DE FORMA CONCOMITANTE

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que **é possível a impetração de habeas corpus conjuntamente a outro recurso**. Todavia, a admissibilidade somente ocorrerá se o HC for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso do objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente.

Assim, se o habeas corpus versar sobre objeto alheio à tutela da liberdade de locomoção, somente será admitido o conhecimento do *writ* pelo Tribunal da parte relativa à prisão do paciente. Os demais aspectos deverão ser apreciados pelo recurso interposto concomitantemente.

17.5. CABIMENTO DE HABEAS CORPUS EM RELAÇÃO A PUNIÇÕES DISCIPLINARES MILITARES

O artigo 142, § 2º, da CF/1988 prevê que:

Art. 142, § 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

Apesar do que é tratado no referido artigo, essa imposição não é absoluta, podendo ser relativizada quando o intuito do HC for discutir sobre a legalidade da medida adotada.

Vejamos exemplos de situações em que o *writ* poderá ser conhecido:

EXEMPLO

- a) quando o detentor da patente que ordenou a prisão disciplinar do militar for incompetente;
- b) quando houver cerceamento de defesa e descumprimento de formalidades legais;
- c) para verificar a existência de poder disciplinar de parte da autoridade que impõe a punição, que se relaciona com o direito de punir, próprio de determinados superiores hierárquicos;
- d) para averiguar se há relação entre a punição disciplinar e a atividade funcional do militar.

Neste diapasão, percebemos o precedente adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de *habeas corpus*, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito. Concessão de ordem que se pautou pela apreciação dos aspectos fáticos da medida punitiva militar, invadindo seu mérito. A punição disciplinar militar atendeu aos pressupostos de legalidade, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente, tornando, portanto, incabível a

apreciação do habeas corpus. Recurso conhecido e provido. (RE 338840, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/08/2003, DJ 12-09-2003 PP00049 EMENT VOL-02123-03 PP-00647).

17.6. LEGITIMIDADE PARA AGIR (ATIVA)

No que se refere à legitimidade ativa, existem algumas peculiaridades, que serão expostas a seguir:

Impetrante e paciente. O impetrante será a pessoa que impetrará o habeas corpus, pedindo a concessão da ordem. Quanto ao paciente, será o acusado que sofre (ou está sendo ameaçado de sofrer) a violência ou coação.

Ressalta-se que, em determinadas situações, o impetrante e o paciente poderão ser a mesma pessoa.

Legitimação ampla e irrestrita. Enuncia o **artigo 654, caput, do CPP:**

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em **seu favor ou de outrem**, bem como pelo Ministério Público.

O impetrante poderá ser qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, capaz ou incapaz.

Cumpre salientar que, além da impetração do HC, o impetrante poderá impetrar, também, os recursos que forem desdobramento do habeas corpus.

ATENÇÃO !

Inclui-se na legitimidade ativa estrangeiro, menor de idade, enfermo mental, MP, delegado, pessoa jurídica em favor de pessoa física, etc.

Pessoa Jurídica. Embora não possa funcionar como paciente do habeas corpus, a pessoa jurídica poderá figurar como impetrante, mesmo que se trate de crimes ambientais com dupla imputação.

Ministério Público. O Ministério Público poderá funcionar como autoridade coatora, mas também como impetrante, desde que o HC seja impetrado a favor do acusado.

17.7. LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva recai sobre a autoridade responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, podendo se tratar tanto de um **particular** quanto de um **funcionário público**.

ATENÇÃO !

Coautor: normalmente é uma autoridade pública; mas eventualmente pode ser um particular também.

O PULO DO GATO 

A autoridade coatora é quem determina a ordem ilegal, e não necessariamente quem a cumpre.

17.8. ESPÉCIES DE HABEAS CORPUS

A doutrina brasileira reconhece quatro espécies de habeas corpus, são eles:

- a) repressivo ou liberatório;
- b) preventivo;
- c) profilático; e
- d) trancativo.

Passemos a entender cada um:

REPRESSIVO (LIBERATÓRIO)	A ordem ilegal ou o abuso de poder já ocorreram e o HC servirá como medida para solicitar o cessamento da coação. Artigo 660. (...) § 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.
PREVENTIVO	Visa prevenir que se concretize a ameaça ou o constrangimento ilegal ao direito de locomoção. Artigo 660. (...) § 4º Se a ordem de <i>habeas corpus</i> for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.
PROFILÁTICO	O HC suspenderá atos processuais ou medidas futuras que possam ocasionar uma prisão que aparenta ser legal, mas que é evitada por vício anteriores.
TRANCATIVO	Visa trancar o inquérito policial ou o processo penal.

17.9. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS

A competência para o processo e julgamento do habeas corpus leva em consideração, inicialmente, as figuras do paciente e da autoridade coatora.

Caso se trate de autoridade dotada de foro por prerrogativa de função, a competência para o processo e julgamento do habeas corpus **recai sobre o Tribunal a que compete julgar os crimes por ela perpetrados.**

Código de Processo Penal:

Art. 650, § 1º A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

Nos casos em que possa ocorrer a supressão de instância, para que uma ordem de HC possa ser conhecida por uma instância superior, é imprescindível a provocação dos juízes inferiores acerca da matéria que se pretende impugnar, sob pena de indevida supressão de instância, salvo em situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	CF/1988, Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: d) o <i>habeas corpus</i> , sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o <i>habeas data</i> contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; i) o <i>habeas corpus</i> , quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; II – julgar, em recurso ordinário: a) o <i>habeas corpus</i> , o mandado de segurança, o <i>habeas data</i> e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	CF/1988, Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; c) os <i>habeas corpus</i> , quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; II – julgar, em recurso ordinário: a) os <i>habeas corpus</i> decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS	CF/1988, Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I – processar e julgar, originariamente: a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; d) os <i>habeas corpus</i> , quando a autoridade coatora for juiz federal;
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA	I – Quando o coator ou o paciente for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição; II – Quando a autoridade coatora for Juiz de Direito ou Promotor de Justiça.

JUSTIÇA MILITAR	CF/1988, Art. 125, § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. § 5º Compete aos juízes de direito do Juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.
TURMAS RECURSAIS	Contra decisão de Juiz do Juizado Especial Criminal que coloque risco potencial ou concreto à liberdade de locomoção.
JUSTIÇA DO TRABALHO	CF Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: IV – os mandados de segurança, <i>habeas corpus</i> e <i>habeas data</i> , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA	Processar e julgar <i>habeas corpus</i> no qual particular ou autoridade sem prerrogativa de função sejam os coautores.

17.10. RITO PROCESSUAL

Competência. Autoridade judicial superior àquela de quem parte a coação.

Art. 653. Ordenada a soltura do paciente em virtude de *habeas corpus*, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação. Parágrafo único. Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

Medida liminar. A medida liminar é cabível no *habeas corpus*. Como possui previsão legal nos casos de mandado de segurança, de igual modo poderá ser usada no âmbito do HC.

Formalidades:

Art. 654, § 1º A petição de *habeas corpus* conterá:

- o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 660. Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 horas.

§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.

§ 2º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

§ 3º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 4º Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

Apresentação de informações:

Art. 662. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o presidente mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.

No habeas corpus, não há uma fase destinada à instrução. **A prova deverá ser pré-constituída e, geralmente, será documental, tal como ocorre no mandado de segurança.**

Reexame necessário:

Art. 663. As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o HC deva ser indeferido in limine. Nesse caso, levará a petição ao tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito.

Julgamento:

Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

18. REVISÃO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL

É ação penal de natureza constitutiva, de competência originária dos Tribunais, cujo objetivo é a **revisão de decisão condenatória ou absolutória imprópria transitada em julgado**, eivada de erro judiciário. Só existe revisão criminal em favor do acusado (não se aceita revisão criminal *pro societate*).

Trata-se de uma ação autônoma de impugnação. Apesar de colocada no CPP dentro do capítulo de recursos, a revisão criminal não se trata de recurso.

Preliminarmente, devemos entender que a **Constituição Federal de 1988**, em seu **artigo 5º, inciso XXXVI**, disciplina sobre o instituto da coisa julgada, vejamos:

Art. 5º, XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**;

Em breve síntese, a coisa julgada (segurança jurídica) pode ser definida como uma decisão de mérito que não está mais sujeita a recurso. Ou seja, é uma consequência do trânsito em julgado de uma sentença terminativa.

Quando analisamos o instituto da Revisão Criminal, abordamos as hipóteses excepcionais onde **a coisa julgada poderá ser afastada em decorrência de manifesta injustiça para o condenado**. Em outras palavras, o dito instituto **visa reparar uma injustiça proveniente de erro judiciário**.

Cumpre salientar que o referido instituto só pode ser ajuizado em benefício do réu. À vista disso, não há que se falar na propositura da ação por parte da acusação, inexistindo revisão criminal *pro societate*.

Há uma menção implícita sobre a possibilidade de ajuizamento da ação de revisão criminal no **art. 5º, inciso LXXV**, do texto constitucional:

Art. 5º, LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Por estar elencada no capítulo referente aos direitos e garantias individuais, a revisão criminal se caracteriza como uma garantia fundamental do indivíduo sendo, portanto, uma cláusula pétrea.

Inclusive, é mencionada expressamente nos **artigos 102, I, alínea “j” e 105, I, alínea “e”, da CF/1988**.

18.1. PEDIDOS POSSÍVEIS

É possível a realização de dois pedidos ao realizar o ajuizamento da revisão criminal, são eles: **juízo rescindente** (ou revidente) e **juízo rescisório** (ou revisório).

- O **juízo rescindente** trata da hipótese onde a **decisão impugnada é desconstituída**, ou seja, há a **rescisão da decisão anteriormente proferida**.
- O **juízo rescisório** trata de um **novo julgamento em substituição à decisão que foi rescindida**.

O Código de Processo Penal, em seu **artigo 626**, traz as possibilidades advindas da procedência da revisão criminal. Vejamos:

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista. (**Vedação à reformatio in pejus**)

18.2. LEGITIMIDADE ATIVA

São legitimados para a propositura da ação de revisão criminal:

- O **próprio condenado**;
- **Procurador legalmente habilitado**, não havendo necessidade de procuração com poderes especiais;
- **Cônjugue, ascendente, descendente ou irmão** nos casos de morte do réu (CADI);
- **Ministério Público**, desde que o faça em favor do acusado. ***Exceção.**

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 631. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do tribunal nomeará curador para a defesa.

18.3. LEGITIMIDADE PASSIVA

O legitimado passivo **dependerá da Justiça que proferiu a decisão condenatória.**

Obs.: Se o responsável pelo decreto condenatório for a Justiça Federal, Justiça Militar da União, Justiça Eleitoral ou Justiça Comum do Distrito Federal, a legitimação será da União. Por outro lado, se a condenação for proferida pela Justiça Estadual ou Justiça Militar Estadual, a legitimidade será do Estado respectivo.

18.4. INTERESSE DE AGIR: COISA JULGADA

O **trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria** é requisito para fazer surgir o interesse de agir e admitir a apresentação de revisão criminal.

O ajuizamento da ação de revisão criminal necessita, obrigatoriamente, da existência do trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria. Esse é o interesse de agir preceituado no **artigo 621, caput** e **artigo 625, § 1º**, ambos do **CPP**:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator **um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.**

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

ATENÇÃO !

A revisão criminal **poderá ser ajuizada a qualquer tempo, depois do trânsito em julgado.** Lembrando que **não é necessário o esgotamento de todos os recursos cabíveis em todas as instâncias.** Ex.: se transitou em julgado em 1^a instância, ainda que pendente recurso na 2^a, é cabível revisão criminal.

18.5. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Além da admissibilidade de revisão criminal para impugnar decisão condenatória **também se admite a revisão criminal para rebater decisão absolutória imprópria.**

Isso acontece porque a decisão absolutória imprópria não é a mais favorável para o acusado, uma vez que o submete ao cumprimento de medida de segurança (**art. 386, parágrafo único, III do CPP**) que é um ato sancionatório.

Diferente do que acontece no habeas corpus, a revisão criminal pode se proposta a qualquer tempo, ou seja, mesmo que o condenado já tenha cumprido a pena que lhe fora imposta. Essa hipótese é admitida visando a restauração do *status dignitatis* daquele que cumpriu injusta condenação (LIMA, 2018).

Neste sentido, a revisão criminal somente será possível contra sentença condenatória ou absolutória imprópria (casos em que ocorrem a aplicação de medida de segurança).

Sendo assim, não há que se falar na propositura da ação em face de decisão absolutória própria ou em favor da sociedade.

ATENÇÃO !

Vale ressaltar, por fim, que a revisão criminal também não caberá na hipótese de alteração de fundamentação de decisão absolutória própria ou em casos de prescrição, haja vista a ausência de trânsito em julgado de sentença terminativa.

18.6. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

Capacidade Postulatória. O Código de Processo Penal prevê que o ajuizamento da **ação de revisão criminal independe da assistência de advogado, facultando a necessidade de um procurador legalmente habilitado.**

Entretanto, na prática, os tribunais têm nomeado defensor público ou advogado dativo com o intuito de garantir a ampla defesa do acusado.

Efeito Suspensivo. O ajuizamento da ação de revisão criminal não está munido do efeito suspensivo. Desta forma, **a execução da sentença prosseguirá normalmente mesmo com a tramitação da revisão criminal.**

Não obstante, existem situações excepcionais, decorrentes de evidente erro judiciário, onde a doutrina majoritária sugere três soluções:

- I – Concessão de tutela antecipada;
- II – Poder geral de cautela do magistrado;

III – Utilização de Habeas Corpus como forma de evitar o constrangimento à liberdade de locomoção.

Ônus da Prova. No processo penal, o princípio da presunção da inocência finda-se com o trânsito em julgado da sentença terminativa. Posto isso, o ônus da prova incumbe ao autor na revisão criminal e, havendo dúvidas quanto às suas alegações, deve a ação ser julgada improcedente.

Por consequência, **não há a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* na dita ação**, haja vista que nos casos de dúvida quanto ao que é exposto, o juízo competente decidirá pela não procedência da ação.

Non Reformatio in Pejus Direta e Indireta. **Aplicar-se-á à revisão criminal o princípio da non reformatio in pejus**, prevista no **artigo 626, parágrafo único, do Código de Processo Penal**:

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, **não poderá ser agravada a pena imposta** pela decisão revista.

A *non reformatio in pejus* direta diz respeito à proibição imposta ao Tribunal de proferir decisão mais desfavorável ao acusado, agravando a pena imposta pela decisão revista.

Já a *non reformatio in pejus* indireta refere-se às situações em que, caso a condenação impugnada seja anulada em virtude da revisão criminal, o juiz que vier a proferir nova decisão ficará vinculado ao máximo da pena imposta no primeiro *decisum* não podendo agravar a situação do acusado.

Indenização pelo Erro Judiciário. Na ação de revisão criminal, também poderá ser solicitado o reconhecimento do direito à indenização ao réu que, todavia, **será liquidado no juízo cível**.

A referida hipótese está prevista no **art. 630, caput c/c § 1º, do CPP**:

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma **justa indenização** pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

Entretanto, o referido artigo, em seu **§ 2º, alínea “a”**, traz as **hipóteses onde a indenização não será devida**, vejamos:

Art. 630, § 2º A indenização não será devida:

a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

A **alínea “b”, do artigo 630, § 2º**, não foi recepcionada pela Constituição Federal por se tratar de responsabilidade objetiva do Estado. Se nas ações privadas quem condena é o Estado, o erro judiciário não será do querelante, e sim do Estado.

A responsabilidade objetiva do Estado no que tange ao erro judiciário está prevista no **artigo, 37, § 6º, da CF/1988**:

Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

18.7. COMPETÊNCIA

A competência para julgamentos das ações de revisão criminal se dará da seguinte forma:

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL	Ações de revisão criminal de seus próprios julgados, além de ser possível discuti-la em sede recursal caso o fundamento da ação revisional coincida com alguma questão discutida em sede de recurso extraordinário.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Ações de revisão criminal de seus próprios julgados.
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS	Ações de revisão criminal de seus próprios julgados e dos julgados dos magistrados de primeira instância que estejam a eles vinculados.
TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS E FEDERAIS	Ações de revisão criminal dos juizados criminais respectivos.

ATENÇÃO !

O pedido de revisão criminal é encaminhado ao presidente do Tribunal. Após o encaminhamento, será distribuído a um relator e ao revisor. O primeiro será responsável por determinar o processamento do feito, podendo indeferi-lo liminarmente, quando não estiver corretamente ou suficientemente instruído.

QUESTÕES DE CONCURSO

TEORIA GERAL DAS PROVAS

001. (IADES/POLITEC GO/PERITO CRIMINAL DE 3^a CLASSE PÓS-EDITAL/2023/1º SIMULADO/INÉDITA) Ainda sobre o tema provas, assinale a alternativa incorreta.

- a) São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
- b) São também admissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.
- c) Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.
- d) Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.
- e) O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

002. (FCC/DPE PB/DEFENSOR PÚBLICO/2022) O ônus da prova no processo penal

- a) cabe ao Ministério Público até a sentença condenatória proferida, sendo invertido em fase recursal.
- b) recai sobre o Ministério Público durante toda a persecução penal, tendo a defesa apenas interesse em provar suas alegações.
- c) passou a ser repartido entre acusação e defesa nos limites de suas alegações, a partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil em 2015.
- d) recai sobre a defesa apenas quando esta alegar excludentes de ilicitude do fato apontado como criminoso.
- e) cabe ao Ministério Público até o recebimento da denúncia, sendo repartido após este momento processual.

003. (FGV/CGU/AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE – ÁREA: CORREIÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO/2022/4º SIMULADO – INÉDITA) Com relação às provas ilícitas e seu tratamento no ordenamento jurídico-processual penal, é correto afirmar que:

- a) são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
- b) ainda que não evidenciado o nexo de causalidade, não são admitidas as provas derivadas das ilícitas, adotando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada.

- c) embora seja largamente utilizada e adotada no direito norte-americano, o direito processual penal brasileiro não admite a teoria da fonte independente.
- d) preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, ela permanecerá no feito, em autos apartados e lacrados.
- e) após a chamada microrreforma do processo penal, a doutrina não mais diferencia prova ilícita de prova ilegítima, tratando ambas como sinônimos.

004. (FEPESE/IGP/AUXILIAR MÉDICO LEGAL/2022/1º SIMULADO – INÉDITA) Durante a instrução criminal, foi verificado que uma das provas colhidas havia sido obtida de forma ilegal. Essa ilegalidade foi alegada pela defesa, e o Parquet Ministerial manifestou-se concordando com a ilegalidade apontada. Em decisão fundamentada, a autoridade judiciária competente reconheceu a ilegalidade da prova. Com base no exposto, é correto afirmar que a autoridade judiciária:

- a) deverá determinar o desentranhamento da prova ilícita, assim como aquelas direta e exclusivamente decorrentes dela e, uma vez preclusa a decisão, determinar a destruição das provas, prosseguindo nos demais atos processuais.
- b) deverá determinar o desentranhamento da prova ilícita, assim como aquelas direta e exclusivamente decorrentes dela e, uma vez preclusa a decisão, determinar seu desentranhamento dos autos principais a fim de serem autuadas em apartado.
- c) não deverá desentranhar a prova inadmissível do processo, mas apenas indicar quais são exatamente as páginas que deverão ser desconsideradas para efeito de elaboração da posterior sentença. Deverá ainda determinar a redistribuição do processo em razão de seu impedimento, eis que a lei determina que o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença.
- d) não deverá desentranhar a prova inadmissível do processo, mas apenas indicar quais são exatamente as páginas que deverão ser desconsideradas para efeito de elaboração da posterior sentença e, uma vez preclusa a decisão, prosseguir nos demais atos processuais.
- e) deverá determinar o desentranhamento da prova ilícita, assim como aquelas direta e exclusivamente decorrentes dela, e, uma vez preclusa a decisão, determinar a destruição das provas e determinar a redistribuição do processo em razão de seu impedimento, eis que a lei determina que o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença.

005. (FGV/PC AM/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2022/1º SIMULADO – INÉDITA) Sobre os comandos referentes à Criminalística, presentes no Código de Processo Penal, marque a alternativa correta.

- a) Ao juiz prescinde fundamentar a decisão, seja de condenação ou de absolvição, tendo em vista o princípio da livre convicção.
- b) A atividade probatória não comporta limitação, de tal sorte que é possível a produção de quaisquer provas, de forma irrestrita.

- c) Com base no princípio da eficiência e da celeridade processual, o juiz pode fundamentar sua decisão condenatória estritamente nos elementos colhidos na investigação policial.
- d) O juiz poderá, mesmo antes de iniciada a ação penal, ordenar a produção de provas consideradas urgentes e relevantes, sempre observando a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida.
- e) Durante o curso da instrução penal, é inaceitável a realização de qualquer diligência.

006. (FGV/OAB/ADVOGADO – XXXIV EXAME DE ORDEM UNIFICADO/2022) Francisco foi preso em flagrante, logo após a prática de um crime de furto qualificado, pelo rompimento de obstáculo. Agentes públicos compareceram ao local dos fatos e constataram, por meio de exame pericial, o arrombamento do fecho da janela que protegia a residência de onde os bens foram subtraídos. No interior da Delegacia, em conversa informal com a autoridade policial, Francisco confessou a prática delitiva, fato que foi registrado em gravação de áudio no aparelho celular pessoal do Delegado. Quando ouvido formalmente, preferiu exercer o direito ao silêncio que lhe foi assegurado naquele momento. Francisco, reincidente, foi denunciado, sendo juntados pelo Ministério Público, já no início da ação penal, o laudo de exame de local que constatou o arrombamento e o áudio da confissão informal encaminhado pela autoridade policial. No momento das alegações finais, o advogado de Francisco, sob o ponto de vista técnico, deverá destacar que

- a) a condenação não poderá se basear exclusivamente no laudo de exame de local, considerando que não foi produzido sob crivo do contraditório, e o áudio acostado, apesar de não poder ser considerado prova ilícita, se valorado na sentença, deverá justificar o reconhecimento da atenuante da pena da confissão.
- b) tanto o áudio com a confissão informal quanto o laudo de exame de local são provas lícitas, podendo, inclusive, o magistrado fundamentar eventual condenação com base exclusivamente no exame pericial produzido antes da instrução probatória.
- c) a confissão informal foi obtida de maneira ilícita, devendo ser o áudio desentranhado do processo, mas poderá o laudo pericial ser considerado em eventual sentença, apesar de produzido antes de ser instaurado o contraditório.
- d) tanto o áudio com a confissão informal quanto o laudo de exame de local são provas ilícitas, devendo ser desentranhados do processo.

007. (CESPE/CEBRASPE/PC SE/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA/2021) A respeito do inquérito policial, julgue os itens seguintes.

As provas não repetíveis colhidas na fase investigativa não dependem, em regra, de autorização judicial.

008. (DPE/DPE RJ/RESIDÊNCIA JURÍDICA/2021) Considerado a Teoria Geral da Prova, assinale a alternativa correta:

- a) Segundo o STF, a prova obtida mediante abertura de encomenda endereçada a terceiros via Correios é lícita, mesmo que não haja autorização judicial ou hipótese legal que expressamente a autorize, haja vista que a Constituição assegura somente a inviolabilidade das correspondências, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.
- b) Somente a parte do processo penal que produziu determinada prova pode utilizá-la para embasar sua argumentação.
- c) A informação obtida por meio de prova ilícita, nada obstante a inadmissibilidade, pode ser usada para que prova diversa seja produzida de maneira legal, tornando esta última admissível.
- d) O STF considera ilícita a prova obtida mediante gravação ambiental, sempre que o interlocutor daquele que grava não foi informado da gravação.
- e) As provas ilícitas são, em princípio, inadmissíveis, mas podem ser usadas pelo acusado para comprovar sua inocência.

009. (FCC/DPE AM/ANALISTA JURÍDICO DE DEFENSORIA – ÁREA CIÊNCIAS JURÍDICAS/2019) No processo penal brasileiro, o ônus da prova

- a) é repartido entre as partes, cabendo àquele que fizer a alegação prová-la.
- b) caberá ao réu quando preso em flagrante na posse dos objetos furtados.
- c) pesa todo sobre a acusação, tendo o réu apenas interesse em demonstrar suas alegações defensivas.
- d) em regra caberá à acusação, movendo-se para o réu quando for acusado de praticar crime hediondo.
- e) é irrelevante, diante do livre convencimento judicial ao proferir suas decisões.

010. (GUALIMP/PREFEITURA DE PORCIÚNCULA/PROCURADOR ADJUNTO/2019) Sobre as provas, assinale a alternativa CORRETA com base no Código de Processo Penal:

- a) São admissíveis as provas derivadas das ilícitas.
- b) O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.
- c) Não é assegurado o direito do contraditório nem da ampla defesa no processo penal.
- d) São admissíveis as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

CADEIA DE CUSTÓDIA

011. (CETAP/SEAPPA/POLÍCIA PENAL/2021) Uma das maiores inovações no âmbito probatório foi a inclusão da Cadeia de Custódia no Processo Penal. Sobre a Cadeia de Custódia, pode-se afirmar que:

- a) a Cadeia de Custódia foi recentemente introduzida no Código de Processo Penal pela Lei n.º 13.964 de 2020.
- b) o processamento é procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é isolado de forma a evitar que se altere o estado das coisas.
- c) se considera cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.
- d) na etapa da coleta, cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento.

012. (MPDFT/MPDFT/PROMOTOR ADJUNTO/2021) Sobre a cadeia de custódia, assinale a alternativa incorreta:

- a) Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.
- b) Isolamento é o ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime.
- c) Coleta é o procedimento por meio do qual cada vestígio é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou o ato.
- d) Armazenamento é o procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente.
- e) Descarte é o procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

013. (AOCP/PCGO/PAPILOSCOPISTA/2022) Sobre a cadeia de custódia, assinale a alternativa INCORRETA.

- a) É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como sonegação de papel ou objeto de valor probatório a sua realização.
- b) A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio em várias etapas, sendo o reconhecimento e isolamento duas delas.
- c) Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.
- d) Chama-se “coleta” o ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza.
- e) Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

014. (AOCP/PCPA/DELEGADO/2021) A respeito da cadeia de custódia, assinale a alternativa correta.

- a) O início da cadeia de custódia dá-se com o ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas.
- b) Uma das etapas da cadeia de custódia, o armazenamento, consiste no procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento.
- c) É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.
- d) O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material e só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise, pela autoridade policial e, motivadamente, por pessoa autorizada.
- e) Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela iniciar o procedimento de descarte.

015. (IDECAN/PEFOCE/AUXILIAR PERÍCIA/2021) No tocante à cadeia de custódia da prova, a atuação da perícia é essencial. O perito deve garantir que o material coletado seja, de fato, submetido às perícias necessárias e, posteriormente, a depender da situação, armazenar ou descartar referido material. Nesse sentido, de acordo com o Código de Processo Penal, as etapas que abrangem a cadeia de custódia são:

- a) prisão, isolamento, comparação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.
- b) reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.
- c) distinção, preservação, análise, comparação, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.
- d) reconhecimento, isolamento, fixação, manipulação, transferência da posse do vestígio, acondicionamento, testes físico-químicos, descarte.
- e) isolamento, fixação, testes, transporte, processamento, armazenamento, descarte e prisão se necessário.

016. (FUNDEP/MPEMG/PROMOTOR/2022) Consoante a disciplina legal da cadeia de custódia, assinale a alternativa CORRETA:

- a) O início da cadeia de custódia dá-se com a apreensão dos vestígios da infração sobre os quais recairá o exame de corpo de delito.
- b) Apenas os vestígios coletados no decurso do inquérito devem ser tratados seguindo a cadeia de custódia, submetendo-se a regramento diverso aqueles coletados na fase processual.

- c) Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia, sendo este local adequado à guarda e controle dos vestígios e à realização da perícia.
- d) São etapas da cadeia de custódia, dentre outras: fixação, coleta, acondicionamento, transporte, processamento e descarte.

017. (FGV/PCRJ/PERITO/2021) Em relação à chamada “quebra da cadeia de custódia”, é correto afirmar que:

- a) a incompletude dos documentos importa em quebra da cadeia de custódia, ainda que hígidos o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- b) a quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo perito;
- c) a quebra da cadeia de custódia importa no reconhecimento de interferência circunstancial durante o trâmite processual, resultando na imprestabilidade da prova;
- d) a comprovação acerca de qualquer adulteração no procedimento probatório e consequente quebra da cadeia de custódia compete ao Ministério Público;
- e) a não identificação de elementos que demonstrem cabalmente a adulteração de documentos não leva à quebra da cadeia de custódia, caso viável o exercício da ampla defesa e do contraditório.

018. (FCC/MPEPE/PROMOTOR/2022) Nas etapas de rastreamento dos vestígios na cadeia de custódia, considera-se processamento:

- a) O ato formal de transferência da posse do vestígio com o respectivo protocolo, assinatura e identificação do servidor.
- b) O exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada as suas características.
- c) O ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para produção da prova pericial.
- d) A descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito.
- e) O procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada.

019. (FCC/DPEPB/DEFENSOR/2022) Sobre os conceitos referentes à cadeia de custódia da prova previstos no Código de Processo Penal:

- a) O armazenamento é procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.
- b) A fixação é ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza.
- c) O isolamento é o ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial.

d) O processamento é o exame pericial em si, ocorrendo a manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito.

e) O descarte é o ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu.

020. (FUMARC/PCM/G/ESCRIVÃO/2021) Uma das alterações mais significativas que o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), de autoria do então Ministro Sérgio Moro, trouxe ao Direito Penal, seja ele substantivo ou adjetivo, foi a inserção da “Cadeia de Custódia”, cujo escopo é de assegurar a preservação do local do crime e da prova em si. Sobre a cadeia de custódia e a **cronologia** de algumas de suas etapas, é **CORRETO** afirmar:

- a) Reconhecimento, Isolamento, Fixação, Coleta e Acondicionamento.
- b) Reconhecimento, Coleta, Fixação, Processamento e Recebimento.
- c) Coleta, Processamento, Armazenamento, Fixação e Transporte.
- d) Isolamento, Reconhecimento, Coleta, Fixação e Acondicionamento.

PROVAS EM ESPÉCIE

021. (CESPE-CEBRASPE/POLCAL/PAPILOSCOPISTA/2023) Caracteriza prova testemunhal a oitiva do ofendido perante a autoridade judiciária, em depoimento prestado oralmente.

022. (CESPE-CEBRASPE/POLCAL/PAPILOSCOPISTA/2023) Os vestígios em local de crime deverão, obrigatoriamente, ser coletados por perito oficial, que os encaminhará para a central de custódia.

023. (AOCP/PCGO/PAPILOSCOPISTA/2023) Claudecir e Roberto são dois papiloscopistas requisitados em apoio para a execução de um mandado de busca e apreensão deferido judicialmente contra Osvaldo, morador de uma residência localizada no centro de Mineiros-GO. O objeto do mandado não está devidamente delimitado, mas indica que se façam buscas nos bens pertencentes a Osvaldo. Chegando na residência à luz do dia, os agentes que capitaneavam a diligência invadem o local abruptamente e ordenam Claudecir e Roberto que revirem todo o imóvel, incluindo o quarto-dormitório da irmã de Osvaldo. Sobre esse contexto, assinale a alternativa correta.

- a) A invasão abrupta realizada no imóvel é permitida por lei, uma vez que os agentes estavam diante de hipótese de crime permanente.

- b) Descabe esmiuçar, no mandado de busca e apreensão, o objeto preciso da diligência, bastando que o documento oficial discrimine o imóvel a ser vasculhado.
- c) Quando executada à luz do dia, a busca e apreensão prescinde de mandado judicial.
- d) A busca no quarto-dormitório da irmã de Osvaldo deveria ser feita prioritariamente por agente do sexo feminino.
- e) Qualquer objeto eventualmente ilícito que seja encontrado no quarto-dormitório da irmã de Osvaldo é prova ilícita.

024. (CESPE-CEBRASPE/POLCAL/PERITO/2023) A cadeia de custódia inicia-se após a etapa de preservação do local do crime, com a efetiva coleta dos vestígios relacionados ao delito.

025. (AOCP/PCGO/PAPILOSCOPISTA/2023) Preencha as lacunas e assinale a alternativa correta.
_____ é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. Por sua vez, considera-se _____ a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por _____, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

- a) Corpo de delito / indício / dedução
- b) Vestígio / indício / indução
- c) Corpo de delito / prova / aproximação
- d) Vestígio / prova / dedução
- e) Elemento / indício / aproximação

026. (CESPE-CEBRASPE/MPEAM/PROMOTOR/2023) A respeito da busca domiciliar, à luz do CPP e da jurisprudência do STJ, assinale a opção correta.

- a) Embora não haja exigência expressa no CPP, o STJ exige que o mandado de busca domiciliar indique, da forma mais precisa, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador, a fim de evitar buscas ou varreduras coletivas.
- b) Realizada a busca e apreensão, apesar de o relatório sobre o resultado da diligência ficar adstrito aos elementos relacionados aos fatos sob apuração, pode-se negar à defesa acesso, na íntegra, aos dados obtidos no cumprimento do mandado judicial.
- c) Há nulidade na busca domiciliar que, sem prévio mandado judicial, é efetuada com base em fundada suspeita de uso do imóvel para a prática de crime permanente, mesmo se o imóvel não apresentar sinal de habitação.
- d) É inválida a autorização expressa para busca e apreensão em sede de empresa investigada caso tal autorização tenha sido dada por pessoa que já deixou de ser sócia da empresa, mas que continua agindo como se fosse sua representante.
- e) Inexiste exigência legal de que o mandado de busca e apreensão detalhe o tipo de documento a ser apreendido, ainda que seja de natureza sigilosa.

027. (CESPE-CEBRASPE/POLCAL/PAPILOSCOPISTA/2023) O rompimento do obstáculo caracteriza corpo de delito para fins de exame pericial, que é indispensável, salvo se houverem desaparecido os vestígios.

028. (FCC/DPESP/DEFENSOR/2023) Ou seja: não basta repetir como “mantra” que os réus foram reconhecidos pelas vítimas e testemunhas; é preciso se perguntar em que condições o reconhecimento se deu. (MATIDA, J.; MIRANDA COUTINHO, J. Nelson de; MORAIS DA ROSA, A.; NARDELLI, M. Mascarenhas; LOPES JR., A.; HERDY, R. A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma. 2020, ConJur, Limite Penal. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2020-out-30/limite-penal-prova-reconhecimento-pessoas-nao-mesma>) Considerando o trecho acima e o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento

- a) fotográfico deve ser realizado mediante a apresentação de álbum individualizado contendo imagens de pessoas obtidas na internet com características semelhantes ao acusado.
- b) pessoal deve ser realizado em observância ao procedimento legal para que possa embasar quaisquer decisões, mesmo aquelas que admitem um rebaixamento do *standard probatório*.
- c) fotográfico deve ser considerado uma etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal realizado na fase pré-processual ou em juízo, sendo de suma importância tal ratificação.
- d) pessoal deve ser realizado em observância ao procedimento legal para que possa induzir à certeza de autoria delitiva quando ausentes outras provas produzidas por fontes independentes.
- e) pessoal deve ser realizado sempre que possível com a apropriação da tecnologia de reconhecimento facial diante da constatação da fragilidade epistêmica de tal reconhecimento.

029. (FGV/PCAM/DELEGADO/2022) De acordo com o Art. 160 do CPP, os peritos elaborarão o laudo pericial, no qual deverão descrever minuciosamente o que examinarem e responder aos quesitos formulados.

Em relação ao laudo pericial, está correto afirmar que

- a) de acordo com Art. 169 do CPP, é obrigação do perito instruir seu laudo com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.
- b) o laudo pericial será elaborado em prazo máximo de 10 dias, de acordo com a Lei n. 8.862/94.
- c) o laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.
- d) o laudo pericial será elaborado em prazo determinado pela Autoridade em documento de requisição do exame, não havendo padronização quanto ao tempo, devido à diferença de complexidade entre os casos.
- e) os laudos periciais serão sempre assinados por dois peritos.

030. (INAZ/INAZ DO PARÁ/ADVOGADO/2022) Hermenegildo Caetano é defensor público da Comarca de Macaíba (RN) e recebeu carta de um cidadão que estava aprisionado na Penitenciária de Natal. Na missiva, o apenado alegava inocência, afirmando que foi injustamente condenado. Relatou que durante o processo entregou para seu defensor a relação de suas testemunhas, que não foram arroladas na sua defesa. Contou, ainda, que na sua inquirição declinou o nome das testemunhas que comprovariam sua inocência, inobstante isso, o magistrado não determinou a oitiva de nenhuma das testemunhas referidas. Com a carta, o condenado enviou Escritura Pública de Declaração, onde uma testemunha ocular do fato afirma veementemente que o aprisionado não cometera o crime. A decisão condenatória já transitou em julgado. Ante a essa situação:

- a) Estando o signatário da carta preso, deverá interpor habeas corpus objetivando rescindir a coisa julgada, baseando-se no Instrumento Público de Declaração.
- b) Como a decisão condenatória já transitou em julgado, deverá ajuizar Revisão Criminal, tendo como fundamento prova nova, representada pelo Instrumento Público de Declaração.
- c) Deverá requerer a oitiva da testemunha nova apontada pelo apenado em contraditório judicial, por meio de procedimento de produção antecipada de prova, previsto no Código de Processo Civil.
- d) Nada poderá se fazer, uma vez que não se trata de nova testemunha, pois esta era conhecida desde antes da instrução processual.
- e) Estando o signatário da carta preso, por decisão que desprezou a prova oral, deverá interpor Mandado de Segurança, uma vez que há patente lesão de direito.

PRISÕES: DISPOSIÇÕES GERAIS

031. (CESPE/CODEVASF/2021) Com relação ao processo penal, julgue os itens subsequentes. O direito brasileiro permite a decretação de prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena.

032. (CESPE/PC-AL/AGENTE DE POLÍCIA/2021) A autoridade policial instaurou inquérito policial em virtude de crime de lesões corporais leves cometidos contra mulher no âmbito familiar. O inquérito foi relatado e enviado ao Poder Judiciário.

Considerando essa situação hipotética julgue os itens seguintes.

Caso o inquérito policial tenha sido instaurado por auto de prisão em flagrante, é incabível a concessão de fiança.

033. (CESPE/PC-DF/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2021) Considerando as disposições constitucionais aplicáveis ao direito processual penal, julgue os próximos itens. O preso, apesar de seu direito de permanecer calado, poderá indicar uma pessoa para ser comunicada de sua prisão e, se lei admitir a liberdade provisória sem fiança, ele não será mantido na prisão.

034. (CESPE/PC-DF/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2021) A respeito da prisão em flagrante e dos vários aspectos relacionados a esse assunto, julgue os itens que se seguem. O convidado não poderá se negar à realização do exame de corpo de delito quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.

035. (CESPE/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2021) Acerca dos aspectos processuais no direito penal, julgue os itens subsequentes. A audiência de custódia pode ser realizada por videoconferência na hipótese de cumprimento de mandado de prisão em unidade da Federação diversa da do juízo que tiver decretado a prisão.

036. (CESPE/DPF/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/2021) José, réu primário, foi preso em flagrante acusado de ter praticado crime doloso punível com reclusão de no máximo quatro anos. Na audiência de custódia, o juiz decretou a prisão preventiva de ofício. No entanto, a defesa de José solicitou, em seguida, a reconsideração da decisão, com base no argumento de que a conduta do preso era atípica. O juiz acatou a tese e relaxou a prisão.

Considerando essa situação hipotética, julgue os itens subsequentes.

A decisão do juiz, que relaxou a prisão por entender que a conduta de José havia sido atípica, não faz coisa julgada.

037. (CESPE/TCE-SP/AUDITOR-FISCAL DE CONTROLE EXTERNO/2022) Com relação ao direito processual penal brasileiro, julgue os itens a seguir. Caso entenda necessária a manutenção da garantia da ordem pública, o juiz poderá, de ofício, decretar a prisão preventiva do acusado.

038. (CESPE/DPDF/ANALISTA DE APOIO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA/2022) Com relação ao processo penal, julgue os itens a seguir. O juiz poderá decretar, de ofício, a prisão preventiva em qualquer fase do processo, sendo-lhe vedado decretá-la na fase da investigação policial.

039. (CESPE/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2023) Em relação a prisões, medidas cautelares e habeas corpus, julgue os itens a seguir. Admite-se a prisão em flagrante quando, logo após o fato delituoso, o ofendido, avistando o autor da infração, persegue-o sem interrupção, embora, depois, o perca de vista.

040. (CESPE/POLC-AL/PERITO CRIMINAL/2023) Durante uma investigação de homicídio, o autor do fato foi identificado, e a autoridade policial solicitou autorização judicial para realizar a interceptação telefônica e a decretação da prisão, tendo sido a interceptação indeferida pelo juiz, que entendeu que haveria outras formas de se obter a prova. Considerando-se a situação hipotética em comento e os aspectos suscitados pelo tema, julgue os itens subsequentes. A prisão temporária será admitida pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, e o acusado deverá ser solto caso não haja decretação de prisão preventiva.

PRISÃO EM FLAGRANTE

041. (CESPE/CEBRASPE/MPE SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO – MANHÃ/2023) Em relação a prisões, medidas cautelares e habeas corpus, julgue os itens a seguir.

Admite-se a prisão em flagrante quando, logo após o fato delituoso, o ofendido, avistando o autor da infração, persegue-o sem interrupção, embora, depois, o perca de vista.

042. (FGV/OAB/ADVOGADO – XXXIV EXAME DE ORDEM UNIFICADO/2022) Ricardo, motorista profissional e legalizado para transporte escolar, conduzia seu veículo de trabalho por uma rua da Comarca de Celta (MS), sendo surpreendido com a travessia repentina de Igor que conduzia uma bicicleta, vindo com isso a atropelá-lo. Igor ficou caído no chão reclamando de muita dor no peito, não conseguindo levantar-se. Ricardo, diante das reclamações de dor da vítima, e com receio de agravar o seu estado de saúde, permaneceu no local e pediu ajuda ao Corpo de Bombeiros, ligando para o número 193. A polícia militar chegou, fez o teste em Ricardo para apurar a concentração de álcool por litro de sangue, sendo 0 (zero) o resultado de miligrama de álcool. Diante da situação de flagrância, Ricardo foi preso e, no dia seguinte, levado à audiência de custódia. Igor foi socorrido pelo Corpo de Bombeiros constatando-se no hospital, por exame de imagem, que a vítima havia fraturado 03 (três) costelas e o tornozelo direito, sendo operado com sucesso. Você, como advogado(a) de Ricardo, postularia

- a) concessão da liberdade provisória, sem fiança, diante da legalidade da prisão, por se tratar de indiciado primário e de bons antecedentes, além de ter prestado imediato e integral socorro à vítima.
- b) somente a imposição da medida cautelar diversa da prisão, consistente no comparecimento periódico em juízo, diante da legalidade da prisão e considerando que a custódia cautelar deve ser a última medida imposta diante do princípio da proporcionalidade.
- c) relaxamento da prisão de Ricardo por ser ilegal, haja vista que prestou imediato e integral socorro à vítima.
- d) concessão da liberdade provisória, mediante fiança, arbitrado o menor valor legal, diante da legalidade da prisão, por ser o indiciado primário e de bons antecedentes, bem como em razão da sua capacidade econômica.

043. (INSTITUTO AOCP/DPE PR/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO/2022) Considere a seguinte situação hipotética:

Eduardo, multirreincidente específico, foi capturado por agentes da guarda municipal por ter, supostamente, cometido o crime de furto qualificado pela escalada. Eduardo foi avistado por populares pulando um muro de 3 metros de altura de um estabelecimento comercial. Alguns minutos depois, Eduardo se evadiu do local com a quantia subtraída de R\$ 18,00. Os transeuntes acionaram a guarda municipal, repassando as características pessoais e

os trajes utilizados pelo suspeito. Cerca de 20 minutos depois do início das buscas pelas redondezas, os agentes da guarda municipal encontraram Eduardo e realizaram sua captura. Com base nessa situação, assinale a alternativa correta.

- a) Se durante a audiência de custódia o Juiz relaxar a prisão em flagrante reconhecendo a insignificância da conduta de Eduardo, este não poderá ser denunciado pela prática do crime, pois a decisão faz coisa julgada material.
- b) Se for o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva e Eduardo for o único responsável pelos cuidados de seu filho de 10 anos, o Juiz deverá substituí-la por prisão domiciliar.
- c) Se for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou se Eduardo não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, o Juiz, caso haja representação da autoridade policial, poderá decretar a prisão temporária por até 5 dias.
- d) A prisão em flagrante deverá ser relaxada pelo Juiz competente na medida em que os guardas municipais têm atribuição exclusivamente para a proteção de bens, serviços e instalações do município, sendo constitucional a prisão em flagrante.
- e) Trata-se de flagrante impróprio.

044. (FGV/PM AM/OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR/2022) No dia 13/06/21, Maurílio foi abordado por policiais militares em uma blitz, dirigindo veículo roubado, em seu próprio proveito. O roubo do carro havia sido praticado por Renan e comunicado pela vítima à autoridade policial no dia 5 de abril do mesmo ano. No momento da abordagem, Maurílio admitiu que, no dia 11/06/21, havia adquirido o carro por ele guiado sabendo se tratar de produto de crime. Assim, foi preso em flagrante pela prática de receptação, delito previsto no Art. 180, caput, CP, na modalidade “conduzir em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime”. Quanto ao núcleo “conduzir”, o crime em questão, punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa, é classificado como permanente. De acordo com os dados fornecidos, assinale a afirmativa correta.

- a) A prisão de Maurílio foi lícita, pois, nos crimes permanentes, há flagrante delito enquanto não cessar a permanência.
- b) A prisão em flagrante de Maurílio foi ilegal, pois o crime de roubo ocorreu mais de dois meses antes da abordagem.
- c) A prisão de Maurílio foi ilegal, pois o crime de receptação não admite prisão em flagrante.
- d) A prisão de Maurílio foi lícita, pois estava configurado o flagrante presumido em relação ao crime de roubo.
- e) A prisão de Maurílio foi ilícita, pois a situação flagrancial se esgotou dois dias antes, no momento da aquisição do veículo roubado.

045. (VUNESP/PREFEITURA/GUARDA CIVIL MUNICIPAL/2022) Nos termos do Código de Processo Penal, é correto afirmar

- a) que, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado.
- b) que, na audiência de custódia, o juiz poderá, fundamentadamente, manter a prisão em flagrante ou, entendendo a necessidade de convertê-la em prisão preventiva, deverá remeter sua decisão ao Tribunal de Justiça.
- c) que, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o delegado de polícia deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado.
- d) que, na audiência de custódia, o juiz deverá, fundamentadamente, relaxar a prisão ilegal ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
- e) que, transcorridas 12 (doze) horas após a prisão em flagrante, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão.

046. (CESPE/CEBRASPE/PC RJ/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2022) Juvenal e Gisele são inspetores de polícia lotados em delegacia de repressão a entorpecentes. Por determinação da autoridade policial titular da unidade, iniciaram uma investigação a fim de identificar uma rede de distribuição de drogas em festas rave na região da Zona Oeste do Rio de Janeiro. Vestidos com trajes esportivos e da moda, eles se misturaram aos frequentadores da festa e passaram a observar todo o ambiente, enquanto dançavam e bebiam para disfarçar qualquer conotação policial dos seus atos. Assim, identificaram um local onde grande quantidade de drogas era armazenada. Identificaram os indivíduos que distribuíam as drogas e o modus operandi que usavam para chegar até ali com as drogas: usavam falsos caminhões de lixo. Levantadas essas informações, Juvenal e Gisele acionaram seus colegas de profissão pelo rádio. O local foi cercado, e todos os envolvidos foram presos, tendo sido apreendida grande quantidade de drogas. Nessa situação hipotética, houve

- a) flagrante próprio, que autoriza a prisão em flagrante de todos os envolvidos, nos exatos limites do art. 302 do Código de Processo Penal.
- b) flagrante provocado, disciplinado pela Súmula n.º 145 do STF, o que impede a prisão em flagrante de todos os envolvidos.
- c) flagrante esperado, nos exatos limites da Súmula n.º 145 do STF.
- d) flagrante diferido, em decorrência da ação controlada desenvolvida pela equipe de policiais que se infiltrou no local.
- e) flagrante presumido, porque os envolvidos foram encontrados no momento da ação criminosa.

047. (FGV/PC RJ/INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL/2022) Após receberem notícia de crime inqualificada, versando sobre tráfico de drogas atribuído a Afrodite, delegado de polícia e policiais civis se deslocaram ao aeroporto Santos Dumont, no Centro do Rio de Janeiro, aguardando, em vigilância dissimulada, o desembarque dos passageiros. A notícia recebida era extremamente detalhada, indicando a origem da droga, pasta base de cocaína, manufaturada no interior da Bahia, e transportada no interior de bonecas de pano, na bagagem de mão, sem ultrapassar o volume de 10kg. Informou, ainda, as características de quem realizava o transporte, bem como sua inserção na facção criminosa, comunicando, por derradeiro, as características de quem ficou encarregado de buscar Afrodite no aeroporto. Quando o voo oriundo de Salvador iniciou seu desembarque, Afrodite percebeu a movimentação atípica, ficando extremamente nervosa. Ato contínuo, tentou se livrar da mala de bordo, sem sucesso. Sendo capturada pelos agentes policiais, que procederam à “advertência de Miranda”, em abordagem gravada por meio audiovisual. Durante a revista, seu telefone celular passou a tocar, sendo certo que Afrodite foi autorizada a atendê-lo, oportunidade em que iniciou conversa, por meio do sistema viva-voz, com Arquimedes, membro da facção criminosa responsável pelo seu transporte. Sem que fosse solicitada, Afrodite conduziu os agentes policiais à presença de Arquimedes, que foi capturado em flagrante, quando constatada sua similitude com a descrição constante da notícia inqualificada. Diante dessa ocorrência, é correto afirmar que a captura de Arquimedes é:

- a) ilegal, diante da ausência de prévia autorização judicial para implementação da entrega vigiada;
- b) legal, diante da configuração da hipótese de flagrante esperado;
- c) ilegal, diante da ilegalidade da escuta da conversa telefônica, sem prévia autorização judicial;
- d) legal, diante da configuração da hipótese de flagrante controlado;
- e) ilegal, diante da configuração da hipótese de flagrante preparado.

048. (FGV/TJDFT/ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL/2022) Ao exibir um mandado de prisão preventiva, determinado agente policial afirma que deseja entrar na residência de Olímpio, para verificar se o procurado, Houdini, estava no seu interior. Diante da presença de expressivo efetivo policial armado, Olímpio, mesmo ciente que Houdini lá não se encontrava, autoriza o ingresso no interior da sua residência, que passa a ser vasculhada. Ao levantar os tacos de madeira do chão do quarto, o agente policial encontra farta quantidade de drogas, prendendo Olímpio em flagrante. A referida prisão é:

- a) legal, pois o crime de tráfico de drogas é delito permanente;
- b) ilegal, pois o mandado de prisão não pode ser cumprido em residência de terceiros;
- c) ilegal, diante da ausência de justa causa para o ingresso na residência;
- d) legal, pois a teoria da serendipidade autoriza a apreensão sem mandado;
- e) legal, pois se trata de encontro fortuito de provas de segundo grau, o que dispensa mandado judicial.

049. (CESPE/CEBRASPE/PC PB/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2022) Um indivíduo foi preso em flagrante pela prática de homicídio doloso simples (art.121, caput, CP, pena de reclusão, de seis a vinte anos). Nesse caso, na audiência de custódia,

- a) caberia concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada pelo delegado.
- b) admite-se liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada pelo juiz independentemente de oitiva do MP.
- c) não cabe liberdade provisória por tratar-se de crime hediondo contra a vida.
- d) considerando-se a pena abstrata do crime, somente se admite liberdade provisória sem fiança.
- e) admite-se conversão em prisão temporária pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período.

050. (FGV/PC RJ/INVESTIGADOR DE POLÍCIA/2022) Eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio ao sujeito capturado em flagrante delito é causa de:

- a) inexistência do ato jurídico;
- b) nulidade absoluta;
- c) nulidade relativa;
- d) anulabilidade;
- e) irregularidade.

PRISÕES CAUTELARES

051. (CESPE/CODEVASF/ASSESSOR JURÍDICO ÁREA DIREITO/2021) Com relação ao processo penal, julgue os itens subsequentes. O direito brasileiro permite a decretação de prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena.

052. (CESPE/TCE SP/AUDITOR-FISCAL DE CONTROLE EXTERNO/2022) Com relação ao direito processual penal brasileiro, julgue os itens a seguir. Caso entenda necessária a manutenção da garantia da ordem pública, o juiz poderá, de ofício, decretar a prisão preventiva do acusado.

053. (CESPE/DPDF/ANALISTA DE APOIO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA/2022) Com relação ao processo penal, julgue os itens a seguir. O juiz poderá decretar, de ofício, a prisão preventiva em qualquer fase do processo, sendo-lhe vedado decretá-la na fase da investigação policial.

054. (CESPE/POLC AL/PERITO CRIMINAL/2023) Durante uma investigação de homicídio, o autor do fato foi identificado, e a autoridade policial solicitou autorização judicial para realizar a interceptação telefônica e a decretação da prisão, tendo sido a interceptação indeferida pelo juiz, que entendeu que haveria outras formas de se obter a prova. Considerando-se a situação hipotética em comento e os aspectos suscitados pelo tema, julgue os itens subsequentes. A prisão temporária será admitida pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, e o acusado deverá ser solto caso não haja decretação de prisão preventiva.

055. (CESPE/PC-SE/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA/2021) No que tange à implantação das audiências de custódia no estado de Sergipe e às modalidades de prisão previstas no ordenamento jurídico brasileiro, julgue os itens a seguir. A prisão temporária poderá ser decretada somente em determinados crimes, não abrangendo toda e qualquer infração penal.

056. (CESPE/PC-SE/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA/2021) No que tange à implantação das audiências de custódia no estado de Sergipe e às modalidades de prisão previstas no ordenamento jurídico brasileiro, julgue os itens a seguir.

Considere que um indiciado preso pelo crime de tráfico de drogas tenha sido apresentado para audiência de custódia, ocasião em que o juiz, de ofício, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Nessa situação, dada a gravidade do crime, é legal o procedimento adotado pelo magistrado.

057. (CESPE/DPF/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/2021) José, réu primário, foi preso em flagrante acusado de ter praticado crime doloso punível com reclusão de no máximo quatro anos. Na audiência de custódia, o juiz decretou a prisão preventiva de ofício. No entanto, a defesa de José solicitou, em seguida, a reconsideração da decisão, com base no argumento de que a conduta do preso era atípica. O juiz acatou a tese e relaxou a prisão.

Considerando essa situação hipotética, julgue os itens subsequentes. Nessa situação, a primeira decisão do juiz foi regular, já que os tribunais superiores têm admitido, de ofício, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva durante a audiência de custódia.

058. (CESPE/PCPF/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL/2021) Acerca da prisão, julgue os itens que se seguem. Ainda que não haja testemunhas da infração penal, poderá ser realizado o auto de prisão em flagrante, caso em que o auto deverá ser assinado por duas testemunhas da apresentação do preso à autoridade e pelo condutor do flagrante.

059. (CESPE/DPF/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/2021) José, réu primário, foi preso em flagrante acusado de ter praticado crime doloso punível com reclusão de no máximo quatro anos. Na audiência de custódia, o juiz decretou a prisão preventiva de ofício. No entanto, a defesa de José solicitou, em seguida, a reconsideração da decisão, com base no argumento de que a conduta do preso era atípica. O juiz acatou a tese e relaxou a prisão.

Considerando essa situação hipotética, julgue os itens subsequentes. Em se tratando do crime praticado por José, admite-se a decretação de prisão preventiva.

060. (CESPE/MPE SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2021) Acerca dos aspectos processuais no direito penal, julgue os itens subsequentes. A não realização de audiência de custódia acarreta, por si só, a nulidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva pelo juiz.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

061. (CESPE/CEBRASPE/MPE SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO – MANHÃ/2023) Em relação a prisões, medidas cautelares e habeas corpus, julgue os itens a seguir.

A medida cautelar de proibição de manter contato com pessoa determinada pode ser aplicada a infração penal cominada com pena restritiva de direitos e multa.

062. (FGV/TJDFT/ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA E OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL – PÓS EDITAL/2022/6º SIMULADO). Eduardo foi preso pela prática de estelionato (art. 171, do CP), crime com pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa. Ao analisar as circunstâncias do caso, a autoridade policial fixou fiança no valor de 5 salários-mínimos.

Sobre essa situação hipotética, assinale a alternativa correta, em relação à fiança.

- a) Não poderia ter sido fixada pela autoridade, mas apenas pelo magistrado. Entretanto, o valor arbitrado pela autoridade policial estaria correto.
- b) Considerando-se a pena máxima em abstrato, a fiança não poderia ter sido fixada pela autoridade policial.
- c) Pode ser fixada pela autoridade policial, tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito é de 1 ano.
- d) Não pode ser fixada nem pela autoridade policial nem pelo magistrado, tendo em vista que o delito é equiparado a crime hediondo.
- e) Não pode ser concedida em qualquer hipótese legal, nem pelo magistrado, tendo em vista a pena máxima cominada.

063. (VUNESP/PC SP/DELEGADO DE POLÍCIA/2022). Nos termos do Código de Processo Penal, é correto afirmar no que concerne à fiança:

- a) que não será concedida fiança nos crimes de abuso de autoridade.
- b) o valor em que consistir a fiança será recolhido obrigatoriamente ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.
- c) para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração, exclusivamente, a natureza da infração e a vida pregressa do acusado.
- d) a fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.
- e) o réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança e multa, ausentar-se por mais de 5 (cinco) dias de sua residência, sem comunicar ao Ministério Público o lugar onde será encontrado.

064. (CESPE/CEBRASPE/DPE TO/DEFENSOR PÚBLICO/2022) Após ser preso em flagrante, Bento, pesquisador do Ministério da Saúde, foi apresentado em audiência de custódia. Nesse caso, o juiz pode:

- a) relaxar a prisão se for constatado pelo auto de prisão em flagrante que Bento agiu acobertado por uma excludente de ilicitude.
- b) converter em prisão domiciliar se Bento for responsável por filho menor de até 12 (doze) anos de idade.
- c) conceder a Bento liberdade provisória com fiança caso esteja incorso no crime de epidemia com resultado morte, por exemplo.
- d) converter em prisão preventiva, se a imputação for por crime, doloso ou culposo, punido com pena máxima igual ou superior a quatro anos.
- e) aplicar, por representação do delegado, medida cautelar de suspensão do exercício de função pública quando houver justo receio de sua utilização para praticar crime.

065. (FGV/PC AM/INVESTIGADOR E ESCRIVÃO/2022/1º SIMULADO). Acerca das cautelares diversas da prisão, marque a INCORRETA:

- a) A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.
- b) A fiança poderá ser cumulada com outras medidas cautelares.
- c) A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 48 (vinte e quatro) horas.
- d) Será cabível fiança no caso de resistência injustificada à ordem judicial, nas infrações que a admitem.
- e) Será cabível internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável, e houver risco de reiteração.

LIBERDADE PROVISÓRIA

066. (INSTITUTO AOCP/PC GO/DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO (PÓS-EDITAL)/2022/2º SIMULADO) Sobre as prisões cautelares e temas diversos, assinale a alternativa que está de acordo com a jurisprudência do STJ e do STF.

- a) É lícita a prova obtida mediante conduta da autoridade policial que atende, sem autorização, o telefone móvel do acusado e se passa pela pessoa sob investigação, desde que a ação se dê durante a realização de prisão em flagrante.

- b) O posterior requerimento da autoridade policial pela segregação cautelar ou manifestação do Ministério Público favorável à prisão preventiva não suprem o vício da inobservância da formalidade de prévio requerimento.
- c) Em regra, para a realização da audiência de custódia, é possível determinar o retorno de investigado à localidade em que ocorreu a prisão quando este já tenha sido transferido para a comarca em que se realizou a busca e apreensão.
- d) A mera alegação de atitude suspeita é suficiente para a licitude da busca pessoal realizadas por policiais militares em patrulha.
- e) Não há um limite máximo de tempo para a duração das medidas cautelares diversas da prisão.

067. (MPSP/MPE SP/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO PÓS EDITAL/2022/1º SIMULADO)
Sobre a fiança, assinale a alternativa incorreta.

- a) Será julgada quebrada a fiança quando o acusado praticar nova infração penal dolosa.
- b) Será exigido reforço da fiança nas seguintes hipóteses: quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente; quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas; quando for inovada a classificação do delito.
- c) Será julgada quebrada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito.
- d) A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.
- e) A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 anos.

068. (CESPE/CEBRASPE/PC RJ/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2022) Rosmênio ingressou no estacionamento de um grande supermercado com a intenção de subtrair um automóvel. De posse do material necessário, abriu um veículo, fez ligação direta, mas foi impedido de sair do local pela ação dos seguranças. Levado à delegacia de polícia da circunscrição, a autoridade policial o autuou no crime de furto qualificado tentado, cuja pena privativa de liberdade é de 2 a 8 anos de reclusão. Considerando-se o instituto da fiança, é correto afirmar que, nessa situação hipotética,

- a) a autoridade judicial somente poderá conceder fiança nos crimes patrimoniais sem violência e grave ameaça.
- b) é admissível a concessão de fiança pela autoridade policial, por se tratar de crime tentado.
- c) é inadmissível a concessão de fiança pela autoridade judicial, dada a gravidade do crime.
- d) a fiança nos crimes patrimoniais exige que o investigado ou acusado indenize o lesado, antes de ser colocado em liberdade.
- e) a autoridade policial não poderá conceder fiança, por se tratar de crime qualificado, ainda que tentado.

069. (CESPE/CEBRASPE/PC PB/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2022) Um indivíduo foi preso em flagrante pela prática de homicídio doloso simples (art.121, caput, CP, pena de reclusão, de seis a vinte anos). Nesse caso, na audiência de custódia,

- a) caberia concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada pelo delegado.
- b) admite-se liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada pelo juiz independentemente de oitiva do MP.
- c) não cabe liberdade provisória por tratar-se de crime hediondo contra a vida.
- d) considerando-se a pena abstrata do crime, somente se admite liberdade provisória sem fiança.
- e) admite-se conversão em prisão temporária pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período.

070. (IBFC/PC BA/DELEGADO DE POLÍCIA PÓS EDITAL/2022/2º SIMULADO) Sobre prisão, medidas cautelares diversas e liberdade provisória, assinale a alternativa correta.

- a) É possível o uso de algemas em mulheres presas grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.
- b) O recolhimento domiciliar noturno cumulado com o uso de tornozeleira eletrônica como medidas cautelares diversas da prisão permite a contagem do tempo pelo preso para fins de detração.
- c) Em caso de descumprimento de qualquer das medidas cautelares impostas, o Juiz deverá decretar imediatamente a prisão preventiva.
- d) A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima seja inferior a 4 (quatro) anos.
- e) A medida cautelar da monitoração eletrônica só pode ser aplicada em caso de crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

SUJEITOS DO PROCESSO

071. (VUNESP/MPE-PE/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2022) Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete. Para os fins do processo penal, o intérprete é equiparado aos

- a) colaboradores *ad hoc*.
- b) oficiais de justiça.
- c) funcionários da justiça.
- d) peritos.
- e) assistentes.

072. (VUNESP/MPE-PE/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2022) O Código de Processo Penal estabelece que os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer

das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive. A regra processual prevê, em relação ao Ministério Público, causas de

- a) impedimento.
- b) ilegitimidade.
- c) litigância de má-fé.
- d) suspeição.
- e) falta funcional.

073. (VUNESP/TJ-GO/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/2021) No tocante às garantias constitucionais aplicáveis ao processo penal,

- a) o civilmente identificado jamais pode ser submetido a identificação criminal, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal.
- b) o preso tem direito à identificação do responsável por sua prisão, mas nem sempre por seu interrogatório policial.
- c) a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação são garantias exclusivamente aplicáveis à ação penal.
- d) a garantia do juiz natural é contemplada, mas não só, na previsão de proibição de juízo ou tribunal de exceção.
- e) todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, mas não somente a estes.

074. (VUNESP/TJ-SC/TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR/2021) O Juiz estará impedido de atuar no processo se

- a) for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes do processo.
- b) for credor ou devedor de qualquer das partes do processo.
- c) tiver aconselhado qualquer das partes do processo.
- d) for sócio de sociedade interessada no processo.
- e) tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se sobre a questão dos autos.

075. (VUNESP/DPE-GO/DEFENSOR PÚBLICO/2021) Há impedimento do juiz quando

- a) tiver aconselhado qualquer das partes.
- b) tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão.
- c) for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles.
- d) ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia.
- e) ele, seu cônjuge, ou parente consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes.

076. (VUNESP/DPE-SP/DEFENSOR PÚBLICO/2019) Após atender uma mulher vítima de violência doméstica, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública de São Paulo solicita a instauração de inquérito policial e passa a acompanhar, para garantia dos direitos da ofendida, a correspondente ação penal. Ao ser citado, o suposto ofensor – um empresário com renda mensal de R\$ 10 mil – se recusa a constituir advogado de sua confiança. Ao ser intimado para a defesa do acusado, o Defensor Público que atua na Vara de Violência Doméstica e Familiar, com atribuição de defesa criminal, deverá adotar a seguinte providência:

- a) Promover a defesa criminal do acusado e, ao final, pleitear o arbitramento de honorários advocatícios.
- b) Assumir a defesa do acusado e oficiar ao Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres para deixar de patrocinar os interesses da vítima, em razão da priorização da defesa do acusado na área criminal.
- c) Declinar da defesa criminal, visto que a vítima já está sendo patrocinada pela Defensoria Pública.
- d) Declinar da defesa criminal, visto que o acusado não é pessoa necessitada.
- e) Promover, se necessário, as medidas de urgência em favor do acusado no prazo de até 10 (dez) dias e declinar de sua defesa.

077. (VUNESP/DPE-SP/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO/2019) A contagem de prazos para o Defensor Público se inicia

- a) com a devolução dos autos feita pela Secretaria Administrativa da Instituição ao Poder Judiciário.
- b) pela abertura de vistas feita pelo serventuário do Poder Judiciário, ainda em cartório.
- c) na data do aporte do ciente do Defensor Público nos autos.
- d) com a publicação em órgão oficial da imprensa.
- e) na data do ingresso dos autos à Secretaria Administrativa da Instituição.

078. (VUNESP/DPE-AM/ANALISTA JURÍDICO DE DEFENSORIA – ÁREA CIÊNCIAS JURÍDICAS/2019) Imparcialidade é sinônimo de alheabilidade, ou seja, a Agência Judicial não pode ter interesse pessoal em relação às partes, nem retirar proveito do processo. Juiz imparcial é aquele que não tem interesse, próprio ou de pessoa que lhe seja próxima, no julgamento. (CASARA, Rubens; MELCHIOR, Antonio Pedro. Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p 142)

Buscando evitar a parcialidade do juiz, o Código de Processo Penal enumerou situações de suspeição do juiz, entre as quais:

- a) se tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito.
- b) se tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão.

- c) se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o segundo grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes.
- d) se ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.
- e) se tiver aconselhado qualquer das partes ou for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles.

079. (FCC/MPE-PE/TÉCNICO MINISTERIAL – ÁREA ADMINISTRATIVA/2018) À luz do que dispõe o Código de Processo Penal sobre os sujeitos da relação processual,

- a) em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal.
- b) nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o quarto grau, inclusive.
- c) as disposições sobre suspeição dos juízes não se estendem aos serventuários e funcionários da justiça.
- d) o corréu no mesmo processo poderá intervir como assistente do Ministério Público.
- e) nenhum acusado, exceto se estiver foragido, será processado ou julgado sem defensor.

080. (VUNESP/PGE-TO/PROCURADOR DO ESTADO/2018) A doutrina conceitua defensor como o sujeito processual com qualificação técnico-jurídica que exerce a defesa do acusado. Considere as proposições seguintes:

- I – Defensor constituído é o advogado escolhido pelo acusado para patrocinar a sua defesa.
- II – Defensor dativo é aquele nomeado pelo juiz para atos processuais determinados.
- III – Defensor ad hoc é a denominação empregada para designar o advogado nomeado pelo juiz para representar o acusado que foi omisso na constituição de seu procurador.
- IV – Defensor Público é o integrante de instituição estatal encarregado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e IV.
- b) I e II.
- c) I e III.
- d) II e IV.
- e) III e IV.

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

081. (VUNESP/PC-RR/DELEGADO DE POLÍCIA/2022/ADAPTADA) Tendo em conta as Sumulas dos Tribunais Superiores acerca dos institutos de direito processual penal, marque CERTO ou ERRADO.

A citação por edital, que indica o dispositivo da lei penal, mas não transcreve a denúncia, é nula.

082. (VUNESP/PC-SP/DELEGADO DE POLÍCIA/2022) Nos termos do Código de Processo Penal, é correto afirmar que

- a) no procedimento ordinário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começar a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.
- c) no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começar a fluir a partir da publicação pela imprensa.
- d) no procedimento sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- e) no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começar a fluir a partir da ciência do acusado ou do defensor constituído.

083. (VUNESP/PC-SP/DELEGADO DE POLÍCIA/2022) Nos termos do Código de Processo Penal, é correto afirmar que

- a) não se admitirá a intimação por despacho na petição em que for requerida.
- b) adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, dia e hora para seu prosseguimento, intimando-se as partes por edital.
- c) verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação por edital.
- d) verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa.
- e) quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante edital.

084. (VUNESP/TJ-SP/ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO/2021) A respeito da citação e intimação do acusado, nos termos do Código de Processo Penal, assinale a alternativa correta.

- a) Intimado pessoalmente para qualquer ato, o não comparecimento do réu implicará a suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo o Juiz decretar-lhe a prisão preventiva.
- b) Na hipótese de suspeita de ocultação do réu, para se furtar a citação, certificada pelo oficial de justiça, o Juiz determinará a citação, por edital.
- c) São previstas a citação pessoal, por hora certa, por edital, por requisição, na hipótese de réu militar e via postal, na hipótese de réu preso.
- d) Estando o acusado no estrangeiro, em lugar conhecido, a citação dar-se-á por carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo prescricional até o efetivo cumprimento.
- e) Citado por hora certa, o não comparecimento do réu implicará a suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo o Juiz decretar-lhe a prisão preventiva.

085. (VUNESP/TJ-SP/ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO/2018) Com relação à citação do acusado, assinale a alternativa correta.

- a) A citação inicial do acusado far-se-á pessoalmente, por intermédio de mandado judicial, carta precatória ou hora certa.
- b) Ao acusado, citado por edital, que não comparecer ou constituir advogado, será nomeado defensor, prosseguindo o processo.
- c) Estando o acusado no estrangeiro, suspende-se o processo e o prazo prescricional até que retorne ao País.
- d) Completada a citação por hora certa, não comparecendo o réu, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.
- e) A citação do réu preso far-se-á na pessoa do Diretor do estabelecimento prisional.

086. (VUNESP/PC-SP/DELEGADO DE POLÍCIA/2018) No que se refere à comunicação dos atos processuais, assinale a alternativa correta.

- a) A citação por procuração é aceita desde que o procurador tenha poderes especiais para tanto.
- b) Existem três formas de citação: a real, a ficta e a editalícia.
- c) A ausência de citação é causa de nulidade absoluta no processo, mas a inobservância das formalidades da citação gera nulidade relativa do ato.
- d) Ao verificar que o réu se oculta para não ser citado, dar-se-á a citação por edital.
- e) No caso de citação do militar, além do mandado de citação, que deverá ser cumprido por oficial de justiça, também é necessária a notificação do chefe da repartição pública em que o militar estiver lotado.

087. (VUNESP/TJ-SP/ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017) Estabelece o CPP em seu art. 353 que, quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante

- a) precatória.
- b) carta com aviso de recebimento, “de mão própria”.
- c) edital.
- d) videoconferência.
- e) qualquer meio que o juiz entenda idôneo.

088. (VUNESP/CÂMARA DE COTIA/PROCURADOR LEGISLATIVO/2017) A, indiciado nos autos do inquérito policial, no qual foi representado por defensor constituído, encerrada a investigação, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática de crime de estelionato previdenciário. Residente em jurisdição diversa de onde tramita o processo, teve a citação ordenada por Carta Precatória. No Juízo deprecado, o Oficial de Justiça tentou por diversas vezes citar A, no endereço de sua residência e trabalho, sem êxito. Desconfiado de que

A estaria se ocultando, o Oficial de Justiça o citou, com hora certa. Devolvida a carta precatória, o Ministério Público Federal, por achar prematura a citação com hora certa, já que a informação dada nos endereços diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça foi de que A estaria em viagem, no exterior, pleiteou a expedição de nova carta precatória, para mais uma tentativa de citação pessoal. Expedida nova Carta Precatória, A não foi citado. Desta feita, segundo certificou o Oficial de Justiça, A não mais trabalhava e residia nos endereços anteriormente diligenciados. A informação dada ao Oficial de Justiça foi de que A teria se mudado para os Estados Unidos. Devolvida a carta precatória, após expedição de ofícios, obteve-se o endereço de A, no exterior. Expedida carta rogatória, o Juiz determinou a suspensão do prazo prescricional, aguardando-se o cumprimento da citação de A. A respeito da situação hipotética, nos termos do Código de Processo Penal, é correto afirmar que:

- a) a modalidade de citação com hora certa não se aplica ao processo penal, sendo prevista apenas no processo cível.
- b) a citação com hora certa se aplica ao processo penal e, tal qual ocorre na modalidade de citação por Edital, não comparecendo o acusado, suspende-se o processo e o curso do prazo prescricional.
- c) uma vez que A foi representado no inquérito policial por defensor constituído, sua citação poderia ter sido feita na pessoa do advogado, mediante intimação no Diário Oficial.
- d) a expedição de carta rogatória para citação do réu não implica suspensão do prazo prescricional. Tal se dá apenas nas modalidades de citação por Edital e com hora certa.
- e) enquanto não localizado o acusado, a formação do processo não estará completa.

089. (VUNESP/DPE-MS/DEFENSOR PÚBLICO/2014) Considere que é efetivada a citação por hora certa e, mesmo assim, o acusado não comparece para se defender e nem constitui advogado. Nessa hipótese

- a) ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, com possibilidade de produção antecipada de provas.
- b) ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, com possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.
- c) ser-lhe-á nomeado defensor dativo e o processo seguirá seu curso.
- d) será tentada a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

090. (VUNESP/TJ-SP/TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ESCREVENTE/2014) A citação por precatória deve ser realizada

- a) no juízo do lugar do crime.
- b) com dia e hora marcada.
- c) se o réu estiver no território de outra comarca.
- d) a requerimento do Ministério Público.
- e) somente nos casos urgentes.

PROCESSOS E PROCEDIMENTOS

091. (VUNESP/TJ SP/ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO/2023) No procedimento comum sumário, de acordo com o artigo 534 do CPP, “as alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.” Havendo mais de um acusado,

- a) a sentença deve ser exarada por escrito, em até 10 dias.
- b) o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.
- c) o tempo da acusação será dobrado, assim como o da defesa.
- d) o procedimento sumário deve ser convertido em comum ordinário, dada a complexidade da causa.
- e) deve o juiz determinar a conversão dos debates em apresentação de memoriais escritos.

092. (FGV/MPE GO/ANALISTA JURÍDICO/2022) Tarcísio foi denunciado pela prática do crime de falsificação de documento público, crime punido com pena privativa de liberdade máxima de seis anos de reclusão. A denúncia foi recebida, o acusado citado e oferecida resposta à acusação. Ambas as partes arrolaram testemunhas e houve requerimento de oitiva dos peritos. Não ocorrendo a absolvição sumária, o juiz competente designou audiência de instrução e julgamento. De acordo com os dados apresentados, aponte a alternativa correta acerca do procedimento em questão.

- a) Aplicável, na hipótese, o rito comum ordinário. Por esse procedimento, as provas devem ser produzidas em uma só audiência, a ser realizada no prazo máximo de 60 dias, sendo ouvidas, nesta ordem, as testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, observando-se o sistema de exame cruzado para as arguições. Além disso, devem ser tomados esclarecimentos dos peritos para, por fim, ser o acusado interrogado.
- b) Aplicável, na hipótese, o rito comum ordinário. Por esse procedimento, as provas devem ser produzidas em uma só audiência, a ser realizada no prazo máximo de 30 dias, sendo ouvidas, nesta ordem, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo as perguntas requeridas pelas partes ao juiz, que as formula diretamente. Além disso, devem ser tomados esclarecimentos dos peritos para, por fim, ser o acusado interrogado.
- c) Aplicável, na hipótese, o rito especial dos crimes contra a fé pública. Por esse procedimento, as provas devem ser produzidas em uma só audiência, sendo o acusado interrogado para depois serem tomados os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, nesta ordem e, por fim, ouvidos os peritos.
- d) Aplicável, na hipótese, o rito comum ordinário. Por esse procedimento, as provas devem ser produzidas em uma só audiência, a ser realizada no prazo máximo de 60 dias, sendo ouvidas, nesta ordem, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, observando-se o sistema

de exame cruzado para as arguições. Além disso, devem ser tomados esclarecimentos dos peritos para, por fim, ser o acusado interrogado.

e) Aplicável, na hipótese, o rito comum sumário. Por esse procedimento, as provas devem ser produzidas em uma só audiência a ser realizada no prazo máximo de 30 dias, sendo ouvidas, nesta ordem, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, observando-se o sistema de exame cruzado para as arguições. Além disso, devem ser tomados esclarecimentos dos peritos para, por fim, ser o acusado interrogado.

093. (INSTITUTO AOCP/SEAPE DF/AGENTE PENITENCIÁRIO (POLÍCIA PENAL)/2022) Julgue os itens seguintes em relação à sentença e ao procedimento comum.

O procedimento comum será ordinário quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a quatro anos de pena privativa de liberdade.

094. (FGV/TJ SC/JUIZ SUBSTITUTO/2022) Nos casos submetidos ao procedimento comum ordinário, em relação ao juízo de admissibilidade da imputação, é correto afirmar que:

- a) em razão da impugnação por resposta à acusação, a fundamentação de recebimento deverá ser exaustiva;
- b) em razão da impugnação por resposta à acusação, a fundamentação de recebimento deverá ser exauriente;
- c) no momento do recebimento da denúncia, o standard probatório é menos rigoroso;
- d) o juízo progressivo de admissibilidade da imputação dispensa fundamentação, ainda que superficial;
- e) a ratificação do recebimento da denúncia dispensa fundamentação suficiente para rejeitar as teses defensivas.

095. (TRF 3^a REGIÃO/TRF 3/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO/2022) Assinale a alternativa CORRETA:

- a) No caso de mora no atendimento a requisições judiciais de dados telemáticas, a falta de previsão no Código de Processo Penal inviabiliza a fixação de astreintes.
- b) O colaborador deve apresentar seus memoriais finais antes dos corréus delatados.
- c) Se o juiz decreta a interceptação telefônica, com base em denúncia anônima rica em detalhes, a cognição judicial supre a falta de diligências preliminares por parte da Polícia.
- d) Não se pode falar em distribuição do ônus da prova entre as partes no processo penal liberal.

096. (FGV/PC AM/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2022) Em relação ao juízo de admissibilidade da imputação, é correto afirmar que o magistrado

- a) pode determinar a emenda da inicial, fixando prazo, sob pena de rejeição.
- b) pode decotar as causas de aumento de penal manifestamente improcedentes.
- c) deve rejeitar a inicial de forma integral, caso verifique qualquer incongruência.

d) deve deixar de receber a inicial de forma integral, caso verifique qualquer incongruência.
e) deve receber a denúncia de forma integral e decidir eventual incongruência quando da análise do mérito.

097. (CESPE-CEBRASPE/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2021) Acerca dos aspectos processuais no direito penal, julgue os itens subsequentes.

O pedido de absolvição em sede de alegações finais impede que o Ministério Público recorra da sentença absolutória proferida que acolheu o referido pedido.

098. (CESPE-CEBRASPE/DPF/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/2021) Após ligação anônima, a polícia realizou busca em determinada casa, onde encontrou pessoas preparando pequenos pacotes de determinada substância (aparentemente entorpecente), os quais foram apreendidos, além de armas de fogo de alto calibre. Durante a diligência, o delegado, informalmente, realizou entrevistas com as pessoas que estavam no domicílio. Durante essas entrevistas, um dos indivíduos confessou a prática do delito e, posteriormente, colaborou com a identificação dos demais membros da organização criminosa. A partir das informações do colaborador, foi realizada uma ação controlada. A partir dessa situação, julgue os próximos itens.

A substância apreendida deve ser submetida à perícia para a elaboração do laudo de constatação provisório da natureza e da quantidade da droga, análise que deve ser realizada por perito, o qual, por sua vez, ficará impedido de elaborar o laudo definitivo.

099. (CESPE-CEBRASPE/PGE-CE/PROCURADOR DO ESTADO/2021/ADAPTADA)

O *sursis* processual, aplicável a todos os procedimentos e não apenas o sumaríssimo, deverá ser oferecido

- a) antes do oferecimento da ação penal.
- b) no momento em que for oferecida a ação penal.
- c) após a condenação transitada em julgado.
- d) nas alegações finais.

100. (CESPE-CEBRASPE/PC-AL/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2021) Joacir foi preso em flagrante pela

prática de determinado crime. A pena prevista para tal crime é um a quatro anos de reclusão. Ele negou a autoria do crime e acusou a vítima de ter forjado a situação de flagrância.

A partir dessa situação hipotética, julgue os itens a seguir.

Conclui-se das informações que Joacir praticou crime de menor potencial ofensivo, de modo que cabe ao delegado lavrar termo circunstaciado e encaminhá-lo ao juizado especial criminal.

101. (VUNESP/TJ-MS/JUIZ SUBSTITUTO/2015) Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável

civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Dessa feita, é correto afirmar que

- a) se tratando de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de representação.
- b) o não oferecimento da representação na audiência preliminar implica decadência do direito.
- c) a composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença recorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo criminal competente.
- d) se tratando de ação penal de iniciativa privada, o acordo homologado não acarreta a renúncia ao direito de queixa.
- e) obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

102. (VUNESP/DPE-MS/DEFENSOR PÚBLICO/2014) A composição civil dos danos, da Lei n.º 9.099/1995,

- a) será admitida, apenas, nos crimes de ação privada.
- b) será homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível.
- c) se descumprida, dá ensejo à reabertura da instância penal.
- d) não pode ser realizada quando se tratar de crime de ação pública incondicionada.

103. (VUNESP/PC-SP/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2014) Segundo a Lei n. 9.099/1995, são orientadores do processo em trâmite perante o Juizado Especial, os critérios da

- a) oralidade, informalidade, seletividade e impessoalidade.
- b) informalidade, oralidade, economia processual e celeridade.
- c) impessoalidade, abstração, formalidade e economia processual.
- d) fungibilidade, informalidade, abstração e economia processual.
- e) oralidade, formalidade, impessoalidade e celeridade.

104. (VUNESP/TJ-RJ/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/2013) Assinale a alternativa correta relativamente ao procedimento penal sumaríssimo.

- a) Embora vigorem os princípios da economia processual e da informalidade, é inadmissível a prolação de uma sentença que não contenha relatório.
- b) Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.
- c) Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento ordinário.
- d) A competência territorial do Juizado será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso da tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

105. (VUNESP/PM-SP/ÁREA TECNÓLOGO DE ADMINISTRAÇÃO/2013) Quanto à Lei Federal n.º 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), alterada pelas Leis Federais números 9.839/99, 10.455/02 e 11.313/06, assinale a alternativa correta.

- a) Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, excetuando os casos em que a lei preveja procedimento especial.
- b) A autoridade policial que tomar conhecimento da prática de uma infração penal de menor potencial ofensivo lavrará o auto de prisão em flagrante delito e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.
- c) Nas infrações penais de menor potencial ofensivo em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Juiz de Direito poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos.
- d) A aplicação de pena restritiva de direitos ou multa não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.
- e) As disposições referentes a transação penal e suspensão condicional do processo se aplicam no âmbito da Justiça Militar do Estado de São Paulo.

106. (VUNESP/TJ-RJ/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/2011) Assinale a alternativa correta.

- a) Para a “transação penal” não há necessidade do exame dos motivos e circunstâncias da infração. Bastam o exame dos antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente.
- b) O agente condenado pela prática de contravenção não pode ser beneficiado com proposta de “transação penal”.
- c) O agente beneficiado por “transação penal” em prazo inferior a 5 (cinco) anos pode ser beneficiado com nova “transação penal”.
- d) O agente condenado pela prática de crime, ao pagamento de multa, pode ser beneficiado com proposta de “transação penal”.

107. (VUNESP/PM-SP/SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR/2011) No tocante à Lei n.º 9.099/1995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais – e suas alterações, assinale a alternativa correta.

- a) A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.
- b) Aplicam-se concomitantemente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.
- c) As disposições desta Lei aplicam-se no âmbito da Justiça Militar Estadual, mas não se aplicam à Justiça Militar da União.

d) O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, formalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena privativa de liberdade.

108. (CESPE-CEBRASPE/MPE-PA/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2023) No que se refere ao procedimento sumaríssimo, assinale a opção correta.

- a) O acordo homologado entre as partes, no caso de ação penal condicionada, não acarreta renúncia ao direito de representação.
- b) Adota-se o procedimento sumaríssimo nas infrações com pena privativa de liberdade máxima não superior a 4 anos, cumulada ou não com multa.
- c) Na ação penal pública incondicionada, a composição de danos entre as partes não extingue a punibilidade.
- d) De regra, poderá o juiz, de ofício, propor transação penal.
- e) É cabível a citação do réu por edital.

109. (CESPE-CEBRASPE/MPE-TO/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2022) De acordo com a jurisprudência majoritária e atual do STF, a homologação da transação penal prevista na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais n. 9.099/1995

- a) não faz coisa julgada material. Descumpridas suas cláusulas, possibilita-se ao Ministério Público optar pelo oferecimento da denúncia ou aplicação da penalidade alternativa já pactuada, sendo, todavia, vedada a requisição de abertura de inquérito policial nessa fase processual.
- b) não faz coisa julgada material. Contudo, descumpridas suas cláusulas, não pode o Ministério Público dar continuidade à persecução penal, sendo o caso de imediata aplicação das astreintes fixadas pelo juízo.
- c) não faz coisa julgada material. Descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento da denúncia ou requisição de inquérito policial.
- d) faz coisa julgada material. Contudo, descumpridas suas cláusulas, possibilita-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia, sendo vedada a requisição de novo inquérito policial.
- e) faz coisa julgada material. Descumpridas suas cláusulas, não pode o Ministério Público dar continuidade à persecução penal, devendo ser aplicadas as penas alternativas constantes da própria transação.

110. (CESPE-CEBRASPE/PC-AL/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2021) Em relação ao processo penal e ao disposto na Lei n.º 9.099/1995, julgue os itens subsequentes.

A suspensão condicional do processo prevista na Lei n.º 9.099/1995 pode ser proposta pelo Ministério Público se se tratar de crimes cuja pena mínima combinada seja igual ou inferior a um ano.

RITO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

111. (CESPE/CEBRASPE/PCDF/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL/2021) Determinado cidadão norte-americano em férias em Brasília cometeu o crime de homicídio ao fugir da cena de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, supostamente por ele praticado. Após o crime, ele fugiu para o hotel onde se encontrava hospedado desde que chegou ao Brasil. Cinco minutos após ter adentrado em seu quarto, a polícia invadiu o local e conseguiu prendê-lo. Considerando a jurisprudência do STF, julgue os itens a seguir, a partir da situação hipotética precedente.

Se ficar constatado que o assassinato cometido pelo referido cidadão norte-americano configura o crime de latrocínio, a competência para seu julgamento será do juiz singular.

112. (CESPE/CEBRASPE/PCDF/AGENTE DE POLÍCIA CIVIL/2021) No que se refere ao autor do fato criminoso e ao processo penal brasileiro, julgue os próximos itens.

O acusado que tiver praticado crime doloso contra a vida deverá ser julgado pelo tribunal do júri em votação sigilosa.

113. (CESPE/CEBRASPE/MPE SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2021) Acerca dos aspectos processuais no direito penal, julgue os itens subsequentes.

A simples leitura da decisão de pronúncia do plenário do tribunal do júri induz à nulidade do julgamento.

114. (CESPE/CEBRASPE/MPE SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2021) Acerca dos aspectos processuais no direito penal, julgue os itens subsequentes.

O pedido de absolvição em sede de alegações finais impede que o Ministério Público recorra da sentença absolutória proferida que acolheu o referido pedido.

115. (CESPE/CEBRASPE/PRF/POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL/2020) No que se refere ao uso diferenciado da força, julgue os itens a seguir.

O Supremo Tribunal Federal, por súmula vinculante, trata do uso de algema como algo excepcional, que deve ser justificado por escrito.

116. (CESPE/CEBRASPE/MPE AM/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO (PÓS-EDITAL)/2022/1º SIMULADO) O procedimento previsto no Código de Processo Penal para julgamento dos crimes dolosos contra a vida traz, em sua segunda fase, a formação de um Conselho de Sentença, composto por sete jurados, os quais proferirão o julgamento, a partir da resposta a quesitos. Quanto a isso, é correto afirmar que:

a) os quesitos serão elaborados tendo em conta os termos da pronúncia, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, mas não no interrogatório do réu, por não ser técnico.

- b) Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em série única, visando ao atendimento da economia e celeridade processuais.
- c) Decidindo os jurados pela condenação, devem ser formulados quesitos sobre causa de aumento de pena, seguido de quesito sobre causa de diminuição de pena, nessa ordem.
- d) Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão.
- e) Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o terceiro quesito (se o acusado deve ser absolvido).

117. (FGV/TJDFT/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA: ADMINISTRATIVA SEM ESPECIALIDADE/2022/6º SIMULADO) Alex é réu, sob a alegação de que cometeu homicídio doloso. Tratando-se de competência do tribunal do júri para o processamento do feito, ao final da primeira fase do procedimento, o magistrado concluiu que não havia indícios suficientes de autoria por parte de Alex, apesar de a materialidade estar comprovada.

Nesse caso, o magistrado deverá:

- a) rejeitar a denúncia.
- b) desclassificar o crime.
- c) absolver sumariamente Alex.
- d) remeter o processo ao Ministério Público para providências.
- e) impronunciar o acusado.

118. (CESPE/CEBRASPE/DPE RO/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO PÓS-EDITAL/2022/1º SIMULADO) Quanto ao procedimento relativo aos processos relacionados aos crimes dolosos contra a vida, pode-se dizer o seguinte:

- a) Em caso de improonúncia do réu, não existe possibilidade de ser formulada nova denúncia ou queixa, ainda que sobrevenha prova nova, pois se cuida de decisão que faz coisa julgada formal e material.
- b) Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, absolverá o acusado.
- c) Ao final da primeira fase do procedimento do tribunal do Júri, o juiz poderá se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime que não seja doloso contra a vida. Nesse caso, deverá proferir decisão de desclassificação, encaminhando os autos para o juiz competente.
- d) O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, apenas se convencido da materialidade do fato e da prova de autoria ou de participação.

e) O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado quando demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. No entanto, tal previsão não se aplica, em hipótese alguma, ao caso de inimputabilidade prevista no art. 26 do Código Penal.

119. (FGV/TJDFT/ANALISTA JUDICIÁRIO E OFICIAL DE JUSTIÇA/ÁREA JUDICIÁRIA (PREMIADO)/PÓS-EDITAL/2022/3º SIMULADO) Sobre o desaforamento, assinale a alternativa correta.

- a) O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 3 meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.
- b) Cabe desaforamento em caso de dúvida sobre a segurança pessoal do acusado.
- c) Com a reforma promovida pela lei anticrime, não há mais o instituto do desaforamento.
- d) Não haverá a suspensão do julgamento pelo júri em caso de desaforamento, quaisquer que sejam os motivos alegados.
- e) Cabível o desaforamento, pode o julgamento ser desaforado para qualquer comarca, sem existência legal de preferência.

120. (FGV/MPE GO/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2022/2º SIMULADO) No que diz respeito ao desaforamento, é correto afirmar que:

- a) é procedimento que tem por objetivo a modificação da competência territorial, aplicável tanto na primeira quanto na segunda fase do procedimento do tribunal do Júri.
- b) o desaforamento poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.
- c) caberá desaforamento se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri. A segurança pessoal do acusado não é trazida pela lei como causa de desaforamento.
- d) depois de efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, sequer quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.
- e) é desnecessária a oitiva do juiz-presidente, mesmo que a medida não tenha sido por ele solicitada, pois o Tribunal deverá analisar objetivamente os fundamentos alegados pelas partes.

ATOS DECISÓRIOS

121. (LEGALLE CONCURSOS/DPE PA/ANALISTA – ÁREA: DIREITO/2023) No processo penal vigora o princípio da e correlação entre a imputação e a sentença (congruência). Neste contexto, o instituto da emenda *emendatio libelli*, predito no Código de Processo Penal, implica:

- a) O juiz, modificando a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, sendo vedada, no entanto, a aplicação de pena mais grave.
- b) O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.
- c) O juiz, modificando a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.
- d) O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, sendo vedada, no entanto, a aplicação de pena mais grave.
- e) Encerrada a instrução probatória, se o juiz entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa.

122. (CESPE/CEBRASPE/MPE BA/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2023) No que tange aos atos processuais e ao procedimento comum, julgue os itens subsecutivos.

I – De acordo com a *emendatio libelli*, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou na queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

II – Verifica-se a *mutatio libelli* quando, encerrada a instrução probatória, o Ministério Público entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova, existente nos autos, de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, devendo o parquet aditar a denúncia ou queixa no prazo de cinco dias.

III – Na audiência de instrução e julgamento, em especial nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, compete privativamente ao juiz zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

IV – Compete ao STF processar e julgar, originariamente, a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas os itens I e II estão certos.
- b) Apenas os itens I e IV estão certos.
- c) Apenas os itens II e III estão certos.
- d) Apenas os itens III e IV estão certos.
- e) Todos os itens estão certos.

123. (CESPE/CEBRASPE/MPE PA/PROMOTOR SUBSTITUTO/2023) De regra, faz coisa julgada no cível a

- a) sentença que reconhece ter sido o ato praticado em estado de necessidade.
- b) decisão que determina o arquivamento do inquérito policial.
- c) decisão que julga extinta a punibilidade do réu.

- d) sentença absolutória fundada na falta de provas da culpabilidade do réu.
- e) sentença absolutória que determina que o fato imputado não constitui crime.

124. (FGV/TJ RN/TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA/2023) O Ministério Público ofereceu denúncia em face de João, pela suposta prática do crime de estupro. Finda a instrução processual, os autos vão conclusos para a sentença, ocasião em que o juiz entende, com base nos fatos descritos na denúncia, que não houve o crime de estupro, mas sim o delito de estupro de vulnerável, de natureza mais gravosa. Nesse cenário, à luz das disposições do Código de Processo Penal, é correto afirmar que o juiz:

- a) deverá instar o Ministério Público a aditar a denúncia, considerando que o último é o titular privativo da ação penal pública. Em caso de inércia do Ministério Público, o juiz poderá proferir sentença com base na definição jurídica que entende adequada;
- b) deverá instar o Ministério Público a aditar a denúncia, considerando que o último é o titular privativo da ação penal pública. Em caso de inércia do Ministério Público, o juiz poderá remeter os autos ao procurador-geral de Justiça;
- c) poderá atribuir aos fatos definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave, desde que reabra a instrução criminal e permita que as partes exerçam o contraditório e a ampla defesa sobre a nova tipificação;
- d) poderá atribuir aos fatos definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave e independentemente da reabertura da instrução criminal, desde que haja concordância expressa da acusação e da defesa;
- e) poderá atribuir aos fatos definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave e independentemente da reabertura da instrução criminal.

125. (CESPE/CEBRASPE/TJDFT/JUIZ SUBSTITUTO/2023) Quanto às regras referentes a sentença, coisa julgada e procedimentos e provas nos processos penais, assinale a opção correta.

- a) É válida a sentença proferida de forma oral na audiência e registrada em meio audiovisual, desde que haja a sua transcrição integral no processo, em respeito ao princípio do devido processo legal.
- b) Excepcionalmente, admite-se que a *emendatio libelli* se dê no recebimento da denúncia na hipótese em que a inadequada subsunção típica macular o adequado procedimento.
- c) A jurisprudência veda a chamada fundamentação per relationem, ainda que a decisão faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo as partes delas que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar.
- d) Em crimes de competência do júri, se o conselho de sentença reconhecer a existência de minorante, a definição da fração de diminuição também caberá a esse conselho, no momento da quesitação, por força de comando constitucional.

e) Se o MP injustificadamente não comparecer à audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, o magistrado poderá formular todas as perguntas diretamente a essas testemunhas em consonância com o princípio da verdade real.

126. (CESPE-CEBRASPE/MPE-AC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2022) Considerando o princípio da congruência no processo penal, assinale a opção correta.

a) As regras de *emendatio libelli* e *mutatio libelli* não se aplicam às qualificadoras, devendo tais normas ser adotadas apenas no que se refere às circunstâncias elementares do tipo penal base.

b) O juízo competente deve ser definido de acordo com o pedido feito pelo *dominus litis*.

c) O oferecimento da ação penal que implique tipo penal diverso do correto resulta, por si só, na possibilidade de rejeição da denúncia.

d) O tribunal de justiça pode realizar eventual *mutatio libelli*, caso verifique a necessidade de uma nova definição jurídica ao fato delituoso, em razão de circunstância elementar não narrada na denúncia.

e) Caso o juiz julgue necessária uma nova definição jurídica do fato, sendo aplicada, assim, pena mais grave, sem que haja, entretanto, modificação da descrição do fato narrado na denúncia, poderá ele proferir decisão sem precisar abrir vista para manifestação da defesa.

127. (FGV/PC AM/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2022) João foi investigado, processado e julgado pelo fato de, em comunhão de ações e desígnios com outra pessoa não identificada, ter receptado veículo automotor VW/Saveiro, placa SAV-1234/AM, contendo diversos pares de calçados na caçamba, tudo pertencente à sociedade empresária AM Pé Descalço Ltda. Após a instrução criminal, o magistrado julgou procedente a denúncia, condenando João pelo delito de receptação. Posteriormente, surgiu a informação de que, em verdade, João teria tomado lugar de roubo, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra o motorista e o ajudante da VW/Saveiro, o que foi devidamente registrado em sede policial. Diante desse cenário, é correto afirmar que

a) a condenação anterior pelo crime de receptação, ainda que indevida, impede o novo processo e o julgamento pelo crime de roubo.

b) a condenação anterior pelo crime de receptação, por ser indevida, não impede o novo processo e o julgamento pelo crime de roubo.

c) o crime de roubo é delito autônomo, que atingiu vítimas distintas, caracterizando novo delito e permitindo o processo e o julgamento de João.

d) o surgimento de prova nova superveniente afasta os efeitos da coisa julgada material no presente caso, permitindo o processo e o julgamento de João pelo crime de roubo.

e) operada a rescisão da coisa julgada, por ação específica, fica autorizado o processo e o julgamento de João pelo crime de roubo.

128. (FCC/DPE AP/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO/2022) Rafael foi preso em flagrante na cidade de Macapá, sendo posteriormente denunciado por ter cometido o delito de tráfico de drogas, artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, não havendo, na peça acusatória, qualquer menção acerca da reincidência do réu e nem maiores detalhes do que havia perto do local dos fatos. Transcorrido o processo penal normalmente, o primeiro policial ouvido, Jairo, disse que o local da prisão de Rafael seria próximo a uma escola infantil, cerca de 200 metros. Interrogado, o réu admitiu a traficância, nada lhe sendo questionado acerca da tal escola. Passada a palavra ao órgão ministerial, foi requerida a condenação de Rafael, agora às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, III, da Lei n. 11.343/2006, sem a incidência do redutor previsto no artigo 33, § 4º da referida lei, diante da reincidência específica do réu. A partir do cenário apresentado, da regra da correlação entre acusação e sentença e do disposto no Código de Processo Penal, é correto afirmar que o/a juiz/a:

- a) deve, de ofício, abrir nova vista ao Ministério Público, para que adite a denúncia especificamente quanto à agravante da reincidência, sendo desnecessário o aditamento atinente à causa de aumento referente à proximidade de estabelecimento de ensino.
- b) poderá condenar o réu nos exatos termos solicitados pelo Ministério Público em suas alegações finais, haja vista que a manifestação ministerial nessa última etapa procedural, somada à confissão do réu, tornam desnecessário o aditamento da denúncia.
- c) em caso de condenação, poderá reconhecer a agravante da reincidência ainda que não descrita na denúncia, mas não poderá aplicar a causa de aumento de pena referente à proximidade de estabelecimento de ensino diante da ausência de aditamento por parte do Ministério Público.
- d) deve, de ofício, abrir nova vista ao Ministério Público, para que adite a denúncia especificamente no tocante à causa de aumento referente a proximidade de estabelecimento de ensino, sendo desnecessário o aditamento referente à agravante da reincidência.
- e) em obediência ao sistema acusatório e ao correspondente princípio da indivisibilidade da ação penal pública, deve absolver o réu de toda a imputação penal diante da ausência de aditamento referente a qualquer aspecto da possível pena.

129. (INSTITUTO AOCP/DPE PR/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO/2022) Considere a seguinte situação hipotética:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Antônio, narrando que o réu teria, na companhia de terceira pessoa não identificada, subtraído aparelho celular de Carolina mediante emprego de violência física. Como o coautor não foi identificado, o Ministério Público classificou a conduta como roubo simples. Imagens da câmera de monitoramento de um estabelecimento foram juntadas nos autos, comprovando a coautoria de pessoa desconhecida. As testemunhas ouvidas na audiência de instrução relataram que viram duas pessoas roubando a ofendida, mas apenas Antônio foi preso em flagrante. Em alegações finais, o Ministério Público

reiterou os termos da denúncia e requereu a condenação de Antônio por roubo simples. O juiz condenou Antônio pela prática de roubo, reconhecendo, de ofício, a causa especial de aumento de pena do concurso de agentes. Nesse caso, a sentença é

- a) nula, pois o juiz realizou *mutatio libelli* sem o prévio aditamento da denúncia pelo Ministério Público.
- b) válida, pois o juiz realizou *mutatio libelli* de ofício.
- c) nula, pois o juiz superou os limites da *emendatio libelli*, já que reconheceu circunstância majorante da pena em prejuízo do réu.
- d) nula, pois o juiz violou o princípio da correlação ou da congruência entre acusação e sentença.
- e) válida, pois o juiz pode reconhecer circunstância narrada na denúncia, ainda que não haja sua capitulação jurídica na peça acusatória.

130. (CESPE-CEBRASPE/MPE-AP/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2021) Um servidor público foi denunciado pelo crime de peculato doloso, todavia, no decorrer do processo, ficou comprovado que o agente havia dado causa ao resultado em decorrência de conduta manifestamente culposa.

Considerando essa situação hipotética, bem como a posição doutrinária e jurisprudencial a respeito da matéria em questão, assinale a opção correta.

- a) O juiz poderá prolatar sentença condenatória com capitulação jurídica diversa da denúncia, sem necessidade de aditamento.
- b) É incabível, em grau de recurso, a retificação da definição jurídica oferecida pela acusação, sob pena de supressão da instância.
- c) O juiz, antes de prolatar a sentença, deverá abrir vista às partes, para que elas se manifestem sobre a nova classificação do fato delituoso.
- d) A retificação da denúncia, em regra, deverá ser feita após o oferecimento da defesa preliminar e antes do encerramento da instrução probatória.
- e) O Ministério Público, caso discorde da nova classificação jurídica do fato, poderá encaminhar os autos à apreciação do procurador-geral; caso este também discorde, o juiz estará vinculado à imputação que constar da denúncia.

COISA JULGADA

131. (CESPE/CEBRASPE/TCE SC/AUDITOR-FISCAL DE CONTROLE EXTERNO/ÁREA DIREITO/2022) Ainda com relação ao processo penal brasileiro, julgue os itens que se seguem.
Se o ato não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, não há de se declarar a sua nulidade.

132. (CESPE/CEBRASPE/PGDF/PROCURADOR/2022) Julgue os itens subsequentes, relativos a aspectos diversos pertinentes ao direito processual penal.

Nulidades relativas que ocorrerem durante a instrução criminal do processo ordinário deverão ser arguidas até a fase de alegações finais, sob pena de preclusão do tema.

133. (CESPE/CEBRASPE/MPE SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/MANHÃ/2021) Julgue os itens a seguir, acerca do direito processual penal.

A realização da audiência de instrução e julgamento sem a presença do membro do Ministério Público, mesmo que intimado, enseja a nulidade absoluta do ato.

134. (CESPE/CEBRASPE/MPE SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/MANHÃ/2021) Acerca dos aspectos processuais no direito penal, julgue os itens subsequentes.

Ocorrerá nulidade quando o oficial de justiça, ao intimar o sentenciado, deixar de indagá-lo sobre o seu interesse em recorrer.

135. (QUESTÕES INÉDITAS/SOE/DELEGADO DELTA/1º SIMULADO/2019) Considerando o Código de Processo Penal, legislação correlata, a doutrina e a jurisprudência dominantes, julgue os itens a seguir.

A inobservância do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, que determina o recebimento da denúncia após a apresentação da defesa prévia, constitui nulidade relativa quando forem demonstrados os prejuízos suportados pela defesa.

NULIDADES NO PROCESSO PENAL

136. (INSTITUTO CONSULPLAN/MPE SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2019) O Código de Processo Penal estabelece que a nulidade ocorrerá pela ausência da intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação privada.

137. (CESPE/CEBRASPE/PCDF/AGENTE E ESCRIVÃO/3º SIMULADO/2019) Quanto ao tempo de prisão domiciliar, Lei de Execução Penal e inquérito policial, julgue os itens a seguir: A participação de magistrado em julgamento de caso em que seu pai já havia atuado é causa de nulidade absoluta, prevista no art. 252, I, do CPP.

138. (CESPE/CEBRASPETJ AM/ASSISTENTE JUDICIÁRIO/2019/1º SIMULADO) Conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, é absoluta a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

139. (MPSC/MPE SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2019) O Código de Processo Penal estabelece que a nulidade ocorrerá pela ausência da intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação privada.

140. (CESPE/CEBRASPE/PCDF/AGENTE E ESCRIVÃO/ESPECÍFICAS/1º SIMULADO/2019) Quanto ao tema provas, julgue os itens a seguir.

Como regra, as nulidades surgidas no curso da investigação preliminar não atingem a ação penal dela decorrente.

RECURSOS

141. (CESPE-CEBRASPE/DPE-RO/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO/2023) Na hipótese de ocorrência de nulidade após a decisão que tenha pronunciado o acusado, o recurso a ser ajuizado deverá ser

- a) recurso em sentido estrito.
- b) apelação.
- c) reclamação.
- d) protesto por novo júri.
- e) agravo.

142. (CESPE-CEBRASPE/DPE-RO/ANALISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA -ÁREA: ANALISTA JURÍDICO/2022) Julgada procedente a exceção de ilegitimidade *ad causam*, caberá

- a) correição parcial.
- b) recurso em sentido estrito.
- c) apelação.
- d) arguição de nulidade absoluta do processo.
- e) embargos de declaração.

143. (CESPE-CEBRASPE/DPE-PA/DEFENSOR PÚBLICO/2022) O MP ofereceu denúncia contra Álvaro, José e Marcos, atribuindo ao grupo a receptação de um celular furtado. O primeiro foi absolvido. Os dois últimos foram condenados. José foi intimado da sentença por oficial de justiça e informou que não tinha interesse em recorrer, antes mesmo de consultar o DP que o assistia. Este, por sua vez, interpôs apelação, alegando excesso na pena aplicada. A defesa de Marcos apelou, pleiteando a absolvição com fundamento na atipicidade da conduta, pois o referido telefone celular não era produto de crime. O MP também apresentou recurso. Acerca dessa situação hipotética, assinale a opção correta.

- a) Os recursos são voluntários. Porém, em se tratando de pessoa assistida por DP ou dativo, este deverá necessariamente impugnar a decisão que contrarie o interesse da parte. Na situação hipotética apresentada, o DP cumpriu seu encargo corretamente.
- b) Caso haja manifestações antagônicas entre José e o seu defensor, deverá prevalecer a posição da parte, pois é ela quem efetivamente suportará as consequências do processo.
- c) Após a subida dos autos ao tribunal, não pode o MP ou a defesa desistir do recurso.

- d) Álvaro não tem interesse recursal em apelar contra a sentença, independentemente do fundamento utilizado na decisão absolutória.
- e) Caso acolha o pedido de absolvição de Marcos pela atipicidade da conduta, o tribunal deverá estender os efeitos da decisão e absolver também José, julgando prejudicado o seu recurso.

144. (CESPE-CEBRASPE/DPE-PE/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO/2022) No procedimento relativo ao julgamento dos crimes de competência do tribunal do júri, em caso de sentença de improúnica ou de absolvição sumária, caberá

- a) apelação.
- b) revisão.
- c) agravo de instrumento.
- d) recurso em sentido estrito.
- e) recurso extraordinário.

145. (CESPE-CEBRASPE/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO – MANHÃ/2021) Acerca dos aspectos processuais no direito penal, julgue os itens subsequentes.

O pedido de absolvição em sede de alegações finais impede que o Ministério Público recorra da sentença absolutória proferida que acolheu o referido pedido.

146. (CESPE-CEBRASPE/TJ-RJ/ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA – ESPECIALIDADE: EXECUÇÃO DE MANDADOS/2021) No âmbito do processo penal, aplica-se a deserção do recurso

- a) em toda e qualquer ação penal.
- b) apenas para a interposição de apelação, tanto na ação penal pública quanto na ação penal privada.
- c) apenas na ação penal privada subsidiária da pública.
- d) apenas em relação ao querelante na ação penal privada exclusiva, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
- e) apenas nas ações penais públicas condicionadas e nas ações privadas.

147. (CESPE-CEBRASPE/TJ-RJ/ANALISTA JUDICIÁRIO – ESPECIALIDADE: COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO/2021) No âmbito do processo penal, aplica-se a deserção do recurso

- a) apenas em relação ao querelante na ação penal privada exclusiva, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
- b) em toda e qualquer ação penal.

- c) apenas para a interposição de apelação, tanto na ação penal pública quanto na ação penal privada.
- d) apenas na ação penal privada subsidiária da pública.
- e) apenas nas ações penais públicas condicionadas e nas ações privadas.

148. (CESPE-CEBRASPE/PGE-CE/PROCURADOR DO ESTADO/2021) Das decisões proferidas pelo juiz das execuções cabe, em regra,

- a) apelação.
- b) agravo.
- c) recurso em sentido estrito.
- d) carta testemunhável.

149. (CESPE-CEBRASPE/TJ-RJ/ANALISTA JUDICIÁRIO/2021) No âmbito do processo penal, aplica-se a deserção do recurso

- a) em toda e qualquer ação penal.
- b) apenas para a interposição de apelação, tanto na ação penal pública quanto na ação penal privada.
- c) apenas em relação ao querelante na ação penal privada exclusiva, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
- d) apenas na ação penal privada subsidiária da pública.
- e) apenas nas ações penais públicas condicionadas e nas ações privadas.

150. (CESPE-CEBRASPE/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO – MANHÃ/2021) Julgue os itens a seguir, acerca do direito processual penal.

O emprego de sucessivos embargos de declaração no processo penal com vistas a impedir o trânsito em julgado poderá configurar abuso de direito, sem que haja ofensa ao direito à ampla defesa.

HABEAS CORPUS

151. (CESPE/CEBRASPE/DPE TO/DEFENSOR PÚBLICO/2022) Acerca de nulidades, recursos e habeas corpus, assinale a opção correta à luz do entendimento dos tribunais superiores.

- a) É nula a sentença proferida de forma oral na audiência e registrada em meio audiovisual sem a juntada aos autos da transcrição integral.
- b) A nulidade decorrente da ausência de intimação, pessoal ou por diário oficial, da data de julgamento do recurso pode ser arguida a qualquer tempo.
- c) A intimação pessoal da Defensoria Pública quanto à data de julgamento de habeas corpus só é necessária se houver pedido expresso para a realização de sustentação oral.

- d) O habeas corpus não é admitido para impugnar as medidas cautelares de natureza criminal diversas da prisão por não haver ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção.
- e) Admite-se habeas corpus contra decisão que apenas autoriza visita pelo parlório, negando o direito de familiar de preso internado em unidade prisional de ter encontro direto.

152. (CESPE/CEBRASPE/PC PB/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2022) No processo penal brasileiro, a revisão *pro societate*

- a) permite que o réu seja indiciado e processado mais de uma vez pelo mesmo fato.
- b) é assegurada devido à possibilidade do Poder Judiciário de rever os próprios atos de ofício quando eivados de nulidade.
- c) não admite o reexame de sentença que extingue a punibilidade com base em falsa certidão de óbito do réu.
- d) não é admitida, mesmo que o réu tenha sido absolvido injustamente por decisão já transitada em julgado.
- e) é admitida quando a sentença absolutória for proferida por juízo incompetente.

153. (FGV/MPE GO/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2022) Texto 1: Ao realizar o juízo de admissibilidade de uma imputação envolvendo pluralidade de sujeitos, o juiz de direito recebeu a denúncia em relação a sete réus, rejeitou a imputação em relação a dois e absolveu um sumariamente. Na sequência, determinou dia e hora para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, determinando que o Ministério Público fosse cientificado do conjunto de decisões.

Considerando o caso concreto no texto 1, caso o Ministério Público deseje suspender a audiência de instrução, debates e julgamento aprazada, enquanto aguarda o julgamento da sua pretensão recursal, evitando a duplicidade de instruções e oitivas, deverá se valer de:

- a) habeas corpus;
- b) mandado de segurança;
- c) reclamação;
- d) correição parcial;
- e) ação cautelar inominada.

154. (FCC/DPE PB/DEFENSOR PÚBLICO/2022) Maria, com 23 anos à época do acontecimento, foi denunciada pelo delito de receptação dolosa (art. 180, caput, CP) de um celular, por fatos datados de 05/06/1999. O recebimento da denúncia se deu em 22/06/2005. Ato contínuo, após a instrução realizada, o magistrado de primeira instância condenou a ré à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mas por fatos tipificados como furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, CP). Irresignada, a defesa apelou, sendo que, em 21/10/2010, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba anulou a sentença proferida, diante da ausência

de aditamento da denúncia originalmente oferecida. Assim, realizado agora o aditamento, desta feita imputando a Maria o crime de furto mediante fraude, foi a peça acusatória recebida em 12/05/2011. Todavia, desta feita, o julgador de primeira instância absolveu a ré dos fatos, diante da ausência de provas conclusivas. O Ministério Público do Estado da Paraíba apelou ao Tribunal de Justiça, que deu provimento ao reclamo, condenando a ré à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, publicado o acórdão em 02/08/2013, com trânsito em julgado para acusação e defesa em 02/09/2013. Maria, anteriormente representada por advogado particular, procura desesperada a Defensoria Pública. No caso dos autos, a defesa deve, perante o Superior Tribunal de Justiça,

- a) interpor recurso especial, haja vista que o instituto da coisa julgada não é aplicável ao réu no Processo Penal, gerando como efeito automático a não sanção processual pelo descumprimento de prazos.
- b) interpor revisão criminal, no prazo de seis meses a contar do trânsito em julgado, buscando restaurar a absolvição imposta em primeira instância.
- c) impetrar habeas corpus requerendo o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia pelo delito de receptação e a publicação do acórdão condenatório.
- d) impetrar habeas corpus, buscando a nulidade do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça, diante de reformatio in pejus em relação ao primeiro acórdão que anulou a sentença de primeira instância.
- e) impetrar habeas corpus requerendo o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva entre a data dos fatos e o recebimento do aditamento da denúncia.

155. (FCC/DPE PB/DEFENSOR PÚBLICO/2022) De acordo com o Código de Processo Penal, a revisão criminal

- a) poderá ser solicitada pelo réu ou por terceiro juridicamente interessado no processo.
- b) será extinta no caso de falecimento da pessoa cuja condenação tiver de ser revista.
- c) admite pedido de mudança de fundamentação nos casos de sentença absolutória imprópria.
- d) poderá agravar a pena imposta pela decisão revista a requerimento do Ministério Público.
- e) admite pedido de reconhecimento do direito à indenização pelos prejuízos sofridos.

REVISÃO CRIMINAL

156. (FGV/TJ MG/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/2022) Considerando os dispositivos legais que regem os recursos criminais e as ações de impugnação e revisão criminais, analise as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

- () Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível o ajuizamento da revisão criminal fundada no Art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, para

aplicação da minorante prevista no § 4º do Art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado) nos crimes previstos no Art. 273, § 1º-B, do Código Penal (falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais).

- () A decisão que improuncia o réu é classificada como interlocutória mista e deve ser atacada por meio de recurso em sentido estrito.
- () Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de entendimento jurisprudencial autoriza o ajuizamento de revisão criminal.
- () No rito sumaríssimo, a apelação deve ser interposta concomitantemente com as razões recursais no prazo de 10 (dez) dias. As afirmativas são, na ordem apresentada, respectivamente,
- a) V – F – F – V.
b) F – F – V – F.
c) F – V – F – V.
d) V – F – F – F.

157. (INSTITUTO AOCP/DPE PR/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO/2022) A respeito do habeas corpus, analise as assertivas a seguir e assinale a alternativa correta.

I – A Defensoria Pública impetrou habeas corpus em favor de réu em processo penal, alegando a ausência de justa causa para a acusação, posto que baseada em elementos de informação obtidos em busca e apreensão ilegalmente realizadas. Antes do julgamento do mérito do habeas corpus, foi proferida sentença condenatória. Nesse caso, não haverá prejuízo ao julgamento do habeas corpus.

II – João foi condenado definitivamente ao cumprimento de pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, a ser cumprido em regime inicial semiaberto. Finalizado o cumprimento da pena privativa de liberdade, João procurou a Defensoria Pública, alegando que não possui recursos financeiros para pagar a multa aplicada e, por causa de seus antecedentes, não consegue emprego. Nesse caso, por se tratar de dívida de valor submetida ao regime de execuções fiscais, a Defensoria Pública poderá impetrar habeas corpus, requerendo a declaração da extinção da punibilidade.

III – O Ministério Público do Estado do Paraná instaura, de ofício, procedimento investigatório direcionado a apurar a prática reiterada de crime de receptação supostamente praticado por Carlos. O procedimento tramita há 8 anos e, até a presente data, não houve oferecimento de denúncia. Carlos procura a Defensoria Pública alegando prejuízos de ordem moral e material decorrentes da persistência da investigação contra sua pessoa. Nesse caso, o membro da Defensoria Pública deverá impetrar habeas corpus, perante o Juízo de primeiro grau, postulando o trancamento da investigação preliminar.

IV – O habeas corpus não comporta legitimação extraordinária, pois se trata de remédio constitucional que pode ser impetrado por qualquer pessoa, sem auxílio de advogado.

V – Augusto, professor de nível primário, foi denunciado por suposto estupro de vulnerável. O Ministério Público requereu sua prisão preventiva, mas o Juiz indeferiu o pedido e decretou medida cautelar de afastamento da função pública. Nesse caso, a decisão não poderá ser atacada por habeas corpus, pois não há ofensa ao direito ambulatorial de Augusto.

- a) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
- b) Apenas as assertivas III e IV estão corretas.
- c) Apenas a assertiva V está correta.
- d) Nenhuma assertiva está correta.
- e) Todas as assertivas estão corretas.

158. (FGV/OAB/ADVOGADO/2022) Hamilton, vendedor em uma concessionária de automóveis, mantém Priscila em erro, valendo-se de fraude para obter vantagem econômica ilícita, consistente em valor de comissão maior do que o devido na venda de um veículo automotor. A venda e a obtenção da vantagem ocorrem no dia 20 de novembro de 2019. O fato chega ao conhecimento da autoridade policial por notícia feita pela concessionária, ainda em novembro de 2019 e, em 2 de março de 2020, o Ministério Público oferece denúncia em face de Hamilton, imputando-lhe a prática do crime de estelionato. Embora tenha sido ouvida em sede policial, Priscila não manifestou sua vontade de ver Hamilton processado pela prática delitiva. A denúncia é recebida e a defesa impetra habeas corpus perante o Tribunal de Justiça. No caso, assinale a opção que apresenta a melhor tese defensiva a ser sustentada.

- a) A ausência de condição específica de procedibilidade, em razão da exigência de representação da ofendida.
- b) A ausência de condição da ação, pois caberia à vítima o ajuizamento da ação penal privada no caso concreto.
- c) A necessidade de remessa dos autos ao Procurador-geral de Justiça para que haja oferta de acordo de não persecução penal.
- d) A atipicidade da conduta, em razão do consentimento da vítima, consistente na ausência de manifestação de ver o acusado processado.

159. (CESPE/CEBRASPE/MPE TO/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2022) Não sendo hipótese de habeas corpus, o recurso correto a ser interposto no curso de um processo penal contra decisão do juiz de primeira instância que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição apresentado antes do trânsito em julgado será

- a) a apelação.
- b) o agravo.

- c) o recurso no sentido estrito.
- d) a correição parcial.
- e) o recurso especial.

160. (CESPE/CEBRASPE/DPE SE/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO/2022) Foi impetrado habeas corpus no STF. Impugnava-se decisão monocrática que indeferiu liminar em habeas corpus, requerido junto ao STJ, sem que estivesse configurada teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. Considerando a situação hipotética descrita, assinale opção que corresponde à posição sumulada do STF a respeito do tema.

- a) O habeas corpus deve ser conhecido, ainda que se trate de ofensa indireta à liberdade de locomoção, ante a especial proteção conferida a esse direito fundamental.
- b) O habeas corpus não deve ser conhecido por restar configurada hipótese de supressão de instância.
- c) O habeas corpus deve ser conhecido, desde que se trate de ofensa direta à liberdade de locomoção, ante a especial proteção conferida a esse direito fundamental.
- d) O habeas corpus deve ser conhecido, pois a denegação da liminar em habeas corpus corresponde ao exame de mérito, possibilitando a impugnação em instância superior.
- e) O habeas corpus não deve ser conhecido, pois a decisão denegatória de liminar em habeas corpus é irrecorrível.

GABARITO

TEORIA GERAL DAS PROVAS

- | | | |
|-------------|-------------|--------------|
| 1. b | 5. d | 9. b |
| 2. b | 6. c | 10. b |
| 3. a | 7. c | |
| 4. a | 8. e | |

CADEIA DE CUSTÓDIA

- | | | |
|--------------|--------------|--------------|
| 11. c | 15. b | 19. d |
| 12. c | 16. d | 20. a |
| 13. a | 17. e | |
| 14. c | 18. b | |

PROVAS EM ESPÉCIE

- | | | |
|--------------|--------------|--------------|
| 21. E | 25. b | 29. c |
| 22. E | 26. e | 30. c |
| 23. e | 27. C | |
| 24. E | 28. b | |

PRISÕES: DISPOSIÇÕES GERAIS

- | | | |
|--------------|--------------|--------------|
| 31. E | 35. E | 39. C |
| 32. E | 36. C | 40. E |
| 33. C | 37. E | |
| 34. E | 38. E | |

PRISÃO EM FLAGRANTE

- | | | |
|--------------|--------------|--------------|
| 41. C | 45. d | 49. b |
| 42. c | 46. a | 50. c |
| 43. b | 47. b | |
| 44. a | 48. c | |

PRISÕES CAUTELARES

- | | | |
|--------------|--------------|--------------|
| 51. E | 55. C | 59. E |
| 52. E | 56. E | 60. E |
| 53. E | 57. E | |
| 54. E | 58. C | |

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

- 61.** E **63.** d **65.** c
62. b **64.** e

LIBERDADE PROVISÓRIA

- 66.** e **68.** b **70.** b
67. c **69.** b

SUJEITOS DO PROCESSO

- 71.** d **75.** b **79.** a
72. a **76.** a **80.** a
73. d **77.** e
74. e **78.** e

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

- 81.** E **85.** d **89.** c
82. b **86.** c **90.** c
83. d **87.** a
84. d **88.** e

PROCESSOS E PROCEDIMENTOS

- 91.** b **98.** E **105.** d
92. d **99.** b **106.** d
93. C **100.** E **107.** a
94. c **101.** a **108.** c
95. b **102.** b **109.** c
96. b **103.** b **110.** C
97. E **104.** b

RITO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

- 111.** C **115.** E **119.** b
112. C **116.** d **120.** b
113. E **117.** e
114. E **118.** c

ATOS DECISÓRIOS

- 121.** b **125.** b **129.** e
122. a **126.** e **130.** a
123. a **127.** a
124. e **128.** c

COISA JULGADA

- | | | |
|---------------|---------------|---------------|
| 131. C | 133. E | 135. C |
| 132. C | 134. E | |

NULIDADES NO PROCESSO PENAL

- | | | |
|---------------|---------------|---------------|
| 136. E | 138. E | 140. C |
| 137. C | 139. E | |

RECURSOS

- | | | |
|---------------|---------------|---------------|
| 141. b | 145. E | 149. c |
| 142. b | 146. d | 150. C |
| 143. e | 147. a | |
| 144. a | 148. b | |

HABEAS CORPUS

- | | | |
|---------------|---------------|---------------|
| 151. c | 153. e | 155. e |
| 152. d | 154. e | |

REVISÃO CRIMINAL

- | |
|---------------|
| 156. a |
| 157. d |
| 158. a |
| 159. c |
| 160. b |

GABARITO COMENTADO

TEORIA GERAL DAS PROVAS

- 001.** (IADES/POLITEC GO/PERITO CRIMINAL DE 3^a CLASSE PÓS-EDITAL/2023/1º SIMULADO/INÉDITA) Ainda sobre o tema provas, assinale a alternativa incorreta.
- a) São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
 - b) São também admissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.
 - c) Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.
 - d) Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.
 - e) O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.



Conforme CPP:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei n. 11.690, de 2008)

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei n. 11.690, de 2008)

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei n. 11.690, de 2008)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei n. 11.690, de 2008)

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.299) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305) (REDAÇÃO SUSPENSA)

Letra b.

002. (FCC/DPE PB/DEFENSOR PÚBLICO/2022) O ônus da prova no processo penal

- a) cabe ao Ministério Público até a sentença condenatória proferida, sendo invertido em fase recursal.
- b) recai sobre o Ministério Público durante toda a persecução penal, tendo a defesa apenas interesse em provar suas alegações.
- c) passou a ser repartido entre acusação e defesa nos limites de suas alegações, a partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil em 2015.
- d) recai sobre a defesa apenas quando esta alegar excludentes de ilicitude do fato apontado como criminoso.
- e) cabe ao Ministério Público até o recebimento da denúncia, sendo repartido após este momento processual.



Segundo os ensinamentos de Norberto Avena, a prova cabe àquele que afirma determinado ato, fato ou circunstância, seja a acusação ou a defesa, não sendo verdade, então, que somente o autor da ação penal tenha esta incumbência. Tudo dependerá da natureza da alegação. Neste contexto, à acusação caberá provar a existência do fato imputado e sua autoria, a tipicidade da conduta, os elementos subjetivos de dolo ou culpa, a existência de circunstâncias agravantes e qualificadoras. Já à defesa, por outro lado, incumbirá a prova de eventuais causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de tipicidade, circunstâncias atenuantes, minorantes e privilegiadoras que tenha alegado.

Letra b.

003. (FGV/CGU/AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE – ÁREA: CORREIÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO/2022/4º SIMULADO – INÉDITA) Com relação às provas ilícitas e seu tratamento no ordenamento jurídico-processual penal, é correto afirmar que:

- a) são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
- b) ainda que não evidenciado o nexo de causalidade, não são admitidas as provas derivadas das ilícitas, adotando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada.
- c) embora seja largamente utilizada e adotada no direito norte-americano, o direito processual penal brasileiro não admite a teoria da fonte independente.
- d) preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, ela permanecerá no feito, em autos apartados e lacrados.
- e) após a chamada microrreforma do processo penal, a doutrina não mais diferencia prova ilícita de prova ilegítima, tratando ambas como sinônimos.



- a) Certa. Elaborada nos termos do art. 157 do CPP.
b) Errada. Se não for evidenciado o nexo de causalidade, as provas derivadas das ilícitas serão admitidas:

Art. 157, § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

- c) Errada. O CPP admite a teoria da fonte independente:

Art. 157, § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

- d) Errada. Nos termos do CPP:

Art. 157, § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

- e) Errada. A doutrina diferencia ambas. Prova ilícita é a que viola norma de direito material e prova ilegítima é a que viola norma de direito processual.

Letra a.

004. (FEPESE/IGP/AUXILIAR MÉDICO LEGAL/2022/1º SIMULADO – INÉDITA) Durante a instrução criminal, foi verificado que uma das provas colhidas havia sido obtida de forma ilegal. Essa ilegalidade foi alegada pela defesa, e o Parquet Ministerial manifestou-se concordando com a ilegalidade apontada. Em decisão fundamentada, a autoridade judiciária competente reconheceu a ilegalidade da prova. Com base no exposto, é correto afirmar que a autoridade judiciária:

- a) deverá determinar o desentranhamento da prova ilícita, assim como aquelas direta e exclusivamente decorrentes dela e, uma vez preclusa a decisão, determinar a destruição das provas, prosseguindo nos demais atos processuais.
- b) deverá determinar o desentranhamento da prova ilícita, assim como aquelas direta e exclusivamente decorrentes dela e, uma vez preclusa a decisão, determinar seu desentranhamento dos autos principais a fim de serem autuadas em apartado.
- c) não deverá desentranhar a prova inadmissível do processo, mas apenas indicar quais são exatamente as páginas que deverão ser desconsideradas para efeito de elaboração da posterior sentença. Deverá ainda determinar a redistribuição do processo em razão de

seu impedimento, eis que a lei determina que o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença.

- d) não deverá desentranhar a prova inadmissível do processo, mas apenas indicar quais são exatamente as páginas que deverão ser desconsideradas para efeito de elaboração da posterior sentença e, uma vez preclusa a decisão, prosseguir nos demais atos processuais.
- e) deverá determinar o desentranhamento da prova ilícita, assim como aquelas direta e exclusivamente decorrentes dela, e, uma vez preclusa a decisão, determinar a destruição das provas e determinar a redistribuição do processo em razão de seu impedimento, eis que a lei determina que o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença.



O art. 157 do CPP prevê que as provas ilícitas são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

As provas derivadas das ilícitas também serão desentranhadas, conforme § 1º do art. 157:

Art. 157, § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Quando ocorrer a preclusão da decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente, conforme § 3º do referido artigo:

Art. 157, § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

Em relação à alternativa e, é necessário lembrar que o STF, em decisão liminar na ADI 6.298 MC/DF (j. 15/01/2020), suspendeu a eficácia *sine di, ad referendum* do Plenário do § 5º, do art. 157, do CPP:

Art. 157, § 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Letra a.

005. (FGV/PC AM/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2022/1º SIMULADO – INÉDITA) Sobre os comandos referentes à Criminalística, presentes no Código de Processo Penal, marque a alternativa correta.

- a) Ao juiz prescinde fundamentar a decisão, seja de condenação ou de absolvição, tendo em vista o princípio da livre convicção.

- b) A atividade probatória não comporta limitação, de tal sorte que é possível a produção de quaisquer provas, de forma irrestrita.
- c) Com base no princípio da eficiência e da celeridade processual, o juiz pode fundamentar sua decisão condenatória estritamente nos elementos colhidos na investigação policial.
- d) O juiz poderá, mesmo antes de iniciada a ação penal, ordenar a produção de provas consideradas urgentes e relevantes, sempre observando a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida.
- e) Durante o curso da instrução penal, é inaceitável a realização de qualquer diligência.



- a) Errada. O princípio da livre convicção motivada determina que o juiz deverá sempre motivar suas decisões.
- b) Errada. Há limitações em relação à produção de provas quanto ao estado das pessoas. Tais provas devem seguir as restrições da lei civil. Além disso, não é possível produzir provas ilegais ou ilegítimas.
- c) Errada. De acordo com o artigo 155 do CPP, o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.
- d) Certa. É o que se extrai do comando do inciso I do artigo 156 do CPP.
- e) Errada. O inciso II do artigo 156 do CPP determina que o Juiz poderá determinar, no curso da instrução penal, ou antes de proferir a sentença, a realização de diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante.

Letra d.

006. (FGV/OAB/ADVOGADO – XXXIV EXAME DE ORDEM UNIFICADO/2022) Francisco foi preso em flagrante, logo após a prática de um crime de furto qualificado, pelo rompimento de obstáculo. Agentes públicos compareceram ao local dos fatos e constataram, por meio de exame pericial, o arrombamento do fecho da janela que protegia a residência de onde os bens foram subtraídos. No interior da Delegacia, em conversa informal com a autoridade policial, Francisco confessou a prática delitiva, fato que foi registrado em gravação de áudio no aparelho celular pessoal do Delegado. Quando ouvido formalmente, preferiu exercer o direito ao silêncio que lhe foi assegurado naquele momento. Francisco, reincidente, foi denunciado, sendo juntados pelo Ministério Público, já no início da ação penal, o laudo de exame de local que constatou o arrombamento e o áudio da confissão informal encaminhado pela autoridade policial. No momento das alegações finais, o advogado de Francisco, sob o ponto de vista técnico, deverá destacar que

- a) a condenação não poderá se basear exclusivamente no laudo de exame de local, considerando que não foi produzido sob crivo do contraditório, e o áudio acostado, apesar de não poder ser considerado prova ilícita, se valorado na sentença, deverá justificar o reconhecimento da atenuante da pena da confissão.
- b) tanto o áudio com a confissão informal quanto o laudo de exame de local são provas lícitas, podendo, inclusive, o magistrado fundamentar eventual condenação com base exclusivamente no exame pericial produzido antes da instrução probatória.
- c) a confissão informal foi obtida de maneira ilícita, devendo ser o áudio desentranhado do processo, mas poderá o laudo pericial ser considerado em eventual sentença, apesar de produzido antes de ser instaurado o contraditório.
- d) tanto o áudio com a confissão informal quanto o laudo de exame de local são provas ilícitas, devendo ser desentranhados do processo.



Preliminarmente, é importante destacar que a questão pede a alternativa CORRETA. Feito esse destaque, passemos a analisar as alternativas de forma global, considerando o modo como a questão foi elaborada. Para solucionar a questão e todas as alternativas, vejamos o entendimento do STF acerca do tema:

JURISPRUDÊNCIA

“(...) a falta da advertência – e da sua documentação formal – faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indiciado ou acusado no interrogatório formal e, com mais razão, em “conversa informal” gravada, clandestinamente ou não.” (HC 80499 STF)

Letra c.

007. (CESPE/CEBRASPE/PC SE/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA/2021) A respeito do inquérito policial, julgue os itens seguintes.

As provas não repetíveis colhidas na fase investigativa não dependem, em regra, de autorização judicial.



Para solucionar a questão, inicialmente, vejamos o art. 155 do CPP. Vejamos:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Isto posto, vejamos os conceitos das provas citadas:

- Provas cautelares: são aquelas em que há um risco de desaparecimento do objeto da prova por decurso do tempo. Não dependem de autorização judicial.
- Provas não repetíveis: são aquelas que quando produzidas não há como serem produzidas novamente. Dependem de autorização judicial;
- Provas antecipadas: são aquelas produzidas antes do momento adequado, com contraditório real e autorização judicial

Letra c.

008. (DPE/DPE RJ/RESIDÊNCIA JURÍDICA/2021) Considerado a Teoria Geral da Prova, assinale a alternativa correta:

- a) Segundo o STF, a prova obtida mediante abertura de encomenda endereçada a terceiros via Correios é lícita, mesmo que não haja autorização judicial ou hipótese legal que expressamente a autorize, haja vista que a Constituição assegura somente a inviolabilidade das correspondências, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.
- b) Somente a parte do processo penal que produziu determinada prova pode utilizá-la para embasar sua argumentação.
- c) A informação obtida por meio de prova ilícita, nada obstante a inadmissibilidade, pode ser usada para que prova diversa seja produzida de maneira legal, tornando esta última admissível.
- d) O STF considera ilícita a prova obtida mediante gravação ambiental, sempre que o interlocutor daquele que grava não foi informado da gravação.
- e) As provas ilícitas são, em princípio, inadmissíveis, mas podem ser usadas pelo acusado para comprovar sua inocência.



a) Errada.

JURISPRUDÊNCIA

Informativo 993-STF: Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo. STF. Plenário. RE 1116949, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 18/08/2020 (Repercussão Geral – Tema 1041) (Info 993).

- b) Errada. As provas pertencem ao processo, podendo ser utilizada por qualquer das partes, consoante o princípio da comunhão da prova.
- c) Errada. A Teoria da Árvore Envenenada surgiu no direito norte-americano estabelecendo o entendimento de que toda prova produzida em consequência de uma descoberta obtida por meios ilícitos estará contaminada pela ilicitude desta.

d) Errada.

JURISPRUDÊNCIA

Como gravação meramente clandestina, que não se confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou. (RE 402717, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2008).

e) Certa. De fato, as provas ilícitas são, em princípio, inadmissíveis, mas podem ser usadas pelo acusado para comprovar sua inocência. Pois, as provas ilícitas poderão ser admitidas em favor do réu, se for para garantir a presunção de inocência e a liberdade do indivíduo.

Letra e.

009. (FCC/DPE AM/ANALISTA JURÍDICO DE DEFENSORIA – ÁREA CIÊNCIAS JURÍDICAS/2019)

No processo penal brasileiro, o ônus da prova

- a) é repartido entre as partes, cabendo àquele que fizer a alegação prová-la.
- b) caberá ao réu quando preso em flagrante na posse dos objetos furtados.
- c) pesa todo sobre a acusação, tendo o réu apenas interesse em demonstrar suas alegações defensivas.
- d) em regra caberá à acusação, movendo-se para o réu quando for acusado de praticar crime hediondo.
- e) é irrelevante, diante do livre convencimento judicial ao proferir suas decisões.



Pesa todo sobre a acusação, tendo o réu apenas interesse em demonstrar suas alegações defensivas.

Conforme CPP:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008).

Letra b.

010. (GUALIMP/PREFEITURA DE PORCIÚNCULA/PROCURADOR ADJUNTO/2019) Sobre as provas, assinale a alternativa CORRETA com base no Código de Processo Penal:

- a) São admissíveis as provas derivadas das ilícitas.

- b) O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.
- c) Não é assegurado o direito do contraditório nem da ampla defesa no processo penal.
- d) São admissíveis as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.



- a) Errada. São INADMISSÍVEIS as provas derivadas das ilícitas. Trata-se da teoria dos frutos da árvore envenenada, de origem norte-americana.

Art. 157, § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

- b) Certa. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Trata-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

- c) Errada. É assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa no processo penal.

Art. 5º, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- d) Errada. São INADMISSÍVEIS as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Letra b.

2. CADEIA DE CUSTÓDIA

011. (CETAP/SEAPPA/POLÍCIA PENAL/2021) Uma das maiores inovações no âmbito probatório foi a inclusão da Cadeia de Custódia no Processo Penal. Sobre a Cadeia de Custódia, pode-se afirmar que:

- a) a Cadeia de Custódia foi recentemente introduzida no Código de Processo Penal pela Lei n.º 13.964 de 2020.

- b) o processamento é procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é isolado de forma a evitar que se altere o estado das coisas.
- c) se considera cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.
- d) na etapa da coleta, cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento.



- a) Errada. A Cadeia de Custódia foi recentemente introduzida no Código de Processo Penal pela Lei n.º 13.964, de 2019 (não 2020).
- b) Errada. A alternativa se refere ao isolamento. Processamento é o exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito. Art. 158-B/CPP:

A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

II – isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

VIII – processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

- c) Certa. É o que dispõe o CPP em seu art. 158-A, caput:

Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

- d) Errada. A alternativa traz a definição de acondicionamento. Coleta é o ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza. Art. 158-B/CPP:

A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

IV – coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V – acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

Letra c.

012. (MPDFT/MPDFT/PROMOTOR ADJUNTO/2021) Sobre a cadeia de custódia, assinale a alternativa incorreta:

- a) Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.
- b) Isolamento é o ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime.
- c) Coleta é o procedimento por meio do qual cada vestígio é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou o ato.
- d) Armazenamento é o procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente.
- e) Descarte é o procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.



- a) Certa. O Código de Processo Penal considera vestígio todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal (art. 158 – A, § 3º).
- b) Certa. O isolamento é conceituado como ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime (art. 158 – B, inc. II do CPP).
- c) Errada. A coleta é o ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza (art. 158 – B, inc. IV do CPP). O procedimento por meio do qual cada vestígio é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou o ato é o **acondicionamento**, previsto no art. 158 – B, inc. V do CPP).
- d) Certa. O Código de Processo Penal conceitua o armazenamento como sendo “procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente” (Art. 158 – B, inc. IX do CPP).
- e) Certa. Conforme o art. 158 – B, inc. X do CPP o descarte é o procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Letra c.

013. (AOCP/PCGO/PAPILOSCOPISTA/2022) Sobre a cadeia de custódia, assinale a alternativa INCORRETA.

- a) É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como sonegação de papel ou objeto de valor probatório a sua realização.

- b) A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio em várias etapas, sendo o reconhecimento e isolamento duas delas.
- c) Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.
- d) Chama-se “coleta” o ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza.
- e) Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.



De acordo com o art. 158 – C, § 2º:

É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, **sendo tipificada como fraude processual a sua realização.**

Letra a.

014. (AOCP/PCPA/DELEGADO/2021) A respeito da cadeia de custódia, assinale a alternativa correta.

- a) O início da cadeia de custódia dá-se com o ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas.
- b) Uma das etapas da cadeia de custódia, o armazenamento, consiste no procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento.
- c) É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.
- d) O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material e só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise, pela autoridade policial e, motivadamente, por pessoa autorizada.
- e) Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela iniciar o procedimento de descarte.



A presente questão faz uma abordagem voltada para a literalidade da lei, ao demandar conhecimento acerca da cadeia de custódia, assunto delimitado entre os artigos 158-A e 158-F do CPP. Analisemos as assertivas.

a) Errada. A assertiva aduz que o **início** da cadeia de custódia se dá com **o ato de transferir o vestígio de um local para o outro**, utilizando as condições adequadas, o que contraria o disposto no art. 158-A, § 1º, do CPP.

Art. 158-A, § 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

b) Errada. A assertiva traz a ideia de que o armazenamento (uma das etapas da cadeia de custódia), consiste no procedimento por meio do qual cada vestígio **coletado é embalado de forma individualizada**, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento. No entanto, o art. 158-B, inciso IX, do CPP dispõe que IX o armazenamento compreende procedimento diverso do elencado na assertiva. De acordo com o art. 158-B, IX, do CPP:

Art. 158-B, IX – armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

c) Certa. A assertiva infere que é proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. Trata-se da fiel reprodução do § 2º do art. 158-C.

Art. 158-C, § 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.

Neste ponto, compensa trazer à baile o entendimento do jurista Renato Brasileiro quanto à configuração da fraude processual na hipótese do art. 158-C, § 2º, do CPP, segundo o qual é imprescindível a presença do elemento subjetivo do tipo, não sendo suficiente a mera entrada em local isolado/remoção do vestígio.

(...) De acordo com o art. 158-C, § 2º, do CPP, é proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. Por mais que o dispositivo sob comento determine que a prática dessas duas condutas – entrada em locais isolados e remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável – deverá ser tipificada como fraude processual, é crucial perceber que não se trata, o dispositivo em questão, de um tipo penal autônomo, tanto é que não contém qualquer referência aos sujeito do crime, tipos objetivo e subjetivo, etc. Portanto, a tipificação desse crime de fraude processual a que se refere o art. 158-C, § 2º, do CPP, estará condicionada, inexoravelmente, à presença das respectivas elementares do delito em questão – notadamente o chamado elemento subjetivo especial do injusto –, que encontra previsão legal no art. 347

do Código Penal, no art. 312 do Código de Trânsito Brasileiro, e nos arts. 23 e 24 da nova Lei de Abuso de Autoridade. (...) (LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. fl. 725)

d) Errada. A assertiva infere que o recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material e só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise, **pela autoridade policial** e, motivadamente, por pessoa autorizada. A primeira parte da afirmativa está em consonância com o art. 158-C, *caput*, do CPP, mas o trecho final da assertiva contraria a redação do § 3º do referido dispositivo legal, não havendo que se falar em abertura do recipiente, onde o vestígio está acondicionado, pela autoridade policial.

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

e) Errada. A assertiva traz a ideia de que, após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela iniciar o procedimento de **descarte**, no entanto, o art. 158-F não dispõe sobre o descarte do material, mas sim a sua permanência na central de custódia.

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Letra c.

015. (IDECAN/PEFOCE/AUXILIAR PERÍCIA/2021) No tocante à cadeia de custódia da prova, a atuação da perícia é essencial. O perito deve garantir que o material coletado seja, de fato, submetido às perícias necessárias e, posteriormente, a depender da situação, armazenar ou descartar referido material. Nesse sentido, de acordo com o Código de Processo Penal, as etapas que abrangem a cadeia de custódia são:

- a) prisão, isolamento, comparação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.
- b) reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.
- c) distinção, preservação, análise, comparação, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.
- d) reconhecimento, isolamento, fixação, manipulação, transferência da posse do vestígio, acondicionamento, testes físico-químicos, descarte.
- e) isolamento, fixação, testes, transporte, processamento, armazenamento, descarte e prisão se necessário.



Esse é o tipo de questão que, infelizmente, o(a) candidato(a) tem de decorar a ordem que está descrita na legislação ou, do contrário, perderá pontos preciosos. O enunciado ajudou um pouco ao mencionar que o perito deve garantir que o material seja coletado, submetido às perícias necessárias e, posteriormente, a depender a situação, armazenado ou descartado. Porém, indagou qual as etapas completas que abrangem a cadeia de custódia, de acordo com o Código de Processo Penal.

De acordo com o conceito trazido pelo art. 158-A do CPP, a cadeia de custódia é o “*conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter a documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte*”.

O art. 158-B do CPP traz, por sua vez, em seus incisos, a ordem das etapas que devem ser seguidas, a saber: reconhecimento (I), isolamento (II), fixação (III), coleta (IV), acondicionamento (V), transporte (VI), recebimento (VII), processamento (VIII), armazenamento (IX) e descarte (X). Portanto, vamos analisar as alternativas de maneira individualizada:

- a) Errada. A prisão e a comparação não estão descritas como etapas da cadeia de custódia, conforme exposto nos incisos do art. 158-B do CPP.
- b) Certa. É a exata ordem prevista no Código de Processo Penal.
- c) Errada. Não faz parte do rol de etapas da cadeia de custódia a distinção, preservação, análise e comparação.
- d) Errada. No rol do art. 158-B do CPP não está a manipulação, nem a transferência da posse do vestígio ou testes físico-químicos.
- e) Errada. Não fazem parte da cadeia de custódia os testes e a prisão.

Letra b.

016. (FUNDEP/MPEMG/PROMOTOR/2022) Consoante a disciplina legal da cadeia de custódia, assinale a alternativa CORRETA:

- a) O início da cadeia de custódia dá-se com a apreensão dos vestígios da infração sobre os quais recairá o exame de corpo de delito.
- b) Apenas os vestígios coletados no decurso do inquérito devem ser tratados seguindo a cadeia de custódia, submetendo-se a regramento diverso aqueles coletados na fase processual.
- c) Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia, sendo este local adequado à guarda e controle dos vestígios e à realização da perícia.
- d) São etapas da cadeia de custódia, dentre outras: fixação, coleta, acondicionamento, transporte, processamento e descarte.



a) Errada. O início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais.

b) Errada. CPP: Art. 158-A:

Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

c) Errada. CPP, Art. 158-E:

Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

d) Certa.

Letra d.

017. (FGV/PCRJ/PERITO/2021) Em relação à chamada “quebra da cadeia de custódia”, é correto afirmar que:

- a) a incompletude dos documentos importa em quebra da cadeia de custódia, ainda que hígidos o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- b) a quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo perito;
- c) a quebra da cadeia de custódia importa no reconhecimento de interferência circunstancial durante o trâmite processual, resultando na imprestabilidade da prova;
- d) a comprovação acerca de qualquer adulteração no procedimento probatório e consequente quebra da cadeia de custódia compete ao Ministério Público;
- e) a não identificação de elementos que demonstrem cabalmente a adulteração de documentos não leva à quebra da cadeia de custódia, caso viável o exercício da ampla defesa e do contraditório.



Desta feita, sobre o tema, os Tribunais Superiores entendem que:

JURISPRUDÊNCIA

“As irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. STJ. 6ª Turma. HC 653515-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acad. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/11/2021 (Info 720).”

- a) Errada. Não é possível afirmar que a incompletude dos documentos, por si só, importa em quebra da cadeia de custódia, especialmente quando hígidos o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não há disposição legal neste sentido.
- b) Errada. A quebra da cadeia de custódia refere-se justamente a quebra/rompimento/violação dessa idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova do seu recolhimento até o seu descarte. O CPP, nos incisos do art. 158-B, traz expressamente as etapas da cadeia de custódia, a saber: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.
- c) Errada. Também não é possível alegar que a quebra da cadeia de custódia importará de maneira automática na imprestabilidade da prova, pois, conforme julgado acima colacionado, o entendimento do STJ é o de que as irregularidades ocorridas na cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado, com todos os demais elementos produzidos, a fim de aferir se a prova, mesmo assim, é confiável.
- d) Errada. Não há previsão na legislação de que compete ao Ministério Público a comprovação acerca de qualquer adulteração no procedimento probatório e quebra da cadeia de custódia. Não há qualquer impedimento que esta impugnação e comprovação seja realizada pela defesa.
- e) Certa.** De fato, a não identificação de elementos que demonstrem cabalmente a adulteração de documentos não leva à quebra da cadeia de custódia, caso viável o exercício da ampla defesa e do contraditório. Este entendimento está em total conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Letra e.

018. (FCC/MPEPE/PROMOTOR/2022) Nas etapas de rastreamento dos vestígios na cadeia de custódia, considera-se processamento:

- a) O ato formal de transferência da posse do vestígio com o respectivo protocolo, assinatura e identificação do servidor.
- b) O exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada as suas características.
- c) O ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para produção da prova pericial.
- d) A descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito.
- e) O procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada.



- a) Errada. Em verdade, trata-se da descrição do “transporte”, inciso VI: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse.

- b) Certa. Descreve, com fidelidade à lei, o “processamento”, conforme inciso VIII: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito.
- c) Errada. Em verdade, trata-se da descrição do “reconhecimento”, inciso I: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial.
- d) Errada. Em verdade, trata-se da “fixação”, inciso III: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento.
- e) Errada. Em verdade, trata-se do “acondicionamento”, inciso V: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento.

Letra b.

019. (FCC/DPEPB/DEFENSOR/2022) Sobre os conceitos referentes à cadeia de custódia da prova previstos no Código de Processo Penal:

- a) O armazenamento é procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.
- b) A fixação é ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza.
- c) O isolamento é o ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial.
- d) O processamento é o exame pericial em si, ocorrendo a manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito.
- e) O descarte é o ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu.



Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:
I – reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II – isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III – fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV – coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V – acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI – transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII – recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII – processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX – armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X – descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Letra d.

020. (FUMARC/PCMG/ESCRIVÃO/2021) Uma das alterações mais significativas que o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), de autoria do então Ministro Sérgio Moro, trouxe ao Direito Penal, seja ele substantivo ou adjetivo, foi a inserção da “Cadeia de Custódia”, cujo escopo é de assegurar a preservação do local do crime e da prova em si. Sobre a cadeia de custódia e a **cronologia** de algumas de suas etapas, é **CORRETO** afirmar:

- a) Reconhecimento, Isolamento, Fixação, Coleta e Acondicionamento.
- b) Reconhecimento, Coleta, Fixação, Processamento e Recebimento.
- c) Coleta, Processamento, Armazenamento, Fixação e Transporte.
- d) Isolamento, Reconhecimento, Coleta, Fixação e Acondicionamento.



A ordem cronológica é:

1. reconhecimento;
2. isolamento;
3. fixação;
4. coleta;
5. acondicionamento;
6. transporte;
7. recebimento;
8. processamento;
9. armazenamento;
10. descarte.

Letra a.

PROVAS EM ESPÉCIE

021. (CESPE-CEBRASPE/POLCAL/PAPILOSCOPISTA/2023) Caracteriza prova testemunhal a oitiva do ofendido perante a autoridade judiciária, em depoimento prestado oralmente.



Para solucionar a questão, o candidato deveria saber que o ofendido não é testemunha, não prestando o compromisso de dizer a verdade. Vejamos o disposto no CPP:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008)

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (Incluído pela Lei n. 11.690, de 2008)

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. (Incluído pela Lei n. 11.690, de 2008)

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. (Incluído pela Lei n. 11.690, de 2008)

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. (Incluído pela Lei n. 11.690, de 2008)

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. (Incluído pela Lei n. 11.690, de 2008)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.(Incluído pela Lei n. 11.690, de 2008)

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Errado.

022. (CESPE-CEBRASPE/POLCAL/PAPILOSCOPISTA/2023) Os vestígios em local de crime deverão, obrigatoriamente, ser coletados por perito oficial, que os encaminhará para a central de custódia.



Para solucionar a questão, bastaria o candidato conhecer o art. 158-C do CPP. Vejamos:

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Errado.

023. (AOCP/PCGO/PAPILOSCOPISTA/2023) Claudecir e Roberto são dois papiloscopistas requisitados em apoio para a execução de um mandado de busca e apreensão deferido judicialmente contra Osvaldo, morador de uma residência localizada no centro de Mineiros-GO. O objeto do mandado não está devidamente delimitado, mas indica que se façam buscas nos bens pertencentes a Osvaldo. Chegando na residência à luz do dia, os agentes que capitaneavam a diligência invadem o local abruptamente e ordenam Claudecir e Roberto que revirem todo o imóvel, incluindo o quarto-dormitório da irmã de Osvaldo. Sobre esse contexto, assinale a alternativa correta.

- a) A invasão abrupta realizada no imóvel é permitida por lei, uma vez que os agentes estavam diante de hipótese de crime permanente.
- b) Descabe esmiuçar, no mandado de busca e apreensão, o objeto preciso da diligência, bastando que o documento oficial discrimine o imóvel a ser vasculhado.
- c) Quando executada à luz do dia, a busca e apreensão prescinde de mandado judicial.
- d) A busca no quarto-dormitório da irmã de Osvaldo deveria ser feita prioritariamente por agente do sexo feminino.
- e) Qualquer objeto eventualmente ilícito que seja encontrado no quarto-dormitório da irmã de Osvaldo é prova ilícita.



- a) Errada. A invasão domiciliar só encontra algumas exceções, mas a regra é de que a casa é asilo inviolável do indivíduo, nos termos da CRFB:

Art. 5º, XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 2º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

- b) Errada. Nos termos do STJ, cabe sim esmiuçar, não podendo ser genérico o mandado de busca e apreensão. Veja-se:

JURISPRUDÊNCIA

(...) A busca e apreensão domiciliar somente estará amparada no ordenamento jurídico se suficientemente descrito endereço ou moradia no qual deve ser cumprido em relação a cada uma das pessoas que será sacrificada em suas garantias. E, ainda que não se possa qualificá-la adequadamente é necessário que os sinais que a individualize sejam explicitados. Da mesma decisão, destaquei a existência do mandado judicial genérico, expedido com eficácia territorial ampla, geograficamente impreciso, que não se preocupa em determinar o fato concreto a ser apurado (HC 435.934/RJ).

- c) Errada. Não prescinde. Cuidado com esse verbo. Prescindir = não precisar. É sim necessário o mandado judicial para a busca e apreensão executada durante o dia, veja-se:

Art. 5º, XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

d) Errada. A busca que se refere a alternativa é a busca no QUARTO da mulher e não NA mulher, podendo a busca no quarto ser feita por agente masculino. Veja-se o que dispõe o CPP:

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

e) Certa. De fato. Não se pode proceder busca e apreensão sem alvo definido no mandado, ou desprovidas de fundada suspeita prévia e objetiva.

Veja-se:

JURISPRUDÊNCIA

Se a polícia entra na residência especificamente para efetuar uma prisão, ela não pode vasculhar indistintamente o interior da casa porque isso seria “pescaria probatória, com desvio de finalidade (Info 731 STJ).

Letra e.

024. (CESPE-CEBRASPE/POLCAL/PERITO/2023) A cadeia de custódia inicia-se após a etapa de preservação do local do crime, com a efetiva coleta dos vestígios relacionados ao delito.



Nos termos do art. 158-A do CPP:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

Errado.

025. (AOCP/PCGO/PAPILOSCOPISTA/2023) Preencha as lacunas e assinale a alternativa correta.

_____ é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. Por sua vez, considera-se _____ a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por _____, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

- a) Corpo de delito / indício / dedução
- b) Vestígio / indício / indução
- c) Corpo de delito / prova / aproximação

- d) Vestígio / prova / dedução
- e) Elemento / indício / aproximação



Preliminarmente, é importante destacar que a questão pede a alternativa CORRETA. Feito esse destaque, passemos a analisar as alternativas de forma global, considerando o modo como a questão foi elaborada. Para solucionar a questão e todas as alternativas, bastaria o candidato conhecer o disposto no CPP. Vejamos:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

Diante do exposto, conclui-se que a alternativa CORRETA é a letra b.

Letra b.

026. (CESPE-CEBRASPE/MPEAM/PROMOTOR/2023) A respeito da busca domiciliar, à luz do CPP e da jurisprudência do STJ, assinale a opção correta.

- a) Embora não haja exigência expressa no CPP, o STJ exige que o mandado de busca domiciliar indique, da forma mais precisa, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador, a fim de evitar buscas ou varreduras coletivas.
- b) Realizada a busca e apreensão, apesar de o relatório sobre o resultado da diligência ficar adstrito aos elementos relacionados aos fatos sob apuração, pode-se negar à defesa acesso, na íntegra, aos dados obtidos no cumprimento do mandado judicial.
- c) Há nulidade na busca domiciliar que, sem prévio mandado judicial, é efetuada com base em fundada suspeita de uso do imóvel para a prática de crime permanente, mesmo se o imóvel não apresentar sinal de habitação.
- d) É inválida a autorização expressa para busca e apreensão em sede de empresa investigada caso tal autorização tenha sido dada por pessoa que já deixou de ser sócia da empresa, mas que continua agindo como se fosse sua representante.

- e) Inexiste exigência legal de que o mandado de busca e apreensão detalhe o tipo de documento a ser apreendido, ainda que seja de natureza sigilosa.



Preliminarmente, é importante destacar que a questão pede a alternativa CORRETA. Feito esse destaque, passemos a analisar as alternativas.

- a) Errada. Embora não haja exigência expressa no CPP, o STJ exige que o mandado de busca domiciliar indique, da forma mais precisa, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador, a fim de evitar buscas ou varreduras coletivas. Vejamos o art. 243 do CPP:

Art. 243. O mandado de busca deverá:

- I – indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;
 - II – mencionar o motivo e os fins da diligência;
 - III – ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.
- § 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.
- § 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

- b) Errada. Realizada a busca e apreensão, apesar de o relatório sobre o resultado da diligência ficar adstrito aos elementos relacionados aos fatos sob apuração, pode-se negar à defesa acesso, na íntegra, aos dados obtidos no cumprimento do mandado judicial.

Vejamos:

JURISPRUDÊNCIA

"Nos casos em que é autorizada a realização de busca e apreensão, apesar de o relatório confeccionado sobre o resultado da diligência ficar adstrito aos elementos relacionados com os fatos sob apuração, deve ser assegurado à defesa acesso à íntegra dos dados obtidos no cumprimento do mandado judicial." (RHC 114.683/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 27/04/2021)

- c) Errada. Há nulidade na busca domiciliar que, sem prévio mandado judicial, é efetuada com base em fundada suspeita de uso do imóvel para a prática de crime permanente, mesmo se o imóvel não apresentar sinal de habitação.

Vejamos:

JURISPRUDÊNCIA

"4. Sem desconsiderar a proteção constitucional de que goza a propriedade privada, ainda que desabitada, não se verifica nulidade na busca e apreensão efetuada por

policiais, sem prévio mandado judicial, em apartamento que não revela sinais de habitação, nem mesmo de forma transitória ou eventual, se a aparente ausência de residentes no local se alia à fundada suspeita de que tal imóvel é utilizado para a prática de crime permanente (armazenamento de drogas e armas), o que afastaria a proteção constitucional concedida à residência/domicílio.” (HC 588.445/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020)

d) Errada. É inválida a autorização expressa para busca e apreensão em sede de empresa investigada caso tal autorização tenha sido dada por pessoa que já deixou de ser sócia da empresa, mas que continua agindo como se fosse sua representante.

Vejamos:

JURISPRUDÊNCIA

“5. Reputa-se válida a autorização de ingresso em estabelecimento dada por empregados da empresa, em face da teoria da aparência que define a aparência de direito “como sendo uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade” (in Malheiros, Álvaro. Aparência de Direito. Publicado na Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos – vol. 1, p. 955 – 1006, Jun/2011 DTR\2012\1188. Disponível no endereço eletrônico [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3971672/mod_resource/content/0/RTDoc_02-08-2017_9_48_\(AM\).pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3971672/mod_resource/content/0/RTDoc_02-08-2017_9_48_(AM).pdf)). (RMS 50.633/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 19/10/2018) 6. Correta, também, e revestida de boa-fé a iniciativa da autoridade policial federal e do Ministério Público Federal de solicitar ordem judicial de busca e apreensão, para o prosseguimento da busca, quando, ao se deparar, durante busca previamente autorizada por aparente representante da empresa, com sala e gavetas trancadas, às quais não houve consentimento para revista. Não padece, assim, de ilegalidade a continuidade de busca efetuada em locais sem prévio acesso autorizado, quando a continuidade de tal busca se amparou em ordem judicial proferida por autoridade competente, devidamente fundamentada e concedida horas após a chegada da autoridade policial no local em que adentrara com consentimento válido de representante aparente da empresa investigada.” (RMS 57.740/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)

e) Certa. Inexiste exigência legal de que o mandado de busca e apreensão detalhe o tipo de documento a ser apreendido, ainda que seja de natureza sigilosa.

Vejamos o entendimento do STJ acerca do tema:

JURISPRUDÊNCIA

“Não existe exigência legal de que o mandado de busca e apreensão detalhe o tipo de documento a ser apreendido, ainda que de natureza sigilosa.” (STJ. 6ª Turma. RHC 141.737/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 27/04/2021 (Info 694).)

Letra e.

027. (CESPE-CEBRASPE/POLCAL/PAPILOSCOPISTA/2023) O rompimento do obstáculo caracteriza corpo de delito para fins de exame pericial, que é indispensável, salvo se houverem desaparecido os vestígios.



Corpo de delito corresponde ao conjunto de elementos materiais ou vestígios que indicam a existência de um crime. Isto posto, vejamos o art. 158 do CPP:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Certo.

028. (FCC/DPESP/DEFENSOR/2023) Ou seja: não basta repetir como “mantra” que os réus foram reconhecidos pelas vítimas e testemunhas; é preciso se perguntar em que condições o reconhecimento se deu. (MATIDA, J.; MIRANDA COUTINHO, J. Nelson de; MORAIS DA ROSA, A.; NARDELLI, M. Mascarenhas; LOPES JR., A.; HERDY, R. A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma. 2020, ConJur, Limite Penal. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2020-out-30/limite-penal-prova-reconhecimento-pessoas-nao-mesma>) Considerando o trecho acima e o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento

- a) fotográfico deve ser realizado mediante a apresentação de álbum individualizado contendo imagens de pessoas obtidas na internet com características semelhantes ao acusado.
- b) pessoal deve ser realizado em observância ao procedimento legal para que possa embasar quaisquer decisões, mesmo aquelas que admitem um rebaixamento do standard probatório.
- c) fotográfico deve ser considerado uma etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal realizado na fase pré-processual ou em juízo, sendo de suma importância tal ratificação.
- d) pessoal deve ser realizado em observância ao procedimento legal para que possa induzir à certeza de autoria delitiva quando ausentes outras provas produzidas por fontes independentes.

e) pessoal deve ser realizado sempre que possível com a apropriação da tecnologia de reconhecimento facial diante da constatação da fragilidade epistêmica de tal reconhecimento.



Sobre o tema, segundo a jurisprudência do STJ, o reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime. À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a parte de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. STJ. 6ª Turma. HC 598.886-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020 (Info 684).

O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. STJ. 5ª Turma. HC 652284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/04/2021.

Letra b.

029. (FGV/PCAM/DELEGADO/2022) De acordo com o Art. 160 do CPP, os peritos elaborarão o laudo pericial, no qual deverão descrever minuciosamente o que examinarem e responder aos quesitos formulados.

Em relação ao laudo pericial, está correto afirmar que

- a) de acordo com Art. 169 do CPP, é obrigação do perito instruir seu laudo com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.
- b) o laudo pericial será elaborado em prazo máximo de 10 dias, de acordo com a Lei n. 8.862/94.
- c) o laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

d) o laudo pericial será elaborado em prazo determinado pela Autoridade em documento de requisição do exame, não havendo padronização quanto ao tempo, devido à diferença de complexidade entre os casos.

e) os laudos periciais serão sempre assinados por dois peritos.



De acordo com o art. 160 do Código de Processo Penal, para a elaboração do laudo pericial, com a descrição minuciosa do que examinado e resposta aos quesitos formulados, os peritos têm o prazo máximo de dez dias, podendo esse prazo ser prorrogado em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

a) Errada. Em caso de exame do local em que houver sido praticada a infração penal, os peritos poderão (não deverão) instruir seus lados com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos, conforme se vê no art. 169 do Código de Processo Penal.

b) e d) Erradas. O prazo para a elaboração de laudo pericial é de dez dias, mas pode ser, excepcionalmente, prorrogado, a requerimento dos peritos, conforme se vê no art. 160, parágrafo único do Código de Processo Penal.

e) Errada. Nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito deve ser realizado por um perito oficial. Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior.

Letra c.

030. (INAZ/INAZ DO PARÁ/ADVOGADO/2022) Hermenegildo Caetano é defensor público da Comarca de Macaíba (RN) e recebeu carta de um cidadão que estava aprisionado na Penitenciária de Natal. Na missiva, o apenado alegava inocência, afirmando que foi injustamente condenado. Relatou que durante o processo entregou para seu defensor a relação de suas testemunhas, que não foram arroladas na sua defesa. Contou, ainda, que na sua inquirição declinou o nome das testemunhas que comprovariam sua inocência, inobstante isso, o magistrado não determinou a oitiva de nenhuma das testemunhas referidas. Com a carta, o condenado enviou Escritura Pública de Declaração, onde uma testemunha ocular do fato afirma veementemente que o aprisionado não cometera o crime. A decisão condenatória já transitou em julgado. Ante a essa situação:

a) Estando o signatário da carta preso, deverá interpor habeas corpus objetivando rescindir a coisa julgada, baseando-se no Instrumento Público de Declaração.

b) Como a decisão condenatória já transitou em julgado, deverá ajuizar Revisão Criminal, tendo como fundamento prova nova, representada pelo Instrumento Público de Declaração.

c) Deverá requerer a oitiva da testemunha nova apontada pelo apenado em contraditório judicial, por meio de procedimento de produção antecipada de prova, previsto no Código de Processo Civil.

- d) Nada poderá se fazer, uma vez que não se trata de nova testemunha, pois esta era conhecida desde antes da instrução processual.
- e) Estando o signatário da carta preso, por decisão que desprezou a prova oral, deverá interpor Mandado de Segurança, uma vez que há patente lesão de direito.



De acordo com a jurisprudência da Corte Superior:

JURISPRUDÊNCIA

(...) “De acordo com a jurisprudência há muito consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de revisão criminal, calcado na existência de prova oral nova, pressupõe a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório. 2. Referido entendimento foi mantido não obstante a supressão, pelo Novo Código de Processo Civil, do procedimento cautelar de justificação, sendo necessária a produção antecipada de provas (arts. 381 e 382 do referido Estatuto Processual) para ajuizamento de ação revisional fundada na existência de novas provas decorrentes de fonte pessoal” (REsp n. 1.720.683/MS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/08/2018, destaquei). [...] (AgRg no AREsp 1465006/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 16/05/2019).

Logo, é possível afirmar que deverá requerer a oitiva da testemunha nova apontada pelo apenado em contraditório judicial, por meio de procedimento de produção antecipada de prova, previsto no Código de Processo Civil.

Assim, estão incorretas as letras a, b, d e e.

Letra c.

PRISÕES: DISPOSIÇÕES GERAIS

031. (CESPE/CODEVASF/2021) Com relação ao processo penal, julgue os itens subsequentes. O direito brasileiro permite a decretação de prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena.



Nas conformidades do CPP:

Art. 313, § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Errado.

032. (CESPE/PC-AL/AGENTE DE POLÍCIA/2021) A autoridade policial instaurou inquérito policial em virtude de crime de lesões corporais leves cometidos contra mulher no âmbito familiar. O inquérito foi relatado e enviado ao Poder Judiciário.

Considerando essa situação hipotética julgue os itens seguintes.

Caso o inquérito policial tenha sido instaurado por auto de prisão em flagrante, é incabível a concessão de fiança.



Código de Processo Penal não possui essa restrição.

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

Errado.

033. (CESPE/PC-DF/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2021) Considerando as disposições constitucionais aplicáveis ao direito processual penal, julgue os próximos itens. O preso, apesar de seu direito de permanecer calado, poderá indicar uma pessoa para ser comunicada de sua prisão e, se lei admitir a liberdade provisória sem fiança, ele não será mantido na prisão.



Conforme expresso na Constituição Federal, artigo 5º, LXII e LXVI.

Art. 5º, LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Certo.

034. (CESPE/PC-DF/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2021) A respeito da prisão em flagrante e dos vários aspectos relacionados a esse assunto, julgue os itens que se seguem. O conduzido não poderá se negar à realização do exame de corpo de delito quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.



Em decorrência do princípio do *nemo tenetur se detegere*, ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Um dos desdobramentos do direito de não produzir prova contra

si mesmo é o direito de não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo. Doutrina e jurisprudência têm adotado o entendimento de que não se pode exigir um comportamento ativo do acusado, caso desse *facere* possa resultar a autoincriminação.

Errado.

035. (CESPE/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2021) Acerca dos aspectos processuais no direito penal, julgue os itens subsequentes. A audiência de custódia pode ser realizada por videoconferência na hipótese de cumprimento de mandado de prisão em unidade da Federação diversa da do juízo que tiver decretado a prisão.



A audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão. Não se admite, por ausência de previsão legal, a sua realização por meio de videoconferência, ainda que pelo Juízo que decretou a custódia cautelar – (HC 198399 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 22-04-2021 PUBLIC 23-04-2021)

Errado.

036. (CESPE/DPF/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/2021) José, réu primário, foi preso em flagrante acusado de ter praticado crime doloso punível com reclusão de no máximo quatro anos. Na audiência de custódia, o juiz decretou a prisão preventiva de ofício. No entanto, a defesa de José solicitou, em seguida, a reconsideração da decisão, com base no argumento de que a conduta do preso era atípica. O juiz acatou a tese e relaxou a prisão.

Considerando essa situação hipotética, julgue os itens subsequentes.

A decisão do juiz, que relaxou a prisão por entender que a conduta de José havia sido atípica, não faz coisa julgada.



Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, **a decisão judicial proferida em audiência de custódia que reconhece a atipicidade da conduta para fundamentar o relaxamento da prisão, NÃO faz coisa julgada**. Vejamos o teor do referido julgado:

JURISPRUDÊNCIA

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DA LEI N.

8.069/90. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE JUÍZO ACERCA DO MÉRITO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”.

2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes.

3. O habeas corpus, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal vigente (Art. 656 do CPP).

4. A audiência de apresentação consubstancia-se em mecanismo de índole constitucional dirigido a possibilitar ao juízo natural formar seu convencimento acerca da necessidade de se concretizar qualquer das espécies de prisão processual, bem como de se determinar medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 310 e 319 do Código de Processo Penal, porquanto não reserva espaço cognitivo acerca do mérito de eventual ação penal, sob pena de comprometer a imparcialidade do órgão julgador.

5. A separação entre as funções de acusar defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal, porquanto a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente se revela admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados (FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón Teoría del Garantismo Penal. 3ª ed., Madrid: Trotta, 1998. p. 567).

6. In casu, o juízo plantonista apontou a atipicidade da conduta em sede de audiência de apresentação, tendo o Tribunal de origem assentado que “a pretensa atipicidade foi apenas utilizada como fundamento opinativo para o relaxamento da prisão da paciente e de seus comparsas, uma vez que o MM. Juiz de Direito que presidiu a audiência de custódia sequer possuía competência jurisdicional para determinar o arquivamento dos autos. Por se tratar de mero juízo de garantia, deveria ter se limitado à regularidade da prisão e mais nada, porquanto absolutamente incompetente para o mérito da causa. Em função disso, toda e qualquer consideração feita a tal respeito – mérito da infração penal em tese cometida – não produz os efeitos da coisa julgada, mesmo porque de sentença sequer se trata”.

7. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 141.918-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/06/2017 e HC 139.054, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 02/06/2017.

8. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos.

9. Ordem denegada.

(HC 157306, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)

Certo.

037. (CESPE/TCE-SP/AUDITOR-FISCAL DE CONTROLE EXTERNO/2022) Com relação ao direito processual penal brasileiro, julgue os itens a seguir.

Caso entenda necessária a manutenção da garantia da ordem pública, o juiz poderá, de ofício, decretar a prisão preventiva do acusado.



Conforme disposto no CPP:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Além disso, a Súmula 676 do STJ corroborou tal entendimento ao vedar expressamente a decretação ou conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 676-STJ: Em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva.

Errado.

038. (CESPE/DPDF/ANALISTA DE APOIO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA/2022) Com relação ao processo penal, julgue os itens a seguir.

O juiz poderá decretar, de ofício, a prisão preventiva em qualquer fase do processo, sendo-lhe vedado decretá-la na fase da investigação policial.



Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Jurisprudências sobre o assunto:

JURISPRUDÊNCIA

RHC 136.708/MS STJ – O posterior requerimento da autoridade policial pela segregação cautelar ou manifestação do Ministério Público favorável à prisão preventiva supremo vício da inobservância da formalidade de prévio requerimento.

HC 362.962/RN STJ – O juiz pode decretar a prisão preventiva, mesmo que a representação seja pela prisão temporária, pois cabe ao juiz ofertar o melhor direito aplicável à espécie.

HC 132.615/SP STF – A gravidade em abstrato do delito, por si só, não justifica a prisão preventiva.

HC 311.909/CESTJ – O clamor público e a comoção social não justificam a prisão preventiva.

HC 516.672/SP STJ – As condições favoráveis do acusado não impedem a prisão preventiva.

HC 437.535/SP STJ – Não cabe prisão preventiva em relação a contravenção penal no âmbito da violência doméstica.

Além disso, a Súmula 676 do STJ corroborou tal entendimento ao vedar expressamente a decretação ou conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 676-STJ: Em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva.

Errado.

039. (CESPE/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2023) Em relação a prisões, medidas cautelares e habeas corpus, julgue os itens a seguir. Admite-se a prisão em flagrante quando, logo após o fato delituoso, o ofendido, avistando o autor da infração, persegue-o sem interrupção, embora, depois, o perca de vista.



Trata-se da hipótese de flagrante impróprio, imperfeito, irreal ou quase-flagrante, previsto no art. 302, III, do CPP, a saber:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- I – está cometendo a infração penal;
- II – acaba de cometê-la;
- III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Certo.

040. (CESPE/POLC-AL/PERITO CRIMINAL/2023) Durante uma investigação de homicídio, o autor do fato foi identificado, e a autoridade policial solicitou autorização judicial para realizar a interceptação telefônica e a decretação da prisão, tendo sido a interceptação indeferida pelo juiz, que entendeu que haveria outras formas de se obter a prova. Considerando-se a situação hipotética em comento e os aspectos suscitados pelo tema, julgue os itens subsequentes. A prisão temporária será admitida pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, e o acusado deverá ser solto caso não haja decretação de prisão preventiva.



Nos termos do art. 2º, Lei n. 7.960/1989:

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Assim, como o enunciado não especificou se tratar de crime hediondo, cujo prazo da prisão temporária será de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, § 4º, Lei n. 8.072/1990).

Errado.

5. PRISÃO EM FLAGRANTE

041. (CESPE/CEBRASPE/MPE SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO – MANHÃ/2023) Em relação a prisões, medidas cautelares e habeas corpus, julgue os itens a seguir.

Admite-se a prisão em flagrante quando, logo após o fato delituoso, o ofendido, avistando o autor da infração, persegue-o sem interrupção, embora, depois, o perca de vista.



Trata-se da hipótese de flagrante impróprio, imperfeito, irreal ou quase-flagrante, previsto no art. 302, III, do CPP, a saber:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- I – está cometendo a infração penal;
- II – acaba de cometê-la;
- III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Certo.

042. (FGV/OAB/ADVOGADO – XXXIV EXAME DE ORDEM UNIFICADO/2022) Ricardo, motorista profissional e legalizado para transporte escolar, conduzia seu veículo de trabalho por uma rua da Comarca de Celta (MS), sendo surpreendido com a travessia repentina de Igor que conduzia uma bicicleta, vindo com isso a atropelá-lo. Igor ficou caído no chão reclamando de muita dor no peito, não conseguindo levantar-se. Ricardo, diante das reclamações de dor da vítima, e com receio de agravar o seu estado de saúde, permaneceu no local e pediu ajuda ao Corpo de Bombeiros, ligando para o número 193. A polícia militar chegou, fez o teste em Ricardo para apurar a concentração de álcool por litro de sangue, sendo 0 (zero) o resultado de miligrama de álcool. Diante da situação de flagrância, Ricardo foi preso e, no dia seguinte, levado à audiência de custódia. Igor foi socorrido pelo Corpo de Bombeiros constatando-se no hospital, por exame de imagem, que a vítima havia fraturado 03 (três) costelas e o tornozelo direito, sendo operado com sucesso. Você, como advogado(a) de Ricardo, postularia

- a) concessão da liberdade provisória, sem fiança, diante da legalidade da prisão, por se tratar de indiciado primário e de bons antecedentes, além de ter prestado imediato e integral socorro à vítima.
- b) somente a imposição da medida cautelar diversa da prisão, consistente no comparecimento periódico em juízo, diante da legalidade da prisão e considerando que a custódia cautelar deve ser a última medida imposta diante do princípio da proporcionalidade.
- c) relaxamento da prisão de Ricardo por ser ilegal, haja vista que prestou imediato e integral socorro à vítima.
- d) concessão da liberdade provisória, mediante fiança, arbitrado o menor valor legal, diante da legalidade da prisão, por ser o indiciado primário e de bons antecedentes, bem como em razão da sua capacidade econômica.



Preliminarmente, é importante destacar que a questão pede a alternativa CORRETA. Feito esse destaque, passemos a analisar as alternativas de forma global, considerando o modo como a questão foi elaborada.

Para solucionar a questão, o candidato deveria saber que não poderia ter sido lavrado o auto de prisão em flagrante, pois se trata de infração de menor potencial ofensivo. Vejamos o art. 303 do CTB, os artigos 61 e 69, ambos da lei 9.099/1995 e o art. 5º, inciso LXV, da CF:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas – detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.

Art. 302.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente

III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Art. 5º, LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

Letra c.

043. (INSTITUTO AOCP/DPE PR/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO/2022) Considere a seguinte situação hipotética:

Eduardo, multirreincidente específico, foi capturado por agentes da guarda municipal por ter, supostamente, cometido o crime de furto qualificado pela escalada. Eduardo foi avistado

por populares pulando um muro de 3 metros de altura de um estabelecimento comercial. Alguns minutos depois, Eduardo se evadiu do local com a quantia subtraída de R\$ 18,00. Os transeuntes acionaram a guarda municipal, repassando as características pessoais e os trajes utilizados pelo suspeito. Cerca de 20 minutos depois do início das buscas pelas redondezas, os agentes da guarda municipal encontraram Eduardo e realizaram sua captura. Com base nessa situação, assinale a alternativa correta.

- a) Se durante a audiência de custódia o Juiz relaxar a prisão em flagrante reconhecendo a insignificância da conduta de Eduardo, este não poderá ser denunciado pela prática do crime, pois a decisão faz coisa julgada material.
- b) Se for o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva e Eduardo for o único responsável pelos cuidados de seu filho de 10 anos, o Juiz deverá substituí-la por prisão domiciliar.
- c) Se for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou se Eduardo não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, o Juiz, caso haja representação da autoridade policial, poderá decretar a prisão temporária por até 5 dias.
- d) A prisão em flagrante deverá ser relaxada pelo Juiz competente na medida em que os guardas municipais têm atribuição exclusivamente para a proteção de bens, serviços e instalações do município, sendo constitucional a prisão em flagrante.
- e) Trata-se de flagrante impróprio.



Preliminarmente, é importante destacar que a questão pede a alternativa CORRETA. Feito esse destaque, passemos a analisar as alternativas.

- a) Errada. Se durante a audiência de custódia o Juiz relaxar a prisão em flagrante reconhecendo a insignificância da conduta de Eduardo, este não poderá ser denunciado pela prática do crime, pois a decisão faz coisa julgada material.

Decisão proferida em audiência de custódia reconhecendo a atipicidade do fato não faz coisa julgada. Vejamos:

JURISPRUDÊNCIA

"A audiência de apresentação consubstancia-se em mecanismo de índole constitucional dirigido a possibilitar ao juízo natural formar seu convencimento acerca da necessidade de se concretizar qualquer das espécies de prisão processual, bem como de se determinar medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 310 e 319 do Código de Processo Penal, porquanto não reserva espaço cognitivo acerca do mérito de eventual ação penal, sob pena de comprometer a imparcialidade do órgão julgador. 5. A separação entre as funções de acusar defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal, porquanto a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente se revela admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos

investigados (FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón Teoría del Garantismo Penal. 3ª ed., Madrid: Trotta, 1998. p. 567). In casu, o juízo plantonista apontou a atipicidade da conduta em sede de audiência de apresentação, tendo o Tribunal de origem assentado que “a pretensa atipicidade foi apenas utilizada como fundamento opinativo para o relaxamento da prisão da paciente e de seus comparsas, uma vez que o MM. Juiz de Direito que presidiu a audiência de custódia sequer possuía competência jurisdicional para determinar o arquivamento dos autos. Por se tratar de mero juízo de garantia, deveria ter se limitado à regularidade da prisão e mais nada, porquanto absolutamente incompetente para o mérito da causa. Em função disso, toda e qualquer consideração feita a tal respeito – mérito da infração penal em tese cometida – não produz os efeitos da coisa julgada, mesmo porque de sentença sequer se trata”.

b) Certa. Se for o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva e Eduardo for o único responsável pelos cuidados de seu filho de 10 anos, o Juiz deverá substituí-la por prisão domiciliar.

Nos termos do art. 318, inciso VI, do CPP. Vejamos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I – maior de 80 (oitenta) anos;
 - II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;
 - III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
 - IV – gestante;
 - V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
 - VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho e até 12 (doze) anos de idade incompletos.
- Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

c) Errada. Se for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou se Eduardo não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, o Juiz, caso haja representação da autoridade policial, poderá decretar a prisão temporária por até 5 dias.

Vejamos o art. 1º da Lei n. 7.960/1989:

Art. 1º Caberá prisão temporária: (Vide ADI 3360) (Vide ADI 4109)

- I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II – quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
 - b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei n. 2.848, de 1940)
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei n. 2.848, de 1940)
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei n. 2.848, de 1940)
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei n. 13.260, de 2016)

d) Errada. A prisão em flagrante deverá ser relaxada pelo Juiz competente na medida em que os guardas municipais têm atribuição exclusivamente para a proteção de bens, serviços e instalações do município, sendo constitucional a prisão em flagrante.

Vejamos o art. 301 do CPP:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

e) Errada. Trata-se de flagrante impróprio.

Vejamos o art. 302 do CPP:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- I – está cometendo a infração penal;
- II – acaba de cometê-la;
- III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

O mencionado artigo prevê três modalidades de flagrante:

1. Flagrante Próprio – previsto nos incisos I e II: ocorre quando a pessoa é pega no momento em que pratica a infração penal ou logo após de ter cometido o crime.
2. Flagrante Impróprio – previsto no inciso III: é quando a pessoa é perseguida logo após a ocorrência do crime, em situação na qual aparente ser a autora do delito.
3. Presumido – previsto no inciso IV: nessa hipótese a pessoa é encontrada logo depois do crime, portando instrumentos, armas ou ferramentas que demonstrem ser a possível autora da infração penal.

Letra b.

044. (FGV/PM AM/OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR/2022) No dia 13/06/21, Maurílio foi abordado por policiais militares em uma blitz, dirigindo veículo roubado, em seu próprio proveito. O roubo do carro havia sido praticado por Renan e comunicado pela vítima à autoridade policial no dia 5 de abril do mesmo ano. No momento da abordagem, Maurílio admitiu que, no dia 11/06/21, havia adquirido o carro por ele guiado sabendo se tratar de produto de crime. Assim, foi preso em flagrante pela prática de receptação, delito previsto no Art. 180, caput, CP, na modalidade “conduzir em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime”. Quanto ao núcleo “conduzir”, o crime em questão, punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa, é classificado como permanente. De acordo com os dados fornecidos, assinale a afirmativa correta.

- a) A prisão de Maurílio foi lícita, pois, nos crimes permanentes, há flagrante delito enquanto não cessar a permanência.
- b) A prisão em flagrante de Maurílio foi ilegal, pois o crime de roubo ocorreu mais de dois meses antes da abordagem.
- c) A prisão de Maurílio foi ilegal, pois o crime de receptação não admite prisão em flagrante.
- d) A prisão de Maurílio foi lícita, pois estava configurado o flagrante presumido em relação ao crime de roubo.
- e) A prisão de Maurílio foi ilícita, pois a situação flagrancial se esgotou dois dias antes, no momento da aquisição do veículo roubado.



Pois bem, acerca dos crimes permanentes, como é o caso da modalidade de receptação apresentada no próprio enunciado, dispõe o CPP que:

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Letra a.

045. (VUNESP/PREFEITURA/GUARDA CIVIL MUNICIPAL/2022) Nos termos do Código de Processo Penal, é correto afirmar

- a) que, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado.
- b) que, na audiência de custódia, o juiz poderá, fundamentadamente, manter a prisão em flagrante ou, entendendo a necessidade de convertê-la em prisão preventiva, deverá remeter sua decisão ao Tribunal de Justiça.
- c) que, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o delegado de polícia deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado.

- d) que, na audiência de custódia, o juiz deverá, fundamentadamente, relaxar a prisão ilegal ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
- e) que, transcorridas 12 (doze) horas após a prisão em flagrante, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão.



Preliminarmente, é importante destacar que a questão pede a alternativa CORRETA.

- a) Errada. Vejamos o art. 310, caput, do CPP:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

- b) Errada. Vejamos o art. 310 do CPP:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

I – relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

- c) Errada. Vejamos o art. 310, caput, do CPP:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

d) Certa. Vejamos o art. 310, incisos I a III, do CPP:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

I – relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

e) Errada. Vejamos o art. 310, § 4º, do CPP:

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

Letra d.

046. (CESPE/CEBRASPE/PC RJ/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2022) Juvenal e Gisele são inspetores de polícia lotados em delegacia de repressão a entorpecentes. Por determinação da autoridade policial titular da unidade, iniciaram uma investigação a fim de identificar uma rede de distribuição de drogas em festas rave na região da Zona Oeste do Rio de Janeiro. Vestidos com trajes esportivos e da moda, eles se misturaram aos frequentadores da festa e passaram a observar todo o ambiente, enquanto dançavam e bebiam para disfarçar qualquer conotação policial dos seus atos. Assim, identificaram um local onde grande quantidade de drogas era armazenada. Identificaram os indivíduos que distribuíam as drogas e o modus operandi que usavam para chegar até ali com as drogas: usavam falsos caminhões de lixo. Levantadas essas informações, Juvenal e Gisele acionaram seus colegas de profissão pelo rádio. O local foi cercado, e todos os envolvidos foram presos, tendo sido apreendida grande quantidade de drogas. Nessa situação hipotética, houve

a) flagrante próprio, que autoriza a prisão em flagrante de todos os envolvidos, nos exatos limites do art. 302 do Código de Processo Penal.

b) flagrante provocado, disciplinado pela Súmula n.º 145 do STF, o que impede a prisão em flagrante de todos os envolvidos.

- c) flagrante esperado, nos exatos limites da Súmula n.º 145 do STF.
- d) flagrante diferido, em decorrência da ação controlada desenvolvida pela equipe de policiais que se infiltrou no local.
- e) flagrante presumido, porque os envolvidos foram encontrados no momento da ação criminosa.



O artigo 302 do CPP, ao dispor sobre a prisão em flagrante, prevê as situações em que a pessoa pode ser considerada em flagrante delito. As modalidades são:

1. Flagrante Próprio (art. 302, I e II): ocorre quando o agente está cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la.
2. Flagrante Impróprio (art. 302, III): é quando o agente é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração.
3. Flagrante Presumido (art. 302, IV): o agente é encontrado logo depois do crime, com instrumentos, armas ou ferramentas que demonstrem ser a possível autora da infração penal.

Ressalta-se que, a doutrina elenca outros tipos de flagrante como o provocado, o esperado e o diferido.

Conforme nos ensina Aury Lopes Jr., o flagrante provocado/ preparado trata-se de uma provação escrupulosamente engendrada, a qual faz nascer em uma pessoa a intenção, viciada, de praticar delito, com o fim de prendê-lo. Nesse caso, trata-se de crime impossível, consoante o teor da Súmula 145 STJ:

JURISPRUDÊNCIA

“Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.”

Ademais, os flagrantes esperado e diferido são admitidos pelo nosso ordenamento jurídico. O primeiro consiste, para Capez, apenas no aguardo da ocorrência do crime, ao definir o flagrante esperado, dizendo que nesse caso, a atividade do policial ou do terceiro consiste em simples aguardo do momento do cometimento do crime, sem qualquer atitude de induzimento ou instigação.

O segundo, também conhecido como ação controlada (art. 3º, III, da Lei 12.850/2013), constituiu meio especial de obtenção de prova, na qual a ação é observada e acompanhada para que a prisão se concretize no momento mais eficaz à formação de provas.

Diante do exposto, na situação hipotética, podemos afirmar que houve flagrante próprio, que autoriza a prisão em flagrante de todos os envolvidos, nos exatos limites do art. 302 do Código de Processo Penal.

Letra a.

047. (FGV/PC RJ/INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL/2022) Após receberem notícia de crime inqualificada, versando sobre tráfico de drogas atribuído a Afrodite, delegado de polícia e policiais civis se deslocaram ao aeroporto Santos Dumont, no Centro do Rio de Janeiro, aguardando, em vigilância dissimulada, o desembarque dos passageiros. A notícia recebida era extremamente detalhada, indicando a origem da droga, pasta base de cocaína, manufaturada no interior da Bahia, e transportada no interior de bonecas de pano, na bagagem de mão, sem ultrapassar o volume de 10kg. Informou, ainda, as características de quem realizava o transporte, bem como sua inserção na facção criminosa, comunicando, por derradeiro, as características de quem ficou encarregado de buscar Afrodite no aeroporto. Quando o voo oriundo de Salvador iniciou seu desembarque, Afrodite percebeu a movimentação atípica, ficando extremamente nervosa. Ato contínuo, tentou se livrar da mala de bordo, sem sucesso. Sendo capturada pelos agentes policiais, que procederam à “advertência de Miranda”, em abordagem gravada por meio audiovisual. Durante a revista, seu telefone celular passou a tocar, sendo certo que Afrodite foi autorizada a atendê-lo, oportunidade em que iniciou conversa, por meio do sistema viva-voz, com Arquimedes, membro da facção criminosa responsável pelo seu transporte. Sem que fosse solicitada, Afrodite conduziu os agentes policiais à presença de Arquimedes, que foi capturado em flagrante, quando constatada sua similitude com a descrição constante da notícia inqualificada. Diante dessa ocorrência, é correto afirmar que a captura de Arquimedes é:

- a) ilegal, diante da ausência de prévia autorização judicial para implementação da entrega vigiada;
- b) legal, diante da configuração da hipótese de flagrante esperado;
- c) ilegal, diante da ilegalidade da escuta da conversa telefônica, sem prévia autorização judicial;
- d) legal, diante da configuração da hipótese de flagrante controlado;
- e) ilegal, diante da configuração da hipótese de flagrante preparado.



Vamos analisar a questão com base na doutrina.

A questão exige conhecimento acerca do flagrante esperado. Vejamos.

FLAGRANTE ESPERADO: é Admitido pelo direito. Não há induzimento, mas a autoridade policial sabe que o crime será cometido e espera a sua ocorrência para só então efetuar a captura do delinquente. Atenção: as hipóteses de flagrante esperado e preparado ainda se diferenciam do flagrante forjado: que consiste numa armadilha.

Ainda, sobre as demais hipóteses de flagrante:

FLAGRANTE PRÓPRIO: é chamado de perfeito, real, verdadeiro porque acontece no momento em que a infração penal está em curso (atos executórios) ou quando acabou de ser cometida (os atos executórios já findaram, mas o agente não se desfez dos objetos do crime ou do local do crime).

Está previsto no artigo 302, I e II, do CPP:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- I – está cometendo a infração penal;
- II – acaba de cometê-la;

FLAGRANTE IMPRÓPRIO: é chamado de imperfeito, irreal ou quase flagrante pois o agente é preso em face de perseguição iniciada logo após a infração penal. **ATENÇÃO:** a lei não fixa um lapso temporal predefinido para a configuração do flagrante: enquanto estiver sendo perseguido, o agente está em flagrante.

Está previsto no artigo 302, III, do CPP:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração.

FLAGRANTE PRESUMIDO: é chamado de ficto ou assimilado: ocorre quando o agente é preso com instrumentos do crime.

ATENÇÃO: nesse caso não é necessário que o agente esteja sendo perseguido. E o lapso temporal entre o crime e a efetivação da prisão pode ser mais elastecido do que o do flagrante impróprio.

Está previsto no artigo 302, IV, do CPP:

CPP, Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

FLAGRANTE PREPARADO: proibido pelo direito. É o flagrante provocado pela polícia, pois o agente é instigado ou induzido à prática do crime.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 145 STF: Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

Letra b.

048. (FGV/TJDFT/ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL/2022)

Ao exibir um mandado de prisão preventiva, determinado agente policial afirma que deseja entrar na residência de Olímpio, para verificar se o procurado, Houdini, estava no seu interior. Diante da presença de expressivo efetivo policial armado, Olímpio, mesmo ciente que Houdini lá não se encontrava, autoriza o ingresso no interior da sua residência, que passa a ser vasculhada. Ao levantar os tacos de madeira do chão do quarto, o agente policial encontra farta quantidade de drogas, prendendo Olímpio em flagrante. A Referida prisão é:

- a) legal, pois o crime de tráfico de drogas é delito permanente;
- b) ilegal, pois o mandado de prisão não pode ser cumprido em residência de terceiros;
- c) ilegal, diante da ausência de justa causa para o ingresso na residência;
- d) legal, pois a teoria da serendipidade autoriza a apreensão sem mandado;
- e) legal, pois se trata de encontro fortuito de provas de segundo grau, o que dispensa mandado judicial.



Pois bem, sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que se segue:

JURISPRUDÊNCIA

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

STF. Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/11/2015 (repercussão geral – Tema 280) (Info 806).

O STJ também possui alguns julgados a respeito do assunto:

JURISPRUDÊNCIA

A existência de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas somada à fuga do acusado ao avistar a polícia, por si só, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou sem determinação judicial.

STJ. 5ª Turma. RHC 89.853-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/02/2020 (Info 666).

O ingresso regular da polícia no domicílio, sem autorização judicial, em caso de flagrante delito, para que seja válido, necessita que haja fundadas razões (justa causa) que sinalizem a ocorrência de crime no interior da residência. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo agente, embora pudesse autorizar abordagem policial em via pública para averiguação, não configura, por si só justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o seu consentimento e sem determinação judicial.

STJ. 6ª Turma. REsp 1574681-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/4/2017 (Info 606).

Logo, na situação narrada, conclui-se que a referida prisão foi ilegal, diante da ausência de justa causa para o ingresso na residência, em observância à atual jurisprudência do STJ que se firmou sobre o assunto.

Letra c.

049. (CESPE/CEBRASPE/PC PB/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2022) Um indivíduo foi preso em flagrante pela prática de homicídio doloso simples (art.121, caput, CP, pena de reclusão, de seis a vinte anos). Nesse caso, na audiência de custódia,

- a) caberia concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada pelo delegado.
- b) admite-se liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada pelo juiz independentemente de oitiva do MP.
- c) não cabe liberdade provisória por tratar-se de crime hediondo contra a vida.
- d) considerando-se a pena abstrata do crime, somente se admite liberdade provisória sem fiança.
- e) admite-se conversão em prisão temporária pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período.



Devemos marcar a letra b, pois conforme o CPP:

Art. 333. Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.

Logo, admite-se liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada pelo juiz independentemente de oitiva do MP.

Letra b.

050. (FGV/PC RJ/INVESTIGADOR DE POLÍCIA/2022) Eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio ao sujeito capturado em flagrante delito é causa de:

- a) inexistência do ato jurídico;
- b) nulidade absoluta;
- c) nulidade relativa;
- d) anulabilidade;
- e) irregularidade.



Eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio ao sujeito capturado em flagrante delito é causa de nulidade relativa.

JURISPRUDÊNCIA

Eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da alegação em tempo oportuno e da comprovação do prejuízo. O simples fato de o réu ter sido condenado não pode ser considerado como o prejuízo. É o caso, por exemplo, da sentença que condena

o réu fundamentando essa condenação não na confissão, mas sim no depoimento das testemunhas, da vítima e no termo de apreensão do bem. STJ. 5ª Turma. RHC 61754/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/10/2016.

Letra c.**PRISÕES CAUTELARES**

051. (CESPE/CODEVASF/ASSESSOR JURÍDICO ÁREA DIREITO/2021) Com relação ao processo penal, julgue os itens subsequentes. O direito brasileiro permite a decretação de prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena.



A resposta encontra-se no artigo 313, § 2º, vejamos:

Art. 313, § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Errado.

052. (CESPE/TCE SP/AUDITOR-FISCAL DE CONTROLE EXTERNO/2022) Com relação ao direito processual penal brasileiro, julgue os itens a seguir. Caso entenda necessária a manutenção da garantia da ordem pública, o juiz poderá, de ofício, decretar a prisão preventiva do acusado.



Segundo o artigo 311 e 315, § 1º, do CPP:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Além disso, a Súmula 676 do STJ corroborou tal entendimento ao vedar expressamente a decretação ou conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 676-STJ: Em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva.

Errado.

053. (CESPE/DPDF/ANALISTA DE APOIO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA/2022) Com relação ao processo penal, julgue os itens a seguir.

O juiz poderá decretar, de ofício, a prisão preventiva em qualquer fase do processo, sendo-lhe vedado decretá-la na fase da investigação policial.



A resposta encontra-se no artigo 311, do CPP:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Jurisprudências sobre o assunto:

JURISPRUDÊNCIA

"RHC 136.708/MS STJ – O posterior requerimento da autoridade policial pela segregação cautelar ou manifestação do Ministério Público favorável à prisão preventiva suprem o vício da inobservância da formalidade de prévio requerimento.

HC 362.962/RN STJ – O juiz pode decretar a prisão preventiva, mesmo que a representação seja pela prisão temporária, pois cabe ao juiz ofertar o melhor direito aplicável à espécie.

HC 132.615/SP STF – A gravidade em abstrato do delito, por si só, não justifica a prisão preventiva.

HC 311.909/CESTJ – O clamor público e a comoção social não justificam a prisão preventiva.

HC 516.672/SP STJ – As condições favoráveis do acusado não impedem a prisão preventiva.

HC 437.535/SP STJ – Não cabe prisão preventiva em relação a contravenção penal no âmbito da violência doméstica."

Além disso, a Súmula 676 do STJ corroborou tal entendimento ao vedar expressamente a decretação ou conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 676-STJ: Em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva.

Errado.

054. (CESPE/POLC AL/PERITO CRIMINAL/2023) Durante uma investigação de homicídio, o autor do fato foi identificado, e a autoridade policial solicitou autorização judicial para realizar a interceptação telefônica e a decretação da prisão, tendo sido a interceptação indeferida pelo juiz, que entendeu que haveria outras formas de se obter a prova. Considerando-se a situação hipotética em comento e os aspectos suscitados pelo tema, julgue os itens

subsequentes. A prisão temporária será admitida pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, e o acusado deverá ser solto caso não haja decretação de prisão preventiva.



Nos termos do art. 2º, Lei n. 7.960/1989:

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e **terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período** em caso de extrema e comprovada necessidade.

Assim, como o enunciado não especificou se tratar de crime hediondo, cujo prazo da prisão temporária será de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, § 4º, Lei n. 8.072/1990)

Errado.

055. (CESPE/PC-SE/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA/2021) No que tange à implantação das audiências de custódia no estado de Sergipe e às modalidades de prisão previstas no ordenamento jurídico brasileiro, julgue os itens a seguir. A prisão temporária poderá ser decretada somente em determinados crimes, não abrangendo toda e qualquer infração penal.



Conforme o artigo 1º da lei que versa sobre a prisão temporária:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II – quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indicado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
 - b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei n. 2.848, de 1940)
 - g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei n. 2.848, de 1940)
 - h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei n. 2.848, de 1940)
 - i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
 - j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

- I) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976);
o) crimes contra o sistema financeiro (Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986).
p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.”

Certo.

056. (CESPE/PC-SE/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA/2021) No que tange à implantação das audiências de custódia no estado de Sergipe e às modalidades de prisão previstas no ordenamento jurídico brasileiro, julgue os itens a seguir.

Considere que um indiciado preso pelo crime de tráfico de drogas tenha sido apresentado para audiência de custódia, ocasião em que o juiz, de ofício, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Nessa situação, dada a gravidade do crime, é legal o procedimento adotado pelo magistrado.



Info 686 – STJ.

JURISPRUDÊNCIA

“Após o advento da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem provocação por parte ou da autoridade policial, do querelante, do assistente, ou do Ministério Público, mesmo nas situações em que não ocorre audiência de custódia. A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão “de ofício” que constava do art. 282, § 2º, e do art. 311, ambos do CPP, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio requerimento das partes ou representação da autoridade policial. Logo, não é mais possível, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação ‘ex officio’ do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz do art. 282, § 2º e do art. 311, significando que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Vale ressaltar que a prisão preventiva não é uma consequência natural da prisão flagrante, logo é uma situação nova que deve respeitar o disposto, em especial, nos arts. 311 e 312 do CPP. STJ. 3ª Seção. RHC 131.263, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/02/2021 (Info 686). STF. 2ª Turma. HC 192532 AgR, Rel. Gilmar Mendes, julgado em 24/02/2021.”

Errado.

057. (CESPE/DPF/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/2021) José, réu primário, foi preso em flagrante acusado de ter praticado crime doloso punível com reclusão de no máximo quatro anos. Na audiência de custódia, o juiz decretou a prisão preventiva de ofício. No entanto, a defesa de José solicitou, em seguida, a reconsideração da decisão, com base no argumento de que a conduta do preso era atípica. O juiz acatou a tese e relaxou a prisão. Considerando essa situação hipotética, julgue os itens subsequentes. Nessa situação, a primeira decisão do juiz foi regular, já que os tribunais superiores têm admitido, de ofício, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva durante a audiência de custódia.



Pois bem, em linhas gerais, podemos dizer que, no âmbito do Processo Penal, não mais se admite a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva se dê de ofício pelo magistrado. Com efeito, para além da atual redação – expressa – do artigo 311 do CPP, atualizada pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), no sentido de que:

JURISPRUDÊNCIA

Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”, o STJ já se pronunciou no sentido de que “a partir das inovações trazidas pelo Pacote Anticrime, tornou-se inadmissível a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva. Portanto, a prisão preventiva somente poderá ser decretada mediante requerimento do Ministério Público, do assistente/querelante (se for o caso) ou da autoridade policial. O mesmo aplica-se com relação às demais medidas cautelares. (HC 590.039, 5ª Turma).

Vale registrar, apenas, que a 6ª Turma do STJ possui entendimento diverso, que ainda subsiste, mesmo diante da reforma legislativa supramencionada.

Errado.

058. (CESPE/PCPF/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL/2021) Acerca da prisão, julgue os itens que se seguem. Ainda que não haja testemunhas da infração penal, poderá ser realizado o auto de prisão em flagrante, caso em que o auto deverá ser assinado por duas testemunhas da apresentação do preso à autoridade e pelo condutor do flagrante.



Conforme o art. 304, § 2º, a falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

Certo.

059. (CESPE/DPF/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/2021) José, réu primário, foi preso em flagrante acusado de ter praticado crime doloso punível com reclusão de no máximo quatro anos. Na audiência de custódia, o juiz decretou a prisão preventiva de ofício. No entanto, a defesa de José solicitou, em seguida, a reconsideração da decisão, com base no argumento de que a conduta do preso era atípica. O juiz acatou a tese e relaxou a prisão. Considerando essa situação hipotética, julgue os itens subsequentes. Em se tratando do crime praticado por José, admite-se a decretação de prisão preventiva.



Para solucionar a questão, o candidato deveria conhecer o art. 313 do CPP. Vejamos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

IV – (revogado). (Revogado pela Lei n. 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Além disso, a Súmula 676 do STJ corroborou tal entendimento ao vedar expressamente a decretação ou conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 676-STJ: Em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva.

Errado.

060. (CESPE/MPE SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2021) Acerca dos aspectos processuais no direito penal, julgue os itens subsequentes. A não realização de audiência de custódia acarreta, por si só, a nulidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva pelo juiz.



De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, firmado o julgamento do RHC 99.091/AL,

JURISPRUDÊNCIA

“(...) ressalvada pessoal compreensão diversa, o entendimento desta Sexta Turma é de que a falta da audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva, superada que foi a prisão em flagrante, devendo ser este novo título de prisão aquele a merecer o exame da legalidade e necessidade”. (RHC 99.091/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)

Errado.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

061. (CESPE/CEBRASPE/MPE SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO – MANHÃ/2023) Em relação a prisões, medidas cautelares e habeas corpus, julgue os itens a seguir.

A medida cautelar de proibição de manter contato com pessoa determinada pode ser aplicada a infração penal combinada com pena restritiva de direitos e multa.



Nos termos do art. 283, § 1º, do CPP:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente combinada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

Errado.

062. (FGV/TJDFT/ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA E OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL – PÓS EDITAL/2022/6º SIMULADO). Eduardo foi preso pela prática de estelionato (art. 171, do CP), crime com pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa. Ao analisar as circunstâncias do caso, a autoridade policial fixou fiança no valor de 5 salários-mínimos.

Sobre essa situação hipotética, assinale a alternativa correta, em relação à fiança.

a) Não poderia ter sido fixada pela autoridade, mas apenas pelo magistrado. Entretanto, o valor arbitrado pela autoridade policial estaria correto.

- b) Considerando-se a pena máxima em abstrato, a fiança não poderia ter sido fixada pela autoridade policial.
- c) Pode ser fixada pela autoridade policial, tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito é de 1 ano.
- d) Não pode ser fixada nem pela autoridade policial nem pelo magistrado, tendo em vista que o delito é equiparado a crime hediondo.
- e) Não pode ser concedida em qualquer hipótese legal, nem pelo magistrado, tendo em vista a pena máxima cominada.



Respostas com base nos artigos a seguir:

Código de Processo Penal:

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I – de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II – de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

Código Penal:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis

- a) Errada. Como a pena máxima é de 5 anos, aplica-se o inciso II do art. 325, II – fiança de 10 a 200 salários-mínimos.
- b) Certa. Art. 322.
- c) Errada. A pena máxima é que deve ser considerada, nos termos do art. 322.
- d) Errada. Estelionato não é crime hediondo, nos termos da Lei n. 8.072/1990.
- e) Errada. Art. 322. e Parágrafo único.

Letra b.

063. (VUNESP/PC SP/DELEGADO DE POLÍCIA/2022). Nos termos do Código de Processo Penal, é correto afirmar no que concerne à fiança:

- a) que não será concedida fiança nos crimes de abuso de autoridade.
- b) o valor em que consistir a fiança será recolhido obrigatoriamente ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.

- c) para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração, exclusivamente, a natureza da infração e a vida pregressa do acusado.
- d) a fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.
- e) o réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança e multa, ausentar-se por mais de 5 (cinco) dias de sua residência, sem comunicar ao Ministério Público o lugar onde será encontrado.



Vamos analisar as alternativas com base no Código de Processo Penal – CPP:

a) Errada.

Art. 323. Não será concedida fiança:

- I – nos crimes de racismo;
- II – nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;
- III – nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

b) Errada.

Art. 331. O valor em que consistir a fiança **será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público**, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.

c) Errada.

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a **natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade**, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

d) Certa.

Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

e) Errada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da **autoridade processante**, ou ausentar-se por mais de **8 (oito) dias** de sua residência, **sem comunicar àquela autoridade** o lugar onde será encontrado.

Letra d.

064. (CESPE/CEBRASPE/DPE TO/DEFENSOR PÚBLICO/2022) Após ser preso em flagrante, Bento, pesquisador do Ministério da Saúde, foi apresentado em audiência de custódia. Nesse caso, o juiz pode:

- a) relaxar a prisão se for constatado pelo auto de prisão em flagrante que Bento agiu acobertado por uma excludente de ilicitude.
- b) converter em prisão domiciliar se Bento for responsável por filho menor de até 12 (doze) anos de idade.
- c) conceder a Bento liberdade provisória com fiança caso esteja incorso no crime de epidemia com resultado morte, por exemplo.
- d) converter em prisão preventiva, se a imputação for por crime, doloso ou culposo, punido com pena máxima igual ou superior a quatro anos.
- e) aplicar, por representação do delegado, medida cautelar de suspensão do exercício de função pública quando houver justo receio de sua utilização para praticar crime.



a) Errada. Nos termos do art. 310, § 1º, do CPP:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

b) Errada. Nos termos do art. 318, VI, do CPP:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei n. 13.257, de 2016)”.

c) Errada. Nos termos do art. 323, II, do CPP:

Art. 323. Não será concedida fiança:

II – nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

d) Errada. Nos termos do art. 313, I, do CPP:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

e) Certa. Nos termos do art. 282, § 2º, do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Letra e.

065. (FGV/PC AM/INVESTIGADOR E ESCRIVÃO/2022/1º SIMULADO). Acerca das cautelares diversas da prisão, marque a INCORRETA:

- a) A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.
- b) A fiança poderá ser cumulada com outras medidas cautelares.
- c) A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 48 (vinte e quatro) horas.
- d) Será cabível fiança no caso de resistência injustificada à ordem judicial, nas infrações que a admitem.
- e) Será cabível internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável, e houver risco de reiteração.



a) Certa. É a literalidade do art. 322 do CPP.

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

b) Certa. É o que disciplina o art. 319, § 4º, do CPP:

Art. 319, § 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

c) Errada. De acordo com o art. 320 do CPP, a proibição de ausentar-se do país será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

d) Certa. De acordo com o art. 319, VIII, a fiança é medida cautelar diversa da prisão, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.

e) Certa. A internação provisória do acusado será cabível nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração. É o que determina o art. 319, VII, do CPP.

Letra c.

LIBERDADE PROVISÓRIA

066. (INSTITUTO AOCP/PC GO/DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO (PÓS-EDITAL)/2022/2º SIMULADO) Sobre as prisões cautelares e temas diversos, assinale a alternativa que está de acordo com a jurisprudência do STJ e do STF.

- a) É lícita a prova obtida mediante conduta da autoridade policial que atende, sem autorização, o telefone móvel do acusado e se passa pela pessoa sob investigação, desde que a ação se dê durante a realização de prisão em flagrante.
- b) O posterior requerimento da autoridade policial pela segregação cautelar ou manifestação do Ministério Público favorável à prisão preventiva não suprem o vício da inobservância da formalidade de prévio requerimento.
- c) Em regra, para a realização da audiência de custódia, é possível determinar o retorno de investigado à localidade em que ocorreu a prisão quando este já tenha sido transferido para a comarca em que se realizou a busca e apreensão.
- d) A mera alegação de atitude suspeita é suficiente para a licitude da busca pessoal realizadas por policiais militares em patrulha.
- e) Não há um limite máximo de tempo para a duração das medidas cautelares diversas da prisão.



- a) Errada. Informativo 655 do STJ:

JURISPRUDÊNCIA

É ilícita a prova obtida mediante conduta da autoridade policial que atende, sem autorização, o telefone móvel do acusado e se passa pela pessoa sob investigação.

- b) Errada. Informativo 691 do STJ:

JURISPRUDÊNCIA

O posterior requerimento da autoridade policial pela segregação cautelar ou manifestação do Ministério Público favorável à prisão preventiva suprem o vício da inobservância da formalidade de prévio requerimento.

- c) Errada. Informativo 714 do STJ:

JURISPRUDÊNCIA

Não se mostra razoável, para a realização da audiência de custódia, determinar o retorno de investigado à localidade em que ocorreu a prisão quando este já tenha sido transferido para a comarca em que se realizou a busca e apreensão.

d) Errada. Informativo 735 do STJ:

JURISPRUDÊNCIA

A mera alegação genérica de ‘atitude suspeita’ é insuficiente para a licitude da busca pessoal.

e) Certa. A alternativa está de acordo com entendimento publicado no Informativo 741 do STJ.

Letra e.

067. (MPSP/MPE SP/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO PÓS EDITAL/2022/1º SIMULADO)

Sobre a fiança, assinale a alternativa incorreta.

- a) Será julgada quebrada a fiança quando o acusado praticar nova infração penal dolosa.
- b) Será exigido reforço da fiança nas seguintes hipóteses: quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente; quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas; quando for inovada a classificação do delito.
- c) Será julgada quebrada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito.
- d) A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.
- e) A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 anos.



a) Certa. Art. 341, V, CPP.

Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

V – praticar nova infração penal dolosa. (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

b) Certa. A alternativa traz as hipóteses de reforço da fiança, descritas no art. 340 do CPP.

Art. 340. Será exigido o reforço da fiança:

- I – quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;
- II – quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;

III – quando for inovada a classificação do delito.

Parágrafo único. A fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão, quando, na conformidade deste artigo, não for reforçada.

c) Errada. Traz hipótese de cassação da fiança (art. 339, CPP).

Art. 339. Será também cassada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito.

d) Certa. Art. 330 do CPP.

Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

§ 1º A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 2º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.

e) Certa. Nos termos do art. 322 do CPP, a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 anos.

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

Letra c.

068. (CESPE/CEBRASPE/PC RJ/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2022) Rosmênio ingressou no estacionamento de um grande supermercado com a intenção de subtrair um automóvel. De posse do material necessário, abriu um veículo, fez ligação direta, mas foi impedido de sair do local pela ação dos seguranças. Levado à delegacia de polícia da circunscrição, a autoridade policial o autuou no crime de furto qualificado tentado, cuja pena privativa de liberdade é de 2 a 8 anos de reclusão. Considerando-se o instituto da fiança, é correto afirmar que, nessa situação hipotética,

- a) a autoridade judicial somente poderá conceder fiança nos crimes patrimoniais sem violência e grave ameaça.
- b) é admissível a concessão de fiança pela autoridade policial, por se tratar de crime tentado.
- c) é inadmissível a concessão de fiança pela autoridade judicial, dada a gravidade do crime.

- d) a fiança nos crimes patrimoniais exige que o investigado ou acusado indenize o lesado, antes de ser colocado em liberdade.
- e) a autoridade policial não poderá conceder fiança, por se tratar de crime qualificado, ainda que tentado.



Primeiramente, vale destacar o teor do art. 322 do CPP, o qual prevê a hipótese de concessão de fiança pela autoridade policial:

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Posteriormente, destaca-se que o furto qualificado possui como pena máxima 8 anos (§ 4º do art. 155 do CP), razão pela qual, em tese, não seria possível a fixação da fiança pela autoridade policial:

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: (...)

Situação diversa é a do furto qualificado tentado (art. 14 do CP), o qual é passível de redução da pena em até 2/3 (reduzido o patamar da pena máxima):

Art. 14. Diz-se o crime:

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, **diminuída de um a dois terços**.

Observa-se que a conduta de Rosmênio equivale ao furto qualificado tentado, uma vez que não houve consumação por circunstância alheia, ao ser impedido de sair do local pela ação dos seguranças.

CONCLUSÃO: por essa razão, nota-se que é admissível a concessão de fiança pela autoridade policial, por se tratar de crime tentado.

Nesse sentido, discorrem Laux e Krieger (2013):

Como exemplo, pode-se citar o caso de furto qualificado, que prevê pena de 2 a 8 anos. Pelo quantum da pena máxima não caberá fiança. Todavia, tratando-se da modalidade tentada, deve-se reduzir a pena máxima em 2/3, chegando-se a pena de 2 anos e 8 meses, onde é possível a autoridade policial arbitrar fiança.

Por fim, ressalta-se que as letras a, c, d e e estão incorretas.

Letra b.

069. (CESPE/CEBRASPE/PC PB/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2022) Um indivíduo foi preso em flagrante pela prática de homicídio doloso simples (art.121, caput, CP, pena de reclusão, de seis a vinte anos). Nesse caso, na audiência de custódia,

- a) caberia concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada pelo delegado.
- b) admite-se liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada pelo juiz independentemente de oitiva do MP.
- c) não cabe liberdade provisória por tratar-se de crime hediondo contra a vida.
- d) considerando-se a pena abstrata do crime, somente se admite liberdade provisória sem fiança.
- e) admite-se conversão em prisão temporária pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período.



Devemos marcar a letra b, pois conforme o CPP:

Art. 333. Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.

Logo, admite-se liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada pelo juiz independentemente de oitiva do MP.

Letra b.

070. (IBFC/PC BA/DELEGADO DE POLÍCIA PÓS EDITAL/2022/2º SIMULADO) Sobre prisão, medidas cautelares diversas e liberdade provisória, assinale a alternativa correta.

- a) É possível o uso de algemas em mulheres presas grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.
- b) O recolhimento domiciliar noturno cumulado com o uso de tornozeleira eletrônica como medidas cautelares diversas da prisão permite a contagem do tempo pelo preso para fins de detração.
- c) Em caso de descumprimento de qualquer das medidas cautelares impostas, o Juiz deverá decretar imediatamente a prisão preventiva.
- d) A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima seja inferior a 4 (quatro) anos.
- e) A medida cautelar da monitoração eletrônica só pode ser aplicada em caso de crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.



a) Errada. Nos termos do art. 292, parágrafo único, é vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

- b) Certa. É possível considerar o tempo submetido à medida cautelar de recolhimento noturno, aos finais de semana e dias não úteis, supervisionados por monitoramento eletrônico, com o tempo de pena efetivamente cumprido, para detração da pena. STJ. 3ª Seção. HC 455097/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/04/2021 (Info 693).
- c) Errada. Nos termos do art. 282, § 4º, do CPP, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva.
- d) Errada. Também é possível que a autoridade policial fixe fiança quando a pena máxima em abstrato for igual a quatro anos. Nos termos do art. 322 do CPP, a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos.
- e) Errada. A afirmativa é falsa ao dizer que a monitoração eletrônica só pode ser aplicada em caso de crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa. O CPP não faz essa restrição.

Letra b.

SUJEITOS DO PROCESSO

- 071.** (VUNESP/MPE-PE/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2022) Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete. Para os fins do processo penal, o intérprete é equiparado aos
- a) colaboradores *ad hoc*.
 - b) oficiais de justiça.
 - c) funcionários da justiça.
 - d) peritos.
 - e) assistentes.



De acordo com o CPP:

Art. 281. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.

Letra d.

- 072.** (VUNESP/MPE-PE/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2022) O Código de Processo Penal estabelece que os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive. A regra processual prevê, em relação ao Ministério Público, causas de

- a) impedimento.
- b) ilegitimidade.
- c) litigância de má-fé.
- d) suspeição.
- e) falta funcional.



Trata-se de causa de impedimento prevista no art. 252 do CPP:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

Letra a.

073. (VUNESP/TJ-GO/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/2021) No tocante às garantias constitucionais aplicáveis ao processo penal,

- a) o civilmente identificado jamais pode ser submetido a identificação criminal, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal.
- b) o preso tem direito à identificação do responsável por sua prisão, mas nem sempre por seu interrogatório policial.
- c) a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação são garantias exclusivamente aplicáveis à ação penal.
- d) a garantia do juiz natural é contemplada, mas não só, na previsão de proibição de juízo ou tribunal de exceção.
- e) todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, mas não somente a estes.



a) Errada.

Art. 5º, LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

b) Errada.

Art. 5º, LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.

c) Errada.

Art. 5º, LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004).

- d) Certa. O Princípio do Juiz Natural atua em três vertentes: pela vedação à criação de Tribunais de Exceção; pelo direito de ser submetido a julgamento perante um juiz competente; e pela garantia de imparcialidade do juiz (o juiz deve ser imparcial).
- e) Errada.

Art. 93, IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004).

Letra d.

074. (VUNESP/TJ-SC/TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR/2021) O Juiz estará impedido de atuar no processo se

- a) for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes do processo.
- b) for credor ou devedor de qualquer das partes do processo.
- c) tiver aconselhado qualquer das partes do processo.
- d) for sócio de sociedade interessada no processo.
- e) tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se sobre a questão dos autos.



- a) Errada. Caso e suspeição.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

- b) Errada. Caso de suspeição.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

- c) Errada. Caso de suspeição.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;

- d) Errada. Caso de suspeição.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

e) Certa. Caso de impedimento.

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

Letra e.

075. (VUNESP/DPE-GO/DEFENSOR PÚBLICO/2021) Há impedimento do juiz quando

- a) tiver aconselhado qualquer das partes.
- b) tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão.
- c) for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles.
- d) ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia.
- e) ele, seu cônjuge, ou parente consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes.



Segundo o CPP, é caso de impedimento do juiz:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

Os demais são casos de suspeição.

Letra b.

076. (VUNESP/DPE-SP/DEFENSOR PÚBLICO/2019) Após atender uma mulher vítima de violência doméstica, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública de São Paulo solicita a instauração de inquérito policial e passa a acompanhar, para garantia dos direitos da ofendida, a correspondente ação penal. Ao ser citado, o suposto ofensor – um empresário com renda mensal de R\$ 10 mil – se recusa a constituir advogado de sua confiança. Ao ser intimado para a defesa do acusado, o Defensor Público que atua na Vara de Violência Doméstica e Familiar, com atribuição de defesa criminal, deverá adotar a seguinte providência:

- a) Promover a defesa criminal do acusado e, ao final, pleitear o arbitramento de honorários advocatícios.
- b) Assumir a defesa do acusado e oficiar ao Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres para deixar de patrocinar os interesses da vítima, em razão da priorização da defesa do acusado na área criminal.

- c) Declinar da defesa criminal, visto que a vítima já está sendo patrocinada pela Defensoria Pública.
- d) Declinar da defesa criminal, visto que o acusado não é pessoa necessitada.
- e) Promover, se necessário, as medidas de urgência em favor do acusado no prazo de até 10 (dez) dias e declinar de sua defesa.



De acordo com o caso narrado pela questão, ao ser intimado para a defesa do acusado, o Defensor Público deverá promover a defesa criminal do acusado, bem como, ao final, pleitear o arbitramento de honorários advocatícios. Isto porque, conforme o art. 263 do CPP, se o acusado não possuir defensor, será a ele nomeado um pelo Juiz. No entanto, o acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo magistrado. Como no presente caso o acusado é um empresário com renda mensal de 10 mil reais por mês, deverá, ao final, pagar os respectivos honorários advocatícios, conforme preceitua art. 263, parágrafo único, do CPP. Vejamos o dispositivo legal abordado:

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

Letra a.

077. (VUNESP/DPE-SP/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO/2019) A contagem de prazos para o Defensor Público se inicia

- a) com a devolução dos autos feita pela Secretaria Administrativa da Instituição ao Poder Judiciário.
- b) pela abertura de vistas feita pelo serventuário do Poder Judiciário, ainda em cartório.
- c) na data do aporte do ciente do Defensor Público nos autos.
- d) com a publicação em órgão oficial da imprensa.
- e) na data do ingresso dos autos à Secretaria Administrativa da Instituição.



Para solucionar a questão, bastaria o candidato conhecer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

JURISPRUDÊNCIA

A data da entrega dos autos na repartição administrativa da Defensoria Pública é o termo inicial da contagem do prazo para impugnação de decisão judicial pela instituição,

independentemente de intimação do ato em audiência. (STJ. 3^a Seção. HC 296.759-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 23/8/2017 (Info 611). STF. 2^a Turma. HC 125270/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23/6/2015 (Info 791).

Letra e.

078. (VUNESP/DPE-AM/ANALISTA JURÍDICO DE DEFENSORIA – ÁREA CIÊNCIAS JURÍDICAS/2019) Imparcialidade é sinônimo de alheabilidade, ou seja, a Agência Judicial não pode ter interesse pessoal em relação às partes, nem retirar proveito do processo. Juiz imparcial é aquele que não tem interesse, próprio ou de pessoa que lhe seja próxima, no julgamento. (CASARA, Rubens; MELCHIOR, Antonio Pedro. Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p 142)

Buscando evitar a parcialidade do juiz, o Código de Processo Penal enumerou situações de suspeição do juiz, entre as quais:

- a) se tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito.
- b) se tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão.
- c) se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o segundo grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes.
- d) se ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.
- e) se tiver aconselhado qualquer das partes ou for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles.



As hipóteses de suspeição estão elencadas no art. 254 do CPP:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

- I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
- II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;
- V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
- VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Portanto, apenas a hipótese descrita na letra e constitui situações de suspeição do juiz (inciso IV e I). As demais alternativas são hipóteses de impedimento.

Letra e.

079. (FCC/MPE-PE/TÉCNICO MINISTERIAL – ÁREA ADMINISTRATIVA/2018) À luz do que dispõe o Código de Processo Penal sobre os sujeitos da relação processual,

- a) em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal.
- b) nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o quarto grau, inclusive.
- c) as disposições sobre suspeição dos juízes não se estendem aos serventuários e funcionários da justiça.
- d) o corrêu no mesmo processo poderá intervir como assistente do Ministério Público.
- e) nenhum acusado, exceto se estiver foragido, será processado ou julgado sem defensor.



a) Certa. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

b) Errada. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o TERCEIRO grau, inclusive.

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

c) Errada. As disposições sobre suspeição dos juízes SE ESTENDEM aos serventuários e funcionários da justiça.

Art. 274. As prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável.

d) Errada. O corrêu no mesmo processo NÃO PODERÁ intervir como assistente do Ministério Público.

Art. 270. O corrêu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.

e) Errada. Nenhum acusado, AINDA QUE AUSENTE OU FORAGIDO, será processado ou julgado sem defensor.

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Letra a.

080. (VUNESP/PGE-TO/PROCURADOR DO ESTADO/2018) A doutrina conceitua defensor como o sujeito processual com qualificação técnico-jurídica que exerce a defesa do acusado. Considere as proposições seguintes:

- I – Defensor constituído é o advogado escolhido pelo acusado para patrocinar a sua defesa.
- II – Defensor dativo é aquele nomeado pelo juiz para atos processuais determinados.
- III – Defensor ad hoc é a denominação empregada para designar o advogado nomeado pelo juiz para representar o acusado que foi omissão na constituição de seu procurador.
- IV – Defensor Público é o integrante de instituição estatal encarregado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e IV.
- b) I e II.
- c) I e III.
- d) II e IV.
- e) III e IV.



I – Certo. Denomina-se defensor constituído o advogado eleito pelo acusado para auxiliá-lo em sua defesa.

II – Errado. Defensor dativo é a denominação que se emprega para designar o advogado nomeado pelo juiz para representar o acusado que se omitiu em constituir seu representante.

III – Errado. Defensor ad hoc é aquele nomeado pelo juiz para atos processuais determinados.

IV – Certo. Defensor Público é o integrante de instituição estatal encarregado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Letra a.

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

081. (VUNESP/PC-RR/DELEGADO DE POLÍCIA/2022/ADAPTADA) Tendo em conta as Sumulas dos Tribunais Superiores acerca dos institutos de direito processual penal, marque CERTO ou ERRADO.

A citação por edital, que indica o dispositivo da lei penal, mas não transcreve a denúncia, é nula.



A resposta encontra-se na análise da Súmula 366 do STF:

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 366 do STF – Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia.

Errado.

082. (VUNESP/PC-SP/DELEGADO DE POLÍCIA/2022) Nos termos do Código de Processo Penal, é correto afirmar que

- a) no procedimento ordinário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.
- c) no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir da publicação pela imprensa.
- d) no procedimento sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- e) no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir da ciência do acusado ou do defensor constituído.



a) Errada. Segundo disposição do CPP:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Certa. Em conformidade com o CPP:

Art. 396, Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

- c) Errada. Vide explicação da alternativa b (art. 396, parágrafo único).
d) Errada. Vide explicação da alternativa a (art. 396, *caput*).
e) Errada. Vide explicação da alternativa b (art. 396, parágrafo único).

Letra b.

083. (VUNESP/PC-SP/DELEGADO DE POLÍCIA/2022) Nos termos do Código de Processo Penal, é correto afirmar que

- a) não se admitirá a intimação por despacho na petição em que for requerida.
b) adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, dia e hora para seu prosseguimento, intimando-se as partes por edital.
c) verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação por edital.
d) verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa.
e) quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante edital.



- a) Errada. Segundo o CPP:

Art. 371. Será admissível a intimação por despacho na petição em que for requerida, observado o disposto no art. 357.

- b) Errada. Segundo o CPP:

Art. 372. Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.

- c) Errada. Segundo o CPP:

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Lembrando que o art. 362 do CPP faz menção aos artigos 227 a 229 do antigo CPC de 1973. Atualmente, basta adaptar para os artigos do novo CPC/2015.

- d) Certa. De acordo com o art. 362 do CPP.
e) Errada. Segundo o CPP:

Art. 353, CPP. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória.

Letra d.

- 084.** (VUNESP/TJ-SP/ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO/2021) A respeito da citação e intimação do acusado, nos termos do Código de Processo Penal, assinale a alternativa correta.
- a) Intimado pessoalmente para qualquer ato, o não comparecimento do réu implicará a suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo o Juiz decretar-lhe a prisão preventiva.
 - b) Na hipótese de suspeita de ocultação do réu, para se furtar a citação, certificada pelo oficial de justiça, o Juiz determinará a citação, por edital.
 - c) São previstas a citação pessoal, por hora certa, por edital, por requisição, na hipótese de réu militar e via postal, na hipótese de réu preso.
 - d) Estando o acusado no estrangeiro, em lugar conhecido, a citação dar-se-á por carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo prescricional até o efetivo cumprimento.
 - e) Citado por hora certa, o não comparecimento do réu implicará a suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo o Juiz decretar-lhe a prisão preventiva.



- a) Errada. Aplica-se à citação por edital, de acordo com o art. 366 do CPP:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

- b) Errada. Refere-se à citação por hora certa, de acordo com o Art. 362 do Código de Processo Civil:

Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

- c) Errada. Em regra, a citação de réu preso ocorrerá pessoalmente:

Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.

- d) Certa. Para o Art. 368 do CPP:

Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

- e) Errada. Aplica-se à citação por edital, de acordo com o art. 366 do CPP (vide explicação da alternativa a).

Letra d.

- 085.** (VUNESP/TJ-SP/ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO/2018) Com relação à citação do acusado, assinale a alternativa correta.

- a) A citação inicial do acusado far-se-á pessoalmente, por intermédio de mandado judicial, carta precatória ou hora certa.
- b) Ao acusado, citado por edital, que não comparecer ou constituir advogado, será nomeado defensor, prosseguindo o processo.
- c) Estando o acusado no estrangeiro, suspende-se o processo e o prazo prescricional até que retorne ao País.
- d) Completada a citação por hora certa, não comparecendo o réu, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.
- e) A citação do réu preso far-se-á na pessoa do Diretor do estabelecimento prisional.



- a) Errada. Conforme previsto no CPP:

Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

- b) Errada. Conforme previsto no CPP:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

- c) Errada. Conforme previsto no CPP:

Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

- d) Certa. Alternativa em conformidade com o CPP:

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

- e) Errada. Conforme previsto no CPP:

Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.

Letra d.

086. (VUNESP/PC-SP/DELEGADO DE POLÍCIA/2018) No que se refere à comunicação dos atos processuais, assinale a alternativa correta.

- a) A citação por procuraçāo é aceita desde que o procurador tenha poderes especiais para tanto.

- b) Existem três formas de citação: a real, a ficta e a editalícia.
- c) A ausência de citação é causa de nulidade absoluta no processo, mas a inobservância das formalidades da citação gera nulidade relativa do ato.
- d) Ao verificar que o réu se oculta para não ser citado, dar-se-á a citação por edital.
- e) No caso de citação do militar, além do mandado de citação, que deverá ser cumprido por oficial de justiça, também é necessária a notificação do chefe da repartição pública em que o militar estiver lotado.



- a) Errada. Ao contrário do processo civil, que admite que a citação seja feita pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado (art. 242, caput, do novo CPC), em sede processual penal somente o sujeito passivo da pretensão punitiva é que pode ser citado.
- b) Errada. A citação pode ser real ou presumida, sendo que esta última engloba a citação por edital.
- c) Certa. Alternativa em conformidade com a Súmula 523 do STF:

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 523 do STF – No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

- d) Errada. Segundo o CPP:

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008).

- e) Errada. Segundo o CPP:

Art. 358. A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.

Letra c.

087. (VUNESP/TJ-SP/ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017) Estabelece o CPP em seu art. 353 que, quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante

- a) precatória.
- b) carta com aviso de recebimento, “de mão própria”.
- c) edital.
- d) videoconferência.
- e) qualquer meio que o juiz entenda idôneo.



De acordo com o CPP:

Art. 353. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante **precatória**.

Letra a.

088. (VUNESP/CÂMARA DE COTIA/PROCURADOR LEGISLATIVO/2017) A, indiciado nos autos do inquérito policial, no qual foi representado por defensor constituído, encerrada a investigação, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática de crime de estelionato previdenciário. Residente em jurisdição diversa de onde tramita o processo, teve a citação ordenada por Carta Precatória. No Juízo deprecado, o Oficial de Justiça tentou por diversas vezes citar A, no endereço de sua residência e trabalho, sem êxito. Desconfiado de que A estaria se ocultando, o Oficial de Justiça o citou, com hora certa. Devolvida a carta precatória, o Ministério Público Federal, por achar prematura a citação com hora certa, já que a informação dada nos endereços diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça foi de que A estaria em viagem, no exterior, pleiteou a expedição de nova carta precatória, para mais uma tentativa de citação pessoal. Expedida nova Carta Precatória, A não foi citado. Desta feita, segundo certificou o Oficial de Justiça, A não mais trabalhava e residia nos endereços anteriormente diligenciados. A informação dada ao Oficial de Justiça foi de que A teria se mudado para os Estados Unidos. Devolvida a carta precatória, após expedição de ofícios, obteve-se o endereço de A, no exterior. Expedida carta rogatória, o Juiz determinou a suspensão do prazo prescricional, aguardando-se o cumprimento da citação de A. A respeito da situação hipotética, nos termos do Código de Processo Penal, é correto afirmar que:

- a) a modalidade de citação com hora certa não se aplica ao processo penal, sendo prevista apenas no processo cível.
- b) a citação com hora certa se aplica ao processo penal e, tal qual ocorre na modalidade de citação por Edital, não comparecendo o acusado, suspende-se o processo e o curso do prazo prescricional.
- c) uma vez que A foi representado no inquérito policial por defensor constituído, sua citação poderia ter sido feita na pessoa do advogado, mediante intimação no Diário Oficial.
- d) a expedição de carta rogatória para citação do réu não implica suspensão do prazo prescricional. Tal se dá apenas nas modalidades de citação por Edital e com hora certa.
- e) enquanto não localizado o acusado, a formação do processo não estará completa.



a) Errada. A citação por hora certa aplica-se também ao processo penal, utilizando-se o regramento do CPC. Segundo prescrito no CPP:

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil . (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008).

- b) Errada. A suspensão do processo e do prazo prescricional aplica-se, apenas, à citação por edital.
- c) Errada. Ao contrário do processo civil, que admite que a citação seja feita pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado (art. 242, caput, do novo CPC), em sede processual penal somente o sujeito passivo da pretensão punitiva é que pode ser citado.
- d) Errada. A expedição de carta rogatória suspende o prazo prescricional. Na modalidade citação por edital, suspende-se o processo e o prazo prescricional. Na modalidade citação por hora certa, por outro lado, não temos a suspensão dos prazos.
- e) Certa. A citação completa a formação do processo. Neste sentido, de acordo com o CPP:

Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

Letra e.

089. (VUNESP/DPE-MS/DEFENSOR PÚBLICO/2014) Considere que é efetivada a citação por hora certa e, mesmo assim, o acusado não comparece para se defender e nem constitui advogado. Nessa hipótese

- a) ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, com possibilidade de produção antecipada de provas.
- b) ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, com possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.
- c) ser-lhe-á nomeado defensor dativo e o processo seguirá seu curso.
- d) será tentada a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.



A alternativa c está de acordo com o CPP:

Art. 362, Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Letra c.

090. (VUNESP/TJ-SP/TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ESCREVENTE/2014) A citação por precatória deve ser realizada

- a) no juízo do lugar do crime.

- b) com dia e hora marcada.
- c) se o réu estiver no território de outra comarca.
- d) a requerimento do Ministério Público.
- e) somente nos casos urgentes.



Conforme o CPP:

Art. 353. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória.

Letra c.

PROCESSOS E PROCEDIMENTOS

091. (VUNESP/TJ SP/ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO/2023) No procedimento comum sumário, de acordo com o artigo 534 do CPP, “as alegações finais serão orais, concedendo- se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.” Havendo mais de um acusado,

- a) a sentença deve ser exarada por escrito, em até 10 dias.
- b) o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.
- c) o tempo da acusação será dobrado, assim como o da defesa.
- d) o procedimento sumário deve ser convertido em comum ordinário, dada a complexidade da causa.
- e) deve o juiz determinar a conversão dos debates em apresentação de memoriais escritos.



Conforme previsto no CPP:

Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

Letra b.

092. (FGV/MPE GO/ANALISTA JURÍDICO/2022) Tarcísio foi denunciado pela prática do crime de falsificação de documento público, crime punido com pena privativa de liberdade máxima de seis anos de reclusão. A denúncia foi recebida, o acusado citado e oferecida resposta à acusação. Ambas as partes arrolaram testemunhas e houve requerimento de oitiva dos peritos. Não ocorrendo a absolvição sumária, o juiz competente designou audiência de

instrução e julgamento. De acordo com os dados apresentados, aponte a alternativa correta acerca do procedimento em questão.

- a) Aplicável, na hipótese, o rito comum ordinário. Por esse procedimento, as provas devem ser produzidas em uma só audiência, a ser realizada no prazo máximo de 60 dias, sendo ouvidas, nesta ordem, as testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, observando-se o sistema de exame cruzado para as arguições. Além disso, devem ser tomados esclarecimentos dos peritos para, por fim, ser o acusado interrogado.
- b) Aplicável, na hipótese, o rito comum ordinário. Por esse procedimento, as provas devem ser produzidas em uma só audiência, a ser realizada no prazo máximo de 30 dias, sendo ouvidas, nesta ordem, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo as perguntas requeridas pelas partes ao juiz, que as formula diretamente. Além disso, devem ser tomados esclarecimentos dos peritos para, por fim, ser o acusado interrogado.
- c) Aplicável, na hipótese, o rito especial dos crimes contra a fé pública. Por esse procedimento, as provas devem ser produzidas em uma só audiência, sendo o acusado interrogado para depois serem tomados os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, nesta ordem e, por fim, ouvidos os peritos.
- d) Aplicável, na hipótese, o rito comum ordinário. Por esse procedimento, as provas devem ser produzidas em uma só audiência, a ser realizada no prazo máximo de 60 dias, sendo ouvidas, nesta ordem, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, observando-se o sistema de exame cruzado para as arguições. Além disso, devem ser tomados esclarecimentos dos peritos para, por fim, ser o acusado interrogado.
- e) Aplicável, na hipótese, o rito comum sumário. Por esse procedimento, as provas devem ser produzidas em uma só audiência a ser realizada no prazo máximo de 30 dias, sendo ouvidas, nesta ordem, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, observando-se o sistema de exame cruzado para as arguições. Além disso, devem ser tomados esclarecimentos dos peritos para, por fim, ser o acusado interrogado.



A questão aborda o disposto no art. 394, I, c/c art. 400, ambos do CPP:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O **procedimento comum** será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I – **ordinário**, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

Art. 400. Na **audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

Assim, diante do caso narrado, é aplicável, na hipótese, o rito comum ordinário. Por esse procedimento, as provas devem ser produzidas em uma só audiência, a ser realizada no prazo máximo de 60 dias, sendo ouvidas, nesta ordem, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, observando-se o sistema de exame cruzado para as arguições. Além disso, devem ser tomados esclarecimentos dos peritos para, por fim, ser o acusado interrogado.

Letra d.

093. (INSTITUTO AOCP/SEAPE DF/AGENTE PENITENCIÁRIO (POLÍCIA PENAL)/2022) Julgue os itens seguintes em relação à sentença e ao procedimento comum.

O procedimento comum será ordinário quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a quatro anos de pena privativa de liberdade.



Para solucionar a questão, bastaria o candidato conhecer o art. 394 do CPP. Vejamos:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O **procedimento comum** será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I – **ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;**

II – sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III – sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.

Certo.

094. (FGV/TJ SC/JUIZ SUBSTITUTO/2022) Nos casos submetidos ao procedimento comum ordinário, em relação ao juízo de admissibilidade da imputação, é correto afirmar que:

- a) em razão da impugnação por resposta à acusação, a fundamentação de recebimento deverá ser exaustiva;
- b) em razão da impugnação por resposta à acusação, a fundamentação de recebimento deverá ser exauriente;
- c) no momento do recebimento da denúncia, o standard probatório é menos rigoroso;
- d) o juízo progressivo de admissibilidade da imputação dispensa fundamentação, ainda que superficial;

e) a ratificação do recebimento da denúncia dispensa fundamentação suficiente para rejeitar as teses defensivas.



O recebimento da denúncia prescinde de exaustiva fundamentação. STJ. 5^a Turma. RHC 63.562/ES, Rel. Min. Félix Fischer, julgado em 19/11/2015.

JURISPRUDÊNCIA

INQ 3980: Quanto às demais teses defensivas (excludentes de tipicidade ou da culpabilidade) deduzidas nas defesas preliminares, por veicularm matérias afetas ao mérito ou cuja comprovação inequívoca não logrou ser demonstrada nessa fase, devem ter seu exame diferido para após a indispensável instrução.

No momento do recebimento da denúncia o standard probatório é menos rigoroso.

STJ. 6^a Turma. RHC 617.542/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22/03/2022.

DENÚNCIA – RECEBIMENTO – RATIFICAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO. Mostra-se válida decisão que, embora concisa, revele não incidir nenhuma das causas previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do processo-crime.

HC 187980, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 31/08/2020, Publicação: 09/09/2020

Letra c.

095. (TRF 3^a REGIÃO/TRF 3/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO/2022) Assinale a alternativa CORRETA:

- a) No caso de mora no atendimento a requisições judiciais de dados telemáticas, a falta de previsão no Código de Processo Penal inviabiliza a fixação de astreintes.
- b) O colaborador deve apresentar seus memoriais finais antes dos corréus delatados.
- c) Se o juiz decreta a interceptação telefônica, com base em denúncia anônima rica em detalhes, a cognição judicial supre a falta de diligências preliminares por parte da Polícia.
- d) Não se pode falar em distribuição do ônus da prova entre as partes no processo penal liberal.



a) Errada. Apesar de o artigo 22, III, da Lei n. 12.965/2014 determinar que a requisição judicial de registro deve conter o período ao qual se referem, tal quesito só é necessário para o fluxo de comunicações, sendo inaplicável nos casos de dados já armazenados que devem ser obtidos para fins de investigações criminais (Informativo 682 STJ).

b) Certa. Em ação penal envolvendo réus colaboradores e não colaboradores, o réu delatado tem o direito de apresentar suas alegações finais somente após o réu que firmou acordo de colaboração premiada (Informativo 949 STF).

- c) Errada. De acordo com o STJ, há a necessidade de diligências anteriores para colher elementos e informações que confirmem a plausibilidade da denúncia anônima.
- d) Errada. De acordo com Néstor Távora/Rosmar (2022, p.714), existe o chamado ônus da prova subjetivo, que “(...) é o encargo que as partes possuem de produzir as provas que reforcem suas asserções, mitigando o risco de prejuízo processual que pode ser causado pela inércia ou omissão em provar”.

Letra b.

096. (FGV/PC AM/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2022) Em relação ao juízo de admissibilidade da imputação, é correto afirmar que o magistrado

- a) pode determinar a emenda da inicial, fixando prazo, sob pena de rejeição.
- b) pode decotar as causas de aumento de penal manifestamente improcedentes.
- c) deve rejeitar a inicial de forma integral, caso verifique qualquer incongruência.
- d) deve deixar de receber a inicial de forma integral, caso verifique qualquer incongruência.
- e) deve receber a denúncia de forma integral e decidir eventual incongruência quando da análise do mérito.



Nos termos da jurisprudência:

JURISPRUDÊNCIA

(...) As qualificadoras só podem ser excluídas da decisão de pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, despropositadas ou desarrazoadas, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de ser invadida a competência constitucional do Conselho de Sentença.” (Acórdão 1225386, 07163047920198070007, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 16/1/2020, publicado no DJE: 29/1/2020).

Logo, pode-se afirmar que o magistrado pode decotar as causas de aumento de penal manifestamente improcedentes.

- a) Errada. O aditamento depende de manifestação do MP:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

- c) Errada. Havendo incongruência, destaca-se a possibilidade de recebimento parcial da inicial, não havendo obrigação de rejeição/recebimento integral.
- d) Errada. Havendo incongruência, destaca-se a possibilidade de recebimento parcial da inicial, não havendo obrigação de rejeição/recebimento integral.
- e) Errada. Havendo incongruência, destaca-se a possibilidade de recebimento parcial da inicial, não havendo obrigação de rejeição/recebimento integral.

Letra b.

097. (CESPE-CEBRASPE/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2021) Acerca dos aspectos processuais no direito penal, julgue os itens subsequentes.

O pedido de absolvição em sede de alegações finais impede que o Ministério Público recorra da sentença absolutória proferida que acolheu o referido pedido.



Consoante o entendimento firmado, no julgamento do AgRg no AREsp 1664921/RJ, pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo precedente, inclusive, no STF,

JURISPRUDÊNCIA

Eventual pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais não impede a interposição de recurso de apelação contra a absolvição (...) (AgRg no AREsp 1664921/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

Errado.

098. (CESPE-CEBRASPE/DPF/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/2021) Após ligação anônima, a polícia realizou busca em determinada casa, onde encontrou pessoas preparando pequenos pacotes de determinada substância (aparentemente entorpecente), os quais foram apreendidos, além de armas de fogo de alto calibre. Durante a diligência, o delegado, informalmente, realizou entrevistas com as pessoas que estavam no domicílio. Durante essas entrevistas, um dos indivíduos confessou a prática do delito e, posteriormente, colaborou com a identificação dos demais membros da organização criminosa. A partir das informações do colaborador, foi realizada uma ação controlada. A partir dessa situação, julgue os próximos itens.

A substância apreendida deve ser submetida à perícia para a elaboração do laudo de constatação provisório da natureza e da quantidade da droga, análise que deve ser realizada por perito, o qual, por sua vez, ficará impedido de elaborar o laudo definitivo.



Segundo o art. 50, § 2º, da Lei n. 11.343/2006:

O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo **não** ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Errado.

099. (CESPE-CEBRASPE/PGE-CE/PROCURADOR DO ESTADO/2021/ADAPTADA)

O *sursis* processual, aplicável a todos os procedimentos e não apenas o sumaríssimo, deverá ser oferecido

- a) antes do oferecimento da ação penal.
- b) no momento em que for oferecida a ação penal.
- c) após a condenação transitada em julgado.
- d) nas alegações finais.



Conforme previsto na Lei n. 9099/1995:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, **ao oferecer a denúncia**, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Letra b.

100. (CESPE-CEBRASPE/PC-AL/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2021) Joacir foi preso em flagrante pela

prática de determinado crime. A pena prevista para tal crime é um a quatro anos de reclusão.

Ele negou a autoria do crime e acusou a vítima de ter forjado a situação de flagrância.

A partir dessa situação hipotética, julgue os itens a seguir.

Conclui-se das informações que Joacir praticou crime de menor potencial ofensivo, de modo que cabe ao delegado lavrar termo circunstanciado e encaminhá-lo ao juizado especial criminal.



Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos da Lei n. 9.099/1995, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Errado.

101. (VUNESP/TJ-MS/JUIZ SUBSTITUTO/2015) Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Dessa feita, é correto afirmar que

- a) se tratando de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de representação.
- b) o não oferecimento da representação na audiência preliminar implica decadência do direito.
- c) a composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença recorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo criminal competente.
- d) se tratando de ação penal de iniciativa privada, o acordo homologado não acarreta a renúncia ao direito de queixa.
- e) obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.



Nos termos do art. 74, § único, da Lei n. 9.099/1995, a saber:

Art. 74. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Ademais, ressalta-se o disposto no art. 75 da referida lei:

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Letra a.

102. (VUNESP/DPE-MS/DEFENSOR PÚBLICO/2014) A composição civil dos danos, da Lei n.º 9.099/1995,

- a) será admitida, apenas, nos crimes de ação privada.
- b) será homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível.
- c) se descumprida, dá ensejo à reabertura da instância penal.
- d) não pode ser realizada quando se tratar de crime de ação pública incondicionada.



Atente-se à Lei n. 9.099/1995:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, **homologada pelo Juiz** mediante **sentença irrecorrível**, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Letra b.

- 103.** (VUNESP/PC-SP/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2014) Segundo a Lei n. 9.099/1995, são orientadores do processo em trâmite perante o Juizado Especial, os critérios da
- a) oralidade, informalidade, seletividade e impessoalidade.
 - b) informalidade, oralidade, economia processual e celeridade.
 - c) impessoalidade, abstração, formalidade e economia processual.
 - d) fungibilidade, informalidade, abstração e economia processual.
 - e) oralidade, formalidade, impessoalidade e celeridade.



A questão exige conhecimento do artigo 2º da norma em estudo:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da **oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade**, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Letra b.

- 104.** (VUNESP/TJ-RJ/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/2013) Assinale a alternativa correta relativamente ao procedimento penal sumaríssimo.

- a) Embora vigorem os princípios da economia processual e da informalidade, é inadmissível a prolação de uma sentença que não contenha relatório.
- b) Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.
- c) Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento ordinário.
- d) A competência territorial do Juizado será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso da tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.



Com base na Lei n. 9099/1995:

- a) Errada.

Art. 81. § 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

- b) Certa.

Art. 65, § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

- c) Errada.

Art. 66. Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

No caso, o procedimento previsto em lei é o sumário e não o ordinário.

- d) Errada.

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Letra b.

105. (VUNESP/PM-SP/ÁREA TECNÓLOGO DE ADMINISTRAÇÃO/2013) Quanto à Lei Federal n.º 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), alterada pelas Leis Federais números 9.839/99, 10.455/02 e 11.313/06, assinale a alternativa correta.

- a) Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, excetuando os casos em que a lei preveja procedimento especial.
- b) A autoridade policial que tomar conhecimento da prática de uma infração penal de menor potencial ofensivo lavrará o auto de prisão em flagrante delito e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.
- c) Nas infrações penais de menor potencial ofensivo em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Juiz de Direito poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos.
- d) A aplicação de pena restritiva de direitos ou multa não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.
- e) As disposições referentes a transação penal e suspensão condicional do processo se aplicam no âmbito da Justiça Militar do Estado de São Paulo.



Com base na Lei n. 9.099:

- a) Errada. A norma informa que:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

- b) Errada. A norma informa que:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

- c) Errada. A norma informa que:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

- d) Certa. Alternativa em conformidade com a norma:

Art. 76, § 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Letra d.

- 106.** (VUNESP/TJ-RJ/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/2011) Assinale a alternativa correta.
- a) Para a “transação penal” não há necessidade do exame dos motivos e circunstâncias da infração. Bastam o exame dos antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente.
 - b) O agente condenado pela prática de contravenção não pode ser beneficiado com proposta de “transação penal”.
 - c) O agente beneficiado por “transação penal” em prazo inferior a 5 (cinco) anos pode ser beneficiado com nova “transação penal”.
 - d) O agente condenado pela prática de crime, ao pagamento de multa, pode ser beneficiado com proposta de “transação penal”.



A questão pode ser respondida com base no art. 76 da Lei n. 9.099/1995.

Vejamos:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

- I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

- a) Errada. Vide art. 76, § 2º, III.
- b) Errada. Vide art. 76, § 2º, I.
- c) Errada. Vide art. 76, § 2º, II.
- d) Certa. A lei só proíbe a concessão da transação se o sujeito for “condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva” (art. 76, § 2º, I, Lei n. 9.099/1995). Nada impede a concessão àquele que foi punido apenas com multa.

Letra d.

-
- 107.** (VUNESP/PM-SP/SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR/2011) No tocante à Lei n.º 9.099/1995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais – e suas alterações, assinale a alternativa correta.

- a) A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.
- b) Aplicam-se concomitantemente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

- c) As disposições desta Lei aplicam-se no âmbito da Justiça Militar Estadual, mas não se aplicam à Justiça Militar da União.
- d) O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, formalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena privativa de liberdade.



- a) Certa. Conforme a Lei n. 9.099/1995:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

- b) Errada. Contraria a Lei n.º 9.099/1995:

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

- c) Errada. Contraria a Lei n. 9.099/1995:

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei n. 9.839, de 27.9.1999)

- d) Errada. Contraria a Lei n. 9.099/1995:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Letra a.

108. (CESPE-CEBRASPE/MPE-PA/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2023) No que se refere ao procedimento sumaríssimo, assinale a opção correta.

- a) O acordo homologado entre as partes, no caso de ação penal condicionada, não acarreta renúncia ao direito de representação.
- b) Adota-se o procedimento sumaríssimo nas infrações com pena privativa de liberdade máxima não superior a 4 anos, cumulada ou não com multa.
- c) Na ação penal pública incondicionada, a composição de danos entre as partes não extingue a punibilidade.
- d) De regra, poderá o juiz, de ofício, propor transação penal.
- e) É cabível a citação do réu por edital.



- a) Errada. Item em discordância com o art. 74, parágrafo único da Lei 9.099/1995:

Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

b) Errada. Item em concordância com o art. 394, § 1º, do CPP:

O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:
III – sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

Neste sentido, dispõe o art. 61 da Lei n. 9.099/1995:

Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

c) Certa. O art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/1995 dispõe:

Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Como se percebe, a renúncia ao direito de queixa ou representação (causa de extinção da punibilidade listada no art. 107 do CP) somente possui aplicação à ação penal de iniciativa privada ou à ação penal pública condicionada à representação.

d) Errada. O magistrado não poderá, de ofício, propor transação penal, sendo necessário provocação/pedido do MP, com fulcro no art. 76 da Lei n. 9.099/1995:

Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

e) Errada. Não cabe citação por edital, pois a citação no Juizado Especial Criminal é sempre pessoal, com base no art. 66 da Lei n. 9.099/1995. Se o acusado não for encontrado, a ação será remetida ao juízo comum sumário, conforme art. 538 do Código de Processo Penal.

Letra c.

109. (CESPE-CEBRASPE/MPE-TO/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2022) De acordo com a jurisprudência majoritária e atual do STF, a homologação da transação penal prevista na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais n. 9.099/1995

a) não faz coisa julgada material. Descumpridas suas cláusulas, possibilita-se ao Ministério Público optar pelo oferecimento da denúncia ou aplicação da penalidade alternativa já pactuada, sendo, todavia, vedada a requisição de abertura de inquérito policial nessa fase processual.

b) não faz coisa julgada material. Contudo, descumpridas suas cláusulas, não pode o Ministério Público dar continuidade à persecução penal, sendo o caso de imediata aplicação das astreintes fixadas pelo juízo.

c) não faz coisa julgada material. Descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento da denúncia ou requisição de inquérito policial.

- d) faz coisa julgada material. Contudo, descumpridas suas cláusulas, possibilita-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia, sendo vedada a requisição de novo inquérito policial.
- e) faz coisa julgada material. Descumpridas suas cláusulas, não pode o Ministério Público dar continuidade à persecução penal, devendo ser aplicadas as penas alternativas constantes da própria transação.



A resposta encontra-se na Súmula Vinculante n. 35 do STF:

JURISPRUDÊNCIA

A homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/1995 **não faz coisa julgada material** e, descumpridas suas cláusulas, **retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao MP a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial**.

Letra c.

110. (CESPE-CEBRASPE/PC-AL/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2021) Em relação ao processo penal e ao disposto na Lei n.º 9.099/1995, julgue os itens subsequentes.

A suspensão condicional do processo prevista na Lei n.º 9.099/1995 pode ser proposta pelo Ministério Público se se tratar de crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.



Conforme a literalidade do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995.

Certo.

RITO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

111. (CESPE/CEBRASPE/PCDF/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL/2021) Determinado cidadão norte-americano em férias em Brasília cometeu o crime de homicídio ao fugir da cena de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, supostamente por ele praticado. Após o crime, ele fugiu para o hotel onde se encontrava hospedado desde que chegou ao Brasil. Cinco minutos após ter adentrado em seu quarto, a polícia invadiu o local e conseguiu prendê-lo. Considerando a jurisprudência do STF, julgue os itens a seguir, a partir da situação hipotética precedente.

Se ficar constatado que o assassinato cometido pelo referido cidadão norte-americano configura o crime de latrocínio, a competência para seu julgamento será do juiz singular.



A competência rege-se com base na súmula 603 do STF, no qual o estrangeiro se sujeita às leis brasileiras pelo ato.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 603/STF. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri.

Certo.

112. (CESPE/CEBRASPE/PCDF/AGENTE DE POLÍCIA CIVIL/2021) No que se refere ao autor do fato criminoso e ao processo penal brasileiro, julgue os próximos itens.

O acusado que tiver praticado crime doloso contra a vida deverá ser julgado pelo tribunal do júri em votação sigilosa.



Os crimes dolosos contra vida serão de competência do Tribunal de Júri. Assim sendo, na forma do Art. 5º, XXXVIII, da CF/1988:

Art. 5º, XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Certo.

113. (CESPE/CEBRASPE/MPE SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2021) Acerca dos aspectos processuais no direito penal, julgue os itens subsequentes.

A simples leitura da decisão de pronúncia do plenário do tribunal do júri induz à nulidade do julgamento.



Em suas jurisprudências em teses, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese n. 08, Ed. n. 75, a qual dispõe o seguinte:

JURISPRUDÊNCIA

A simples leitura da pronúncia no Plenário do Júri não leva à nulidade do julgamento, que somente ocorre se a referência for utilizada como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado.

Errado.

114. (CESPE/CEBRASPE/MPE SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2021) Acerca dos aspectos processuais no direito penal, julgue os itens subsequentes.

O pedido de absolvição em sede de alegações finais impede que o Ministério Público recorra da sentença absolutória proferida que acolheu o referido pedido.



Consoante o entendimento firmado, no julgamento do AgRg no AREsp 1664921/RJ, pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo precedente, inclusive, no STF:

JURISPRUDÊNCIA

“(...) eventual pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais não impede a interposição de recurso de apelação contra a absolvição (...)” (AgRg no AREsp 1664921/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

Errado.

115. (CESPE/CEBRASPE/PRF/POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL/2020) No que se refere ao uso diferenciado da força, julgue os itens a seguir.

O Supremo Tribunal Federal, por súmula vinculante, trata do uso de algema como algo excepcional, que deve ser justificado por escrito.



Vejamos o teor da Súmula Vinculante n. 11:

JURISPRUDÊNCIA

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Certo.

116. (CESPE/CEBRASPE/MPE AM/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO (PÓS-EDITAL)/2022/1º SIMULADO) O procedimento previsto no Código de Processo Penal para julgamento dos crimes dolosos contra a vida traz, em sua segunda fase, a formação de um Conselho de Sentença, composto por sete jurados, os quais proferirão o julgamento, a partir da resposta a quesitos. Quanto a isso, é correto afirmar que:

- a) os quesitos serão elaborados tendo em conta os termos da pronúncia, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, mas não no interrogatório do réu, por não ser técnico.
- b) Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em série única, visando ao atendimento da economia e celeridade processuais.
- c) Decidindo os jurados pela condenação, devem ser formulados quesitos sobre causa de aumento de pena, seguido de quesito sobre causa de diminuição de pena, nessa ordem.
- d) Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão.
- e) Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o terceiro quesito (se o acusado deve ser absolvido).



- a) Errada. Art. 482, parágrafo único, segunda parte:

Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

- b) Errada.

Art. 483.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

- c) Errada. Os quesitos relacionados às causas de diminuição de pena devem ser elaborados antes daqueles que dizem respeito às causas de aumento (art. 483, § 3º, I e II).
- d) Certa. Literalidade da primeira parte do parágrafo único do art. 482.
- e) Errada. Nesse caso, o quesito será apresentado após o segundo, que questiona quanto à autoria ou participação.

Letra d.

117. (FGV/TJDFT/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA: ADMINISTRATIVA SEM ESPECIALIDADE/2022/6º SIMULADO) Alex é réu, sob a alegação de que cometeu homicídio doloso. Tratando-se de competência do tribunal do júri para o processamento do feito, ao final da primeira fase do procedimento, o magistrado concluiu que não havia indícios suficientes de autoria por parte de Alex, apesar de a materialidade estar comprovada.

Nesse caso, o magistrado deverá:

- a) rejeitar a denúncia.
b) desclassificar o crime.

- c) absolver sumariamente Alex.
- d) remeter o processo ao Ministério Público para providências.
- e) impronunciar o acusado.



Conforme o artigo 414 do CPP:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Letra e.

118. (CESPE/CEBRASPE/DPE RO/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO PÓS-EDITAL/2022/1º SIMULADO) Quanto ao procedimento relativo aos processos relacionados aos crimes dolosos contra a vida, pode-se dizer o seguinte:

- a) Em caso de improonúncia do réu, não existe possibilidade de ser formulada nova denúncia ou queixa, ainda que sobrevenha prova nova, pois se cuida de decisão que faz coisa julgada formal e material.
- b) Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, absolverá o acusado.
- c) Ao final da primeira fase do procedimento do tribunal do Júri, o juiz poderá se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime que não seja doloso contra a vida. Nesse caso, deverá proferir decisão de desclassificação, encaminhando os autos para o juiz competente.
- d) O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, apenas se convencido da materialidade do fato e da prova de autoria ou de participação.
- e) O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado quando demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. No entanto, tal previsão não se aplica, em hipótese alguma, ao caso de inimputabilidade prevista no art. 26 do Código Penal.



a) Errada.

Art. 414, parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

b) Errada.

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

c) Certa. A hipótese é de decisão de desclassificação.

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

d) Errada. Bastam indícios suficientes de autoria ou participação.

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

e) Errada. Será possível a absolvição sumária do inimputável, no procedimento do tribunal do Júri, se essa (a inimputabilidade do art. 26, CP) for a única tese defensiva. Art. 415, parágrafo único, parte final.

Letra c.

119. (FGV/TJDFT/ANALISTA JUDICIÁRIO E OFICIAL DE JUSTIÇA/ÁREA JUDICIÁRIA (PREMIADO)/PÓS-EDITAL/2022/3º SIMULADO) Sobre o desaforamento, assinale a alternativa correta.

- a) O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 3 meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.
- b) Cabe desaforamento em caso de dúvida sobre a segurança pessoal do acusado.
- c) Com a reforma promovida pela lei anticrime, não há mais o instituto do desaforamento.
- d) Não haverá a suspensão do julgamento pelo júri em caso de desaforamento, quaisquer que sejam os motivos alegados.
- e) Cabível o desaforamento, pode o julgamento ser desaforado para qualquer comarca, sem existência legal de preferência.



a) Errada. O prazo é de 6 meses, conforme art. 428 do CPP.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

b) Certa. Nos termos do art. 427 do CPP.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz-presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

c) Errada. A previsão continua existindo, nos arts. 427 e seguintes do CPP.

d) Errada. Pode ocorrer a suspensão, nos termos do art. 427, § 2º, do CPP.

e) Errada. Há preferência legal expressa, com relação às comarcas mais próximas, conforme art. 428 do CPP.

Letra b.

120. (FGV/MPE GO/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2022/2º SIMULADO) No que diz respeito ao desaforamento, é correto afirmar que:

a) é procedimento que tem por objetivo a modificação da competência territorial, aplicável tanto na primeira quanto na segunda fase do procedimento do tribunal do Júri.

b) o desaforamento poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

c) caberá desaforamento se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri. A segurança pessoal do acusado não é trazida pela lei como causa de desaforamento.

d) depois de efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, sequer quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

e) é desnecessária a oitiva do juiz-presidente, mesmo que a medida não tenha sido por ele solicitada, pois o Tribunal deverá analisar objetivamente os fundamentos alegados pelas partes.



a) Errada. O desaforamento apenas é cabível após a preclusão da decisão de pronúncia, logo, aplica-se apenas à segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri (art. 427, § 4º, CPP).

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

b) Certa. Literalidade do art. 428 do CPP.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

c) Errada.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, (...).

d) Errada.

Art. 427, § 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

e) Errada.

Art. 427, § 3º Será ouvido o juiz-presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

Letra b.

13. ATOS DECISÓRIOS

121. (LEGALLE CONCURSOS/DPE PA/ANALISTA – ÁREA: DIREITO/2023) No processo penal vigora o princípio da e correlação entre a imputação e a sentença (congruência). Neste contexto, o instituto da emenda *emendatio libelli*, predito no Código de Processo Penal, implica:

- a) O juiz, modificando a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, sendo vedada, no entanto, a aplicação de pena mais grave.
- b) O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.
- c) O juiz, modificando a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

- d) O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, sendo vedada, no entanto, a aplicação de pena mais grave.
- e) Encerrada a instrução probatória, se o juiz entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa.



Nas conformidades do CPP:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

Letra b.

122. (CESPE/CEBRASPE/MPE BA/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2023) No que tange aos atos processuais e ao procedimento comum, julgue os itens subsecutivos.

I – De acordo com a *emendatio libelli*, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou na queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

II – Verifica-se a *mutatio libelli* quando, encerrada a instrução probatória, o Ministério Público entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova, existente nos autos, de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, devendo o parquet aditar a denúncia ou queixa no prazo de cinco dias.

III – Na audiência de instrução e julgamento, em especial nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, compete privativamente ao juiz zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

IV – Compete ao STF processar e julgar, originariamente, a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas os itens I e II estão certos.
- b) Apenas os itens I e IV estão certos.
- c) Apenas os itens II e III estão certos.
- d) Apenas os itens III e IV estão certos.
- e) Todos os itens estão certos.



I – Certo. CPP:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequências, tenha de aplicar pena mais grave.

II – Certo.

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

III – Errado.

400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

IV – Errada. Compete ao STJ segundo o Art. 105, I, alínea “i” da CF/1988.

Letra a.

123. (CESPE/CEBRASPE/MPE PA/PROMOTOR SUBSTITUTO/2023) De regra, faz coisa julgada no cível a

- a) sentença que reconhece ter sido o ato praticado em estado de necessidade.
- b) decisão que determina o arquivamento do inquérito policial.
- c) decisão que julga extinta a punibilidade do réu.
- d) sentença absolutória fundada na falta de provas da culpabilidade do réu.
- e) sentença absolutória que determina que o fato imputado não constitui crime.



De acordo com o CPP:

Art. 65. Faz coisa julgada no **cível** a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em **estado de necessidade**, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (excludentes de ilicitude)

Letra a.

124. (FGV/TJ RN/TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA/2023) O Ministério Público ofereceu denúncia em face de João, pela suposta prática do crime de estupro. Finda a instrução

processual, os autos não são conclusos para a sentença, ocasião em que o juiz entende, com base nos fatos descritos na denúncia, que não houve o crime de estupro, mas sim o delito de estupro de vulnerável, de natureza mais gravosa. Nesse cenário, à luz das disposições do Código de Processo Penal, é correto afirmar que o juiz:

- a) deverá instar o Ministério Público a aditar a denúncia, considerando que o último é o titular privativo da ação penal pública. Em caso de inércia do Ministério Público, o juiz poderá proferir sentença com base na definição jurídica que entende adequada;
- b) deverá instar o Ministério Público a aditar a denúncia, considerando que o último é o titular privativo da ação penal pública. Em caso de inércia do Ministério Público, o juiz poderá remeter os autos ao procurador-geral de Justiça;
- c) poderá atribuir aos fatos definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave, desde que reabra a instrução criminal e permita que as partes exerçam o contraditório e a ampla defesa sobre a nova tipificação;
- d) poderá atribuir aos fatos definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave e independentemente da reabertura da instrução criminal, desde que haja concordância expressa da acusação e da defesa;
- e) poderá atribuir aos fatos definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave e independentemente da reabertura da instrução criminal.



De acordo com o CPP, trata-se de caso de *emendatio libelli*.

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008).

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).

Letra e.

125. (CESPE/CEBRASPE/TJDFT/JUIZ SUBSTITUTO/2023) Quanto às regras referentes a sentença, coisa julgada e procedimentos e provas nos processos penais, assinale a opção correta.

- a) É válida a sentença proferida de forma oral na audiência e registrada em meio audiovisual, desde que haja a sua transcrição integral no processo, em respeito ao princípio do devido processo legal.

- b) Excepcionalmente, admite-se que a *emendatio libelli* se dê no recebimento da denúncia na hipótese em que a inadequada subsunção típica macular o adequado procedimento.
- c) A jurisprudência veda a chamada fundamentação per relationem, ainda que a decisão faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo as partes delas que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar.
- d) Em crimes de competência do júri, se o conselho de sentença reconhecer a existência de minorante, a definição da fração de diminuição também caberá a esse conselho, no momento da quesitação, por força de comando constitucional.
- e) Se o MP injustificadamente não comparecer à audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, o magistrado poderá formular todas as perguntas diretamente a essas testemunhas em consonância com o princípio da verdade real.



- a) Errada. É válida a sentença proferida de forma oral na audiência e registrada em meio audiovisual, ainda que não haja a sua transcrição.

JURISPRUDÊNCIA

(...) O § 2º do art. 405 do CPP, que autoriza o registro audiovisual dos depoimentos, sem necessidade de transcrição, deve ser aplicado também para os demais atos da audiência, dentre eles os debates orais e a sentença.

O registro audiovisual da sentença prolatada oralmente em audiência é uma medida que garante mais segurança e celeridade. Não há sentido lógico em se exigir a degravação da sentença registrada em meio audiovisual, sendo um desserviço à celeridade.

A ausência de degravação completa da sentença não prejudica o contraditório nem a segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral.

STJ. 3ª Seção. HC 462253/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/11/2018 (Info 641).

- b) Certa.

JURISPRUDÊNCIA

O órgão jurisdicional (juiz ou Tribunal) não tem competência para substituir-se ao Ministério Público, titular da ação penal pública, e retificar (consertar) a classificação jurídica proposta na denúncia. Por esse motivo, o entendimento dominante é o de que, em regra, o momento adequado para a *emendatio libelli* é na prolação da sentença e não no recebimento da denúncia. Isso se justifica, ainda, pela posição topográfica do art. 383 no CPP (que está no título que trata sobre sentença) e pelo fato de que o acusado se defende dos fatos imputados, e não da classificação que lhes atribuem. De forma excepcional, jurisprudência e doutrina afirmam que é possível antecipar o momento da *emendatio libelli* nas hipóteses em que a inadequada subsunção típica

(tipificação): a) macular a competência absoluta; b) o adequado procedimento; ou c) restringir benefícios penais por excesso de acusação. (STJ. 6ª Turma. HC 241206-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 11/11/2014 – Info 553) (STJ. 5ª Turma. HC 258581/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/02/2016).

c) Errada.

JURISPRUDÊNCIA

Se o Ministério Público não comparece na audiência para a oitiva de testemunhas da acusação, o magistrado não pode formular perguntas diretamente a estas porque estaria assumindo a função precípua do Parquet.

No caso concreto, o membro do Ministério Público, mesmo tendo sido intimado, sem qualquer justificativa, deixou de comparecer à audiência para oitiva das testemunhas. Diante disso, o magistrado tinha duas opções válidas:

- 1) suspender a audiência e designar uma nova data para o ato; ou
- 2) realizar a audiência mesmo sem a presença do MP e, neste caso, abster-se de fazer perguntas às testemunhas arroladas pela acusação.

Na situação concreta, contudo, o próprio juiz fez todas as perguntas para as testemunhas de acusação. Em razão disso, o STJ reconheceu que houve nulidade.

O fato de o Ministério Público não ter comparecido à audiência de instrução não dá, à autoridade judicial, a liberdade de assumir a função precípua do Parquet.

STJ. 6ª Turma. REsp 1846407-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/12/2022 (Info 761).

d) Errada.

JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência admite a chamada fundamentação per relationem, mas desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar. STJ. 6ª Turma. HC 214049-SP, Rel. originário Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 5/2/2015 (Info 557).

e) Errada.

JURISPRUDÊNCIA

Embora seja necessária a quesitação aos jurados sobre a incidência de minorantes, a escolha do quantum de diminuição da pena cabe ao juiz sentenciante, e não ao júri. As causas de aumento e as causas de diminuição de pena precisam ser reconhecidas pelos jurados para que possam ser levadas em consideração pelo juiz-presidente no

momento da dosimetria da pena. Assim, é necessária a quesitação aos jurados sobre as causas de aumento e de diminuição de pena, nos termos do art. 483, IV e V, do CPP. Vale ressaltar, contudo, que o júri não é perguntado sobre as frações de aumento ou diminuição aplicáveis às majorantes ou minorantes por ele reconhecidas, mas somente sobre a incidência das majorantes ou minorantes em si. Uma vez aplicadas estas pelos jurados, compete ao juiz-presidente eleger a fração cabível, na forma do art. 492, I, "c", do CPP.

Assim, se o conselho de sentença (jurados) reconhecer a existência de causa de aumento ou de causa de diminuição de pena, a definição do fração de aumento ou de diminuição é tarefa que cabe ao juiz togado no momento da sentença.

STJ. 5ª Turma. REsp 1973397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022 (Info 748).

Letra b.

126. (CESPE-CEBRASPE/MPE-AC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2022) Considerando o princípio da congruência no processo penal, assinale a opção correta.

- a) As regras de *emendatio libelli* e *mutatio libelli* não se aplicam às qualificadoras, devendo tais normas ser adotadas apenas no que se refere às circunstâncias elementares do tipo penal base.
- b) O juízo competente deve ser definido de acordo com o pedido feito pelo *dominus litis*.
- c) O oferecimento da ação penal que implique tipo penal diverso do correto resulta, por si só, na possibilidade de rejeição da denúncia.
- d) O tribunal de justiça pode realizar eventual *mutatio libelli*, caso verifique a necessidade de uma nova definição jurídica ao fato delituoso, em razão de circunstância elementar não narrada na denúncia.
- e) Caso o juiz julgue necessária uma nova definição jurídica do fato, sendo aplicada, assim, pena mais grave, sem que haja, entretanto, modificação da descrição do fato narrado na denúncia, poderá ele proferir decisão sem precisar abrir vista para manifestação da defesa.



A resposta correta é a alternativa e, tratando-se do instituto da *emendatio libelli*, previsto no art. 383 do CPP, não havendo necessidade de aditamento, nem tão pouco de oitiva da defesa. Se o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e a imputação permaneceu a mesma, o acusado já teria tido a oportunidade de se defender.

Diferentemente, na *mutatio libelli*, durante o curso da instrução probatória surge prova de elementar ou circunstância não contida na peça acusatória. Nesse caso, diante da alteração da base fática da imputação, há necessidade de aditamento da peça acusatória com posterior oitiva da defesa, atendendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Letra e.

127. (FGV/PC AM/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2022) João foi investigado, processado e julgado pelo fato de, em comunhão de ações e desígnios com outra pessoa não identificada, ter receptado veículo automotor VW/Saveiro, placa SAV-1234/AM, contendo diversos pares de calçados na caçamba, tudo pertencente à sociedade empresária AM Pé Descalço Ltda. Após a instrução criminal, o magistrado julgou procedente a denúncia, condenando João pelo delito de receptação. Posteriormente, surgiu a informação de que, em verdade, João teria tomado lugar de roubo, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra o motorista e o ajudante da VW/Saveiro, o que foi devidamente registrado em sede policial. Diante desse cenário, é correto afirmar que

- a) a condenação anterior pelo crime de receptação, ainda que indevida, impede o novo processo e o julgamento pelo crime de roubo.
- b) a condenação anterior pelo crime de receptação, por ser indevida, não impede o novo processo e o julgamento pelo crime de roubo.
- c) o crime de roubo é delito autônomo, que atingiu vítimas distintas, caracterizando novo delito e permitindo o processo e o julgamento de João.
- d) o surgimento de prova nova superveniente afasta os efeitos da coisa julgada material no presente caso, permitindo o processo e o julgamento de João pelo crime de roubo.
- e) operada a rescisão da coisa julgada, por ação específica, fica autorizado o processo e o julgamento de João pelo crime de roubo.



O denunciado já condenado por receptação de determinado veículo não pode ser novamente processado pelo roubo do mesmo automóvel, pois nesse caso há identidade de condutas criminosas, na medida em que a condução e posse do veículo subtraído pelo autor não configura crime autônomo, mas mero exaurimento do delito de roubo. O oferecimento de denúncia pelo delito de roubo, com base em fato pelo qual o denunciado já foi denunciado e condenado por crime de receptação, constitui violação ao princípio *non bis in idem* e abuso do direito de denunciar, o qual deve ser prontamente coibido pelo judiciário. (STJ – REsp: 1558283 DF 2015/0242812-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 10/12/2015)

Letra a.

128. (FCC/DPE AP/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO/2022) Rafael foi preso em flagrante na cidade de Macapá, sendo posteriormente denunciado por ter cometido o delito de tráfico de drogas, artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, não havendo, na peça acusatória, qualquer menção acerca da reincidência do réu e nem maiores detalhes do que havia perto do local dos fatos. Transcorrido o processo penal normalmente, o primeiro policial ouvido, Jairo, disse que o local da prisão de Rafael seria próximo a uma escola infantil, cerca de 200

metros. Interrogado, o réu admitiu a traficância, nada lhe sendo questionado acerca da tal escola. Passada a palavra ao órgão ministerial, foi requerida a condenação de Rafael, agora às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, III, da Lei n. 11.343/2006, sem a incidência do redutor previsto no artigo 33, § 4º da referida lei, diante da reincidência específica do réu. A partir do cenário apresentado, da regra da correlação entre acusação e sentença e do disposto no Código de Processo Penal, é correto afirmar que o/a juiz/a:

- a) deve, de ofício, abrir nova vista ao Ministério Público, para que adite a denúncia especificamente quanto à agravante da reincidência, sendo desnecessário o aditamento atinente à causa de aumento referente à proximidade de estabelecimento de ensino.
- b) poderá condenar o réu nos exatos termos solicitados pelo Ministério Público em suas alegações finais, haja vista que a manifestação ministerial nessa última etapa procedural, somada à confissão do réu, tornam desnecessário o aditamento da denúncia.
- c) em caso de condenação, poderá reconhecer a agravante da reincidência ainda que não descrita na denúncia, mas não poderá aplicar a causa de aumento de pena referente à proximidade de estabelecimento de ensino diante da ausência de aditamento por parte do Ministério Público.
- d) deve, de ofício, abrir nova vista ao Ministério Público, para que adite a denúncia especificamente no tocante à causa de aumento referente à proximidade de estabelecimento de ensino, sendo desnecessário o aditamento referente à agravante da reincidência.
- e) em obediência ao sistema acusatório e ao correspondente princípio da indivisibilidade da ação penal pública, deve absolver o réu de toda a imputação penal diante da ausência de aditamento referente a qualquer aspecto da possível pena.



Conforme orientação da jurisprudência.

JURISPRUDÊNCIA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. (I) REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AFIRMAÇÕES CONCRETAS. (II) AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO SENTENCIANTE. POSSIBILIDADE. ART. 385 DO CPP.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 2. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, suficiente a motivar a exasperação da pena-base a natureza da substância entorpecente apreendida em poder do sentenciado – crack. Precedentes.

3. Da análise da folha de antecedentes do sentenciado, constam quatro condenações definitivas. Assim, correto o aumento da pena-base diante dos maus antecedentes, pois presente condenação definitiva em desfavor do paciente, anterior à data do fato em análise, diferente da condenação utilizada na segunda etapa do cálculo da sanção para a configuração da reincidência.
4. Do mesmo modo, considerada uma condenação definitiva para a valoração negativa dos maus antecedentes; outra como fundamento para o reconhecimento da reincidência; remanesce uma condenação passada em julgado bastante a justificar o aumento da reprimenda básica à conta da conduta social do agente. Precedentes.
5. Nos termos da jurisprudência desta Casa, “Não ofende o princípio da congruência a condenação por agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia. Inteligência dos arts. 385 e 387, I, do Código de Processo Penal” (HC 219.068/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/05/2016).
6. Habeas corpus denegado.
(HC 381.590/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

Letra c.

129. (INSTITUTO AOCP/DPE PR/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO/2022) Considere a seguinte situação hipotética:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Antônio, narrando que o réu teria, na companhia de terceira pessoa não identificada, subtraído aparelho celular de Carolina mediante emprego de violência física. Como o coautor não foi identificado, o Ministério Público classificou a conduta como roubo simples. Imagens da câmera de monitoramento de um estabelecimento foram juntadas nos autos, comprovando a coautoria de pessoa desconhecida. As testemunhas ouvidas na audiência de instrução relataram que viram duas pessoas roubando a ofendida, mas apenas Antônio foi preso em flagrante. Em alegações finais, o Ministério Público reiterou os termos da denúncia e requereu a condenação de Antônio por roubo simples. O juiz condenou Antônio pela prática de roubo, reconhecendo, de ofício, a causa especial de aumento de pena do concurso de agentes. Nesse caso, a sentença é

- a) nula, pois o juiz realizou *mutatio libelli* sem o prévio aditamento da denúncia pelo Ministério Público.
- b) válida, pois o juiz realizou *mutatio libelli* de ofício.
- c) nula, pois o juiz superou os limites da *emendatio libelli*, já que reconheceu circunstância majorante da pena em prejuízo do réu.
- d) nula, pois o juiz violou o princípio da correlação ou da congruência entre acusação e sentença.

e) válida, pois o juiz pode reconhecer circunstância narrada na denúncia, ainda que não haja sua capitulação jurídica na peça acusatória.



O STF entende que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal, que é sempre provisória, podendo o juiz, no momento da sentença, atribuir definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

De acordo com a jurisprudência:

JURISPRUDÊNCIA

“Na medida em que se descreve um episódio criminoso, atribuindo sua autoria a alguém, a denúncia fixa os limites da atuação do magistrado, que não poderá decidir além ou fora da imputação, sob pena de violação ao princípio da congruência, ou correlação, entre acusação e sentença penal, consectário lógico de outros relevantes princípios processuais”. No entanto, para o ministro o caso concreto não revelava nenhuma ofensa ao referido princípio, porque o juízo criminal se ateve à descrição fática relativa aos danos causados pela conduta de sonegação. Esse fato, por si, é capaz de fundamentar a pena maior com base na majorante, mesmo que o Ministério Público não lhe tenha feito menção expressa (HC 129.284/PE, julgado em 17/10/2017).”

Letra e.

130. (CESPE-CEBRASPE/MPE-AP/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2021) Um servidor público foi denunciado pelo crime de peculato doloso, todavia, no decorrer do processo, ficou comprovado que o agente havia dado causa ao resultado em decorrência de conduta manifestamente culposa.

Considerando essa situação hipotética, bem como a posição doutrinária e jurisprudencial a respeito da matéria em questão, assinale a opção correta.

- a) O juiz poderá prolatar sentença condenatória com capitulação jurídica diversa da denúncia, sem necessidade de aditamento.
- b) É incabível, em grau de recurso, a retificação da definição jurídica oferecida pela acusação, sob pena de supressão da instância.
- c) O juiz, antes de prolatar a sentença, deverá abrir vista às partes, para que elas se manifestem sobre a nova classificação do fato delituoso.
- d) A retificação da denúncia, em regra, deverá ser feita após o oferecimento da defesa preliminar e antes do encerramento da instrução probatória.

e) O Ministério Público, caso discorde da nova classificação jurídica do fato, poderá encaminhar os autos à apreciação do procurador-geral; caso este também discorde, o juiz estará vinculado à imputação que constar da denúncia.



a) Certa. De acordo com o CPP:

Art. 383 O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

b) Errada. A *mutatio libelli* é que é vedada. Observe a Súmula n. 453 do STF:

JURISPRUDÊNCIA

Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa.

- c) Errada. É possível o juiz sentenciar sem necessidade de conferir vista prévia às partes.
d) Errada. Via de regra, não se deve proceder com qualquer alteração na capitulação jurídica dada ao fato por ocasião do recebimento da inicial acusatória, já que o CPP aduz que é no momento da prolação da sentença que se deve promover eventuais correções à classificação legal erroneamente procedida pelo titular da ação penal. É a chamada *emendatio libelli*.
e) Errada. No caso, o adequado é a interposição de apelação.

Letra a.

COISA JULGADA

131. (CESPE/CEBRASPE/TCE/SC/AUDITOR-FISCAL DE CONTROLE EXTERNO/ÁREA DIREITO/2022) Ainda com relação ao processo penal brasileiro, julgue os itens que se seguem.

Se o ato não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, não há de se declarar a sua nulidade.



O enunciado retrata o princípio da “*pas de nullité sans grief*”, consagrado no CPP através de seu art. 563, o qual aduz:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Certo.

132. (CESPE/CEBRASPE/PGDF/PROCURADOR/2022) Julgue os itens subsequentes, relativos a aspectos diversos pertinentes ao direito processual penal.

Nulidades relativas que ocorrerem durante a instrução criminal do processo ordinário deverão ser arguidas até a fase de alegações finais, sob pena de preclusão do tema.



Segundo entendimento firmado pelo STJ, as nulidades ocorridas durante a instrução do feito devem ser arguidas na fase de alegações finais, sob pena de preclusão do tema. STJ. 6ª Turma. REsp 1875319/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 15/09/2020.

Certo.

133. (CESPE/CEBRASPE/MPE SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/MANHÃ/2021) Julgue os itens a seguir, acerca do direito processual penal.

A realização da audiência de instrução e julgamento sem a presença do membro do Ministério Público, mesmo que intimado, enseja a nulidade absoluta do ato.



Vamos resolver a questão:

JURISPRUDÊNCIA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS PELO MAGISTRADO E AUSÊNCIA DO MP NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Não gera nulidade do processo o fato de, em audiência de instrução, o magistrado, após o registro da ausência do representante do MP (que, mesmo intimado, não compareceu), complementar a inquirição das testemunhas realizada pela defesa, sem que o defensor tenha se insurgido no momento oportuno nem demonstrado efetivo prejuízo. Destaca-se, inicialmente, que a ausência do representante do Ministério Público ao ato, se prejuízo acarretasse, seria ao próprio órgão acusatório, jamais à defesa, e, portanto, não poderia ser por esta invocado, por quanto, segundo o que dispõe o art. 565 do CPP, “Nenhuma das partes poderá arguir nulidade [...] referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”. De mais a mais, as modificações introduzidas pela Lei n. 11.690/2008 ao art. 212 do CPP não retiraram do juiz a possibilidade de formular perguntas às testemunhas, a fim de complementar a inquirição, na medida em que a própria legislação adjetiva lhe incumbe do dever de se aproximar o máximo possível da realidade dos fatos (princípio da verdade real e do impulso oficial), o que afasta o argumento de violação ao sistema acusatório. Na hipótese em análise, a oitiva das testemunhas pelo magistrado, de fato, obedeceu à exigência de complementaridade, nos termos do que determina o art. 212 do CPP, pois somente ocorreu após ter sido

registrada a ausência do Parquet e dada a palavra à defesa para a realização de seus questionamentos. Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que eventual inobservância ao disposto no art. 212 do CPP gera nulidade meramente relativa, sendo necessário, para seu reconhecimento, a alegação no momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo (HC 186.397-SP, Quinta Turma, DJe 28/6/2011; e HC 268.858-RS, Quinta Turma, DJe 3/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.491.961-RS, Quinta Turma, DJe 14/9/2015; e HC 312.668-RS, Quinta Turma, DJe 7/5/2015. REsp 1.348.978-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Nefi Cordeiro, julgado em 17/12/2015, DJe 17/2/2016. 6ª Turma – STJ

Errado.

134. (CESPE/CEBRASPE/MPE SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/MANHÃ/2021) Acerca dos aspectos processuais no direito penal, julgue os itens subsequentes. Ocorrerá nulidade quando o oficial de justiça, ao intimar o sentenciado, deixar de indagá-lo sobre o seu interesse em recorrer.



Na intimação pessoal do réu acerca de sentença de pronúncia ou condenatória do Júri, a ausência de apresentação do termo de recurso ou a não indagação sobre sua intenção de recorrer não gera nulidade do ato – STJ HC 183.332/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/06/2012 (HC 248.986/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 10/3/2016)

Errado.

135. (QUESTÕES INÉDITAS/SOE/DELEGADO DELTA/1º SIMULADO/2019) Considerando o Código de Processo Penal, legislação correlata, a doutrina e a jurisprudência dominantes, julgue os itens a seguir.

A inobservância do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, que determina o recebimento da denúncia após a apresentação da defesa prévia, constitui nulidade relativa quando forem demonstrados os prejuízos suportados pela defesa.



A assertiva está em conformidade com enunciado 2 da Edição n. 131 da jurisprudência em teses do STJ.

JURISPRUDÊNCIA

Julgados: AgRg no AREsp 1341923/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018; RHC 52147/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS,

QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017; HC 351117/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016; HC 332396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016; REsp 1560937/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015; AgRg no AREsp 292376/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015. (Vide Jurisprudência em Teses N. 60 – TESE 15) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 55)

Certo.

NULIDADES NO PROCESSO PENAL

136. (INSTITUTO CONSULPLAN/MPE SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2019) O Código de Processo Penal estabelece que a nulidade ocorrerá pela ausência da intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação privada.



De acordo com o CPP:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;

Errado.

137. (CESPE/CEBRASPE/PCDF/AGENTE E ESCRIVÃO/3º SIMULADO/2019) Quanto ao tempo de prisão domiciliar, Lei de Execução Penal e inquérito policial, julgue os itens a seguir:
A participação de magistrado em julgamento de caso em que seu pai já havia atuado é causa de nulidade absoluta, prevista no art. 252, I, do CPP.



Para solucionar a questão, bastaria o saber que o Supremo Tribunal Federal entendeu que “a participação de magistrado em julgamento de caso em que seu pai já havia atuado é causa de nulidade absoluta, prevista no art. 252, I, do CPP.” (HC 136015/MG). Vejamos o art. 252 do CPP:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

- I – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
- II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
- IV – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Certo.

138. (CESPE/CEBRASPETJ AM/ASSISTENTE JUDICIÁRIO/2019/1º SIMULADO) Conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, é absoluta a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.



Segundo a, Súmula n. 706, do STF:

JURISPRUDÊNCIA

É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

Errado.

139. (MPSC/MPE SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2019) O Código de Processo Penal estabelece que a nulidade ocorrerá pela ausência da intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação privada.



Conforme o CPP:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

- III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:
- d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;

Errado.

140. (CESPE/CEBRASPE/PCDF/AGENTE E ESCRIVÃO/ESPECÍFICAS/1º SIMULADO/2019) Quanto ao tema provas, julgue os itens a seguir.

Como regra, as nulidades surgidas no curso da investigação preliminar não atingem a ação penal dela decorrente.



Salvo se se tratar de provas ilícitas.

Certo.

RECURSOS

141. (CESPE-CEBRASPE/DPE-RO/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO/2023) Na hipótese de ocorrência de nulidade após a decisão que tenha pronunciado o acusado, o recurso a ser ajuizado deverá ser

- a) recurso em sentido estrito.
- b) apelação.
- c) reclamação.
- d) protesto por novo júri.
- e) agravo.



Nos termos do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

- III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:
 - a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

Letra b.

142. (CESPE-CEBRASPE/DPE-RO/ANALISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA -ÁREA: ANALISTA JURÍDICO/2022) Julgada procedente a exceção de ilegitimidade *ad causam*, caberá

- a) correição parcial.
- b) recurso em sentido estrito.
- c) apelação.
- d) arguição de nulidade absoluta do processo.
- e) embargos de declaração.



Nos termos do CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- III – que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

Letra b.

143. (CESPE-CEBRASPE/DPE-PA/DEFENSOR PÚBLICO/2022) O MP ofereceu denúncia contra Álvaro, José e Marcos, atribuindo ao grupo a receptação de um celular furtado. O primeiro foi absolvido. Os dois últimos foram condenados. José foi intimado da sentença por oficial de justiça e informou que não tinha interesse em recorrer, antes mesmo de consultar o DP que o assistia. Este, por sua vez, interpôs apelação, alegando excesso na pena aplicada. A defesa de Marcos apelou, pleiteando a absolvição com fundamento na atipicidade da conduta, pois o referido telefone celular não era produto de crime. O MP também apresentou recurso. Acerca dessa situação hipotética, assinale a opção correta.

- a) Os recursos são voluntários. Porém, em se tratando de pessoa assistida por DP ou dativo, este deverá necessariamente impugnar a decisão que contrarie o interesse da parte. Na situação hipotética apresentada, o DP cumpriu seu encargo corretamente.
- b) Caso haja manifestações antagônicas entre José e o seu defensor, deverá prevalecer a posição da parte, pois é ela quem efetivamente suportará as consequências do processo.
- c) Após a subida dos autos ao tribunal, não pode o MP ou a defesa desistir do recurso.
- d) Álvaro não tem interesse recursal em apelar contra a sentença, independentemente do fundamento utilizado na decisão absolutória.
- e) Caso acolha o pedido de absolvição de Marcos pela atipicidade da conduta, o tribunal deverá estender os efeitos da decisão e absolver também José, julgando prejudicado o seu recurso.



- a) Errada. Defensor público ou dativo não está obrigado a recorrer – HC 105.845/SC.
- b) Errada. Súmula 705-STF:

JURISPRUDÊNCIA

A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.

- c) Errada. A defesa pode desistir do recurso, o MP não:

Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

- d) Errada. Mesmo não tendo interesse no recurso, ele será beneficiado, conforme art. 580 CPP.

- e) Certa. Conforme CPP:

Art. 580. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Letra e.

144. (CESPE-CEBRASPE/DPE-PE/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO/2022) No procedimento relativo ao julgamento dos crimes de competência do tribunal do júri, em caso de sentença de improunúncia ou de absolvição sumária, caberá

- a) apelação.
- b) revisão.
- c) agravo de instrumento.
- d) recurso em sentido estrito.
- e) recurso extraordinário.



Segundo o CPP:

Art. 416. Contra a **sentença de improunúncia** ou de **absolvição sumária** caberá **apelação**.

Letra a.

145. (CESPE-CEBRASPE/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO – MANHÃ/2021) Acerca dos aspectos processuais no direito penal, julgue os itens subsequentes.

O pedido de absolvição em sede de alegações finais impede que o Ministério Público recorra da sentença absolutória proferida que acolheu o referido pedido.



Consoante o entendimento firmado, no julgamento do AgRg no AREsp 1664921/RJ, pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo precedente, inclusive, no STF, “eventual pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais não impede a interposição de recurso de apelação contra a absolvição (...)” (AgRg no AREsp 1664921/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

Errado.

146. (CESPE-CEBRASPE/TJ-RJ/ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA – ESPECIALIDADE: EXECUÇÃO DE MANDADOS/2021) No âmbito do processo penal, aplica-se a deserção do recurso

- a) em toda e qualquer ação penal.
- b) apenas para a interposição de apelação, tanto na ação penal pública quanto na ação penal privada.
- c) apenas na ação penal privada subsidiária da pública.
- d) apenas em relação ao querelante na ação penal privada exclusiva, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
- e) apenas nas ações penais públicas condicionadas e nas ações privadas.



Especificamente quanto à consequência da ausência do pagamento das custas, consubstanciada na deserção, aplica-se apenas em relação ao querelante na ação penal privada exclusiva, salvo se beneficiário da justiça gratuita, conforme disposição do Código de Processo Penal:

Art. 806. Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importânciadas custas.

§ 1º Igualmente, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado, sem o prévio pagamento das custas, salvo se o acusado for pobre.

§ 2º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto.

§ 3º A falta de qualquer prova ou diligência que deixe de realizar-se em virtude do não pagamento de custas não implicará a nulidade do processo, se a prova de pobreza do acusado só posteriormente foi feita.

Letra d.

147. (CESPE-CEBRASPE/TJ-RJ/ANALISTA JUDICIÁRIO – ESPECIALIDADE: COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO/2021) No âmbito do processo penal, aplica-se a deserção do recurso

- a) apenas em relação ao querelante na ação penal privada exclusiva, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
- b) em toda e qualquer ação penal.
- c) apenas para a interposição de apelação, tanto na ação penal pública quanto na ação penal privada.
- d) apenas na ação penal privada subsidiária da pública.
- e) apenas nas ações penais públicas condicionadas e nas ações privadas.



Vide explicação da questão 146.

Letra a.

148. (CESPE-CEBRASPE/PGE-CE/PROCURADOR DO ESTADO/2021) Das decisões proferidas pelo juiz das execuções cabe, em regra,

- a) apelação.
- b) agravo.
- c) recurso em sentido estrito.
- d) carta testemunhável.



Conforme previsto na Lei n. 7.210/1984 (LEP):

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

Letra b.

149. (CESPE-CEBRASPE/TJ-RJ/ANALISTA JUDICIÁRIO/2021) No âmbito do processo penal, aplica-se a deserção do recurso

- a) em toda e qualquer ação penal.
- b) apenas para a interposição de apelação, tanto na ação penal pública quanto na ação penal privada.
- c) apenas em relação ao querelante na ação penal privada exclusiva, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
- d) apenas na ação penal privada subsidiária da pública.
- e) apenas nas ações penais públicas condicionadas e nas ações privadas.



No âmbito do processo penal, aplica-se a deserção do recurso apenas em relação ao querelante na ação penal privada exclusiva, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Deserção é o efeito produzido sobre o recurso pelo não cumprimento do preparo no prazo devido. Preparo é o pagamento das custas processuais devidas, ou seja, sem o recolhimento das custas devidas o recurso se torna deserto, provocando a coisa julgada sobre a sentença apelada. Concluímos, então, que o preparo é um pressuposto para admissibilidade de conhecimento do recurso. O que a questão indaga é se é um pressuposto recursal de toda e qualquer ação penal.

Nos termos do art. 806 do CPP, não há que se falar em pagamentos de custas nas ações penais públicas, mas somente nas intentadas mediante queixa, ou seja, nas ações penais privadas, e com exceção dos comprovadamente pobres (art. 32 do CPP). No âmbito do processo penal, em regra geral, o titular da ação penal é o Ministério Público, e este não precisa recolher custas processuais, nem tampouco os assistidos hipossuficientes da Defensoria Pública ou dos advogados dativos.

Art. 806. Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

§ 2º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto.

Letra c.

150. (CESPE-CEBRASPE/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO – MANHÃ/2021) Julgue os itens a seguir, acerca do direito processual penal.

O emprego de sucessivos embargos de declaração no processo penal com vistas a impedir o trânsito em julgado poderá configurar abuso de direito, sem que haja ofensa ao direito à ampla defesa.



Segundo a jurisprudência do STJ:

JURISPRUDÊNCIA

PENAL E PROCESSO PENAL. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. NÃO VERIFICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. 2. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DOS AUTOS. 3. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que nem sequer foi apontado pelo embargante. 2. A superveniência de inúmeros recursos contestando a negativa de seguimento ao habeas corpus, sem que traga tese apta à reversão dos julgados proferidos, revela nítido caráter protelatório. Abuso de direito constatado em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, além do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa. 3. Embargos de declaração rejeitados. Determinação de baixa dos autos, com certificação do trânsito em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg no HC 254.081/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

Certo.

HABEAS CORPUS

151. (CESPE/CEBRASPE/DPE TO/DEFENSOR PÚBLICO/2022) Acerca de nulidades, recursos e habeas corpus, assinale a opção correta à luz do entendimento dos tribunais superiores.

- a) É nula a sentença proferida de forma oral na audiência e registrada em meio audiovisual sem a juntada aos autos da transcrição integral.
- b) A nulidade decorrente da ausência de intimação, pessoal ou por diário oficial, da data de julgamento do recurso pode ser arguida a qualquer tempo.
- c) A intimação pessoal da Defensoria Pública quanto à data de julgamento de habeas corpus só é necessária se houver pedido expresso para a realização de sustentação oral.
- d) O habeas corpus não é admitido para impugnar as medidas cautelares de natureza criminal diversas da prisão por não haver ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção.
- e) Admite-se habeas corpus contra decisão que apenas autoriza visita pelo parlamento, negando o direito de familiar de preso internado em unidade prisional de ter encontro direto.



- a) Errada. É válida a sentença proferida de forma oral na audiência e registrada em meio audiovisual sem a juntada aos autos da transcrição integral.

JURISPRUDÊNCIA

Conforme entendimento do STJ, é válida a sentença proferida de forma oral na audiência e registrada em meio audiovisual, ainda que não haja a sua transcrição. O § 2º do art. 405 do CPP, que autoriza o registro audiovisual dos depoimentos, sem necessidade de transcrição, deve ser aplicado também para os demais atos da audiência, dentre eles os debates orais e a sentença. O registro audiovisual da sentença prolatada oralmente em audiência é uma medida que garante mais segurança e celeridade. Não há sentido lógico em se exigir a degravação da sentença registrada em meio audiovisual, sendo um desserviço à celeridade. A ausência de degravação completa da sentença não prejudica o contraditório nem a segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral. STJ. 3ª Seção. HC 462253/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/11/2018 (Info 641).

- b) Errada. A nulidade decorrente da ausência de intimação, pessoal ou por diário oficial, da data de julgamento do recurso não pode ser arguida a qualquer tempo.

Conforme entendimento do STJ, a nulidade decorrente da ausência de intimação – seja a pessoal ou por diário oficial – da data de julgamento do recurso não pode ser arguida a qualquer tempo, sujeitando-se à preclusão temporal.

- c) Certa.

JURISPRUDÊNCIA

Conforme entendimento do STF, a intimação pessoal da Defensoria Pública quanto à data de julgamento de habeas corpus só é necessária se houver pedido expresso para a realização de sustentação oral. STF. 2ª Turma. HC 134.904/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/9/2016 (Info 839).

- d) Errada. O habeas corpus é admitido para impugnar as medidas cautelares de natureza criminal diversas da prisão por não haver ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção.

JURISPRUDÊNCIA

Conforme entendimento do STF, o habeas corpus pode ser empregado para impugnar medidas cautelares de natureza criminal diversas da prisão. Isso porque, se descumprida a “medida alternativa”, é possível o estabelecimento da custódia, alcançando-se o direito de ir e vir. STF. 1ª Turma. HC 170735/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30/6/2020 (Info 984).

e) Errada. Não se admite habeas corpus contra decisão que apenas autoriza visita pelo parlatório, negando o direito de familiar de preso internado em unidade prisional de ter encontro direto.

JURISPRUDÊNCIA

Conforme entendimento do STF, não cabe habeas corpus contra decisão que negou direito de familiar de preso internado em unidade prisional de com ele ter encontro direto, autorizando apenas a visita por meio do parlatório. STF. 2ª Turma. HC 133305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24/5/2016 (Info 827).

Letra c.

152. (CESPE/CEBRASPE/PC PB/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2022) No processo penal brasileiro, a revisão *pro societate*

- a) permite que o réu seja indiciado e processado mais de uma vez pelo mesmo fato.
- b) é assegurada devido à possibilidade do Poder Judiciário de rever os próprios atos de ofício quando eivados de nulidade.
- c) não admite o reexame de sentença que extingue a punibilidade com base em falsa certidão de óbito do réu.
- d) não é admitida, mesmo que o réu tenha sido absolvido injustamente por decisão já transitada em julgado.
- e) é admitida quando a sentença absolutória for proferida por juízo incompetente.



Para Leonardo Barreto Moreira Alves (2022), à luz do princípio do favor rei, sobre a inviabilidade da revisão *pro societate*:

(...) Contudo, no Processo Penal, a revisão criminal somente pode ser oferecida em favor do réu (*pro reo*), em proteção ao seu estado de liberdade, atendendo ao favor rei e à verdade real, não sendo possível, portanto, o manejo desta ação *pro societate*.

Por essa razão, as letras a, b e e estão incorretas.

Quanto à letra c, esta também está incorreta, ao considerar que em tal decisão não há produção de coisa julgada a se desconstituir:

JURISPRUDÊNCIA

"EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AMPARADA EM CERTIDÃO DE ÓBITO FALSA. DECISÃO QUE RECONHECE A NULIDADE ABSOLUTA"

DO DECRETO E DETERMINA O PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA DE REVISÃO PRO SOCIETATE E DE OFENSA À COISA JULGADA. PRONÚNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EM RELAÇÃO A CORRÉU. INVIALIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ESTREITA DO WRIT CONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que, com base em certidão de óbito falsa, julga extinta a punibilidade do réu pode ser revogada, dado que não gera coisa julgada em sentido estrito. 2. Não é o habeas corpus meio idôneo para o reexame aprofundado dos fatos e da prova, necessário, no caso, para a verificação da existência ou não de provas ou indícios suficientes à pronúncia do paciente por crimes de homicídios que lhe são imputados na denúncia. 3. Habeas corpus denegado.” (STF, HC 104998/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010)

Letra d.

153. (FGV/MPE GO/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2022) Texto 1: Ao realizar o juízo de admissibilidade de uma imputação envolvendo pluralidade de sujeitos, o juiz de direito recebeu a denúncia em relação a sete réus, rejeitou a imputação em relação a dois e absolveu um sumariamente. Na sequência, determinou dia e hora para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, determinando que o Ministério Público fosse cientificado do conjunto de decisões.

Considerando o caso concreto no texto 1, caso o Ministério Público deseje suspender a audiência de instrução, debates e julgamento aprazada, enquanto aguarda o julgamento da sua pretensão recursal, evitando a duplicidade de instruções e oitivas, deverá se valer de:

- a) habeas corpus;
- b) mandado de segurança;
- c) reclamação;
- d) correição parcial;
- e) ação cautelar inominada.

**JURISPRUDÊNCIA**

Prevalece o entendimento nesta Corte de que “É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica

ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação. Fonte: HC 572.583/SP.

Letra e.

- 154.** (FCC/DPE PB/DEFENSOR PÚBLICO/2022) Maria, com 23 anos à época do acontecimento, foi denunciada pelo delito de receptação dolosa (art. 180, caput, CP) de um celular, por fatos datados de 05/06/1999. O recebimento da denúncia se deu em 22/06/2005. Ato contínuo, após a instrução realizada, o magistrado de primeira instância condenou a ré à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mas por fatos tipificados como furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, CP). Irresignada, a defesa apelou, sendo que, em 21/10/2010, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba anulou a sentença proferida, diante da ausência de aditamento da denúncia originalmente oferecida. Assim, realizado agora o aditamento, desta feita imputando a Maria o crime de furto mediante fraude, foi a peça acusatória recebida em 12/05/2011. Todavia, desta feita, o julgador de primeira instância absolveu a ré dos fatos, diante da ausência de provas conclusivas. O Ministério Público do Estado da Paraíba apelou ao Tribunal de Justiça, que deu provimento ao reclamo, condenando a ré à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, publicado o acórdão em 02/08/2013, com trânsito em julgado para acusação e defesa em 02/09/2013. Maria, anteriormente representada por advogado particular, procura desesperada a Defensoria Pública. No caso dos autos, a defesa deve, perante o Superior Tribunal de Justiça,
- a) interpor recurso especial, haja vista que o instituto da coisa julgada não é aplicável ao réu no Processo Penal, gerando como efeito automático a não sanção processual pelo descumprimento de prazos.
 - b) interpor revisão criminal, no prazo de seis meses a contar do trânsito em julgado, buscando restaurar a absolvição imposta em primeira instância.
 - c) impetrar habeas corpus requerendo o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia pelo delito de receptação e a publicação do acórdão condenatório.
 - d) impetrar habeas corpus, buscando a nulidade do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça, diante de reformatio in pejus em relação ao primeiro acórdão que anulou a sentença de primeira instância.
 - e) impetrar habeas corpus requerendo o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva entre a data dos fatos e o recebimento do aditamento da denúncia.



Segundo entendimento firmado pelo STJ, o recebimento do aditamento da denúncia que traz modificação fática substancial enseja a interrupção da prescrição.

JURISPRUDÊNCIA

Na hipótese, o Ministério Público aditou a denúncia, em decorrência da aplicação do instituto da *mutatio libelli*, a fim de incluir circunstância fática não contida na inicial que configura a qualificadora prevista no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, referente à incapacidade para as ocupações habituais da vítima por 30 dias. Houve, portanto, inovação substancial da exordial acusatória e o recebimento deste aditamento é marco interruptivo do prazo prescricional. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1.350.483/RS, Rel. Min. Rogério Schietti, julgado em 27/10/2020.

Ademais, conforme art. 110, § 2º, revogado pela Lei n. 12.234, de 2010: § 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, importa, tão-somente, em renúncia do Estado à pretensão executória da pena principal, não podendo, em qualquer hipótese, ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia.

Assim, considerando que o crime foi praticado em 1999, ou seja, anteriormente à Lei n. 12.234/2010, a defesa deve, perante o Superior Tribunal de Justiça, impetrar habeas corpus requerendo o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva entre a data dos fatos e o recebimento do aditamento da denúncia.

Letra e.

155. (FCC/DPE PB/DEFENSOR PÚBLICO/2022) De acordo com o Código de Processo Penal, a revisão criminal

- a) poderá ser solicitada pelo réu ou por terceiro juridicamente interessado no processo.
- b) será extinta no caso de falecimento da pessoa cuja condenação tiver de ser revista.
- c) admite pedido de mudança de fundamentação nos casos de sentença absolutória imprópria.
- d) poderá agravar a pena imposta pela decisão revista a requerimento do Ministério Público.
- e) admite pedido de reconhecimento do direito à indenização pelos prejuízos sofridos.



a) Errada. Nos termos do art. 623 do CPP:

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

b) Errada. Nos termos do art. 631 do CPP:

Art. 631. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do tribunal nomeará curador para a defesa.

c) Errada. Segundo Guilherme Madeira,

(...) não é possível a revisão criminal de sentença absolutória para mudança de fundamentação. Assim, embora determinados fundamentos da absolvição possam provocar prejuízos ao réu nas

esferas civil e administrativa, como a sentença de absolvição própria não impõe qualquer sanção penal, é amplamente majoritária a jurisprudência em não admitir a revisão nesse caso. (Prática Jurídica Penal. Guilherme Madeira Dezem. Paulo Henrique Aranda Fuller. Gustavo Octaviano Diniz Junqueira. Patricia Vanzolini. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 214).

d) Errada. Nos termos do art. 626 do CPP:

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

e) Certa. Nos termos do art. 630 do CPP:

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

Letra e.

REVISÃO CRIMINAL

156. (FGV/TJ MG/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/2022) Considerando os dispositivos legais que regem os recursos criminais e as ações de impugnação e revisão criminais, analise as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

- () Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível o ajuizamento da revisão criminal fundada no Art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, para aplicação da minorante prevista no § 4º do Art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado) nos crimes previstos no Art. 273, § 1º-B, do Código Penal (falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais).
- () A decisão que impronuncia o réu é classificada como interlocutória mista e deve ser atacada por meio de recurso em sentido estrito.
- () Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de entendimento jurisprudencial autoriza o ajuizamento de revisão criminal.
- () No rito sumaríssimo, a apelação deve ser interposta concomitantemente com as razões recursais no prazo de 10 (dez) dias. As afirmativas são, na ordem apresentada, respectivamente,
- a) V – F – F – V.
b) F – F – V – F.
c) F – V – F – V.
d) V – F – F – F.



Vamos analisar as afirmativas com base no Código de Processo Penal (CPP), na Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

I. (VERDADEIRO). Vejamos o teor de julgado do STJ:

JURISPRUDÊNCIA

REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAIS BENIGNO E ATUAL. CABIMENTO. PRECEDENTE. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL – CP. PRECEITO SECUNDÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESTABELECIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante. Precedente.
2. Declarada a inconstitucionalidade do preceito secundário previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n. 239.363/PR, as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício passaram a determinar a aplicação da pena prevista no crime de contrabando ou no crime de tráfico de drogas, do art. 33 da Lei de Drogas.
3. A partir da solução da quaestio, verifica-se oscilação na jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Destarte, a maioria dos julgadores desta Seção passou a adotar a orientação de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 nos crimes previstos no art. 273, § 1º-B, do CP.
4. Assim, embora não tenha havido necessariamente alteração jurisprudencial, e sim mudança de direcionamento, ainda que não pacífica, a respeito do tema, a interpretação que deve ser dada ao artigo 621, I, do CPP é aquela de acolhimento da revisão criminal para fins de aplicação de entendimento desta Corte mais benigno e atual aos recorrentes, mormente quando a maioria dos julgadores desta Terceira Seção se posicionam no sentido da pretensão recursal.
5. No caso, assentado pelo Tribunal de origem que os recorrentes são primários, possuem bons antecedentes e, inexistindo provas de que integrem organização criminosa ou mesmo dedicação à atividade delitiva, deve ser mantida a aplicação da minorante do

art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, na fração adotada pelas instâncias ordinárias – 1/2, restando totalizadas as reprimendas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto. As penas privativas de liberdade permanecem substituídas por 02 (duas) restritivas de direitos como determinado pelo Tribunal a quo.

6. Revisão criminal procedente.

(RvCr n. 5.627/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

II. (FALSO). A sentença de improúnica possui natureza jurídica de decisão interlocutória mista terminativa.

Por outro lado, cabe recurso de APPELACÃO (e não recurso em sentido estrito) contra a sentença de improúnica.

Art. 416, CPP. Contra a sentença de improúnica ou de absolvição sumária caberá apelação.

III. (FALSO). Vejamos o teor de julgado do STJ:

JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VEC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, não se admite o ajuizamento de revisão criminal fundada em mudança de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado de decisão, sentença ou acórdão, devendo a irresignação ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 703.269/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

IV. (VERDADEIRO). Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Criminais)

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Logo, no rito sumaríssimo, a apelação deve ser interposta concomitantemente com as razões recursais no prazo de 10 (dez) dias.

Letra a.

157. (INSTITUTO AOCP/DPE PR/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO/2022) A respeito do habeas corpus, analise as assertivas a seguir e assinale a alternativa correta.

I – A Defensoria Pública impetrou habeas corpus em favor de réu em processo penal, alegando a ausência de justa causa para a acusação, posto que baseada em elementos de informação obtidos em busca e apreensão ilegalmente realizadas. Antes do julgamento do mérito do habeas corpus, foi proferida sentença condenatória. Nesse caso, não haverá prejuízo ao julgamento do habeas corpus.

II – João foi condenado definitivamente ao cumprimento de pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, a ser cumprido em regime inicial semiaberto. Finalizado o cumprimento da pena privativa de liberdade, João procurou a Defensoria Pública, alegando que não possui recursos financeiros para pagar a multa aplicada e, por causa de seus antecedentes, não consegue emprego. Nesse caso, por se tratar de dívida de valor submetida ao regime de execuções fiscais, a Defensoria Pública poderá impetrar habeas corpus, requerendo a declaração da extinção da punibilidade.

III – O Ministério Público do Estado do Paraná instaura, de ofício, procedimento investigatório direcionado a apurar a prática reiterada de crime de receptação supostamente praticado por Carlos. O procedimento tramita há 8 anos e, até a presente data, não houve oferecimento de denúncia. Carlos procura a Defensoria Pública alegando prejuízos de ordem moral e material decorrentes da persistência da investigação contra sua pessoa. Nesse caso, o membro da Defensoria Pública deverá impetrar habeas corpus, perante o Juízo de primeiro grau, postulando o trancamento da investigação preliminar.

IV – O habeas corpus não comporta legitimação extraordinária, pois se trata de remédio constitucional que pode ser impetrado por qualquer pessoa, sem auxílio de advogado.

V – Augusto, professor de nível primário, foi denunciado por suposto estupro de vulnerável. O Ministério Público requereu sua prisão preventiva, mas o Juiz indeferiu o pedido e decretou medida cautelar de afastamento da função pública. Nesse caso, a decisão não poderá ser atacada por habeas corpus, pois não há ofensa ao direito ambulatorial de Augusto.

- a) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
- b) Apenas as assertivas III e IV estão corretas.
- c) Apenas a assertiva V está correta.
- d) Nenhuma assertiva está correta.
- e) Todas as assertivas estão corretas.



I – Errado. O STF entende que a superveniência da sentença condenatória faz com que o habeas corpus impetrado anteriormente fique prejudicado, confira:

JURISPRUDÊNCIA

O Tribunal Pleno assentou, por maioria de votos, que a sentença condenatória superveniente, ainda que não lance mão de fundamentos induvidosamente autônomos

e diversos da ordem prisional originária, prejudica a impetração voltada à impugnação do decreto segregatório inicialmente atacado, a ensejar o não conhecimento da impetração. Tal cenário, contudo, não impede o exame da excepcional concessão da ordem de ofício, o que exige configuração de ilegalidade flagrante ou manifesta teratologia. 5.” (HC 143333, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

II – Errado. Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Essa foi a tese fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos, ao revisar o entendimento firmado anteriormente pelo colegiado no Tema 931.

Ademais, a pena de multa constitui dívida de valor destinada ao fundo penitenciário, cuja execução cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional.

III – Errado. Em geral, o STJ entende que a mera existência de um inquérito policial para apurar a prática de crime de ação penal pública não pode ser objeto de controle judicial, por meio de habeas corpus – vocacionado à proteção da liberdade humana – se não há indicação de ato concreto do qual se possa inferir a existência de um constrangimento ilegal, que importe em restrição ou supressão do direito de locomoção do paciente.

No entanto, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que o trancamento do inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional, somente passível de adoção quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade. (AgRg no HC 587.198/SP)

IV – Errado. O chamado “impetrante” é o autor da ação de Habeas Corpus, podendo ter legitimidade ordinária ou extraordinária. Na segunda hipótese, o autor (impetrante) é substituto processual do titular do direito de liberdade que se procura tutelar em juízo (paciente).

V – Errado. Conforme o STF, a decisão poderá ser atacada por habeas corpus:

JURISPRUDÊNCIA

Habeas Corpus. 2. Cabimento. Proteção judicial efetiva. As medidas cautelares criminais diversas da prisão são onerosas ao implicado e podem ser convertidas em prisão se descumpridas. É cabível a ação de habeas corpus contra coação ilegal decorrente da aplicação ou da execução de tais medidas. 3. Afastamento cautelar de funcionário público. Conselheiro de Tribunal de Contas. Excesso de prazo da medida. Ausência de admissão da acusação. Há excesso de prazo no afastamento cautelar de Conselheiro de Tribunal de Contas, por mais de dois anos, sem que a denúncia tenha sido admitida. 4. Ação conhecida por maioria. Ordem concedida. (HC 121089 / AP)

Letra d.

158. (FGV/OAB/ADVOGADO/2022) Hamilton, vendedor em uma concessionária de automóveis, mantém Priscila em erro, valendo-se de fraude para obter vantagem econômica ilícita, consistente em valor de comissão maior do que o devido na venda de um veículo automotor. A venda e a obtenção da vantagem ocorrem no dia 20 de novembro de 2019. O fato chega ao conhecimento da autoridade policial por notícia feita pela concessionária, ainda em novembro de 2019 e, em 2 de março de 2020, o Ministério Público oferece denúncia em face de Hamilton, imputando-lhe a prática do crime de estelionato. Embora tenha sido ouvida em sede policial, Priscila não manifestou sua vontade de ver Hamilton processado pela prática delitiva. A denúncia é recebida e a defesa impetra habeas corpus perante o Tribunal de Justiça. No caso, assinale a opção que apresenta a melhor tese defensiva a ser sustentada.

- a) A ausência de condição específica de procedibilidade, em razão da exigência de representação da ofendida.
- b) A ausência de condição da ação, pois caberia à vítima o ajuizamento da ação penal privada no caso concreto.
- c) A necessidade de remessa dos autos ao Procurador-geral de Justiça para que haja oferta de acordo de não persecução penal.
- d) A atipicidade da conduta, em razão do consentimento da vítima, consistente na ausência de manifestação de ver o acusado processado.



Com a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), em vigor desde o dia 23 de janeiro de 2020, a ação penal do crime de estelionato passou a ser de iniciativa pública condicionada à representação da vítima, ressalvado os casos especificados no art. 171, § 5º, do Código Penal, a saber:

Art. 171, § 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

- I – a Administração Pública, direta ou indireta;
- II – criança ou adolescente;
- III – pessoa com deficiência mental; ou
- IV – maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

Assim, o § 5º do art. 171 do CP apresenta caráter híbrido/ norma mista e, além disso, é mais favorável ao autor do fato e, portanto, tem caráter retroativo.

Nesse sentido, segundo a posição da 2ª Turma do STF:

JURISPRUDÊNCIA

(...) A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019, que introduziu o § 5º ao art. 171 do Código Penal, ao condicionar o exercício da pretensão punitiva do Estado à representação da pessoa ofendida, deve ser aplicada de forma retroativa a abranger tanto as ações

penais não iniciadas quanto as ações penais em curso até o trânsito em julgado. STF. 2ª Turma. HC 180421 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22/6/2021 (Info 1023). Ressalta-se que a 1ª Turma do STF e a 3ª Seção do STJ defendem que a exigência de representação da vítima no crime de estelionato não retroage aos processos cuja denúncia já foi oferecida.

Precedentes: STJ. 3ª Seção. HC 610201/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/03/2021 (Info 691) e STF. 1ª Turma. HC 187341, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/10/2020.

Desse modo, a opção que apresenta a melhor tese defensiva a ser sustentada é da ausência de condição específica de procedibilidade, em razão da exigência de representação da ofendida (letra a).

Letra a.

159. (CESPE/CEBRASPE/MPE TO/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2022) Não sendo hipótese de habeas corpus, o recurso correto a ser interposto no curso de um processo penal contra decisão do juiz de primeira instância que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição apresentado antes do trânsito em julgado será

- a) a apelação.
- b) o agravo.
- c) o recurso no sentido estrito.
- d) a correição parcial.
- e) o recurso especial.



Em face de decisão do juiz de primeira instância que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição cabe RESE (recurso no sentido estrito), consoante dispõe o Art. 581 do CPP:

Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

IX – que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

Diante disso, estão incorretas as letras a, b, d e e.

Letra c.

160. (CESPE/CEBRASPE/DPE SE/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO/2022) Foi impetrado habeas corpus no STF. Impugnava-se decisão monocrática que indeferiu liminar em habeas corpus, requerido junto ao STJ, sem que estivesse configurada teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. Considerando a situação hipotética descrita, assinale opção que corresponde à posição sumulada do STF a respeito do tema.

- a) O habeas corpus deve ser conhecido, ainda que se trate de ofensa indireta à liberdade de locomoção, ante a especial proteção conferida a esse direito fundamental.
- b) O habeas corpus não deve ser conhecido por restar configurada hipótese de supressão de instância.
- c) O habeas corpus deve ser conhecido, desde que se trate de ofensa direta à liberdade de locomoção, ante a especial proteção conferida a esse direito fundamental.
- d) O habeas corpus deve ser conhecido, pois a denegação da liminar em habeas corpus corresponde ao exame de mérito, possibilitando a impugnação em instância superior.
- e) O habeas corpus não deve ser conhecido, pois a decisão denegatória de liminar em habeas corpus é irrecorrível.



Veja-se o conteúdo do enunciado de Súmula do STF:

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 691-STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Note-se, conforme o STF, que a Súmula 691 pode ser afastada em casos excepcionais, quando houver teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder constatáveis “*ictu oculi*” (“num piscar de olhos”). STF. 2ª Turma. HC 143476/RJ, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 6/6/2017 (Info 868).

Letra b.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. *Processo Penal esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.
- ÁVILA, Humberto. Neoconstitucionalismo: entre a Ciência do Direito e o Direito da ciência. *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, Salvador, n. 17, jan./mar. 2009. p. 1. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em 25 out. 2024.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24 ed. São Paulo: Malheiros editores. 2009.
- BONFIM, Edílson Mougenot. *Código de processo penal anotado*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- _____ *Decreto-Lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 1940.
- _____ *Decreto-Lei n. 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 1941.
- _____ *Lei n. 9.099*, de 26 de setembro de 1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>.
- _____ Superior Tribunal de Justiça. Brasília: acesso em janeiro/2025. Site oficial: www.stj.jus.br.
- _____ Supremo Tribunal Federal. Brasília: acesso em janeiro/2025. Site oficial: www.stf.jus.br.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 15ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARBONELL, Miguel (Ed.). *Neoconstitucionalismo(s)*. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005, p. 12
- ESTEFAM, André. *Direito Penal Esquematizado: parte geral / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves – 7. Ed.* – São Paulo: Saraiva Educação, 2018).
- GOMES FILHO, Dermeval Farias. *Dogmática Penal: fundamento e limite à construção da jurisprudência penal no Supremo Tribunal Federal*. Salvador: Juspodivm, 2019.
- GOMES, Luís Flávio; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2, p. 338.
- GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 8ª Edição. Ed. Saraiva. São Paulo. 2010.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2009.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de Direito Penal*: parte geral. 26^a edição, rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. *Processo penal*. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 13^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, 2016.

PACELLI, Eugenio. *Curso de Processo Penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. Vol.1, 10^a ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal*: Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TAVORA, Nestor. *Curso de Direito processual penal*. Salvador, Jus Podivm, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 11. Ed. São Paulo. Saraiva. 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*: parte geral. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ANEXO

SIGLAS E ABREVIATURAS

- ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade;
- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade;
- ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão;
- ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;
- AGINT – Agravo Interno;
- AGRG – Agravo Regimental;
- ANPP – Acordo de Não Persecução Penal;
- APF – Auto de Prisão em Flagrante;
- APFD – Auto de Prisão em Flagrante Delito;
- BO – Boletim de Ocorrência;
- CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos;
- CADI – Cônjuge, Ascendente, Descendente e Irmão;
- CCADI – Cônjuge, Companheiro, Ascendente, Descendente e Irmão;
- CC/2002 – Código Civil de 2002;
- CF/1988 – Constituição Federal de 1988;
- CJ – Coisa Julgada;
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça;
- CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;
- CP – Código Penal;
- CPB – Código Penal Brasileiro;
- CPC – Código de Processo Civil;
- CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito;
- CPM – Código Penal Militar;
- CPP – Código de Processo Penal;
- CPPM – Código de Processo Penal Militar;
- CTB – Código de Trânsito Brasileiro;
- DL – Decreto-Lei;
- EC – Emenda Constitucional;
- ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- ED – Embargos de Declaração;
- EX – Exemplo;
- FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais;
- FPN – Fundo Penitenciário Nacional;

- IP – Inquérito Policial;
- IPM – Inquérito Policial Militar;
- HC – Habeas Corpus;
- JECRIM – Juizado Especial Criminal;
- JESP – Juizado Especial;
- JF – Justiça Federal;
- LC – Lei Complementar;
- LCP – Lei das Contravenções Penais;
- LEP – Lei de Execução Penal;
- LO – Lei Ordinária;
- MIN – Ministro;
- MS – Mandado de Segurança;
- MP – Ministério Público;
- MPE – Ministério Público Estadual;
- MPF – Ministério Público Federal;
- OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;
- OBS – Observação;
- PC – Polícia Civil;
- PF – Polícia Federal;
- PGJ – Procurador-Geral de Justiça;
- PGR – Procurador-Geral da República;
- PIC – Procedimento Investigatório Criminal;
- PM – Polícia Militar;
- PR – Presidente da República;
- PRF – Polícia Rodoviária Federal;
- RE – Recurso Extraordinário;
- RESE – Recurso em Sentido Estrito;
- RESP – Recurso Especial;
- RT – Revista dos Tribunais;
- SMJ – Salvo Melhor Juízo;
- STF – Supremo Tribunal Federal;
- STJ – Superior Tribunal de Justiça;
- STM – Superior Tribunal Militar;
- SV – Súmula Vinculante;
- TAC – Termo de Ajustamento de Conduta;
- TCO – Termo Circunstaciado de Ocorrência;
- TJ – Tribunal de Justiça;

- TRE – Tribunal Regional Eleitoral;
- TRF – Tribunal Regional Federal;
- TSE – Tribunal Superior Eleitoral.

Abra



caminhos



crie

futuros

gran.com.br

